Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 77 | Curitiba, Sexta-feira, 01 de Dezembro de 2006 | Ano II 112 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 25
PAUTAS 25
ATAS 29
ACÓRDÃOS 29
SEGUNDA CÂMARA 48
PAUTAS 48
ATAS 49
ACÓRDÃOS 49
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 74
CORREGEDORIA GERAL 75
ATOS DE GABINETES 80
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 80
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 85
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 88
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 96
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 101
SECRETARIA DA AUDITORIA 107
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 112
ATOS DE ALERTA 112
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
DESPACHOS 112
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 112
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

SECRETÁRIA
Maria Cristina Figueiredo Rocha

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

José Rubens Cafareli
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 44 em 7 de Dezembro de 2006

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 577357/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 577365/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 220714/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 215722/06 Adiado desde 23/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

RECURSO FISCAL

Processo: 27015/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA

CONSULTA

Processo: 342678/06 Adiado desde 23/11/2006
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 513170/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 191052/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 520060/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILSON WILMAR ALBERTONI

Processo: 397963/04
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 190408/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES

Processo: 332083/05
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
Interessado: DIRCEU DE DIO

Processo: 8808/06
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 337607/06 Vistas desde 19/10/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO FISCAL

Processo: 426304/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA EM LONDRINA

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 565391/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 508223/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 129750/05
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: JOSE OSNY SCHON

Processo: 148312/05
Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 412109/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: NEURI JOAO MERLIN BAU

Processo: 172403/06
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: OSMAR LUIZ PALINSKI

Processo: 184371/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO DIAS DA SILVA

RECURSO FISCAL

Processo: 426189/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE SABAUDIA

CONSULTA

Processo: 198860/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

Processo: 473895/03
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 167612/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 262605/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Processo: 301201/00
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 474812/02
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ REINALDO MÜELLER

Processo: 483862/02
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 117363/03
Origem: SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 206951/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: SERGIO SCHIMIDT

Processo: 297930/03
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CHAVES

Processo: 310961/03
Origem: ENIO JORGE JOB
Interessado: ENIO JORGE JOB

Processo: 244580/04
Origem: ARLINDO FAY
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 316254/04
Origem: BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 190599/05
Origem: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA
Interessado: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA

Processo: 321243/05
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 28654/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: DELMO RAUL PASSONI

Processo: 209504/04
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Processo: 98104/05
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI

Processo: 108825/05
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ELZA MARQUES GONÇALVES

Processo: 318730/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 163510/06
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 507049/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 339550/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: FRANCISCO MENIN

RELATÓRIO

Processo: 171107/01
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RECURSO FISCAL

Processo: 469490/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POSTO STEFANI LTDA

CONSULTA

Processo: 517291/01
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONVERSÃO DE SISTEMAS

Processo: 10522/94
Origem: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Interessado: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

Processo: 51797/01
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 63587/02
Origem: VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 8143/03
Origem: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

Processo: 572079/03
Origem: CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA
Interessado: CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA

Processo: 64108/04
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 173120/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418600/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI

Processo: 107527/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MAURO DE CARVALHO

Processo: 192109/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MILTON ALVES DOS SANTOS

Processo: 277341/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RICARDO FERNANDES BEZERRA

Processo: 315529/05
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 318319/06
Origem: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237092/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

AUDITORIA

Processo: 260643/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 325362/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 131440/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 195720/00
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

Processo: 519409/02 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

Processo: 523163/02 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 352501/04 Adiado desde 26/10/2006
Origem: JOSE LEOCADIO COSTA
Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA

Processo: 41943/05
Origem: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS
Interessado: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

Processo: 386108/05 Vistas desde 26/10/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

CONSULTA

Processo: 514471/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 287924/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 520691/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUZIA FURTADO DE MELO

Processo: 470019/02
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER

Processo: 519384/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA MARTA TANNOURI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308693/04
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL RUI BARBOSA DE PATO BRANCO
Interessado: EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 11240/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Processo: 149517/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

CONSULTA

Processo: 77454/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 115570/05
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

Processo: 476905/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377455/06 Vistas desde 26/10/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

AUDITORIA

Processo: 385837/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346130/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 343212/05 Vistas desde 16/11/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497780/04 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOÃO GRIFFO

Processo: 61871/05 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386624/06 Vistas desde 26/10/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

RECURSO FISCAL

Processo: 345738/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI

CONSULTA

Processo: 361695/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346121/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 513162/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 41/2006
Sessão Ordinária número 40 de 26 de outubro de 2006

Ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a quadragésima primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** bem como**, dos Auditores, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **Procurador LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.** Ausente por motivo justificado o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, sendo substituído pelo **Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, de acordo com a Portaria nº 331/06. Ausente, por motivo de férias, o **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.** O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** compõe o *quorum* da presente Sessão mediante convocação desta Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral**, Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº. 40, da sessão do dia 26 de outubro, para homologação. Submeteu à apreciação do Douto Plenário o processo sob nº 531667/06, que trata de Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, comunicou ao Plenário que foi oficiada a esta Corte a concessão de mandado de Segurança no sentido de suspender, até o julgamento final, os efeitos da Resolução nº 2558/2003-TC que negou registro à nomeação da impetrante, Sra. **Esther Leite Alves**, ao cargo de Oficial de justiça, em face da inclusão de limitador de idade no Edital do Concurso Público examinado. Entendeu o Poder Judiciário que esta Corte na sua função de julgamento, não está isenta da concessão da oportunidade ao contraditório e ampla defesa à interessada. O **PRESIDENTE** consignou o registro do excelente trabalho realizado pela Comissão de Coordenação do XI SINAOP em Foz do Iguaçu, nos dias 6 a 10 do corrente mês, pelo que propôs o voto de louvor, com a devida anotação na ficha funcional dos seguintes servidores: Ester Camargo Ribas Volpi, André Luiz Fernandes, Carlos José Pacheco Caron, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, Pedro Paulo Piovesan de Farias, Arlete Maria Chinasso de Macedo, Cleonice Gomes de Lima, Rosângela do Rocio Cunha, Tatiane Matteussi, Luiz Gustavo Moreira Sampaio, Pedro Domingos Ribeiro, Thaís Faccio, Maria Beatriz de Pinho Teixeira Mocellin, Osni Carlos Fanini Silva, Denise Gomel, Paulo Francisco Borsari, Rubens Marcelo Sciena, Wanderlei Wormsbecker, Roseane Huyer, Mônica Zschoerper Karam, Alexandre Faila Coelho, Denyse Bueno e Silva Bandeira, Alvaro Correia de Sá Neto, Carlos Roberto Marassi e Jaqueline Cristina Siebert. Acompanharam os termos do registro acima, bem como apresentaram congratulações pela organização do evento, os **CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HENRIQUE NAIGEBOREN** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Na seqüência o **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos que trata o § 4º do art. 429 e do art. 522 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** nos termos do § 1º, do art. 282 do Regimento Interno, comunicou que concedeu cautelar no processo nº. 553776/06 que trata de Representação prevista na Lei 8.666/93. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou a inclusão dos processos nºs. 494150/06, 525705/06 e 20681/06, que tratam, respectivamente, de aditamento ao contrato de locação de equipamentos e serviços de segurança n° 14/2006, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa G5 Sistema Integrado de Segurança Soc. Ltda.; certidão liberatória e a Recurso de Agravo. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 289753/04, 178319/05, 281586/05, 418751/05, 19853/06, 301700/06, 131483/04, 6557/94, 54596/02, 256696/02, 477983/04, 513939/04, 41994/05, 63424/05, 151992/05, 170303/06, 306930/06, 127912/06, 241146/06, 360714/06, 51740/04, 108000/05, 25054/99, 185872/00, 269863/00, 322055/00, 387432/00, 130940/01, 354457/01, 53670/02, 56801/03, 548461/03, 1721/04, 4631/04, 252930/04, 24321/05, 29064/05, 383508/05, 523821/02, 382516/04, 205650/05, 429257/05, 469909/05, 41093/06, 298697/01, 238536/06, 122619/06, 136385/06, 351688/04, 453405/04, 218680/05, 276183/05, 292421/05, 251877/06, 494796/06, 503892/06, 487145/06, 338529/05, 34054/95, 290682/97, 282833/05, 349198/02, 290778/04, 301753/04, 89556/03, 155532/03, 425274/04, 503577/04, 56410/05, 292871/05, 494150/06, 4807/05, 273699/05, 291891/05, 358627/05, 199743/06, 342929/06, 342937/06, 20681/06, 371204/04, 426401/05, 279038/06, 525705/06, 419860/04, 459098/04, 437900/05, 426428/05, 453956/05, 453999/05. **Foram adiados os seguintes processos**: 519409/02, 523163/02, 61871/05. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou vista do processo nº. 343212/05, constante da pauta do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES;** O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** procedeu requerimento referente a um estudo para interpretação da legislação, acerca da cobrança de taxas de intermediação quando da utilização da modalidade de pregão, em processos licitatórios. Requereu também, para que se atente na verificação da autenticidade dos cursos que têm como público alvo vereadores. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17h35min, encerrou a quadragésima primeira sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 23 de novembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

RESOLUÇÃO nº 04/2006

Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno , e

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo das informações sobre as obras e serviços de engenharia contratados e em processo de licitação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo, resolve:

Art. 1º As normas desta Resolução aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado do Paraná, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo dos municípios do Estado do Paraná, do Poder Legislativo dos municípios do Estado do Paraná, aos consórcios intermunicipais e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

Art. 2º Fica estabelecida a relação dos documentos mínimos que darão suporte às informações prestadas a este Tribunal de Contas e que caracterizam as obras e serviços de engenharia executados ou contratados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Obra de engenharia: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por regime de execução direta ou indireta;

II - Serviço de engenharia: os trabalhos profissionais, inclusive interdisciplinares, que fundamentam e assistem um empreendimento de engenharia e arquitetura ou deles decorrem, neles compreendidos, entre outros, o planejamento, estudo, projetos, assistência técnica, bem como vistorias, perícias, avaliações, inspeções, pareceres técnicos, controles de execução, fiscalização e supervisão, técnica e administrativa.

Art. 4º Os órgãos e entidades indicados no artigo 1º deverão manter em seu sistema de controle interno, de forma organizada, o conjunto de documentos especificados na presente Resolução de forma a possibilitar a análise da consistência das informações sobre as obras e serviços de engenharia contratadas ou em processo de licitação, bem como racionalizar as atividades de fiscalização deste Tribunal no seu regular exercício do controle externo.

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I – referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - referentes à fase de projeto:

a) ART´s dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal n° 6.496 , de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal n° 5.194 , de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal n° 8.666/1993);

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, "b" e art. 55, IV, da Lei Federal n° 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964);

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da Lei Federal n° 8.666/1993 e Resoluções CONAMA n° 01, de 23 de janeiro de 1986 e n° 237, de 19 de dezembro de 1977).

ur:**III - referentes à utilização de recursos de transferências voluntárias:**

a) termo do convênio ou instrumento congênere e plano de trabalho com a devida autorização legislativa (art. 116, § 1º, da Lei Federal n° 8.666/1993 e Resolução TCE/PR n° 03, de 27 de julho de 2006);

b) prestações de contas parciais e final (art. 116 da Lei Federal n° 8.666/1993).

IV - referentes à fase de licitação:

a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual (art. 7º da Lei Federal n° 8.666/1993);

b) processo licitatório nos termos do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/1993.

V - referentes à fase de execução do contrato:

a) projetos executivos com suas ART´s, devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º da Lei Federal n° 8.666/1993);

b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da Lei Federal n° 8.666/1993);

c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal n° 8.666/1993 e Resolução CONFEA n° 345, de 27 de julho de 1990);

d) contrato ou outro instrumento hábil (arts. 60 e 62 da Lei Federal n° 8.666/1993);

e) ART´s de execução da obra (art. 1º da Lei Federal n° 6.496/1977);

f) documento de prestação da garantia contratual oferecida para assegurar a plena execução do contrato, quando cabível (art. 56 da Lei Federal n° 8.666/1993);

g) ordem de início da obra (art. 55 da Lei Federal n° 8.666/1993);

h) matrícula da obra junto ao INSS (instrução normativa MPS/SRP n° 3, de 14 de julho de 2005);

i) alvará de construção (legislação municipal);

j) notas de empenhos (art. 61 da Lei Federal n° 4.320/1964);

k) laudos de medição da obra, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados, devidamente datados e assinados pela fiscalização (art. 67 da Lei Federal n° 8.666/1993);

l) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações (art. 63 da Lei Federal n° 4.320/1964);

m) ordens de pagamentos (art. 64 da Lei Federal n° 4.320/1964);

n) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da Lei Federal n° 8.666/1993);

o) documentação relativa às sanções aplicadas ao contratado (arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal n° 8.666/1993);

p) comprovantes de que o contratado se mantém em situação regular no cumprimento dos encargos sociais (arts. 29, 71 e 55, XIII, da Lei Federal n° 8.666/1993).

VI - referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato:

a) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da Lei Federal n° 8.666/1993);

b) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificados (arts. 60 e 65 da Lei Federal n° 8.666/1993);

c) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal n° 8.666/1993);

d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal n° 8.666/1993).

VII – referentes ao recebimento da obra ou rescisão do contrato:

a) termos de recebimento provisório e definitivo da obra devidamente circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado (arts. 73 e 79 da Lei Federal n° 8.666/1993 e norma ABNT NBR 5675 de 1980);

b) documento de liberação ou restituição da garantia contratual atualizada monetariamente (art. 56, §4º, da Lei Federal n° 8.666/1993);

c) documentação comprobatória de regularidade trabalhista e previdenciária da obra (instrução normativa MPS/SRP n° 3/2005);

d) certificado de vistoria e conclusão de obra (legislação municipal).

VIII - referente aos processos judiciais e administrativos:

a) relação de eventuais processos judiciais e administrativos junto aos órgãos ambientais, agências reguladoras e outros (arts. 70 e 74 da Constituição Federal).

Art. 6º Todas as obras de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução deverão possuir os documentos descritos no art. 5º, com exceção daqueles dispostos na alínea V, letras "b", "d", "f", "g", "o" e "p", e alínea VII, com acréscimo dos seguintes documentos:

I - controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - termo de rescisão contratual de fornecimento de materiais devidamente justificado (art. 79 da Lei Federal n° 8.666/1993).

Art. 7º Os documentos de que tratam os artigos 5º e 6º desta Resolução deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada, bem como disponibilizados ao Tribunal de Contas ou a seus técnicos credenciados, quando requisitados.

Art. 8º Os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades mencionados no art.1º para o planejamento e execução de obras públicas serão disciplinados através de Instrução Normativa.

Art. 9º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos demais diplomas legislativos pertinentes.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala de Sessões, em 23 de novembro de 2006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 05/2006

Estabelece normas para realização de correição nas unidades e órgãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º Compete ao Corregedor-Geral exercer as atividades de correição, na forma prevista nesta Resolução, a fim de avaliar a regularidade, a eficiência e a efetividade dos procedimentos de trabalho, adotados no âmbito das unidades e órgãos administrativos que integram a estrutura do Tribunal, nas áreas de controle externo, administrativa, patrimonial, bem como referente à conduta funcional dos servidores.

Art. 2º Constituem modalidades de correição quanto à sua amplitude:

I – geral, quando consistente na averiguação ampla da atividade e de procedimentos de trabalho de uma unidade ou órgão administrativo e da conduta funcional de seus servidores.

II – específica, quando consistente na averiguação de aspectos determinados da atividade ou de procedimentos de trabalho de uma unidade administrativa ou órgão ou da conduta funcional de seus servidores.

Art. 3º A correição em unidade ou órgão administrativo será:

I – ordinária, quando prevista no Plano Anual de Correição, nos termos do inc. XIII, do art. 24, do Regimento Interno;

II – extraordinária, quando solicitada pelo Plenário, pelo Presidente ou quando determinada pelo Corregedor-Geral, caso não contemplada no Plano Anual de Correição.

Parágrafo único. Os Diretores, Inspetores e Coordenadores das unidades ou órgãos poderão solicitar motivadamente a realização de correição mediante ofício ao Presidente ou ao Corregedor-Geral que avaliarão a pertinência, conveniência e oportunidade do pedido.

Art. 4º O Plano Anual de Correição conterá indicação das unidades ou órgãos administrativos abrangidos e a designação das datas previstas para o início dos trabalhos.

§ 1º Na data designada o Corregedor-Geral fará a abertura oficial da correição em ato próprio onde serão examinados os aspectos processuais e administrativos da unidade conforme Programa de Correição Ordinária, elaborado pela equipe de correição e a direção da unidade.

§ 2º O Plano Anual de Correição será executado por servidores lotados na Corregedoria Geral ou outros indicados em razão da especificidade da correição, observando-se, neste caso, o disposto no inc. VII, do art. 24 do Regimento Interno.

§ 3º A correição ordinária desenvolver-se-á em cada unidade no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da instauração oficial pelo Corregedor-Geral, prorrogável por igual período motivadamente.

Art. 5º A correição extraordinária terá início com a instalação dos trabalhos pelo Corregedor-Geral em ato próprio onde constará o nome dos servidores designados para integrar a equipe, e os aspectos administrativos, processuais e funcionais a serem examinados.

Art. 6º Através da correição nas unidades e órgãos administrativos serão avaliados:

I – a economia, eficiência, eficácia e efetividade de procedimentos de trabalho;

II – as boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

III – o alcance de metas fixadas no plano de ação para o respectivo exercício;

IV – a conformidade das atividades desenvolvidas em relação aos respectivos atos normativos;

V – o cumprimento de deliberações do Plenário, das Câmaras, do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Relatores dos processos;

VI – o cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores;

VII – a existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação.

Art. 7º O relatório de correição, sem prejuízo do disposto em Instrução de Serviço, conterá no mínimo:

I – preâmbulo, com indicação da natureza, fundamento e objetivos da correição, composição da respectiva equipe e resultados de eventuais correições anteriores;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III – descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis, que poderão conter:

a) sugestões para melhoria de desempenho da unidade e para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque mediante divulgação de trabalhos e anotação em ficha funcional;

d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas.

Art. 8º O Corregedor-Geral encaminhará ao Pleno o relatório correcional na primeira sessão subseqüente ao encerramento dos trabalhos correcionais.

§ 1º Após submetidas ao Pleno, as conclusões do relatório correcional deverão ser encaminhadas à Presidência para adoção das medidas cabíveis junto às unidades e órgãos objeto da correição, que deverão adotar as providências pertinentes e considerá-las no respectivo planejamento.

§ 2º O Diretor ou Coordenador da unidade ou órgão deverá, no prazo assinado pelo Corregedor, encaminhar relatório à Corregedoria Geral explicitando as providências adotadas e resultados obtidos, sem prejuízo de nova avaliação mediante correição ordinária ou extraordinária.

§ 3º As conclusões do relatório correcional deverão, necessariamente, ser contempladas no planejamento do Tribunal.

Art. 9º A correição pode ser feita com base em processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes na unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal.

Art. 10. O funcionamento da unidade ou órgão submetido à correição permanecerá normal durante o procedimento, sem suspensão de contagem de prazo ou interrupção na distribuição dos processos.

Art. 11. A Corregedoria Geral manterá, dentro de sua estrutura, setor apropriado, com as seguintes finalidades:

I – realizar, acompanhar e supervisionar os trabalhos de correição ordinária e extraordinária;

II – revisar os relatórios de inspeção e correição;

III – elaborar o Programa Anual de Correição;

IV- organizar e manter banco de dados de achados das correições realizadas;

V - participar das reuniões sobre o Plano de Diretrizes do Tribunal;

VI – acompanhar a tramitação processual dos relatórios de correições e o monitoramento do cumprimento de determinações do Corregedor-Geral;

VII – outras atribuições determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 12. O Plano Anual de Correição e os respectivos relatórios serão publicados nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e divulgados em meio eletrônico.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 06/2006

Estabelece normas para o funcionamento da Ouvidoria e dá outras providências.

Art. 1º A Ouvidoria tem por atribuição receber reclamações, críticas e sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados por esta Corte e atos de agentes públicos jurisdicionados ou serviços por eles prestados, bem como apurar sua veracidade, mediante informação aos interessados.

Parágrafo único. Vincula-se ao Corregedor Geral nos termos do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2° Compete à Ouvidoria:

I - promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes sugestões de aprimoramento, críticas e reclamações sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

III - receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes do Tribunal informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, de forma a subsidiar os procedimentos de controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional de formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal;

IV - informar ao cidadão e às entidades interessadas sobre os resultados das demandas encaminhadas ao Tribunal de Contas, ressaltando as providências a serem adotadas pelas unidades solucionadoras, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

V - divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

VI - manter instalações físicas e meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para recebimento das demandas do cidadão;

VII - manter controle, acompanhar e requisitar da unidade solucionadora do Tribunal informações sobre averiguações e providências tomadas no que se refere às demandas registradas na Ouvidoria;

VIII - manter banco de dados informatizado contendo respostas fornecidas pelos segmentos competentes, que deverão ser atualizados periodicamente, com vistas a minimizar o número de solicitações internas;

IX - estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos, sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social.

§ 1° As demandas que versem exclusivamente sobre a prestação de serviços públicos, fora do alcance da fiscalização deste Tribunal, serão encaminhadas aos seus respectivos órgãos de ouvidoria, sem prejuízo de eventual atuação do controle externo.

§ 2° Na ausência dos respectivos órgãos, as demandas que versarem exclusivamente sobre a prestação de serviços públicos, serão encaminhadas aos gestores dos órgãos ou das entidades demandadas.

Art. 3° Compete ao Ouvidor:
I - dirigir e representar a Ouvidoria, aprovar os planos de gestão e operativo anual das ações deste Órgão;
II - orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria, assegurando uniformização, eficiência, coerência e zelando pelo controle de qualidade dos serviços executados;
III - realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do país;
IV - encaminhar à Corregedoria as demandas referentes a autoridade ou servidor do Tribunal de Contas ou quando se tratar de reclamações sobre os serviços prestados pelo Tribunal, que devam ser solucionadas através da instauração de processo administrativo disciplinar e abertura de sindicâncias;
V - formalizar representação da Ouvidoria, com encaminhamento à Presidência para posterior deliberação, nos casos em que houver necessidade de instauração de inspeções in loco, auditorias ou processos de outra natureza, com fulcro no art. 276, parágrafo 2°, I, do Regimento Interno;
VI - formalizar, em seu nome, denúncias originárias de demandas da Ouvidoria, quando for o caso;
VII - determinar a instauração de tomada de contas, na forma do Capítulo II do Regimento Interno, após o pronunciamento das unidades competentes;
VIII - apresentar ao Tribunal Pleno relatórios quadrimestrais e anual das atividades da Ouvidoria;
IX - delegar atribuições ao Serviço de Ouvidoria, conforme ato específico;
X - desempenhar outras atribuições correlatas à Ouvidoria.
Art. 4° A Ouvidoria será coordenada por um servidor efetivo, de nível superior, a quem compete:
I - coordenar, administrar e avaliar o exercício das competências da Ouvidoria e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica;
II - assistir o Ouvidor no desempenho de suas atribuições, fornecendo informações e subsídios à tomada de decisões;
III - interagir com os demais representantes das unidades organizacionais do Tribunal e demais órgãos ou entidades demandadas, com a finalidade de atender as demandas encaminhadas à Ouvidoria pelo cidadão ou servidor, mediante comunicação adequada, requerendo, quando necessário, diligências e investigações;
IV - emitir respostas ao cidadão sobre as demandas encaminhadas à Ouvidoria, através de comunicações internas, e-mails, ou qualquer outro meio de comunicação que permita o melhor atendimento à solicitação do cidadão;
V - elaborar com a participação dos servidores da Ouvidoria, o Plano Operativo Anual de sua unidade organizacional, em conformidade com os Planos Estratégico e de Gestão do Tribunal, quando houver, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando resultados por meio de indicadores de desempenho, quando possível;
VI - coordenar o desenvolvimento e a execução de projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas de sua área de atuação;
VII - assistir aos processos de criação e implementação dos sistemas informatizados da Ouvidoria;
VIII - administrar o uso eficiente dos recursos disponíveis, estimulando o desempenho funcional dos servidores da Ouvidoria;
IX - solicitar capacitação dos servidores da Ouvidoria;
X - realizar as avaliações de desempenho funcional de sua responsabilidade;
XI - solicitar para os servidores da Ouvidoria adiantamentos de diárias e deslocamentos;
XII - supervisionar a freqüência e a escala de férias dos servidores lotados na Ouvidoria;
XIII - supervisionar o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;
XIV - elaborar e remeter ao Ouvidor relatórios quadrimestrais e anual de atividades da Ouvidoria.
Art. 5° O Sistema de Tecnologia da Informação deste Tribunal deverá possibilitar a emissão de relatórios gerenciais e de controle de prazos internos e externos, além das demandas afetas à Ouvidoria.
§ 1° A página virtual do Tribunal de Contas conterá ícone e identificação visual específica para a Ouvidoria.
§ 2° Os sistemas informatizados deste Tribunal deverão contemplar a Ouvidoria e integrá-la às rotinas eletrônicas existentes.
Art. 6° No exercício de sua competência, observado o princípio da informalidade e celeridade, a Ouvidoria poderá requisitar esclarecimentos e documentos sobre os fatos noticiados pelos cidadãos:
I – pessoalmente;
II - por telefone;
II – por meio eletrônico, e/ou
IV – por carta ou ofício.
Parágrafo único. Se o agente ou a entidade demandada não atenderem às determinações da Ouvidoria, sujeitam-se às sanções do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de eventual representação aos Poderes competentes.
Art. 7° As demandas da Ouvidoria são classificadas em:
I – reclamações;
II – críticas;
III – sugestões;
IV – elogios;
V – esclarecimentos;
VI – outros.
Art. 8° As unidades deste Tribunal prestarão as informações requisitadas pela Ouvidoria em 05 (cinco) dias.
Art. 9º Todas as demandas da Ouvidoria, próprias ou impróprias, identificadas ou não, além daquelas gravadas com sigilo, serão registradas no sistema da unidade.
§ 1° As demandas insuficientemente formuladas poderão ser complementadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dada ao demandante.
§ 2° Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação, a demanda será encerrada por ausência de interesse do demandante.
Art. 10. Compete aos Servidores da Ouvidoria:
I- acompanhar e realizar os serviços administrativos da Ouvidoria;
II- administrar a agenda da Ouvidoria, por determinação do Coordenador;
III- atender o público interno e externo;
IV- providenciar as comunicações oficiais da Ouvidoria, sob a supervisão do Coordenador;
V- apoiar a organização de eventos realizados pela Ouvidoria;
VI- desempenhar outras atribuições correlatas.
Art. 11. Compete à Ouvidoria, nos termos do art. 22, do Regimento Interno deste Tribunal, elaborar Manual de Procedimentos para regulamentar suas atividades.
Art. 12. As reclamações, críticas, elogios ou sugestões recebidas na Ouvidoria, quando versarem sobre serviços prestados pelo Tribunal de Contas e suas unidades, deverão ser remetidos à Diretoria Geral, no prazo de cinco dias.
Parágrafo único. Quando as demandas envolverem servidores identificados, estes serão previamente ouvidos e, em seguida, seus respectivos superiores hierárquicos, sem prejuízo da Diretoria Geral.
Art. 13. Os procedimentos originários da Ouvidoria que envolvam matéria de competência da Corregedoria Geral, serão a ela remetidos para informação preliminar acerca da existência de denúncia.
Parágrafo único. Quando houver denúncia sobre os mesmos fatos de que trata a demanda apresentada perante a Ouvidoria, esta será juntada aos autos por despacho do Corregedor-Ouvidor.
Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 334/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 63993/04 e 64272/04
INTERESSADO : JOÃO TORMENA
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Recurso de Revista. Não Provimento dos recursos, mantendo-se integralmente a Resolução 38/04 e o Acórdão 34/04.
RELATÓRIO
Refere-se o presente processo de Recursos de Revista interpostos pelo senhor João Tormena, ex-Prefeito Municipal contra decisão contida na Resolução 038/2004-TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo e pelo senhor Carlos Abel da Cruz, Ex-presidente da Câmara Municipal contra o Acórdão 34/2004-TC, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, ambos do Município de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício de 2001.
Por tempestivo, foram devidamente recebidos em 15 de março de 2004, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Nestor Baptista.
As contas do Poder Executivo foram desaprovadas por divergência apresentada nos sistemas patrimoniais – saldo negativo da conta consignações e omissão dos valores gastos com serviços de terceiros.
Em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal apresentou argumentos de que o saldo negativo da conta ocorreu em função de valor pago a maior e que o lançamento de correção já foi processado nos elementos contábeis do exercício de 2001, sendo refeitos os Anexos 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Quanto aos gastos com serviços de terceiros o recorrente não apresentou qualquer justificativa.
As contas do Poder Legislativo do Município foram desaprovadas por ausência de documentos; pela extrapolação dos limites previstos nos no artigo 29-A – despesa total da Câmara e despesa com folha de pagamento; e por omissão dos valores gastos com serviços de terceiros.
O Ex-presidente da Câmara Municipal em sua defesa apenas esclarece que prestou as informações para a devida regularização e envia documentos, deixando, entretanto de juntar a publicação do ato que fixa a remuneração dos vereadores para a legislatura de 2001/2004.
A Diretoria Contas Municipais, em sua Instrução n.º 382/05, entende que as justificativas apresentadas pelos recorrentes são improcedentes e esclarece que os interessados não se manifestaram acerca de alguns itens da desaprovação, nem apresentaram documentos capazes de sanar as irregularidades. Ao final manifesta-se pelo não provimento dos recursos de revista, recomendando a manutenção da Resolução nº 038/2004 e do Acórdão nº 034/2004 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 12869/05, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, em consonância a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, entende que as irregularidades do Poder Executivo não foram sanadas, pois "*... a justificativa apresentada quanto à divergência apresentada nos sistemas patrimoniais não se comprova com os dados demonstrados e verificados pela órgão técnico desta Casa, além de a informação prestada não corresponder à medida possível de ser adotada, ou seja, a impossibilidade de alteração de exercícios financeiros já encerrados pelo processo de avaliação do plenário desta Corte de Contas"*. Ao final opina pelo improvimento total do recurso do Poder Executivo, mantendo a decisão recorrida.
Com relação às contas do Poder Legislativo, considerando que o recorrente não apresenta justificativas e documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas, opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 63993/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber os presentes recursos, por tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento**,** mantendo-se integralmente a Resolução nº 38/2004-TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo e o Acórdão nº 34/2004-TC, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivai, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos da Instrução nº 382/05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12869/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 718/06 – PLENÁRIO
Processos: 442.268/04 e 407.776/05
Assunto: Consultas
Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
EMENTA
Consultas. Interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição da República. Aplicação das disponibilidades de caixa dos Municípios, órgãos e entidades da Administração Pública. Pagamento de servidores públicos.
1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, **as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada**, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, **devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006**.
2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.
3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.
4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.
5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.
6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.
7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a **permissão de uso de bem público**, sempre precedida de licitação.
RELATÓRIO
Examino conjuntamente as consultas objeto dos processos n.º 442.268/04 e n.º 407.776/05, que tratam de matérias conexas.
O Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande consulta este Tribunal de Contas quanto à "**possibilidade da contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento a servidores ativos da administração direta da prefeitura municipal" por meio de "permissão onerosa, contratada mediante concorrência pública nacional**" (autos do processo n.º 442.268/04, fl. 2; destaquei).
O Presidente da Câmara Municipal de Maringá solicita a manifestação deste Tribunal quanto à "**legalidade ou não de movimentação financeira junto ao Banco Itaú S/A", que "adquiriu o controle acionário de banco público, no caso, o Banco do Estado do Paraná**" (autos do processo n.º 407.776/05, fl. 2).
Acompanha o ofício do consulente **parecer jurídico que concluiu pela impossibilidade de movimentação de recursos dos entes públicos em instituições financeiras que não sejam estatais**. O parecer avança também na questão relativa a **pagamento de servidores e agentes políticos do Município, concluindo pela possibilidade de tais pagamentos em bancos privados** (autos do processo 407.776/05, fl. 4; destaquei).
As consultas foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (442.268/04, fls. 25 a 55; 407.776/05, fls. 10 a 32). Na Diretoria de Contas Municipais, os trabalhos foram elaborados pelas senhoras Patrícia de Gasperi Bolsanello e Mila Malucelli Araújo e pelo senhor Evaldo de Paula e Silva Júnior No Ministério Público, as consultas receberam as manifestações da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou e do Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, que registrou a participação de sua assessora, senhora Gabriela Verona Pércio, na elaboração do estudo. A todos, os meus cumprimentos pela qualidade dos trabalhos desenvolvidos.
Quanto ao depósito das disponibilidades financeiras dos municípios, **a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se no mesmo sentido**: **os recursos devem ser mantidos em bancos oficiais, entre os quais não se incluem os adquirentes de antigos bancos estatais**. Ou seja: **os recursos não podem ser mantidos no Banco Itaú**, que assumiu o controle acionário do Banco do Estado do Paraná.
Tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público ancoram suas manifestações na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na decisão cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578**, publicada no Diário da Justiça de 24/2/2006, que suspendeu, com efeitos futuros (*ex nunc*), a eficácia do art. 4º, § 1º, e do art. 29, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24/8/2001, que permitiam, até o exercício de 2010, o depósito das disponibilidades de caixa dos entes públicos em instituição financeira submetida a processo de privatização e em instituição adquirente do controle acionário de bancos anteriormente públicos.
Quanto à **possibilidade ou não de licitar-se o serviço de pagamento dos servidores**, a **Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela impossibilidade**, entendendo tratar-se de serviço público indelegável (processo 407.776/05, fl. 32).
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas diverge. Descaracteriza o pagamento de servidores como serviço público passível de concessão ou permissão. **Assevera, com fulcro em precedente do Supremo Tribunal Federal, que o depósito bancário dos servidores não constitui disponibilidade de caixa**.
Apresenta detalhadas considerações sobre a avaliação e *precificação* de bens intangíveis. **Conclui que a folha de pagamento constitui um ativo intangível do ente público, licitável na modalidade concorrência e no tipo maior oferta, conforme previsto na Lei n.º 8.666/93, art. 45, parágrafo 1º, inciso IV**.
A seguir, transcrevo a íntegra do parecer do eminente Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, oferecido nos autos do processo n.º 442.268/04 (as notas de rodapé foram incorporadas ao corpo do texto para que não se perdessem na publicação pela Imprensa Oficial):
"Ementa: Consulta. Contratação de banco privado para prestação de serviços de pagamento dos servidores. **Entendimento do STF no sentido de depósito bancário dos vencimentos dos servidores não se constituir em disponibilidade de caixa**. Folha de pagamento com contornos de bem público e valor de mercado. Possibilidade de licitação, na modalidade de concorrência, no tipo maior oferta, configurando a permissão de uso de espaço público para instalação de posto de atendimento ou caixas automáticas contrato acessório.
c:Trata-se de Consulta elaborada pelo Prefeito em exercício do Município de Fazenda Rio Grande, visando obter posicionamento desta Corte sobre *"a possibilidade de contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento a servidores ativos da administração direta da prefeitura municipal, através de permissão onerosa, contratada mediante concorrência pública nacional"*.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 23/05, invocando posicionamento do STF em ação direta de inconstitucionalidade contra lei estadual que autorizava a inclusão, no edital de venda do Banco do Estado do Maranhão, da oferta do depósito das disponibilidades de caixa do Tesouro estadual (ADI 2.661/MA), opina no sentido de que *"a contratação de instituição financeira para o serviço público de pagamento dos servidores públicos da administração direta não é passível de delegação ao particular e, a Constituição Federal, como Lei Maior, deve ser cumprida quando determina a impossibilidade dos entes federados depositarem suas disponibilidades na rede privada, seja no concernente aos Bancos nacionais, seja àqueles de capital estrangeiro, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição de República"*.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, há que se discernir as duas questões que o presente caso suscita:

a) o **depósito de disponibilidades de caixa** em instituições financeiras privadas; e,

b) a consideração das **despesas com folha de pagamento**, e se estas se caracterizam ou não como disponibilidade de caixa.

A primeira questão já foi objeto de posicionamento desta Corte, no Protocolado nº 217364/02 (Resolução nº 3592/03 anexa), no sentido de que **o depósito das disponibilidades de caixa dos entes públicos em bancos privados apenas pode ocorrer quando não houver, no município, banco oficial ou privatizado, mediante o devido processo licitatório**.

A questão já é pacífica também no âmbito do Supremo Tribunal Federal[1], o qual, releva destacar, a propósito do tema, em 14 de setembro de 2005 **suspendeu cautelarmente os efeitos do § 1º do art. 4º e do art. 29, ambos da Medida Provisória nº 2192-70**, que estabelecem:

"Art. 4º. Omissis

...

§ 1º As disponibilidade de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

...

Art. 29. Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização".

[Nota de rodapé do texto original: [1] ADIs 2.661-MC/MA, Ministro Celso de Mello, Plenário, 05.6.2002; 2.600-MC/ES, Ministra Ellen Gracie, Plenário, 24.4.2002; 3.578-MC/DF, Ministro Sepúlveda Pertence]

Assim, até julgamento final do mérito da ADI nº 3.578-9, não há mais que se cogitar da manutenção das "contas únicas" em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário, nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspensa.

Na esteira da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal esta Corte **reformulou** seu entendimento, consoante Acórdão nº 78/2006, de 09 de fevereiro de 2006, julgado a unanimidade, e, portanto, com ***FORÇA NORMATIVA,*** nos exatos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 113/2005, constituindo tal entendimento **prejulgamento de tese e vinculando o exame de temas de mesma natureza**, a partir de sua publicação.

Desta forma, a teor do consignado no item 5 do Acórdão nº 78/06[2], no sentido de que ***"não há mais que se cogitar da manutenção de 'contas únicas' em bancos privatizados ou instituição financeira adquirente de seu controle acionário"***, ficam afastadas do conceito de *banco oficial,* ou equiparado, as instituições financeiras privatizadas, as quais apenas podem concorrer, **em igualdade de condições**, com as instituições financeiras privadas, mediante regular certame licitatório, na hipótese de não haver instituição oficial instalada na sede do ente federativo.

[Nota de rodapé do texto original:[2] Vide a íntegra do Acórdão n.º 078/2006 no Anexo I]

Em relação à segunda questão, entendemos que **o depósito bancário dos vencimentos dos servidores não constitui disponibilidade de caixa.** Uma vez ocorrido o empenho da despesa, ato que destaca os valores correspondentes do montante total disponível à Administração - depositado, em conformidade com o art. 164, § 3º da Constituição da República, em banco oficial -, seu depósito em banco privado para fins de realização do pagamento dos servidores não fere o referido mandamento constitucional.

O montante correspondente à folha de pagamento se constitui em **despesa de custeio**, a teor do artigo 13 da Lei nº 4320/64, e esta, **após seu regular empenho** e liquidação, **não mais se caracteriza como *"disponibilidade"***, devendo seu pagamento ser realizado em conformidade com o disposto nos artigos 61 a 65 da Lei nº 4320/64.

Nesse mesmo sentido posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 444056[3] (relator Min. Carlos Veloso), corroborando as argumentações do Ministério Público Federal, quais sejam:

*"...É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, **enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas,** conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.*

*8. Como se observa, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3º da Constituição Federal, **que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas.***

*9. Destarte, **nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, 'ressalvados os casos previstos em lei', valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal,** como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão impugnado, vez que proferido na mesma linha desse entendimento."* - Sem grifos no original –

[Nota de rodapé do texto original: [3] Vide a íntegra da decisão no Anexo II]

Naquele caso, especificamente, o Município buscou a iniciativa privada em razão do alto valor cobrado pelo Banco do Brasil para proceder os pagamentos (cerca de R$ 17.000,00 anuais), tendo obtido junto ao Unibanco a ausência total de custo, eis que o crédito ficava disponibilizado aos servidores, não ao município, resultando, pois, em economia ao erário.

Na presente hipótese, na esteira do entendimento do STF, - *"contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento a servidores ativos da administração direta da prefeitura municipal, através de permissão onerosa, contratada mediante concorrência pública nacional"* -, nada obsta o depósito dos valores destinados ao pagamento dos servidores em banco privado, eleito mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

Contudo, deve-se alertar, que **o objeto licitável não se constitui em prestação de serviço público passível de ser prestado sob regime de concessão ou permissão-**, a que se refere o artigo 175 da Constituição Federal. Com efeito, o **pagamento dos servidores não é um serviço público passível de delegação,** via permissão ou concessão, nos termos da Lei nº 8.987/95. Trata-se de uma **atividade-meio** que comporta o trespasse a terceiro, mas não a título de serviço público, propriamente (aquele destinado a atender os administrados), por que assim não se qualifica.

Portanto, não há que se falar em permissão onerosa *de serviço* público. O que a Administração pretende, efetivamente, com contrato de tal natureza, é a prestação de um serviço que pode ser considerado típico de uma instituição financeira, qual seja, o gerenciamento de uma conta-corrente, envolvendo a realização dos pagamentos aos seus servidores.

Não obstante, por questão de comodidade ou eficiência, pode a Administração permitir o **uso de espaço público**, para instalação de Posto de Atendimento Bancário – PAB, ou de caixas automáticas, que no caso em tela se constitui **contrato acessório** ao objeto principal, conforme veremos adiante.

Efetivamente, na hipótese em comento, a permissão de uso de espaço público, regida pela Lei nº 8.666/93 (art. 2º, *caput* e parágrafo único), **não é o objeto principal do contrato**. No bojo da licitação se pode autorizar a instalação, de forma direta, pelo vencedor, de posto de atendimento nas dependências da Administração contratante, por motivos óbvios, mas não será esta permissão em si que definirá o valor do contrato, pela melhor oferta.

O que se tem -, considerando o grande interesse das instituições financeiras em razão dos valores significativos da folha de pagamento das entidades da Administração Pública, constituindo-se em atraente carteira de ativos, - é a intenção do Município de "aliená-la", ou seja, concedê-la a "exploração" daquela que ofertar maior valor, situação esta que merece ser cautelosamente avaliada.

Primeiramente, porque **a receita obtida pela Administração, que pode ser considerada receita originária[4], deve estar prevista na lei orçamentária, conforme teor do art. 3º da Lei 4.320/64.**[5] Não vislumbramos como enquadrar a receita em questão como receita extra-orçamentária, assim considerados os *"valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e, conseqüentemente, toda arrecadação que não constitui renda do Estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade nos orçamentos"*.[6]

[Notas de rodapé do texto original:

[4] "Rendimentos que os governos auferem, utilizando os seus próprios recursos patrimoniais industriais e outros, não entendidos como tributos. As receitas originárias correspondem às rendas, como os foros, laudêmios, aluguéis, dividendos, participações (se patrimoniais) e em tarifas (quando se tratar de rendas industriais)", conforme definição constante do site do Ministério da Fazenda.

[5] "Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros".

[6] Ainda de acordo com as definições encontradas no site do Ministério da Fazenda]

Em segundo lugar, porque deve haver compatibilidade com a Lei nº 8.666/96, que estabelece claramente os tipos de licitação existentes, bem como as hipóteses respectivas de utilização.Veja-se:

" Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:*

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

*IV - a de **maior lance** ou oferta - nos casos de **alienação de bens** ou concessão de direito real de uso."* - Sem grifos no original -

Em momento anterior aventamos que a Administração pretende "alienar" sua folha de pagamento a um banco privado, e é exatamente este o propósito visado. A folha de pagamento assume os contornos de um bem com valor de mercado e é posta à disposição de qualquer instituição financeira que queira auferir vantagens através de seu processamento, mediante o pagamento de um valor à Administração.

Trata-se, portanto, de um **objeto licitável na modalidade concorrência e no tipo maior oferta, conforme o inciso IV acima transcrito.**

Confira-se que a própria Constituição Federal atribui relevância econômica à folha de pagamento, tanto que em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", elege a folha de salários base de cálculo de contribuição social.

É fato indene de qualquer dúvida que bens intangíveis e incorpóreos são passíveis de exploração econômica.

O conceito de *BENS INTANGÍVEIS* é conhecido da contabilidade, definindo-se como aqueles que não possuem existência física, porém, representam uma aplicação de capital indispensável aos objetivos, como marcas e patentes, fórmulas ou processos de fabricação, direitos autorais, autorizações ou concessões, ponto comercial, fundo de comércio, benfeitorias em prédios de terceiros, pesquisa e desenvolvimento de produtos, custo de projetos técnicos, despesas pré-operacionais, pré-industriais, de organização, reorganização, reestruturação ou remodelação de empresas.

Ou seja: são considerados **ativos,** que se constituem na propriedade imaterial das empresas, o conjunto de elementos composto de seus recursos humanos, software, clientes, patentes, marcas, direitos autorais, tecnologia, know-how, etc.

E tudo aquilo que for passível de um método de avaliação que se possa traduzir em expressão econômica, constitui-se em um bem passível de se comerciar, portanto, de ser licitado.

Note-se que o rol contido no artigo 20 da Constituição Federal, ao definir quais são os bens da União, apresenta diversos elementos cujo valor econômico não se extrai da nua propriedade; estando expressamente autorizada, pelo artigo 21, incisos XI, XII e XXIII, a exploração (econômica) direta ou mediante autorização, concessão ou permissão de bens impossíveis de registro patrimonial.

Nesta senda, permite-se à União licitar serviços de telecomunicações ou de radiodifusão de sons e imagens. Salta aos olhos que a definição do valor não leva em conta o meio pelo qual se propagam sons e imagens (ondas sonoras ou eletromagnéticas; ou o ar, em última análise). O mesmo se dá com a exploração da produção de gás e petróleo, do transporte coletivo, e de tantos outros serviços ou atividades econômicas submetidas ao regime da Lei nº 8.987/95. O que se precifica são os aspectos da exploração econômica da atividade pretendida, sendo um dos critérios a melhor oferta (Lei nº 8.987/95, art. 15, II).

Idêntico raciocínio há que ser aplicado no que tange à possibilidade de exploração econômica advinda da atividade financeira decorrente dos depósitos em conta corrente de valores correspondentes aos salários do funcionalismo público (embora, aqui, conforme já salientamos, não se trate de serviço público).

A este tema voltaremos mais adiante. No momento importa destacar que não é sobre o uso do espaço público que se assentam as bases contratuais, posto que o valor econômico do contrato, ou pelo menos seu principal valor, não será definido por tal utilização, a qual deve se dar por **permissão de uso qualificada**[7].

[Notas de rodapé do texto original: [7] A permissão é qualificada porque com contrato escrito e prazo determinado. O prazo de vigência não se submete aos limites do art. 57, da Lei nº 8.666/93. Ou seja, pode ser maior do que 60 meses, a critério da Administração, de modo a evitar que a cada cinco anos, dependendo do resultado da licitação, os servidores se vejam forçados a abrir conta em outro banco, o vencedor.]

No que tange a se considerar a folha de salários como um ativo, como um bem intangível, deve-se levar em conta a evolução dos sistemas econômicos a instrumentalizar os meios que permitem o desenvolvimento de relações comerciais, o que é perfeitamente possível mediante metodologias próprias da economia de mercado.

O artigo intitulado ***"Avaliação de Bens Intangíveis"***, divulgado na *internet*, na página http://www.patentnet.com.br/intangiveis.htm (acesso em 15.03.2006), demonstra que existem três métodos básicos de avaliação. Confira-se:

"Os três métodos básicos de avaliação de bens intangíveis, envolvem cada um, de per si, variáveis tangíveis e naturalmente contábeis provenientes de bens materiais ou de ativos patrimoniais, que fazem parte de qualquer metodologia econômica ou administrativa de avaliação de bens em geral.

(...)

A metodologia empregada na avaliação de ativos intangíveis foi criada no pós-guerra nos Estados Unidos, e vem evoluindo daquela data até os dias de hoje do ponto de vista ético e técnico. A cada dia a necessidade e a metodologia aplicada na avaliação de bens intangíveis são melhor compreendidas, contudo, este tipo de abordagem ainda é bastante polêmica.

São três basicamente os métodos empregados para a avaliação de bens intangíveis, podendo ser utilizados combinadamente entre si ou de forma isolada:

1. Valor de mercado:

É o valor alcançado pelo bem a ser avaliado que depende do interesse do mercado, na base da lei da oferta e da procura.

Em termos práticos, o valor de mercado é o valor real de um bem qualquer, já que o mesmo se encontra sujeito à disponibilidade, ou não, dos valores efetivos para as transações de compra e venda no mercado no momento de concluir-se a operação comercial.

2. Custo:

É o valor proveniente do resultado numa avaliação onde são consideradas as variáveis que envolveram o investimento necessário para um bem intangível alcançar determinada performance.

O custo de investimento poderá considerar ou não valores subjetivos que oneram ou não o valor de um negocio como um todo. Estes valores subjetivos dependem, na sua aplicação, das estratégias escolhidas para atender a necessidade que visa ser suprida através de uma avaliação, isto é: o objetivo a ser alcançado com a avaliação, podendo ser claramente exemplificado no tratamento da formação do custo das empresas do governo oferecidas à iniciativa privada através de leilões públicos.

O custo de um bem intangível é conhecido como BRAND EQUITY.

3. Renda:

É o valor atribuído a um bem intangível a partir da rentabilidade pressuposta que o mesmo venha a gerar para uma empresa. Geralmente calcula-se dentro de uma projeção futura que se estende para os próximos dez anos da data de avaliação do bem. Os conceitos envolvidos dentro deste tipo de metodologia de avaliação são conhecidos como GOOD-WILL."

Ainda sobre o tema, em especial sobre a avaliação do bem intangível, o que em economia denomina-se ***precificação*****;** assim entendida a *"atividade de marketing preocupada com a colocação de preços para novos produtos e o ajuste de preços para produtos existentes"*, a qual *"faz parte do composto mercadológico e, do ponto-de-vista do consumidor, é elemento inseparável do produto (bem ou serviço)"*, a partir do que se avalia *"a relação custo-benefício ou, em outros termos, sua possibilidade de extrair valor do dinheiro que ele dispende."* (http://www.dearaujo.ecn.br/cgi-bin/asp/precificacao.asp, acesso em 15/03/2006); é conhecido o método de **meta de retorno sobre o investimento.**

"Meta de retorno sobre o investimento*: Método de precificação que busca a realização de um retorno sobre o investimento desejado. Nesse método, uma fórmula é usada para calcular o preço a ser estabelecido para o produto, de modo a retornar um lucro desejado ou taxa de retorno sobre o investimento, assumindo que uma quantidade particular do produto seja vendida."*.

(http://www.dearaujo.ecn.br/cgi-bin/asp/precificacao.asp, acesso em 15/03/2006)

Portanto é inegável que a ciência econômica dispõe de elementos para atribuir valor específico aos bens intangíveis, de sorte a caracterizá-los como ativos passíveis de avaliação comercial. No caso específico da folha de pagamento o cálculo se dá a partir da estratificação[8] de valores, considerando-se a faixa salarial, em valores brutos, o número de servidores e o valor bruto da folha. A partir destes dados fixa-se um valor de referência a ser multiplicado pelo número total de servidores e pelo prazo de duração do contrato.

[Nota de rodapé do texto original: [8] A análise de editais já realizados revela uma estratificação em quatro faixas salariais, com ligeiras variações de valores. Tem sido bastante usual considerar-se as seguintes faixas: até R$ 350,00; de R$ 350,01 a R$ 1.000,00; de R$ 1.000,01 a R$ 4.000,00, acima de R$ 4.000,01. Quanto mais significativos forem os salários de maior monta, considerados em termos de percentuais totais da folha, maior será o valor de referência]

Tanto se constitui o montante da folha de salário em ativo financeiro que a mesma é expressamente considerada para fins de precificação e atribuição do valor de referência nos leilões de privatização dos bancos estatais.

Constituindo-se a folha de pagamento (ou folha de salários, na dicção constitucional), indubitavelmente, em ativo próprio do ente federativo, legítimo é conferir-se ao mesmo a possibilidade de convertê-lo em renda[9], desde que obedecidos os preceitos do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, e no que couber, a Lei nº 8.987/95.

[Nota de rodapé do texto original: [9] Segundo os dados aos quais se teve acesso constatou-se uma variação no valor de referência entre R$ 7,00 e R$ 16,00. A título exemplificativo, se fixado o valor de referência em R$ 12,00, para uma folha de mil servidores, e um contrato de 60 meses, isto significa um ativo na ordem de R$ 720.000,00]

A fim de que se estanquem dúvidas quanto à contabilização dos recursos, cumpre observar que sobre o tema já se manifestou a Diretoria de Contas Municipais. Em consulta via internet, ao sistema SIM-AM, foi orientado ao Município de Paranaguá classificar a receita auferida em forma de reciprocidade ao depósito da folha de pagamentos como receita corrente, devendo ser registrada na conta RECEITAS DIVERSAS, código 1990.99.99.00.00.

Por oportuno, há que se remarcar a importância que o aporte de tais recursos pode significar para a constituição de fundos previdenciários, consoante disposto no artigo 6º da Lei nº 9.717/98.

E, considerando-se de que se trata de alienação de bem móvel, particularmente, é entendimento deste Procurador que se poderia evoluir para a interpretação de tratar-se de receita de capital (art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/64)[10], circunstância em que se obrigaria à observância do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[11].

[Notas de rodapé do texto original:

[10] Lei nº 4.320/64, *"art. 11, § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas;* ***da conversão, em espécie, de bens e direitos****; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente."* (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982).

[11] LC nº 101/2000, *"Art. 44 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.*".]

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

1) Embora não seja objeto específico da presente consulta, mas considerando que abordado o tema no parecer da douta DCM, e para que não se estabeleça confusão de conceitos, **haja manifestação expressa do douto Plenário no sentido de que permanece inalterada a posição desta Corte em relação ao depósito de disponibilidades de caixa em bancos oficiais, salvo inexistência no Município;** reafirmando-se, conforme entendimento firmado no v. Acórdão nº 78/2006 (em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.578-9 que suspendeu *ex nunc* a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001), que **não há mais que se cogitar da manutenção das "contas únicas" em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário[12],** nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspensa.

[Nota de rodapé do texto original: [12] Por conseguinte, restaram reformados os entendimentos fixados nas Resoluções nº 3163/2003, 3592/2003 e 6256/2003 e todas as demais decisões na mesma linha já proferidas por esta Corte.]

1.1) Sejam os Municípios Paranaenses, bem como o Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, orientados a não mais manterem os depósitos das disponibilidades de caixa em bancos privados, adquirentes de controle acionário de bancos oficiais, ressalvada a inexistência de instituição oficial na sede do ente federativo, ocasião em que a escolha de instituição financeira submete-se aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

2) Seja **fixado o entendimento** no sentido que **o depósito bancário das importâncias correspondente aos vencimentos dos servidores, após o respectivo empenho, não constitui disponibilidade de caixa** e o **seu valor econômico constitui-se em ativo financeiro passível de alienação mediante processo de licitação pública**, na modalidade concorrência e no tipo maior oferta; observado o artigo 37, XXI da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, e, no que couber, a Lei nº 8.987/95, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes, sejam instituições financeiras públicas, privatizadas ou privadas, desde que regularmente constituídas de acordo com o preceituado no artigo 192, inciso I da CF/88; e legalmente autorizadas a operar pelo Banco Central.

2.1) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a **permissão de uso de bem público**, a qual poderá ocorrer mediante previsão específica no próprio edital de licitação que tiver por objeto a "alienação" do ativo "folha de pagamento".

2.2) Se a necessidade de instalação for superveniente à licitação poderá ocorrer a contratação direta, por inexigibilidade, por caracterizar um avença acessória, ocasião em que a resolução do objeto principal (*licitação relativa à folha de pagamento*) implicará em imediata extinção da permissão de uso.

É o parecer." [autos do processo n.º 442268/04; fls. 34 a 46]

Esse o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A matéria é da mais alta relevância, afeta interesses econômicos de grande materialidade e diz respeito a toda a Administração Pública brasileira, ainda que a resposta às presentes consultas por este Tribunal de Contas vincule, naturalmente, apenas a Administração Pública do Estado e dos Municípios do Paraná, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

"Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

Não tenho dúvidas de que a palavra final sobre as questões ora suscitadas caberá ao Supremo Tribunal Federal. Também não tenho dúvidas de que, além de cumprir o seu dever constitucional, analisando essa matéria e normatizando-a de forma a definir o comportamento dos entes que lhes são jurisdicionados, devem os tribunais de contas, como órgãos técnicos afeiçoados ao Direito Financeiro, contribuir para a solução final da controvérsia, que – frise-se uma vez mais – é de altíssima relevância, envolvendo interesses econômicos de alta materialidade.

A propósito dos diversos interesses envolvidos, saliento que a análise ora realizada é feita em sede de consulta – processo de índole essencialmente objetiva –, não havendo falar em chamamento ao processo dos demais entes da Administração ou das diversas instituições financeiras afetadas pela decisão, ainda que nada obste a sua admissão na qualidade de *amici curiae*.

Feitas essas considerações, analiso as consultas.

Quanto à a:**admissibilidade**, **conheço** de ambas as consultas, uma vez presentes os requisitos definidos nos artigos 38 e 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Passo ao **mérito**.

As questões devem ser respondidas à luz do § 3º do art. 164 da Constituição da República, que determina:

"Art. 164 [...]

§ 3º - As **disponibilidades de caixa** da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em **instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei".

Para bem responder às questões formuladas pelos consulentes é preciso analisar o alcance das duas expressões-chaves do normativo constitucional:

1) instituições financeiras oficiais; e

2) disponibilidades de caixa.

1. Instituições financeiras oficiais.

1.1 Extensão do conceito.

Instituição financeira oficial é aquela controlada pelo Poder Público.

Alguns já pretenderam sustentar tese ampliadora do conceito, afirmando que instituição financeira **oficial** é toda aquela autorizada a atuar no mercado pelo Banco Central. Foi o que propôs Adylson Abreu Dalari:

"Portanto, instituições financeiras oficiais não são apenas os bancos públicos, bancos sob controle acionário do Poder Público instituidor, mas, sim, indistintamente, bancos públicos ou privados, desde que tenham sido regularmente instituídos e sejam devidamente fiscalizados pelos órgãos e entidades federais competentes. Qualquer banco pode ser 'oficializado', ou seja, formalmente escolhido por determinado estado-membro ou município para funcionar precipuamente (com ou sem exclusividade) como depositário de suas disponibilidades de caixa" (Boletim de Direito municipal n.º 1, Ano XVII, janeiro de 2001, p. 7).

Com a devida vênia, não é essa a melhor interpretação.

Antes de recorrer à autoridade do Supremo Tribunal Federal, permito-me apresentar dois argumentos que, a meu ver, refutam as teses que buscam ampliar o conceito.

Em primeiro lugar, se a norma constante do § 3º do art. 164 da Constituição da República não pretendesse determinar que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas e mantidas em instituições financeiras **públicas** – aquelas controladas pela União ou pelos Estados-membros –, não seria necessário valer-se do adjetivo "**oficiais**". Bastaria que a norma determinasse: "os depósitos devem ser mantidos em instituições financeiras", simplesmente.

Como regra geral, as expressões contidas no texto constitucional não são inúteis ou meramente expletivas. Assim, a expressão "oficial" há de ter alguma utilidade, que é, exatamente, a de restringir a espécie de instituição financeira em que a Administração deve manter suas disponibilidades de caixa.

Um segundo argumento é encontrado no exame do **texto original do inciso I do art. 192 da Constituição da República** – antes da revogação determinada pela Emenda n.º 40/2003.

A leitura do texto primitivo revela claramente a **contraposição entre** as expressões "**oficiais**" e "**privadas**". A redação original do dispositivo era a seguinte:

"Art. 192 [...]

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias **oficiais** e **privadas** acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;"

Não se diga que a revogação do dispositivo invocado aboliu a **dicotomia** entre **oficial – necessariamente público** –, de um lado, **e privado**, de outro.

O inciso I – como todos os demais incisos e parágrafos que compunham o texto originário do art. 192 – foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O principal objetivo da alteração do *caput* do artigo e da revogação de seus incisos e parágrafos foi facilitar a regulação do sistema financeiro nacional, que, de acordo com o texto original, deveria ser feita por uma única lei complementar, que deveria abranger os mais diversos aspectos do sistema. O texto atual prevê a regulação por várias leis complementares e é bem menos detalhado.

A dicotomia, entretanto, continua. Ela está presente no § 3º do artigo 164, cujo texto preserva a expressão "**instituição financeira oficial**". Recorrer ao texto originário do art. 192 parece-me inteiramente válido para mostrar que a concepção de **oficial** se contrapõe à de **privada**.

"O confronto de disposições vigentes com outras anteriores, paralelas, ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias preexistentes; como também prova que essa perpetuação relativa é a regra. Eis porque, acerca de todos os ramos das ciências sociais, no passado se encontram ensinamentos para compreender o presente e prever o futuro" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, p. 140, 16ª edição, 1996, Forense).

Portanto, também sob o prisma histórico, não se pode concluir que instituição financeira oficial é tanto a pública quanto a privada. O elemento histórico revela a nítida distinção: **de um lado existe a instituição financeira oficial e, de outro, a instituição financeira privada**. **São espécies distintas**, ainda que de um mesmo gênero.

Esses dois argumentos parecem-me suficientes para demonstrar que, de acordo com a ordem constitucional, **instituições financeiras oficiais são as controladas pelo Poder Público**.

O Supremo Tribunal Federal, com a autoridade de intérprete máximo da Constituição da República, já fixou esse mesmo entendimento.

As decisões do Supremo Tribunal Federal que menciono a seguir deram-se na apreciação, em sede liminar, de ações diretas de inconstitucionalidade em que se questionaram normas que possibilitariam o depósito das disponibilidades dos entes públicos em instituições financeiras adquirentes, em processos de privatização, do controle de bancos até então controlados pelos Estados-membros. Cito, na seqüência cronológica, ementas dos acórdãos e algumas das considerações dos eminentes Ministros da Suprema Corte na apreciação, em sede liminar, das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.600-3, 2.661-5 e 3.578-9**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.600-3 – Espírito Santo; Relatora: Ministra Ellen Gracie:

"**EMENTA**: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Artigo 3º da Emenda Constitucional n° 37, do Estado do Espírito Santo. **Nova redação conferida ao art. 148 da Constituição Estadual, determinando que as disponibilidades de caixa do Estado, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas, sejam depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrente de sua privatização, na forma definida em lei**. **Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição**, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional. **Existência, na Lei Complementar federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, *caput*)**. **Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no artigo 37, *caput* da Carta Política**. Medida cautelar deferida [destaquei; decisão de 24/4/2002, publicada do Diário de Justiça de 25/10/2002]".

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 – Maranhão; Relator: Ministro Celso de Mello:

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI ESTADUAL** QUE AUTORIZA A **INCLUSÃO**, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL – **IMPOSSIBILIDADE** – **CONTRARIEDADE** AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **AUSÊNCIA** DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO – ALEGAÇÃO DE **OFENSA** AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – **PLAUSIBILIDADE JURÍDICA** – EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE **ESPECÍFICO** FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –**DEFERIMENTO** DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC.

ÿ:**AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL**.

[...]

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO – CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.

– A atividade estatal, **qualquer** que seja o domínio de sua incidência, **está necessariamente subordinada** à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, **que rege** a atuação do Poder Público, **confere** substância e **dá expressão** a uma pauta de valores éticos sobre os quais se **funda** a ordem positiva do Estado.

O princípio constitucional da moralidade administrativa, **ao impor limitações** ao exercício do poder estatal, **legitima** o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público **que transgridam** os valores éticos **que devem** pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.

A **ratio** subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras **oficiais**, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (**CF**, art. 164, § 3) **reflete**, na concreção do seu alcance, **uma exigência** fundada no **valor essencial** da moralidade administrativa, **que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional** dos atos emanados do Estado. **Precedente: ADI 2.600-ES**, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

[...] " [os destaques constam do documento original; decisão de 5/6/2002, publicada no Diário da Justiça de 23/8/2002].

Do voto do relator dessa mesma ADI 2.661-5, Ministro Celso de Mello, extraio o seguinte trecho:

"Daí a **correta** advertência de PINTO FERREIRA ("**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 6º, p. 37, 1994, Saraiva), cuja análise do tema foi por ele assim exposta:

'*...as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, exceção feita aos casos previstos em lei.*

O legislador constituinte não preceituou se essas instituições financeiras oficiais serão federais, estaduais ou municipais. Assim sendo, em qualquer delas poderão ser efetivados os depósitos.

A tendência do legislador constituinte foi a de fortalecer o setor público...'

Cumpre ressaltar, neste ponto, que a norma constitucional inscrita no art. 164, § 3º da Carta Política **projetou-se** no art. 43, **caput**, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC n.º 101/2002**), cujo texto, **ao reproduzir** a determinação constitucional referida, **estabelece** que '*As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição*'.

Essa regra legal, bem por isso, **mereceu**, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, **a observação** de que '*O* ***caput*** *do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Admiistração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais*', **assim consideradas** aquelas controladas '*pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais* ***ainda não privatizados***' (FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI, '**Lei de Responsabilidade Fiscal**, p. 199/200, 2001, Editora NDJ – **grifei**)" [os grifos são do Ministro Celso de Mello].

Finalmente, chega-se à decisão do Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9 – Distrito Federal, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence**.

Por essa decisão, foi declarada inconstitucional norma – de diploma legislativo da União, com caráter nacional – que permitia a manutenção de depósitos das disponibilidades financeiras dos entes públicos em instituições financeiras adquirentes de antigos bancos estatais.

A regra declarada inconstitucional constava do § 1º do art. 4º da Medida Provisória 2.192-70/2001, com o seguinte teor:

"Art. 4º [...]

§ 1º **As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas **poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário**, até o final do exercício de 2010.

A **ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal** foi assim redigida:

"**EMENTA**:

[...]

III. Desestatização: **manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MPr 2.192-70/01, art. 4º, § 1º)**, assim como dos **depósitos judiciais (MPr 2.192-70/01, art. 29)**: **autorização genérica**, **cuja constitucionalidade** – não obstante emanada de diploma legislativo federal – **é objeto de questionamento de densa plausibilidade**, **à vista** do princípio da moralidade – como aventado em precedentes do Tribunal (ADIn 2.600-MC e ADIn 2.661-MC) – e **do próprio art. 164, § 3º, da Constituição – que não permitiria à lei, ainda que federal, abrir exceção tão ampla à regra geral, que é a de depósitos da disponibilidade de caixa da Administração Pública em instituições financeiras oficiais**; **aparente violação**, por fim, **da exigência constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI)**; ocorrência do *periculum in mora*: deferimento da medida cautelar para suspender *ex nunc* a eficácia dos arts. 4º, §1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MPr 2.192/70/01)" [grifei].

Da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** conclui-se que **a simples aquisição do controle acionário de um banco estatal por uma instituição privada não transmuda a natureza dessa última, que permanece privada e, portanto, não se inclui no gênero banco oficial**.

Sob a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **este Tribunal de Contas já se manifestou**, em consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, **asseverando**, nos termos do voto do relator, eminente Conselheiro Nestor Baptista, **que** "**em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 3.578-9, suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 4º e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das 'contas únicas' em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário" (Acórdão n.º 78/2006 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Plenário; processo 235304/05; relator: Conselheiro Nestor Baptista)**.

1.2 Segurança Jurídica e eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9.

A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato, ainda que em medida cautelar, tem efeitos *erga omnes*, ou seja, obriga a todos, inclusive e especialmente os agentes da Administração Pública.

Contudo, no caso da concessão da medida cautelar, seus efeitos, em regra, são *ex nunc*, dessa forma, o efeito da declaração opera-se a partir da data de publicação da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, resguardando os contratos já celebrados.

Além disso, é bom lembrar que a Lei do estado do Paraná n.° 14.235/03, que pretendia o rompimento abrupto dos contratos entre o Estado do Paraná e o Banco Itaú, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.075-2 – Paraná, relatada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.

A declaração de inconstitucionalidade teve entre outros fundamentos a segurança jurídica. Dessa forma, é de todo recomendável que a decisão deste Tribunal de Contas tenha apenas efeitos futuros, respeitando os contratos celebrados anteriormente.

2. Disponibilidades de caixa.

Se em relação ao significado e alcance da expressão "instituição financeira oficial" podemos percorrer o caminho já trilhado pelo Supremo Tribunal Federal, penso que, quanto ao conceito de "**disponibilidades de caixa**", não temos ainda definição tão segura.

Precisar a carga semântica, o significado, de uma expressão ou termo utilizado em norma constitucional para solver controvérsias jurídicas é, geralmente, tarefa das mais áridas. Recentemente, o Supremo enfrentou o tormentoso desafio de definir a expressão "faturamento", visando solucionar questão referente à base de cálculo para contribuição social (Recurso Extraordinário n.º 346.084-6/PR). Em decisão de 1994, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS, também em matéria atinente ao financiamento da seguridade social, a Suprema Corte delimitou o alcance da expressão "salário".

Da ementa do acórdão referente ao Recurso Extraordinário n.º 166.772-9, redigido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, extraio importante orientação metodológica:

"INTERPRETAÇÃO – CARGA CONSTRUTIVA – EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo – por mais sensato que seja – sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" – Celso Antônio Bandeira de Mello – em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele.

CONSTITUIÇÃO – ALCANCE POLÍTICO – SENTIDO DOS VOCÁBULOS – INTERPRETAÇÃO. **O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito**. **Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do direito, pela atuação dos Pretórios**" [destaquei].

Na apreciação do mencionado Recurso Extraordinário n.º 166.772-9, em 1994, ficou vencido o eminente Ministro Carlos Veloso, que dava à expressão "salário" significação mais ampla do que a tradicional, consolidada pelo Direito do Trabalho (posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do art. 195, I, para alargar a base da contribuição, estendendo-a aos pagamentos feitos a trabalhadores sem vínculo empregatício). **Quanto à técnica de interpretação constitucional**, sustentou o Ministro Carlos Veloso:

"Deve ficar esclarecido que à interpretação da Constituição, por ser esta uma lei em sentido material, aplicam-se os métodos de interpretação comuns. Todavia, porque a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, há métodos de interpretação que são próprios da hermenêutica constitucional. Registra Manoel Gonçalves Ferreira Filho que é de Bryce a advertência no sentido de que, "vindo a Constituição do povo, voltando-se ela para o povo com o propósito de vida, sua linguagem não é técnica, necessariamente. O sentido comum de suas palavras deve prevalecer sobre o seu sentido técnico, a menos que haja razões em contrário". Marshall, o registro é, ainda, do Prof. Manoel Gonçalves, lecionou que, "quando um poder foi conferido, sua interpretação deve ser larga, sobretudo no que concerne aos meios. *Qui veut la fin, veut les moyens*." ("Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 1970, pág. 173).

Em voto que proferi nesta Casa, lembrei a famosa frase de Marshall, no caso McCulloch vs. Maryland, em 1819 – "we must never forget that it is a Constitution we are expounding" – a advertir que a interpretação da Constituição ostenta característica própria, dado que, conforme já foi dito, a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico". (STF. RE 166.772-9. Relator: Ministro Marco Aurélio. D.J. 16/12/1994).

No caso ora em análise, relativo ao conceito do termo "disponibilidades de caixa", estou convencido de que, tanto a abordagem "técnico-linguística", proposta pelo Ministro Marco Aurélio, quanto a "histórico-sócio-política", sustentada pelo Ministro Veloso, conduzem a uma mesma solução, como – creio – demonstro a seguir.

Relativamente ao significado da expressão constitucional "disponibilidades de caixa", verifica-se a contraposição de duas teses.

A primeira, essencialmente **financeira**, dá ao termo **disponibilidades** significado largo, sem restrições. Por essa posição, o termo **disponibilidades** significa o numerário disponível em caixa ou depositado em bancos. É o dinheiro à disposição da entidade independentemente de estar ou não vinculado a pagamentos futuros.

A segunda, incorporando aspectos **orçamentários**, determina que as "disponibilidades de caixa" correspondem ao numerário disponível em tesouraria ou depositados em bancos a favor do ente público **deduzido** do valor comprometido com despesas já empenhadas.

2.1. Disponibilidades de caixa: conceito técnico eminentemente financeiro e monetário.

O conceito de "disponibilidades de caixa" é eminentemente técnico-contábil. É tratado especialmente no contexto da Contabilidade Pública e do Direito Financeiro. Vejamos as definições que nos apresentam a literatura contábil:

"**CAIXA**. Conta do Ativo Circulante que representa o dinheiro disponível na empresa, em espécie. Considera-se também cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente. Há, basicamente, dois tipos de controles da conta Caixa, ou seja, fundo fixo e caixa flutuante".

"**CAIXA FLUTUANTE**. Conta do Ativo Circulante na qual transitam os recebimentos e os pagamentos em dinheiro. Os cheques em mãos, oriundos de recebimentos ainda não depositados, podem figurar no Disponível (Caixa Flutuante), se representarem cheques normais pagáveis imediatamente. Os cheques de terceiros em mãos, mas só recebíveis posteriormente, não devem ser classificados como Disponível (Caixa Flutuante)".

"**DISPONIBILIDADES**. titulação usada para indicar dinheiro em caixa e em bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito e que representem recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e para os quais não haja restrições para o uso imediato. Dentro desse conceito, as aplicações em títulos de liquidez imediata são também classificáveis como Disponibilidades, devendo, todavia, ser mostradas em conta à parte".

[Iudícibus, Sérgio de, *Dicionário de termos de contabilidade* / Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion, Elias Pereira, colaboração Valmor Slomski. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2003. pp. 34 e 87]

"**DISPONIBILIDADE** – Qualidade de um bem patrimonial em se encontrar disponível.

Situação de liquidez financeira.

Conjunto de bens patrimoniais representados pelo dinheiro e elementos do capital circulante que rapidamente se transformam em numerário".

"**DISPONÍVEL** – Classificação financeira de contas que indica o grupo de valores postos à imediata disposição de uma empresa, a fim de que possa lançar mão do recurso de natureza financeira líquida.

Conforme Cibilis da Rocha Viana (Teoria geral da contabilidade, v. I, Edição Sulina, 1995, p. 217):

'Este grupo abrange os meios de pagamento, em caixa e em depósitos a vista (Do relatório da Comissão Especial de Padronização de Balanços do VI Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Porto Alegre).

Os bens que se incluem entre os valores disponíveis são representados pela moeda corrente, existente no estabelecimento ou depositada nos bancos, e também pelo dinheiro em moeda estrangeira.

São contas do Disponível: Caixa e Bancos. O grupo disponível caiu em desuso com a nova classificação adotada no Brasil após a Lei n.° 6.404/76, lamentavelmente'."

"**CAIXA** – Título da conta que serve para registrar o movimento de dinheiro na escrita contábil. É debitada pelos recebimentos e creditada pelos pagamentos. Seu saldo só pode ser devedor e indica sempre o dinheiro que deve existir em poder da empresa ou entidade (em seus cofres, caixas registradoras, gavetas etc.). Esta conta é de uso antigo e é aplicada desde o aparecimento dos primeiros registros em partida dobrada.

[...]

Por movimento de dinheiro em caixa entendem-se também, atualmente, dentro da técnica contábil: cheques, ordens de pagamento, vales e todos os demais títulos que representem imediatamente o dinheiro.

J. Hugh Jackson, em seu *Accounting principles*, descreve a função de Caixa da seguinte forma:

'Esta conta é usada para registrar o montante da circulação monetária, cheques, documentos de saques bancários, ordens de pagamento na caixa registradora, cofre ou gaveta que se encontram no negócio'.

[...]

Fundo de Caixa é o limite deixado sempre em caixa para atender certos compromissos.

De acordo com a técnica moderna, especialmente nas empresas de maior dimensão, não se adota o hábito de manter em caixa importâncias de maior vulto; deposita-se em um banco o movimento do dia, deixando apenas o *Fundo*, que é fixo, para atender a pequenos pagamentos; toda vez que tal fundo se esgota, ele é renovado. Tal prática facilita o controle e garante a empresa contra maiores riscos".

[Sá, Antônio Lopes de, *Dicionário de Contabilidade* / A. Lopes de Sá, Ana Maria Lopes de Sá. – 10. ed. revista e ampliada – São Paulo : Atlas, 2005. pp. 49, 50, 161 e 162]

No campo do Direito Financeiro, arrolo, a seguir, algumas normas infraconstitucionais e comentários doutrinários que reforçam o caráter financeiro da expressão "disponibilidades". Frise-se que não se trata de interpretar a Constituição a partir de normas que lhe são inferiores, mas de buscar conceitos técnicos historicamente consagrados em textos legais que disciplinam matéria contábil-financeira.

A Lei n.º 4.320/64, ao tratar do balanço patrimonial, assim dispõe:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – o Ativo Financeiro";

"[...]"

Comentando o dispositivo, Afonso Gomes Aguiar (*in Direito Financeiro: A Lei 4.320 – comentada ao alcance de todos*. Ed. Belo Horizonte: Fórum 2004, p-442-443) leciona:

"Trata o dispositivo legal do **Ativo Financeiro.** Esta peça contábil ou parte integrante do **Balanço Patrimonial** tem por finalidade evidenciar os registros contábeis alusivos aos valores numerários arrecadados, isto é, que já se encontram na posse do **Erário**, e mais todos os créditos e valores, em favor deste, para cuja realização não dependa de qualquer autorização legislativa.

O **Ativo Financeiro** agrupa dois subgrupos de contas denominados de **Disponível** e **Realizável**. No **Disponível** registram-se os numerários em poder do **Caixa** ou **Tesourarias**, **Exatores** ou **Coletorias**, **Bancos** e correspondentes. No **Realizável**, registram-se todos os créditos e valores existentes em favor da **Fazenda Pública**, cuja realização não esteja na dependência de qualquer autorização legislativa".

A Lei n.º 7.862/1989, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.177/1991, estabelece:

Art. 5° O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2° deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os **saldos diários dos depósitos da União** existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1° Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

O Decreto n.º 93.872/1986, que determinou a implantação do sistema de conta Única do Tesouro Nacional, estabelece conceito estritamente financeiro, monetário, para "recursos de caixa do Tesouro Nacional":

Art. 3º Os **recursos de caixa do Tesouro Nacional** compreendem o produto das **receitas** da União, **deduzidas** as **parcelas ou cotas-partes dos recursos tributários e de contribuições, destinadas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios**, na forma das disposições constitucionais vigentes.

Nenhum desses dispositivos legais estabelece, para a aferição do montante correspondente a "disponibilidades de caixa", dedução de quaisquer parcelas referentes a recursos correspondentes a despesas já empenhadas.

Importante ressaltar, uma vez mais, que **não se trata de interpretar o ordenamento jurídico de ponta-cabeça – subvertendo a hierarquia das normas –, mas de buscar em diversos diplomas legais historicamente consagrados, o sentido técnico do instituto, seguindo a orientação metodológica preconizada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS**.

2.2. Disponibilidades de caixa: aspectos histórico-sócio-políticos.

Sem pretender abraçar ideologia mais estatizante ou mais "privatista", mas buscando as origens históricas do dispositivo constitucional em questão, permito-me traçar algumas considerações de natureza sócio-política, talvez na linha preconizada pelo eminente Ministro Carlos Mário Veloso no voto que apresentou na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS.

A análise dos pronunciamentos e das discussões travadas na Assembléia Nacional Constituinte **revelam a opção política pelo depósito dos recursos públicos em instituições financeiras também públicas**. Prevaleceu a tese sustentada pelos defensores do fortalecimento das instituições financeiras públicas:

"Reserva-se às instituições financeiras públicas a destinação, por ação direta, dos recursos geridos pela Administração Pública.

Constitui verdadeira anomalia recursos públicos serem destinados a instituições não-públicas, dentro dos objetivos do planejamento governamental".

[Camilo Calazans de Magalhães (então Presidente do Banco do Brasil). Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Suplemento. 14 de maio de 1987. Página 69. Grifei]

"Conforme acentuou o Dr. Camilo Calazans – e isso me incentiva a fazê-lo, também – é importante ressaltar o papel do Banco do Brasil, que tem incrível atuação no processo de desenvolvimento brasileiro, mas me permito aqui falar do papel que a Caixa Econômica Federal tem exercido ao longo de sua existência centenária – são 126 anos – sempre com uma conotação social, mais ou menos em algumas fases, mas sem perder de vista a razão primeira de sua criação ainda ao tempo do Império. O papel que exerce não só a Caixa, mas o Banco do Brasil e outras instituições, como o BNDES, se fortaleceu mais ainda com a decisão governamental, ao final do ano passado, da extinção do BNH e sua incorporação à Caixa, o que abriu um leque excepcional de atuação em favor do desenvolvimento brasileiro. Os juros cobrados pela Caixa evidentemente são altos, em face da atual conjuntura, mas são praticamente – se arrolarmos esse custo no conjunto de suas operações – a metade do mercado. Conseqüentemente, vem aí a sua função regulamentadora dos níveis, sempre puxando para baixo". [Marcos de Barros Freire, Diário da Assembléia Nacional Constituinte (suplemento), 14 de maio de 1987. Página 70]

No mesmo sentido – de que a norma constitucional pretendeu fortalecer o sistema financeiro público – são os comentários de Pinto Ferreira, Celso Bastos e Ives Gandra, feitos em momento próximo ao da promulgação da Constituição:

"O dispositivo em si retira dos entes federados a possibilidade de depositar suas disponibilidades na rede privada, hoje detentora de menos de um terço do sistema financeiro, seja no concernente aos Bancos nacionais, seja àqueles de capital estrangeiro, com o que a rede oficial se apropria de considerável percentual de movimento do setor financeiro.

O setor financeiro privado deveria, em uma economia de mercado, ter maior participação, o que, todavia, pelo perfil hospedado, não é possível, não porque o setor privado não possa melhor atuar que o público, mas porque a legislação não o permite.

As entidades financeiras públicas, sobre terem proporcionalmente, um número consideravelmente superior de funcionários ao do setor privado e sobre remunerarem-nos não em função de seu trabalho, mas em função das pressões que exercem sobre as frágeis estruturas dos controles orçamentários públicos, com o que recebem mais que os do setor privado, têm demonstrado total inapetência no atender suas finalidades essenciais, razão pela qual mantêm *performance* consideravelmente inferior aos Bancos não-estatais.

Teria sido mais racional o modelo pelo qual o setor público suplementaria o setor privado apenas em áreas, em que tal setor, por desestímulos, não chegasse. O Banco Central, que detém absoluto controle sobre a disciplina jurídica da moeda e do crédito, poderia, inclusive, abrir espaços para o setor privado, impondo para tanto condições para assunção daquelas áreas onde não tem atuado, com o que afastaria os Bancos estaduais, que atuam com máquina de pior qualidade, de pior serviço e de custo mais elevado.

As constantes intervenções do Banco Central em Bancos estaduais têm demonstrado a verdade de tal assertiva.

Entendeu, todavia, o constituinte que deveria enfraquecer mais o setor privado eficiente e fortalecer o setor público ineficiente, exigindo que o dinheiro manipulado pelos entes federados seja colocado nos bancos oficiais e pretendendo, desta forma, robustecer as próprias estruturas, não pela melhoria de eficiência, mas por imposição de um "monopólio" limitado". [Bastos, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil : promulgada em 5 de outubro de 1988* / Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins – São Paulo : Saraiva, 1988. Páginas 171 – 173].

Sendo essa a opção político-ideológica à época da Assembléia Constituinte, não seria, certamente, intenção do constituinte estreitar o conceito de "disponibilidades de caixa", de forma que, para se aferir o montante correspondente às "disponibilidades", dele se devesse reduzir o valor já comprometido com pagamentos futuros de despesas já empenhadas.

2.3. Disponibilidades de caixa: interpretação à luz dos princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição.

É certo que, hoje, diferentemente do momento histórico em que se deu a elaboração da Constituição de 1988, já não prevalece ideologia tão estatizante, tão favorável ao setor público em detrimento do setor privado.

Contudo, numa interpretação contemporânea, ainda que não submetida à *mens legislatoris*, mas à *mens legis*, é preciso não desfigurar – não reduzir ao vazio – a norma constitucional. E é o que ocorreria se entendêssemos como "disponibilidades" o ativo financeiro do ente público deduzido do valor já comprometido com pagamentos futuros de despesas já empenhadas. Ora, via de regra, o montante financeiro do ente público já tem destinação. No caso da folha de pagamento dos servidores, a despesa é empenhada por estimativa no início do ano, com base no orçamento aprovado. Quando ocorre o empenho, não existe sequer a disponibilidade financeira. Ou seja, se adotássemos o conceito orçamentário, a disponibilidade seria negativa!

Portanto, **para que a norma contida no § 3º do art. 164 tenha eficácia e força normativa, é preciso que se lhe a acepção financeira** e não orçamentária.

3. Pagamento de pessoal da Administração Pública

Passo a tratar especificamente da segunda questão objeto das consultas, que diz respeito à possibilidade de o ente público selecionar, por meio de licitação, o banco em que os servidores deverão receber os seus pagamentos.

Nesse ponto, ouso divergir do bem lançado parecer de Sua Excelência o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Gabriel Guy Léger, que preconiza a possibilidade da licitação.

É evidente – e neste ponto não há divergências – que, **após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.**

Nesse sentido, a manifestação do eminente Ministro Carlos Mário da Silva Veloso no Recurso Extraordinário n.º 444.056, trazida aos autos pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas:

"*...É que, **disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público**, sendo certo que, **enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas,** conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.*
*8. Como se observa**, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3º da Constituição Federal**, que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas**.*
*9. Destarte, **nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, 'ressalvados os casos previstos em lei', valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal**, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão*" (442.268/04, fl. 37).
Ora, admitindo-se que os depósitos em favor do servidor não integram o patrimônio jurídico do ente público, impossível concluir que esse mesmo ente pudesse dele dispor – com ou sem licitação. Premissa e conclusão, nesse caso, são incompossíveis.
Os depósitos em pagamento a servidores não constituem bem ou direito do ente público, não pertencem à Administração. Tais depósitos pertencem a cada servidor. Sendo assim, decorrência lógica inevitável, o ente público deles não pode dispor seja por meio de licitação, seja pela contratação direta de instituição financeira. Não pode o ente público realizar licitação, a pretexto de obter vantagem econômica para si, obrigando os servidores a manterem conta bancária na instituição vencedora no certame. Nesse caso, estaria o ente público obtendo vantagem a partir de um bem que não lhe pertence, com evidente enriquecimento sem causa lícita, que teria como contrapartida uma restrição indevida ao direito do servidor de livremente escolher a instituição bancária em que deseja manter conta para nela ver depositados os seus pagamentos.
Tampouco é constitucional, a pretexto de proteger os servidores, impor-lhes uma instituição bancária, sob a alegação de que, negociando-se todo o montante da folha de pagamento, os servidores obteriam melhores taxas e outras condições mais favoráveis em suas relações com os bancos. Nada obsta que, coletivamente, por meio de grupos ou associações, os servidores de determinado ente público negociem, em conjunto, condições mais favoráveis, selecionando – eles, servidores – a instituição que lhes ofereça a proposta mais vantajosa. O que não é possível é que a Administração pretenda tutelar interesse particular do servidor.
É o servidor que tem a prerrogativa de definir em qual instituição bancária receberá os pagamentos que lhe são devidos. Absolutamente contrário à ordem constitucional seria admitir-se que a Administração Pública pudesse licitar um bem ou direito que não é seu. Nem mesmo em um banco oficial – estatal, constituído sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista – poderia a Administração obrigar o seu servidor a manter conta para receber sua remuneração, provento ou qualquer outro crédito. Tal assertiva decorre da ordem econômica instituída pela Carta da República, que determina:
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da **empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:
I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
§ 2º - **As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado**.
É claro que as normas contidas no art. 173 – que vedam a atribuição de privilégios às empresas públicas e às sociedades de economia mista – não se sobrepõem à referida no § 3º do art. 164.
O benefício concedido pelo § 3º do art. 164 da Constituição da República à instituições financeiras publicas deve ser entendido como exceção à regra geral – fixada no art. 173 – que veda o tratamento privilegiado às estatais. Essa a técnica a orientar a interpretação constitucional no Brasil, visto que já afastada pelo Supremo Tribunal Federal a tese das "normas constitucionais inconstitucionais", proposta por Otto Bachof (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 815-Distrito Federal; Relator: Moreira Alves).
A título exemplificativo, lembro que a opção do credor de indicar a conta em que deseja receber o pagamento já é expressa no caso de fornecedor de bens ou serviços à União. O Decreto n.º 93.872/86 estabelece em sua "seção IV – pagamento da despesa":
Art. 42. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei n.º 4.320/64, art. 62).
Art. 43. A ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.
§ 1º A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada.
§ 2º A descentralização de crédito e a fixação de limite de saques a unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.
Art. 44. **O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado**.
4. Conclusão
Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça das presentes consultas para, no mérito, responder aos consulentes que:
1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, **as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada**, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, **devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006**.
2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.
3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.
4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.
5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.
6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.
7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a **permissão de uso de bem público**, sempre precedida de licitação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conhecer das consultas para, no mérito, responder aos consulentes que:
1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, **as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada**, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, **devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006**.
2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.
3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.
4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.
5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.
6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.
7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a **permissão de uso de bem público**, sempre precedida de licitação.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 25 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1035/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 219260/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado SIDNEI DEZOTTI
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de aposentadoria. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Pela anulação da Resolução 2837/2005 e conseqüente reinício do trâmite do protocolo nº 39229-5/04, sem prejuízo da manifestação do interessado.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Sidnei Dezoti, Prefeito do Município de Guaraci, objetivando a reforma da decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Contas na Resolução nº 2837/2005, a qual negou registro a aposentadoria da servidora Vera Lucia Lobato, por esta não ter, até a data de 31.12.2003, completado a idade mínima necessária, de 48 anos, para a aposentadoria com base nas regras de transição.
DO RECURSO
O recorrente, preliminarmente, declara que o registro da aposentadoria foi negado sem ter sido oportunizado o direito de defesa para qualquer correção ou justificativa, o que teria evitado a decisão proferida por esta Corte.
Alega que, quando da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, a servidora não tinha 48 anos de idade, entretanto, já contava com mais de 25 anos de serviços prestados ao Município, devendo ser considerada na exceção da referida Emenda Constitucional.
Por fim, requer seja revista a decisão proferida, com o conseqüente registro do ato aposentatório, bem como sejam suspendidos os efeitos da resolução proferida até decisão definitiva.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4150/06, manifesta-se no sentido de não ter sido respeitado o direito de defesa contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que a decisão proferida condenou o interessado sem o devido processo legal.
Posto isso, opina pelo provimento do recurso com a conseqüente nulidade da decisão recorrida, devendo o feito ser reposto à fase instrutória para manifestação do interessado.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8265/06, manifesta-se no mesmo sentido, devendo a decisão ser anulada tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, devendo ser determinado novo trâmite do protocolo original a partir da ciência à Prefeitura dos opinativos técnico e Ministerial.
DO VOTO
Tendo em vista o acima exposto, especialmente quanto ao não cumprimento dos incisos LIV e LV da Constituição Federal, que se referem, respectivamente, aos Princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório e Ampla Defesa, destacam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:
"(...) referidos princípios, da mais extrema importância (...) consistem, de um lado, como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes'. Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais."[1]
Posto isto, visto que houve ofensa a princípios expressamente previstos na Constituição Federal, **VOTO** em conformidade com o posicionamento da diretoria técnica e parecer ministerial, no sentido de que seja anulada a decisão contida na Resolução nº 2837/2005 e seja reiniciado o trâmite dos autos de aposentadoria nº 39229-5/04, dando ciência ao interessado sem prejuízo de sua manifestação na fase de instrução.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219260/05, SIDNEI DEZOTTI,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa ao Município de Guaraci e em conformidade com o posicionamento da Diretoria Técnica e Parecer Ministerial, no sentido de que seja anulada a decisão contida na Resolução n°392295/04, dando ciência ao interessado sem prejuízo de sua manifestação na fase de instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão n°28.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 85.

ACÓRDÃO nº 1469/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 25257-8/05
INTERESSADO: ODILA DOS SANTOS CABRAL
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO POR MEIO DO QUAL NÃO FOI RECEBIDO RECURSO DE REVISTA, QUE É INTEMPESTIVO MESMO QUE O PRAZO SEJA CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE A AGRAVANTE ALEGA TER TIDO CIÊNCIA DA DECISÃO QUE PRETENDE ATACAR – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de recurso de agravo, interposto contra despacho deste Conselheiro por meio do qual não foi recebido o Recurso de Revista 222857/05, em virtude de sua intempestividade.
A alegação recursal é, em síntese, de que o Ofício 1.207/2.005-OCR-DG foi encaminhado a endereço errôneo, de modo que a Agravante só tomou conhecimento da decisão que pretende atacar em 06 de maio de 2.005. Os demais argumentos apresentados são questões a serem analisadas em recurso de revista.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.329/2.006 – folhas 22/26) opina pelo provimento, apontando que:
A publicidade é princípio constitucional basilar, inafastável na Administração Pública, sendo que e a Lei Orgânica do TCE/PR e seu Regimento Interno estabelecem como início de prazo para interposição de recursos a data da publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Em se tratando de Município do interior, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 dias úteis;
O recurso foi interposto ainda sob a vigência da Lei anterior, sendo que a intimação pessoal da autoridade enseja a renovação do prazo recursal, entendimento este do Tribunal de Justiça do Estado;
Apesar de não constar do processado o Aviso de Recebimento do Ofício 1.988/2.005-OCR/DG, se for considerado que a Agravante tenha tomado conhecimento do referido ofício na data de sua emissão, o recurso de revista estaria dentro do prazo conferido pelo ofício, que era de 30 dias.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.835/2.006 – folhas 27/29) também se manifesta pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:
- Da leitura do ofício encaminhado à Recorrente é possível que tenha havido confusão quanto ao prazo para a interposição de recurso, pois que prazo é este de 30 dias ali mencionado? É para o recolhimento dos valores, prestar informações ou para a interposição de recurso?
- Como não está clara a informação de que o prazo para a interposição de recurso era de 10 dias e que o prazo de 30 dias era para o cumprimento da decisão por meio do recolhimento dos recursos repassados, entende que é de ser provido o agravo;

- Na esfera administrativa, a par dos princípios do informalismo e da busca da verdade real, também são importantes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo excessivos rigores procedimentais impedir que se alcance o fim almejado com a realização do procedimento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas por proferidas por Conselheiros e Auditores (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Com vênia à orientação esposada pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, não há meios de se considerar o presente recurso procedente.
Em 10 de maio de 2.005 foi protocolizado pedido de cópias dos autos de comprovação de adiantamento, subscrito pela ora Agravante. Conforme, inclusive, alegado no recurso de agravo, em tal data a Interessada já tinha conhecimento da decisão que pretende atacar.
Mesmo que ignorando previsão legal de que deve os prazos recursais devem ser contados a partir da publicação das decisões desta Corte, adote-se como termo *a quo* a data de 10 de maio de 2.005, tal prazo – consoante a Lei/PR 5.615/1.967, vigente à época g:– expirou em 20 de maio do mesmo ano. Porém, o recurso de revista apenas foi apresentado nesta Casa em 31 de maio, de modo flagrantemente intempestivo.
O fato de em ofício desta Corte estar indicado o prazo de trinta dias não pode ser considerado como motivo para ampliação do prazo recursal, pois, além de demonstrar desconhecimento do regramento desta Casa, tal modalidade de comunicação não serve para dar conhecimento da decisão, mas para solicitar seu cumprimento.
Isso posto, voto pela negativa de provimento ao presente recurso de agravo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1510/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 240239/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Consulta. Salário Mínimo. Abrangência. Totalidade da Remuneração. Desnecessidade de extensão do abono aos demais servidores. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela complementação salarial para aqueles servidores públicos que percebem apenas os vencimentos básicos, de modo que passem a receber o salário mínimo vigente no país.
RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de consulta formulada pelo interessado, instruída pelo parecer do Sr. Agenor de Oliveira Duarte, Procurador Municipal. Visa-se dirimir dúvida acerca da necessidade de extensão de reajuste de complementação ao salário mínimo aos servidores que percebem vencimentos acima deste valor, uma vez concedida reposição em índice que mantém no Plano de Cargos e Salários do Município, cargo com vencimento básico em nível inferior ao salário mínimo.
O Procurador Jurídico Municipal concluiu que **a complementação ao salário mínimo somente é exigível quando a remuneração total do servidor for inferior ao salário mínimo vigente no país**, direito social fixado no artigo 7º, IV c/c art. 39, § 3º, da CF, não sendo extensível tal complementação aos demais servidores. Escuda-se o causídico em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que vão ao encontro do seu entendimento.
A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 40/06, argüiu, preliminarmente, o não conhecimento da consulta, por considerar que não cabe a esta Corte de Contas o exame da legalidade de leis municipais.
No mérito, entendeu que **o vencimento básico não poderá ser inferior ao mínimo nacional, mesmo que o servidor perceba, além do vencimento básico, adicionais**.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem entendimento diametralmente oposto ao da Unidade Técnica. Encampa o posicionamento do Procurador do Município, calcado na jurisprudência da Excelsa Corte Suprema (RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj 02/09/05).
Corroborando o entendimento ministerial, temos o seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal:
"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PISO DE VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE**. O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072, 199.098 e 265.129, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade e não apenas ao vencimento-base. Agravo Regimental a que nega provimento." (RE 369010-AgR / SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/06/06).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 240239/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Responder a presente consulta nos termos ventilados pelo douto Ministério Público junto a esta Casa, no sentido de considerar válido e constitucional a fixação dos vencimentos básicos em valor inferior ao salário mínimo, desde que a soma total dos seus vencimentos, neste compondo todos os seus emolumentos, seja igual ou superior ao mínimo vigente.
Nesta esteira, ainda em sintonia com o douto *Parquet,* não se pode determinar um índice de reajuste eqüitativo estendido a todos os servidores, baseando-se na correção do salário mínimo dado a uma classe ou categoria de servidores, que pela sua natureza percebam remuneração igual ao valor mínimo, pois tal determinação deriva da Constituição Federal e não vincula a base salarial dos servidores que recebem proventos superiores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1525/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 337360/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Pedido de Rescisão. Apresentação de documentos novos. Comprovação do cumprimento dos objetivos do Convênio. Pelo provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Prefeito do Município de Kaloré, Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, contra a Resolução nº 1738/2004, que desaprovou a Prestação de Contas do Convênio realizado com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, no exercício de 2001, no valor de R$18.680,01 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo), e conseqüente determinou que o interessado procedesse à devolução de valores.
Em suas razões de pedir, o interessado esclarece que o objetivo do convênio foi cumprido, conforme demonstram os anexos Relatório de Vistoria de Obra e/ou Serviços, bem como as fotos da obra concluída.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, ao analisar o presente protocolado, por meio do Parecer n° 243/06, manifesta-se pelo cabimento deste Pedido de Rescisão da Resolução nº 1738/2004, por entender que os novos documentos apresentados confirmam a conclusão da obra objeto do convênio, pelo que a irregularidade apontada na prestação de contas correlatas restou afastada.
Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 15961/06, corrobora o posicionamento exarado pela DAT, e também se manifesta pelo PROVIMENTO deste Pedido de Rescisão da decisão ora atacada, com a conseqüente exclusão das sanções anteriormente impostas ao interessado.
VOTO
Pelo exame da prova produzida no presente processo, encontra-se configurada a hipótese do art. 494, II, do Regimento Interno, que autoriza o recebimento de pedido de rescisão em caso de "*superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituírem os anteriormente produzidos*".
A juntada do termo de conclusão da obra configura, efetivamente, alteração da prova que embasou o veredito anterior, alterando a realidade fática então existente. Ressalta-se que não se trata de fato novo, ocorrido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas, de novo elemento de prova, idôneo para alterar a realidade dos fatos que serviram de base à decisão anterior.
A propósito, vale a referência ao seguinte extrato da doutrina do processo civil, relativamente ao instituto da ação rescisória, que serviu de moldes ao pedido de rescisão, ora em exame:
"*Note-se que apenas a prova (documento) é que deve ser nova, não os fatos probandos. Não é lícito, portanto, ao vencido, a pretexto de exibição de documento novo, inovar a cause petendi em que se baseou a sentença (ex: provar uma novação quando a sentença se fundou em pedido de compensação de pagamento)*"
Em termos específicos, a situação de não conclusão da obra foi alterada com a expedição do termo acima referido, autorizando a modificação do julgado, que, efetivamente, mostra-se equivocado, passível de rescisão, frente à nova configuração dos fatos que ensejaram a irregularidade das contas.
Dessa forma, em vista os elementos constantes desses autos, em especial as manifestações apresentadas pela DAT e pelo MPjTC, acima referidas, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do presente Pedido de Rescisão, e ato contínuo, pela rescisão da decisão consubstanciada na **Resolução nº 1738/2004,** com a conseqüente **regularidade das contas** relativas aos recursos repassados pela SESA ao ora recorrente, no exercício de 2001, no valor de R$18.680,01 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 337360/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Dar provimento ao presente Pedido de Rescisão e, ato contínuo, pela rescisão da decisão consubstanciada na **Resolução nº 1738/2004,** com a conseqüente **regularidade das contas** relativas aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA ao ora recorrente, no exercício de 2001, no valor de R$18.680,01 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1569/06 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N º : 484480/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA DO TC - APROVAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL.
Versa o presente protocolado sobre documentação encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira relativa à execução orçamentária e financeira do mês de agosto/2006, deste Tribunal de Contas.
Tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 735/06, como o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer n° 17640/06, observam que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e opinam pela aprovação do presente relatório mensal.
VOTO
O voto do Relator, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno e acompanhando as Informações Técnicas e Jurídicas da Casa, é pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de agosto de 2006 deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 484480/06, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **aprovação** do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de agosto de 2006 deste Tribunal de Contas, fundamentado no artigo n°523 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão n°40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1594/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 289753/04
INTERESSADO : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante na Resolução nº. 3.058/04, que desaprovou a Prestação de Contas de Auxílio firmado com a SECR/IASP, objeto do protocolado nº. 16457-0/02.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista, formulado por advogado devidamente constituído, representando a Federação acima mencionada, contra a decisão contida na Resolução nº. 3.058/04, que desaprovou a Prestação de Contas de Auxílio firmado com a SECR/IASP, no valor de R$ 898.953,31 (oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e cinqüenta e três reais e trinta e um centavos), objetivando dar continuidade, manutenção e ampliação ao Projeto Karate Piá no Esporte.
Os motivos que ensejaram na desaprovação das contas foram:
· Não consta a discriminação dos serviços nas Notas fiscais de serviços de hotelaria;
· As notas fiscais constantes, entre as fls. 038 a 135 do volume-I, não constam à identificação do usuário nem a discriminação dos serviços. Além disso as despesas com viagens se referem a deslocamento do Coordenador para outros Municípios não havendo necessidade de gastos com hospedagem e alimentação nos Municípios, bem como em locais fora da jurisdição do convênio;
· Notas fiscais nºs: 539, 558, 87437 e 573 dizem respeito a compras de peças e consertos de automóveis, que não são identificados, assim como não é informado o conserto realizado;
· Notas fiscais de compra de combustível, entre as fls. 038 a 135, no valor de R$ 10.670,46, não constam a identificação dos veículos e seus usuários;
· Compra de combustível na cidade de Balneário de Camboriú/SC;
· Ordem de Serviço nº. 684 da empresa Mercês Auto Center - valor R$ 90,00, fls.66, vol.I, não é documento hábil para comprovação de despesa.
DO RECURSO
Em suas justificativas, a Sra. Maria de Lourdes San Roman, que exercia o cargo de Coordenadora de Atenção à Criança e Adolescente junto à Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Sr. João Carlos Singer, que exercia a função de Assistente de Desenvolvimento Social, na função de Supervisor do Projeto, alegam que as viagens foram realizadas por diversos diretores regionais e instrutores para o desenvolvimento e aprimoramento do convênio. Afirmam também, que no mês de julho de 2001, foram enviados representantes para Florianópolis em SC, para aprimoramento e troca de informações para parcerias no convênio.
Salienta, que no ano de 2001 aconteceram duas capacitações, uma no Caravele Palace Hotel e outra no Inter Palace, onde a Federação e a Secretaria fizeram orçamentos de material de consumo e hospedagem, sendo que no dia 20 de maio de 2001 ocorreu a abertura oficial do festival e campeonato, na qual estiveram presentes três mil crianças.
Com intuito de comprovar a realização do evento, bem como das reuniões de capacitação, o recorrente anexou aos autos fotos e recortes de jornais da época, aonde demonstra também, em uma das fotos, um caminhão da Nutriede ⊡ refeições Ltda., que distribuiu alimentos para os participantes.
Ao final, requer a revisão da análise diante da juntada de novos documentos.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferência, através do Parecer nº. 230/04, fls. 28 a 30, entende que não merece reparo a condenação, não cabendo complementação documental em recurso de revista, pois as argumentações devem ser acompanhadas por documentos que as comprovem.
Diante do exposto, opina pelo recebimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, manter a decisão consubstanciada na Resolução nº. 3.058/04
O Ministério Público através do Parecer nº. 9269/06, fls. 31 e 32, afirma que o recorrente procurou comprovar a realização do encontro em São José dos Pinhais, cuja despesa nem motivou a desaprovação, deixando de se pronunciar sobre os verdadeiros pilares da decisão.
Salienta, que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades, e que *"deveria ser demonstrada a regularidade de cada gasto pela juntada dos documentos de convocação e de comparecimento de cada uma das pessoas que participaram da capacitação; dos demais comprovantes da suposta viagem a Florianópolis, ocorrida em julho, para justificar o gasto com combustível em Balneário Camburiú, que ocorreu em janeiro, etc.".*
Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 3.058/04.
DO VOTO
Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 230/04 e 9269/06, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante na Resolução nº. 3.058/04, que desaprovou a Prestação de Contas de Auxílio firmado com a SECR/IASP, objeto do protocolado nº. 16457-0/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 289753/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante na Resolução nº. 3.058/04-TC, que desaprovou a Prestação de Contas de Auxílio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR /Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, objeto do protocolado nº 16457-0/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1595/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 178319/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: PEDRO BRAMBILLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo. Ausência de documentos e omissão de conta corrente no sistema informatizado. Pelo não provimento.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Pedro Brambilla, ex-Prefeito do Município de Santa Fé, em face da Resolução nº 1230/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
· ausência de documentos; e
· omissão de conta corrente no sistema informatizado.
DO RECURSO
O recorrente alega, em suas razões, que protocolou este recurso para não trazer prejuízos ao Município e à população santafeense, pois não foi o responsável pelas contas de 2002.
Em relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado (conta nº 56218-1 da Câmara Municipal), relata que os extratos bancários foram apresentados demonstrando a correta aplicação dos recursos e que conforme já afirmado em sede de contraditório, não houve informação pelo fato de que a conta é da Câmara Municipal de Santa Fé, que teve sua contabilidade desmembrada em 01/01/02, estando vinculada ao CNPJ do Poder Legislativo.
Portanto, qualquer informação deveria ter sido dirigida pelo Poder Legislativo e não pelo Poder Executivo, o qual não possuía poder de movimentação desses recursos.
Quanto à conta corrente nº 01832-3, esta era utilizada somente para o crédito de IPVA, com transferência imediata de valores para a conta 3899-00716-9.
No que tange aos documentos faltantes, esta ausência não pode servir como fundamento à desaprovação das contas, pois se referem apenas a aspectos formais orçamentários, não relacionados à movimentação financeira, podendo ser motivo de ressalvas.
nt:**DA ANÁLISE**
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 3675/06, entende que em relação à ausência de documentos, permanece a irregularidade visto que na houve a anexação da respectiva documentação e quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, as mesmas deveriam constar do rol de disponibilidade do Município para fins de consolidação das contas municipais.
Posto isto, opina por negar provimento ao Executivo, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução nº 1230/05 deste Tribunal de Contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12297/06, manifesta-se em consonância com o entendimento da DCM, pelo não provimento do recurso, mantendo a Resolução nº 1230/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 178319/05, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, de responsabilidade de PEDRO BRAMBILLA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo *não provimento* do presente recurso de revista, mantendo a decisão contida na Resolução nº 1230/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé. Tendo em vista que as contas correntes deveriam constar no rol de disponibilidades do Município para consolidação das contas, bem como não foram encaminhados os documentos faltantes, no sentido de acompanhar as posições exaradas no Parecer nº 3675/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12297/06 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1596/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 281586/05
INTERESSADO : ROQUE FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante na Resolução nº. 3.686/2005, que julgou procedente a Denúncia formulada por Osvaldo Campagnolo, ex-Presidente da Câmara Municipal.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, Sr. Roque Ferreira de Lima, contra a decisão contida na Resolução nº. 3.686/05 que julgou procedente a Denúncia formulada por Osvaldo Campagnolo, ex-Presidente da Câmara Municipal.
A referida Denúncia, imputa ao Recorrente a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores ilegalmente despendidos com aquisição de combustível, nos termos do relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Ouro Verde do Oeste a qual apurou abastecimento de veículos particulares com combustível pago pelo Município e irregularidades com gastos de manutenção de veículos da frota Municipal.
DO RECURSO
Em suas justificativas, o recorrente alega que simultaneamente a esta denúncia tramita na 1ª Vara Cível de Toledo a Ação Civil Pública sob o nº. 345/02 com o mesmo objeto, na qual houve decisão no sentido de condenar o recorrente à multa de 7 vezes o valor da sua remuneração à época do mandato, declarando, contudo, não haver qualquer prova de desvio de recurso público nem abastecimento irregular de veículos.
Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada na Resolução nº. 3.686/05.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 8768/06, fls. 23, afirma que o recorrente não juntou nos autos cópia da respeitável sentença e nem demonstrou que a ação já transitou em julgado. Salienta também, que as justificativas são insuficientes para modificar a decisão atacada, motivo pelo qual, opina pelo recebimento do Recurso, para no mérito negar-lhe provimento.
O Ministério Público através do Parecer nº. 14052/06, fls. 24 a 25, reitera os termos expostos pela Unidade Técnica, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista, tendo em vista que o recorrente não demonstrou nenhum fato novo capaz e suficiente para ilidi-lo da responsabilidade imputada por esta Corte, devendo o recorrente cumprir a decisão, devolvendo o montante gasto sem amparo legal aos cofres públicos, com a devida correção.
DO VOTO
Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 8768/06 e 14052/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante na Resolução nº. 3.686/2005, que julgou procedente a Denúncia formulada por Osvaldo Campagnolo, ex-Presidente da Câmara Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 281586/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante na Resolução nº. 3.686/2005-TC, que julgou procedente a Denúncia formulada por Osvaldo Campagnolo, ex-Presidente da Câmara Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1597/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 418751/05
INTERESSADO : LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Denúncia relativa ao reenquadramento da servidora Simone Beatriz Hartog no cargo de auxiliar administrativo em Pinhais. Impossibilidade. Pelo não provimento do recurso.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes, Prefeito do Município de Pinhais, objetivando a reforma da Resolução nº 6831/05, que em seu item I, que julgou procedente denúncia formulada contra ele (protocolo nº 288020/01), relativa ao irregular reenquadramento da servidora Simone Beatriz Hartog, que passou da função de professora para a função de auxiliar administrativo.
DO RECURSO
O recorrente alega que a servidora Simone Beatriz Hartog ocupava o cargo de professora no serviço público de Piraquara e, em janeiro de 1993, com a criação do Município de Pinhais, a servidora optou por estar lotada neste Município.
Entretanto, tendo em vista que a servidora não possuía qualificação e nem formação para ocupar o cargo de professora, pois não tinha sequer o primeiro grau completo, houve o seu reenquadramento no cargo de auxiliar administrativo em Pinhais, conforme determinação do Decreto Municipal nº 747/89. Este dispunha sobre o enquadramento dos servidores municipais, que foi subscrito pelo Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes, enquanto Prefeito do Município de Piraquara – gestão 1989/1992.
Ressalta o recorrente, que no artigo 2º do Decreto nº 747/89, consta expressamente que o servidor que se sentisse prejudicado quanto ao enquadramento, poderia recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência do Decreto, o que não foi realizado pela servidora.
Requer, por fim, seja reformada a Resolução nº 6831/2005, que julgou procedente a denúncia relativa ao reenquadramento da servidora em questão, visto que agiu de boa-fé e deu atendimento integral à letra da lei.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8725/06, manifesta-se no sentido de que a Constituição Federal veda o procedimento adotado, tendo em vista que é indispensável a aprovação em concurso público para o ingresso em cargo público. São inconstitucionais as formas de investidura de ascensão e transferência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231/92, opinando, portanto, pelo não provimento do recurso de revista.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12905/06, informa que a denúncia também se referiu ao Sr. Siegfried Böving, Prefeito Municipal de Pinhais na gestão 1997/2000, entretanto, este não apresentou recurso em face do contido na Resolução nº 6831/05, que lhe imputou o pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial e litigância de má-fé.
Entende que não restou comprovada a anulação do ato processual de reenquadramento que alterasse a situação retratada na instrução processual. Posto isto, corrobora o entendimento da DIJUR pelo não provimento do recurso em razão do desrespeito ao princípio da estrita legalidade que deve nortear a atuação do administrador público.
Por fim, ressalta que em relação às imputações ao Sr. Siegfried Böving, ex Prefeito de Pinhais, contidas nos itens II e III da Resolução nº 6831/05, que tratam, respectivamente, da obrigação ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial e por litigância de má-fé, bem como ao ressarcimento aos cofres municipais, dos valores utilizados no pagamento das referidas multas, devidamente atualizados, devem ser adotadas as medidas estabelecidas no Título IX, Capítulo I, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe a respeito da execução das decisões.
VOTO
Ante o exposto e, considerando as constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8725/06, bem como Parecer nº 12905/06 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido do não provimento do recurso de revista pela impossibilidade de ser realizada transferência de servidor para cargo diverso ao que foi admitido, devendo ser mantida a decisão consubstanciada na Resolução nº 6831/05 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 418751/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente recurso de revista, pela impossibilidade de ser realizada transferência de servidor para cargo diverso ao que foi admitido, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução nº 6831/05 – TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1598/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 19853/06
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio. Provimento . Pela aprovação das contas.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto por Lucia Regina A. Montanhini, Diretora Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, objetivando a reforma da Resolução nº 8294/05, que desaprovou as contas do convênio celebrado entre a Fundação da Universidade e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objetivo a otimização do HEMORREDE do Estado visando a implementação da Política Estadual do Sangue, no valor de R$ 49.900,00, pelo seguinte motivo:
· efetiva utilização dos recursos para pagamento de pessoal e seus respectivos encargos sociais, resultando em finalidade diversa da prevista pelo Plano de Aplicação, que autorizava o pagamento de serviços de terceiros.
DO RECURSO
O recorrente alega que não há motivos para a desaprovação das contas, visto que está consignado no item 4.5, da Cláusula Quarta, do Termo de Convênio nº 21/2001 e no tópico Metas a serem atendidas, do Plano de Aplicação, que são compromissos da FUNPAR "*contratar pessoal responsável e serviços de terceiros necessários ao pleno desenvolvimento das atividades da HEMORREDE*", sendo esta uma rede constituída por unidades de hemocentros distribuídas pelo Estado do Paraná, subordinada à Secretaria do Estado da Saúde/ Instituto de Saúde do Paraná (SESA/ISEP).
Assim, que a contratação de pessoal e o pagamento dos valores repassados pelo convênio não estão só autorizados pelo Termo 21/2001 e pelo Plano de Aplicação, como se caracteriza, a contento, o desempenho das atribuições conferidas à FUNPAR e o cumprimento dos objetivos do convênio, em virtude do Termo nº 001/2001 fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 187/06, entende que ao analisar os termos de convênio, aditivo e plano de aplicação, há autorização para realizar despesas com pessoal e que o objetivo do convênio foi cumprido integralmente, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos às fls. 234.
Neste esteio, opina pela reforma da decisão contida na Resolução nº 8294/2005, pela regularidade com ressalva.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12735/06, manifesta-se pela aprovação da prestação de contas de convênio, pois a cláusula quarta do ajuste implicitamente autorizava o pagamento de empregados da FUNPAR com os recursos do convênio, sugerindo que seja determinado à SESA/IESP a retirada de seus convênios de qualquer cláusula que permita a utilização ou pagamento de empregados de convenentes ou de pessoas contratadas por prazo indeterminado para a execução do objeto do convênio, porque tais dispêndios caracterizam burla ao princípio constitucional de acessibilidade de cargos, empregos ou funções públicas apenas pela via de concurso público.
DO VOTO
Ante o exposto, em virtude do encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos e pelo fato de constar no Termo de Convênio previsão de despesas com pessoal, afastando as irregularidades, **VOTO** no sentido de corroborar o entendimento da douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 187/06, bem como do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12735/06, pelo *provimento* do presente recurso de revista e conseqüente aprovação das contas do convênio protocolado sob o nº 13907-0/02.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 19853/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, , por unanimidade em:
Dar *provimento* ao presente recurso de revista e conseqüente aprovação das contas do convênio protocolado sob o nº 13907-0/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1599/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 301700/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Provimento derivado horizontal. Readaptação. Possibilidade cumpridas as exigências legais.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Pinhais a respeito da seguinte situação:
"1) A readaptação do servidor em nova função compatível com sua capacidade física é considerada forma de provimento derivado?
2) No caso de readaptação qual a carga horária que o servidor readaptado deve cumprir, a do novo cargo ou a do cargo que prestou concurso?
3) O servidor readaptado poderá ter promoção e progressão funcional no novo cargo?"
A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico, de nº. 214/06, no qual conclui ser a readaptação forma de provimento derivado, e caso o servidor seja readaptado deverá cumprir a carga horária referente ao novo cargo, como também observará os critérios de promoção do novo cargo, atendidas as exigências legais.
Recebida a consulta, a mesma foi endereçada à Coordenadoria de Jurisprudência que lançou a informação nº. 44/06, na qual esclarece a existência do Acórdão nº. 660/06 que contemplou matéria similar a da presente consulta, cópia anexa.
A Diretoria Jurídica analisou a matéria, editando o parecer nº. 10224/06, no qual entendeu que a consulta ora em análise pode ser respondida nos termos do acórdão supra-referido, salientando que o servidor assume as atribuições e responsabilidades do novo cargo, *ipso facto*, no que tange a carga horária e possíveis promoções.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 17476/06, no qual entendeu que a resposta à consulta pode ser oferecida nos termos dos pareceres jurídicos apresentados pela assessoria jurídica municipal e Diretoria Jurídica da Corte de Contas.
ANÁLISE E VOTO
Inicialmente, importante trazer a colação que o provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do agente com o Poder Público. O provimento deriva, decorre, procede necessariamente do liame anterior.
Dentre as formas de provimento derivado, encontramos os de origem horizontal, que são aqueles em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. *In casu* destaca-se o instituto da readaptação que é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.
Cumpridas as formalidades acima indicadas, o servidor será readaptado em novo cargo, cujas funções deverão estar em consonância com as limitações impostas ao servidor. Disso decorre a sua submissão aos deveres e direitos incidentes sobre a nova relação do agente com a Administração Pública, observando-se *in concreto* a carga horária e futuras progressões na carreira de acordo com a legislação adrede a matéria.
Portanto, **VOTO** que a resposta seja oferecida ao consulente nos termos ora propostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 301700/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a presente consulta nos termos acima propostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1600/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 131483/04
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. Exercício 2003. Nos termos da 7ª ICE, DCE e MPjTC. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas da SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, encaminhada pelo Secretário de Estado, Sr. Roque Zimmermann, do exercício financeiro de 2003, para fins de análise de sua regularidade.
A Inspetoria Geral de Controle, através da Instrução nº 34/04-IGC, instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, os quais considera regulares.
Entretanto, quanto ao aspecto de gestão, a Diretoria deixa de atestar a sua regularidade, em face do contido no item 2, do Título VII, denominado "*Aspectos Relevantes dos Relatórios da ICE,s*" onde a 3ª ICE aponta o desaparecimento de 1.635 itens, sendo que grande parte consiste em equipamentos de escritórios, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos e equipamentos de informática, no valor total de R$ 166.260,98.
A DIJUR, em opinativo de fls. 524, considerando, atendidas as formalidades legais, submete o presente protocolado à apreciação Plenária.
O Ministério Público junto a este Tribunal, aborda em seu Parecer de n.º 10759/04, a análise procedida pela 3ª ICE em seus relatórios quadrimestrais, apontada pela IGC na Instrução anteriormente mencionada,
Com base nos pontos levantados nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 3ª ICE, acompanha a IGC opinando pela irregularidade das contas da SETP, lembrando o dever constitucional desta Casa de representar perante o Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, através da remessa das principais peças da prestação de contas em tela.
Diante das irregularidades apontadas pelo corpo técnico da Casa, foi concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à SETP e, após apresentada a defesa a então 3ª ICE, agora 7ª ICE, manifestou-se aceitando as justificativas ali contidas, no que é corroborada pela DCE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o Relatório.
V O T O
Efetivamente, conforme bem ponderado pelo Corpo Técnico da Casa e MPjTC, o contraditório oferecido pelo Secretário de Estado à época, Sr. Roque Zimmermann e a manifestação do atual secretário, Sr. Emerson José Nerone, esclarecem satisfatoriamente os pontos levantados pela equipe da unidade que inspecionou a Secretaria no período, atribuindo o desaparecimento dos bens patrimoniais apontados no relatório da 3ª ICE às inúmeras transformações, incorporações e alterações de nome que o órgão sofreu, podendo-se constatar o estabelecimento de controle efetivo sobre o seu patrimônio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 131483/04, da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de ROQUE ZIMMERMANN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, relativa ao exercício financeiro de 2003
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1601/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 6557/94
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO MÉDICO SANITÁRIO
INTERESSADO : DELCINO TAVARES DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Estadual. FUNRESAN Exercício de 1988. Pelo provimento do recurso.Reforma da Resolução nº40485/93. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Delcino Tavares da Silva, ex-Secretário Estadual da Saúde, que por dever de ofício anoto que recebi este processo concluso em 11.10.06, o qual objetiva reforma da decisão contida na Resolução n.°40.485/93 que desaprovou as contas do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO MÉDICO SANITÁRIO - FUNRESAN, referente ao exercício financeiro de 1988.
Os motivos da desaprovação foram os seguintes:
1. Falta de processo licitatório, contrariando a autorização governamental que... "Aprova o Programa de Trabalho para 1988 do FUNRESAN, <u>atendidas as exigências legais</u> (grifou), tudo como exige o Dec. Lei 2.300/86 e art. 2º do Dec. Est. 4758/82";
2. No contrato de Prestação de Serviços e Assessorias ao SDS, firmado entre a FSCMR e Glomb & Hasson Advogados Associados S/C, há cláusula de prorrogação automática por prazo indeterminado, o que o torna nulo, ferindo os arts. 44, 45, 46, 47, 52 e 55 do Decreto Lei 2.300/86;
3. O Contrato Social da mesma Glomb & Hasson Advogados Associados S/C, não possui registro na Junta Comercial do Paraná. Possuindo só em Cartório de Títulos e Documentos, tornando-o precário para contratar com a Administração Pública;
4. Várias Tomadas de Preços contrariam o Dec. Est. 4758/82;
5. Compra de Máquinas não registradas no Departamento de Patrimônio da SESA/FSCMR com pagamentos antecipados, sob pretexto de hipotética economia ante alta de preços;
6. Contratação de Servidores sem Concurso Público;
7. Autorização Governamental para aquisição de Equipamentos posterior à abertura e homologação de procedimentos licitatórios no valor de CZ$ 5.017.972.250,00 (CRUZADOS) em 15/12/88.
O recorrente, em razões de recurso, alega ser parte ilegítima para responsabilização, pois a lei atribuiu competência para o ordenamento da despesa ao Diretor Econômico-Financeiro da Fundação Caetano Munhoz da Rocha.
Aduz, ainda, que as despesas consideradas irregulares, motivadoras da desaprovação das contas, foram custeadas com recursos da fonte 81 – SUDS, estranhos, pois, à prestação de contas, pelo que pede o recorrente que o julgamento deve ater-se apenas e tão somente aos recursos da fonte, ou seja, FUNRESAN.
A Diretoria de Contas Estaduais, analisando o assunto, afasta, de pronto, a ilegitimidade de parte ao argumento de que o recorrente na condição de dirigente máximo da entidade responde solidariamente por todos os atos de gestão de seus subordinados como gestor dos recursos que lhe foram conferidos através da Lei Orçamentária.
Sobre a questão das fontes, a unidade técnica assevera que a prestação de contas do FUNRESAN não pode ser separada em "gestão da Fonte 24" ou" gestão da Fonte 81", pois a lei orçamentária que autorizou a utilização dos recursos do FUNRESAN estipulou que, para a consecução dos objetivos previstos na lei de criação do Fundo, o Gestor utilizaria recursos de determinadas fontes.
A conclusão da Diretoria de Contas Estaduais, à mingua de novos elementos que pudessem ensejar a modificação do julgado, é pelo improvimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Considerando que se trata de prestação de contas de 1988, não vejo qualquer possibilidade de manter um julgamento desfavorável ao interessado depois de quase 20 anos de espera deste processo para que se operasse o seu julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 6557/94, do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO MÉDICO SANITÁRIO, de responsabilidade de DELCINO TAVARES DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a Resolução n.° 40.485/93, dar por aprovadas as contas do Fundo Especial de Reequipamento Médico Sanitário – Funresan, exercício financeiro de 1988.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1603/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N °s : 256696/02 e 249606/02
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E DO FUNDO MUNICPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADOS: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI e ALDO YASHUO WAKIMOTO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Céu Azul. Exercício de 1999. Executivo - O recorrente trouxe matéria que justifica a modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 4654/02 Regularidade.
Legislativo – Novos elementos sanam as dúvidas. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº. 1780/02, item I. Regularidade com ressalva.
Fundo Municipal de Previdência. Documentos juntados justificam a modificação da decisão recorrida. Pela procedência e reforma do Acórdão nº. 1780/02, item IV. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Rogério Felini Pasquetti, ex-Prefeito Municipal e Aldo Yashuo Wakimoto, ex-presidente da Câmara do Município de Céu Azul, objetivando reforma da Resolução n.°4654/02 e Acórdão n.° 1780/02, que desaprovaram, respectivamente, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, e Fundo Municipal de Previdência, exercício financeiro de 1999.
Os motivos da desaprovação do Executivo foram os seguintes:
Quanto ao **Executivo**
a) Irregularidade formal das contas – ausência dos documentos de fls. 214;
b) Inconsistência, conforme registro da DCM, no saldo anterior de caixa;
c) Existência de receitas extra-orçamentárias, sem identificação de procedência;
d) Inconsistências nos demonstrativos da execução patrimonial;
e) Doações de imóveis sem observância dos princípios artigo 37 da CF/88;
f) Procedimentos licitatórios incompletos;
g) Inconsistência entre o valor informado como Despesa com Pessoal e Encargos no Balancete Financeiro do FUNDEF e a relação dos Profissionais do Magistério pagos com recursos deste;
h) Falta de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF na relação dos Profissionais do Magistério pagos com seu recurso, e.
i) Indevida utilização dos recursos do Fundo de Previdência, quando da extinção deste.
Quanto à **Previdência Municipal**:
j) Não consolidação do Balanço Financeiro.
Quanto ao **Legislativo:**
a) Realização de despesas impróprias às funções do Legislativo;
b) Contratação irregular de pessoal, cabendo devolução dos valores gastos indevidamente;
A Diretoria de Contas Municipais, no primeiro exame das razões de recurso dos recorrentes, emitiu o Parecer nº. 348/03 opinando pelo provimento parcial do Recurso do Executivo, em relação à existência de receitas extra-orçamentárias, sem identificação da procedência; procedimentos licitatórios incompletos; inconsistência entre o valor informado como despesa com pessoal e encargos no Balancete Financeiro do FUNDEF e a relação dos profissionais do magistério pagos com recursos do referido Fundo e falta de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, na relação dos profissionais do magistério, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4654/02, no que se refere à irregularidade formal; inconsistência no saldo anterior de caixa; inconsistência nos demonstrativos de execução patrimonial; doação de imóveis sem observância dos princípios contidos no art. 37 da CF e da indevida utilização dos recursos do Fundo de Previdência quando de sua extinção.
I:Em relação ao Fundo de Previdência, provimento total, aprovação das contas, reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1780/02, pela não consolidação do Balanço Financeiro.
Quanto ao Legislativo, negou provimento, pela realização de despesas impróprias às suas funções e contratação irregular de pessoal, com responsabilidade solidária de todos os vereadores, no sentido de ressarcir o Erário do valor despendido, pela manutenção do Acórdão nº. 1780/02, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer nº. 10898/04.
Os interessados em novas petições juntaram documentos e justificativas, protocoladas sob nºs 163269/06 e 163250/06 que motivaram nova análise do mérito pela Diretoria competente e MPjTC.
A DCM emitiu a Instrução nº. 4085/06, após reexame da matéria, à luz dos novos argumentos e documentos apresentados abordando tópicos remanescentes para desaprovação.
Quanto ao Executivo Municipal:
a) Inconsistência no saldo anterior de caixa.
b) Inconsistência nos demonstrativos da execução patrimonial.
c) Doação de imóveis sem observância dos princípios contidos no Artigo 37 da Constituição Federal.
d) Utilização indevida dos recursos do Fundo de Previdência após sua extinção.
Quanto ao Legislativo Municipal:
a) Realização de despesas impróprias as suas funções.

b) Contratação irregular de pessoal.
Ao final concluiu pelo provimento do recurso do Executivo no que diz respeito aos demonstrativos da execução patrimonial, a doação de imóvel municipal e a utilização dos recursos do Fundo de Previdência e ressalvando-se quanto ao saldo anterior de caixa. Em relação ao Legislativo é pelo provimento do recurso com a ressalva quanto à contratação irregular de pessoal porque entende que a situação do Município é peculiar, pois não havia previsão legal criando o cargo em questão, e ainda, porque entende razoável o valor pago ao profissional e a intenção de se normalizar a questão com o envio de Projeto de Resolução nº. 001/99, criando o cargo de assessor legislativo.
Em reexame da matéria junto ao "Parquet" desta Casa, o processo recebeu o Parecer nº. 15375/06, no qual opina pelo provimento ao recurso interposto pelo Executivo, nos termos da DCM, e pelo provimento parcial ao Legislativo para ser retirado dos motivos de desaprovação a realização de despesas impróprias às suas funções, e mantida a irregularidade atinente à contratação de pessoal por meio de Licitação.
É o relatório.
VOTO
Acompanho o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e as motivações expendidas pela Diretoria de Contas Municipais que em minucioso exame dos recursos acolheu as justificativas apresentadas relativamente a alguns tópicos, que adoto como razão e fundamento de decidir.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 256696/02 e 249606/02, do PODER EXECUTIVO e do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, de responsabilidade de ROGÉRIO FELINI PASQUETTI e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, de responsabilidade de ALDO YASHUO WAKIMOTO.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer ambos os Recursos de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento dos apelos do Município de Céu Azul, exercício financeiro de 1999: - do Poder Executivo pela reforma da Resolução n.° 4654/02, para dar por regular as contas; - do Poder Legislativo, reforma do Acórdão nº. 1780/02, item I, pela regularidade com ressalva, em face da contratação irregular de pessoal; - e do Fundo Municipal de Previdência reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1780, item IV, pela regularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1604/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 477983/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDINO ZIEMER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista.Poder Legislativo do Município de Antônio Olinto. Prestação de Contas. Exercício de 2002. Juntada de documentos faltantes. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 2842/04.Aprovação com ressalva das contas, de acordo com Instrução da DCM e parecer do MPjTC.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Claudino Ziemer, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Olinto, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.° 2842/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício de 2002, em razão da ausência de informações a respeito das despesas com serviços de terceiros, o que impediu a verificação do cumprimento do art. 72, da LRF.
O recorrente informa que a contabilidade da Câmara Municipal é centralizada junto à contabilidade do Poder Executivo, e junta a primeira folha do anexo 11, na qual consta a discriminação dos valores referentes aos gastos com serviços de terceiros dos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando as justificativas do recorrente e o fato de que a matéria tem merecido da Corte de Contas apenas ressalva, em razão da indefinição legal e doutrinária que paira sobre o tema, opina pelo provimento do apelo para aprovar as contas com ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
d:É o relatório.
VOTO
Com efeito, a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema do incremento nas despesas com serviços de terceiros se apresentam como elemento forte o bastante para que se aponha à irregularidade representada pelo desatendimento ao art. 72, da LRF, apenas ressalva, razão pela qual o meu voto, acompanhando os setores técnico e jurídico.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 477983/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de ANTONIO CLAUDINO ZIEMER,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2842/04, dar por aprovada, com ressalva, em razão de desatendimento ao art. 72, da LRF, a prestação de contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1605/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 513939/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: AMADEU DE OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de Tamarana. Exercício 2002. Recolhimento de valores aos cofres públicos. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº. 4171/04. Aprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amadeu de Oliveira Lima, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 4171/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, em razão da extrapolação do limite legal de gastos com pessoal.
O recorrente alega que os valores pagos a maior foram devidamente atualizados e posteriormente recolhidos aos cofres públicos.
A Diretoria de Contas Municipais, à vista da documentação juntada, que comprova o recolhimento dos valores recebidos a maior, opina pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 513939/04, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, de responsabilidade de AMADEU DE OLIVEIRA LIMA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 4171/04, dar por aprovada a prestação de contas da Câmara Municipal de Tamarana, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1606/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 41994/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: DANIEL GHELLERE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu. Exercício 2002. Justificativas elidem as irregularidades. Pelo provimento. Reforma do Acórdão n.º 5390/04. Pela aprovação das contas, excepcionalmente.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Daniel Ghellere, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.° 5390/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício de 2002, em razão do incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo ao art. 72, da LRF, extrapolação das despesas com folha de pagamento, e extrapolação do limite das despesas da Câmara.
A utilização dos serviços de terceiros resultou em economia para a Administração, por isso regular, alega em razões de recurso, quanto ao primeiro tópico.
Referente ao segundo, sustenta sua regularidade debitando a extrapolação das despesas ao computo equivocado da Diretoria de Contas Municipais, que deixou de incluir na base de cálculo da receita os royalties recebido pelo Município. Feita a inclusão, alega, o recolhimento representaria 5,44 %, o que atenderia os limites constitucionais.
A extrapolação do limite das despesas, segundo o recurso, decorreu de falha na prestação das informações eletrônicas, cujo erro foi comunicado ao Tribunal tempestivamente, afastando a irregularidade.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, entende que a falta de definição legal e doutrinária sobre o tema, se constituem em elemento forte o bastante para que se aponha mera ressalva ao incremento de despesas com terceiros.
A irregularidade referente à extrapolação de despesas com folha de pagamento, aquela Diretoria dá por sanada, depois de apontar oscilação de interpretação da Corte de Contas sobre a inclusão dos royalties na base de cálculo da receita, que finalmente pela Resolução n.° 1726/02, decidiu pela sua inclusão.
Ao terceiro tópico, também, segundo a Diretoria de Contas Municipais, aplicar-se-ia o mesmo fundamento para reconhecer sanada a irregularidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, louvando-se na manifestação do segmento técnico, opina pelo provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas , em caráter excepcional.
or:É o relatório.
VOTO
Com razão os setores técnico e jurídico. A jurisprudência da Corte de Contas é favorável ao recorrente, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando integralmente os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 41994/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade de DANIEL GHELLERE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o Recurso de Revista por preenchidos requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 5390/02, dar por aprovada, excepcionalmente, a prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1607/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 63424/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. UNICENTRO. Justificativas acatadas pela DIJUR e MPjTC. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº 8656/04. Pela improcedência da Impugnação. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNICENTRO, objetivando reformada da decisão exarada mediante a Resolução n.° 8656/04, que acolheu proposta de impugnação da 4ª. ICE, endereçada a gastos com contratação de 65 (sessenta e cinco) professores sem prévia autorização governamental, e aplicou multa de R$ 650,00, ao reitor da Instituição de Ensino Superior.
O recorrente afirma que era habitual, à época, a realização de testes seletivos, sem autorização, porque o Governo não permitia a realização de concursos públicos para admissão de pessoal, e não existia nas Universidades todos os cargos criados por lei, mesmo para aqueles professores já admitidos e nomeados pelo Governo.
A Diretoria Jurídica, acatando os argumentos vertidos do apelo, opina pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
A matéria já é conhecida da Corte de Contas. Realmente, o procedimento, em essência, já foi analisado quando examinados o Teste Seletivo e a Admissão dos primeiros professores contratados pela Unicentro. Demais disso, entendo que o princípio da razoabilidade afasta o rigor contido na impugnação, e não me parece justo apenar o gestor da faculdade por despesas que realizou, afinal, em prol de um ensino digno e adequado para a comunidade.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 8656/04, julgar improcedente a presente impugnação, determinando-se o seu arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 63424/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a Resolução n.° 8656/04, julgar improcedente a presente impugnação, determinando-se o seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1608/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 151992/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: EDSON MARTINS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo do Município de Farol. Exercício 2003. Novos documentos e justificativas não elidem irregularidades. Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº 1309/05.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Martins, Prefeito Municipal de Farol, objetivando reforma do decisório contido na Resolução n° 1309/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2003, em razão da ausência de documentos listados às fls. 254.
O recorrente alega que os extratos bancários de todas as contas não foram encaminhados porque as contas do Banco Itaú e do SICREDI não pertencem ao Município.
Relativamente à ausência da cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle do FUNDEF, o recorrente anexa ata de formação do Conselho acompanhada de todas as assinaturas dos membros.
Anexou, ainda, documento referente ao balanço financeiro anual, cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal da Saúde, demonstrativo da receita e da metodologia de cálculos, bem como, especificações das medidas de combate a evasão e sonegação.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, opina pelo improvimento do Recurso de Revista, por entender que somente restaram sanadas as irregularidades referentes a questão da receita.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando o assunto, concluiu também pelo improvimento do apelo, em razão da ausência dos documentos que arrola em seu opinativo.
o:É o relatório.
VOTO
Com razão os segmentos técnico e jurídico. O recorrente não logrou sanar as irregularidades, seja pela desvalia de alguns documentos juntados ao processo, por exemplo, a ata do conselho de controle social, de 2001, incompatível com o exercício em análise, seja mesmo pela falta de documentos indispensáveis à correção dos vícios, como por exemplo, balanço financeiro do Fundef.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 151992/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL, de responsabilidade de EDSON MARTINS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1609/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 170303/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ADALBERTO MAXIMINO SECCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de Chopinzinho. Exercício 2003. Defesa não apresenta manifestação quanto à irregularidade apontada. Pelo improvimento. Manutenção do Acórdão nº 96/06.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adalberto Maximino Secchi, Vereador da Câmara Municipal de Chopinzinho, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.° 96/06, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2003, em razão da extrapolação dos valores recebidos pelos vereadores, em desacordo com as disposições constitucionais e legais acerca da matéria.
A defesa apresentada não trouxe qualquer manifestação do interessado sobre a irregularidade apontada.
A Diretoria de Contas Municipais, por entender que as razões do recurso não guardam coerência com a desaprovação das contas, opina pelo improvimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo MPjTC.
É o relatório.
VOTO
O exame da peça recursal permite concluir que não há correspondência entre as razões apresentadas e a irregularidade detectada nas contas do Poder Legislativo, impondo-se, como já o apontaram os segmentos técnico e jurídico.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 170303/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, de responsabilidade de ADALBERTO MAXIMINO SECCHI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pelo improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1610/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 306930/06
INTERESSADO : ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Recurso de Revista. Pelo Provimento. Tempo de serviço. Telepar. Contagem para efeitos de aposentadoria e adicionais.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela servidora Zuleide Lacerda Leocádio, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n. 1068/06, que deferiu pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada com contribuição ao INSS, para fins de aposentadoria.
A requerente pretende que do tempo averbado de 02 anos, 07 meses e 05 dias, constante da certidão de contribuição do INSS (fls. 3, 4), 02 meses e 01 dia, seja considerado para fins de aposentadoria e adicionais.
A DIJUR opina pelo provimento do recurso para o fim de que o tempo indicado passe a constar para efeitos de aposentadoria e adicionais.
O MPjTC, na mesma senda, opina pelo provimento do Recurso de Revista para o fim de que o tempo de 02 meses e 01 dia, seja averbado para os efeitos de aposentadoria e adicionais.
Acompanhando integralmente os segmentos técnico e jurídico, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n° 1068/06, averbar o tempo de serviço de 02 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e adicionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 306930/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n° 1068/06, averbar o tempo de serviço de 02 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1611/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 127912/06
INTERESSADO : RÔMULO CECCON BARREIROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Pedido de Rescisão. Recurso de Revista de denúncia. Pela improcedência. Manutenção da Resolução nº. 7025/05.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Rômulo Ceccon Barreiros, ex-prefeito de Mandaguaçú, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.°7025/05, protocolo n.° 507974/02, que negou provimento ao Recurso de Revista ali interposto, mantendo a procedência da denúncia firmada pela Resolução n° 8254/02, que lhe impôs devolução de valores ao erário, pela prática de atos irregulares.
O recorrente alega que a decisão da Corte de Contas foi fundamentada em prova cuja falsidade foi judicialmente atestada consoante demonstra cópia de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Mandaguaçú.
A Diretoria Jurídica examinou com profundidade a questão, em bem elaborado parecer da lavra do Dr. Jiomar José Turin Filho, do qual, por oportuno, extraio o seguinte excerto:
"O pedido não merece prosperar porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 da referida LC nº 113/05".
Primeiramente, deve ser ressaltado que a responsabilidade administrativa imputada por esta Corte é independente da criminal e decorre da sua atribuição constitucional fiscalizatória prevista nos artigos 75 e seguintes da Constituição do Estado.
No exercício dessa missão constitucional, esta Corte constatou, diferentemente do entendimento adotado pelo Juízo Criminal, a inexistência de instrumento legal que autorizasse a concessão de descontos ou doações de sepulturas, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade a que todo administrador e ordenador de despesa deve obediência.
Ora, inexistindo legislação, não poderia o ordenador fazer doações ou conceder descontos sem ofender o referido princípio constitucional, devendo, por isso, ser responsabilizado, como efetivamente o foi.
Não se trata, pois, de falsidade de prova judicialmente demonstrada, como alega o postulante, mas da inexistência de legislação autorizando o ordenador a conceder descontos ou doar sepulturas municipais.
A divergência de entendimentos entre o Juízo Criminal e esta Corte não autoriza a rescisão pretendida, até porque possuem campos de atuação distintos, buscando aquele a responsabilização do agente que atua com culpa, no sentido amplo, e este a responsabilização do ordenador por ilegalidade da despesa.
Logo, não merece qualquer censura ou reparo a decisão que se pretende rescindir.
Assim, opina-se pela improcedência do pedido de rescisão da decisão consubstanciada na Resolução nº 7.025/05, devendo ser integralmente mantida.".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opina pelo improvimento da rescisão.
VOTO
Adotando como fundamentação e razão de decidir a exposta no opinativo da Diretoria Jurídica, meu voto é pelo conhecimento do Pedido de Rescisão por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a Resolução n.° 7.025/05, em sua integralidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 127912/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Pedido de Rescisão por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução n.° 7.025/05-TC, em sua integralidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1612/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 241146/06
INTERESSADO : SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA DE MARINGÁ
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal. Decisão SEFA N° 06/2006. Pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Operação interestadual de venda direta. Inexistência de diferencial de alíquota a ser cobrado no Estado de destino. Aplicação do art. 155, § 2°, VII, "b" da CF/88. Insubsistência do auto de infração.
06:**RELATÓRIO**
Trata o presente de Recurso Fiscal no qual o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda recorre "ex offício", fls. 519/520, encaminhado a este Tribunal para análise e julgamento, em obediência ao art. 78, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas.
A autuação refere-se a exigência de ICMS, multa e juros pela falta de emissão de documentos fiscais, relativo a vendas de veículos, nos exercícios de 1998, 1999 e 2001, referente as notas fiscais de vendas emitidas pela montadora FIAT Automóveis S/A, tendo como destinatários pessoas físicas e/ou jurídicas com domicílios tributários neste Estado. Proposta a penalidade prevista na alínea "a", inciso VI, § 1º, artigo 55, da Lei nº. 11.580/96.
A **Decisão SEFA n°. 006/2006**, de 22/03/2006, fls. 519/520, manteve o Acórdão do Pleno nº. 1422/2005, entendendo não ser devido qualquer imposto ao Estado do Paraná, no presente caso, por falta de legitimidade para agir como sujeito ativo da obrigação tributária. E que as razões externadas devem ser levadas em consideração, haja vista a previsão legislativa, por norma federal, sobre a possibilidade da prática de vendas diretas dos fabricantes de veículos a consumidor final, dentro dos limites ajustados entre as indústrias e as concessionárias de marcas. Sendo assim, entendeu o sr. Secretário, não procede a exigência do montante lançado neste processo fiscal, por carecer de motivação o ato administrativo diante da inexistência de fato gerador do ICMS no território paranaense. Tal procedimento se encontra também manifestado nos autos por meio de parecer doutrinário e decisões de tribunais de justiça estadual e superior.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n° 124/06, opina pela manutenção da decisão da SEFA por entender que as operações foram efetuadas dentro do disposto na legislação de regência e que não ocorreu fato gerador de ICMS no território paranaense, uma vez que não foram efetuadas novas operações de venda dos veículos pela concessionária. Aduziu, por fim, que as notas fiscais/faturas de prestações de serviços emitidas pela interessada contra a FIAT Automóveis S/A correspondem à revisão e entrega ao consumidor final referente aos veículos fabricados e comercializados pela montadora.
A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n° 8795/06, acompanhou a Diretoria de Contas Estaduais, opinando pelo não provimento do recurso a fim de manter a decisão da SEFA e desconstituir o auto de infração.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 16373/06, observa que na Reunião n.º 01 do Grupo de Procuradores que atuam em Recursos Fiscais, foi corroborado por todos os procuradores presentes o entendimento esboçado no Parecer n.º 7551/06, emitido no protocolo n.º 395980/05, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pelo não provimento de recurso fiscal que vise à subsistência de auto de infração atinente à não emissão de notas fiscais por concessionárias de veículos quando da entrega de veículos a consumidores finais na hipótese em que a venda foi realizada diretamente pela montadora/fabricante ao consumidor final, sendo que as concessionárias apenas prestam o serviço de entrega e revisão do veículo para a montadora. Assim sendo, conclui o MPjTC pelo não provimento do Recurso Fiscal.
VOTO
Por indevida a autuação, o voto do Relator, acompanhando a Instrução n° 124/06 da Diretoria de Contas Estaduais, o Parecer n° 8.795/06 da Diretoria Jurídica e o Parecer n° 16373/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo não provimento do presente Recurso Fiscal, mantida a decisão n° 06/2006- SEFA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 241146/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a decisão n° 06/2006 - SEFA, por indevida a autuação, acompanhando a Instrução n° 124/06, da Diretoria de Contas Estaduais, o Parecer n° 8.795/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n° 16373/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1614/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 51740/04
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Proposta de Impugnação de Despesas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Despesas providas pelo BIRD. Legalidade da adoção de procedimentos especiais. Art. 37, inciso XXI da CF. Pela não procedência, de acordo com Parecer do MPjTC. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de Despesas ofertada pela 2ª. Inspetoria de Controle Externo, endereçada a despesas realizadas por aquela Pasta para aquisição de aparelho checador de qualidade de águas, com recursos financiados pelo Banco Mundial, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Cheida.
A impugnante assevera tangenciamento da lei n.° 8666/93, na utilização de modalidade estranha às elencadas naquele diploma legal, quando, fundamentando o procedimento no art. 42, § 5.°, aderiu às regras estabelecidas pelo Banco Mundial, merecendo, por isso, as despesas serem impugnadas.
Oportunizado o contraditório, veio a defesa na linha de legalidade do ato, por amparado em dispositivo da lei licitatória que permite a adoção de regras do Banco Mundial para a fruição do empréstimo.
A 2ª. ICE, em novo pronunciamento, manteve a impugnação, por entender feridos os dispositivos da lei de licitação, além, dos princípios da isonomia e da impessoalidade.
A Diretoria Jurídica, após exame do assunto, acompanha a inspetoria e opina pela procedência da presente impugnação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas examina o assunto em percuciente parecer, do qual vale a pena transcrever o seguinte excerto : "Este Parquet entende que o legislador, ao inserir o § 5º do artigo 42 na Lei 8666/93, objetivou incorporar tais regras ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que tal dispositivo constitui uma possibilidade de convivência pacífica entre normas estrangeiras e brasileiras.
O referido artigo não trata de mera exceção à aplicação do procedimento estabelecido na Lei de Licitações e, sim de uma regra específica para os casos em que houver recursos provenientes do exterior visto que nesses casos a legislação aplicável seria aquela imposta pelo organismo financiador ou doador dos recursos, constituindo a ressalva prevista no artigo 37, XXI da Constituição Federal".
A conclusão do parecer ministerial é a seguinte: " Assim, diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela improcedência da presente impugnação de despesas, posto que, em se tratando de financiamentos concedidos pelo Banco Mundial, a adoção de procedimentos especiais é legítima face ao inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal".
VOTO
O voto do Relator, acompanhando o bem fundamentado parecer do MPjTC, o qual adota como fundamento e razão de decidir, é pela improcedência da presente impugnação e seu conseqüente arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 51740/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas e seu conseqüente arquivamento, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1615/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 108000/05
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Relatório de Auditoria da Arrecadação da Receita, realizado na Secretaria de Estado da Fazenda, relativo ao 3° quadrimestre de 2004. Pela aprovação do Relatório, com as recomendações propostas.
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Auditoria da Arrecadação da Receita, realizado na Secretária de Estado da Fazenda, relativo ao 3º quadrimestre de 2004 e ao 1º e 2º quadrimestre de 2005.
Retorna o presente, com a manifestação da Secretaria com a juntada de documentos e esclarecimentos a respeito do item V – Considerações e Recomendações (fls. 111/115).
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n° 250/06, acolhe as justificativas e esclarecimentos recomendando ainda novos Relatórios para melhoria na fiscalização da arrecadação da receita, bem como procedimentos junto ao agente arrecadador para adequação dos prazos de creditamento, referente aos recursos oriundos da arrecadação do ICMS, com o objetivo de que o crédito seja efetuado no momento da arrecadação, e não mais dia seguinte ao da arrecadação (fls. 128).
O MPjTC, pelo Parecer n° 15.148/06, tendo em vista a Instrução da DCE, opina pela aprovação do Relatório, com as recomendações.
VOTO
O voto do Relator, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação do Relatório de Auditoria da Arrecadação da Receita, realizado na Secretária de Estado da Fazenda, relativo ao 3º quadrimestre de 2004 e ao 1º e 2º quadrimestre de 2005, com as recomendações propostas na Instrução 250/06 da Diretoria de Contas Estaduais de fls. 128.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 108000/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Aprovar o Relatório de Auditoria da Arrecadação da Receita, realizado na Secretária de Estado da Fazenda, relativo ao 3º quadrimestre de 2004 e ao 1º e 2º quadrimestre de 2005, com as recomendações propostas na Instrução 250/06 da Diretoria de Contas Estaduais de fls. 128.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1632/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 523821/02
INTERESSADO: DELMO RAUL PASSONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÕES QUE: RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL E DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL – NÃO OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVIMENTO DO RECURSO E ANULAÇÃO DAS DECISÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 9035-6/00, relativo à prestação de contas do Município de Nova Aurora referente ao exercício de 1.999, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas na Resolução 8.539/2.002 (folhas 1.321) e no Acórdão 5.075/2.002 (folhas 1.320), respectivamente:
1. Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo;
2. Desaprovou as contas da PREVINOVA (Previdência Social de Nova Aurora).
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 581/2.002 (folhas 1.315/1.318), quais sejam:
1. Poder Executivo
a) Ausência dos documentos relacionados a folhas 1.300/1.301;
mp:b) Publicação extemporânea do Decreto 16/1.999;
c) Apresentação de saldo negativo no demonstrativo da dívida flutuante;
d) Não cumprimento do índice mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. PREVINOVA
a) Ausência dos documentos relacionados a folhas 1.307/1.308.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, preliminarmente, que não foi proporcionado direito ao contraditório e à ampla-defesa durante o trâmite da prestação de contas. No tocante ao mérito, foram colacionadas razões a folhas 07/13 e documentos a folhas 15/248.
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 175/2.005 – folhas 252/257) entende que não houve ofensa à garantia do contraditório e ampla-defesa, pois foi realizada auditoria no Município, na qual se discutiram as irregularidades apuradas na prestação de contas, sendo que em tal feito foram proporcionadas oportunidades para o Recorrente se manifestar. Quanto ao mérito, opina pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.081/2.006 – folhas 336/341) manifesta-se pelo acolhimento da preliminar argüida pelo Recorrente. Caso adote-se entendimento diferente, entende que deve ser negado provimento ao recurso.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante à alegação de que, durante o trâmite da prestação de contas, não foi proporcionada oportunidade para que o ora Recorrente apresentasse manifestação relativa à irregularidades apuradas, merecem acolhida as argüições recursais.
Com vênia ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, o fato de o Sr. Passoni haver juntado esclarecimentos referentes a impropriedades que também são discutidas na prestação de contas em processos de denúncia e auditoria não satisfazem exigência da Constituição Federal, que assim dispõe:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Isso posto, endosso o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente anulação das decisões materializadas na Resolução 8.539/2.002 e no Acórdão 5.075/2.002 (em relação ao PREVINOVA), devendo a prestação de contas 90356/00 voltar a sua fase de instrução, notificando-se o Município de Nova Aurora e o Sr. Delmo Raul Passoni para apresentarem, no prazo de 15 dias, manifestação com relação às irregularidades apontadas na Instrução 2.205/2.002-DCM e no Parecer 14.243/2.002-MPjTC.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento do recurso, anulando as decisões materializadas na Resolução 8.539/2.002 e no Acórdão 5.075/2.002 (em relação ao PREVINOVA).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1633/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 38251-6/04
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAÚJO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL – ENTENDIMENTO FIXADO EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – NÃO ATINGIDA IDADE MÍNIMA – DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Protocolado 21978-0/04 esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.926/2.004 (folhas 68), negou registro à Resolução de Aposentadoria SEAP 3.446/2.004 (folhas 58). Os motivos dessa decisão podem ser extraídos do parecer 12364/2004 do MPjTC (fls. 66/67):
- A LC/PR 93/2.002 está desconforme com a nova ordem constitucional (Artigo 40, § 4.°), na medida que permite o cômputo de tempo de serviço comum para fins de inativação especial;
- Não foi prevista idade mínima para a aposentadoria, o que não se coaduna com a nova ordem constitucional, que passou a exigir como requisitos necessários para a passagem para a inatividade do servidor público não somente o tempo de contribuição, mas também uma idade mínima.
Contra tal julgamento foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que quando da análise do ato que aposentou o Interessado o Tribunal não havia pacificado o entendimento de que aos Policiais Civis do Estado do Paraná aplica-se, em sede de aposentadoria especial, a LC 51/85, consoante Resolução 5.022/2.004.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos e 01 dia (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 1.905,24 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.233/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.363/2.006) opinam pelo provimento do recurso, e conseqüente legalidade e registro do ato de aposentadoria.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Mérito
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
di:*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; entendo que não poder ser registrado o ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Interessado só irá completar 53 anos (idade mínima para aposentadoria, consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 07 de junho de 2.010; motivo pelo qual voto pela negativa de provimento ao recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1634/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 20565-0/05
INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – COMPROVADA A NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO AUTORIZADO – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – IRREGULAR MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS ANTERIORES DO SISTEMA FINANCEIRO DE APENAS TRÊS CENTAVOS, PODENDO SER RELEVADA – 5. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 15888-4/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 1.743/2.005 (folhas 525), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Querência do Norte referentes ao exercício financeiro 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 86/2.005 (folhas 520/523), quais sejam:
1. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado;
2. Resultado orçamentário deficitário;
3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
4. Inconsistências nos saldos anteriores do sistema financeiro;
5. Extrapolação no limite de despesas com pessoal.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
1. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado – Detalhados o orçamento previsto, os créditos adicionais suplementares e os créditos especiais abertos no exercício a folhas 03/05;
2. Resultado orçamentário deficitário – Não obstante os esforços envidados pelo Município, houve muitas dificuldades no tocante à arrecadação do IPTU e do ISS, assim como para cobrança da dívida ativa. Além disso, o déficit não foi de R$ 413.487,07, mas de R$ 223.155,95, pois não foi deduzido o ativo financeiro do exercício de 2.001 (no montante de R$ 190.331,12). A existência de muitos "*trabalhadores sem terra*" no Município influencia decisivamente a execução orçamentária, pois há maior demanda de serviços municipais;
3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Foi utilizado o SICREDI S/A apenas para fins de arrecadação de receitas;
4. Inconsistências nos saldos anteriores do sistema financeiro – As diferenças apontadas pelos analistas deste Tribunal não existem, conforme se pode verificar no demonstrativo a folhas 08;
5. Extrapolação no limite de despesas com pessoal – Apresentada demonstração dos gastos com pessoal a folhas 09. Não houve ofensa ao disposto no artigo 71 da LC 101/2.000.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.057/2.006 – folhas 402/407) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
1. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado – Com a apresentação dos Decretos 53 e 79, de 2002, fica sanada a irregularidade;
2. Resultado orçamentário deficitário – O desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação menor que a prevista, despreparada para a gestão responsável da coisa pública. A aprovação com ressalva não se mostra justa, pois o déficit foi de 6,47% da receita do Município;
3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – O município não pode movimentar seus recursos financeiros junto a cooperativas de crédito mútuo, como é o caso do SICREDI.
4. Inconsistências nos saldos anteriores do sistema financeiro – Neste item cabe a aplicação do princípio da razoabilidade, visto se tratar de valor de pequena monta (R$ 0,03), pelo que se conclui pela sua regularização.
5. Extrapolação no limite de despesas com pessoal – Deveria haver sido apresentado demonstrativo pormenorizado comprovando o montante a ser deduzido à título de reposição salarial, bem como, a lei autorizatória.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.215/2.006 – folhas 409/410) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, considerando regulares os itens relativos a "abertura de créditos adicionais acima do permitido", "inconsistência nos saldos anteriores do sistema financeiro" e "extrapolação do limite na despesa total com pessoal".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Mérito
1. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado
Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, foi demonstrada a correição dos procedimentos adotados pela Municipalidade com a juntada dos Decretos 53/2.002 e 79/2.002, relativos à abertura de créditos adicionais.
2. Resultado orçamentário deficitário
Com vênia aos argumentos trazidos à baila pelo Recorrente, suas alegações não podem prosperar. As dificuldades encontradas na arrecadação tributária, assim como a existência de muitos "*trabalhadores sem terra*" (o que, de acordo com a peça recursal, demanda maiores serviços por parte do Município) deveriam ter sido sopesados durante o exercício, de maneira a evitar desequilíbrio tão acentuado (o déficit foi da ordem de 6,47%).

3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada
Conforme já enunciado em diversos protocolados (v.g. Recursos de Revista 444546/04, 343189/04 e 335933/04), este Conselheiro vem entendendo irregular a utilização do SICREDI, que não é instituição financeira mas cooperativa de crédito, para qualquer operação financeira (ainda que apenas arrecadação de tributos), nas esteira do enunciado no § 3.° do artigo 164 da Constituição Federal, bem como do previsto no caput do artigo 2.° da Resolução BACEN 2771/2000, transcritos abaixo:
Art. 164. ...
...
§ 3.° As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
Art. 2° As cooperativas de crédito singulares devem fazer constar de seus estatutos condições de associação de pessoas físicas que levem em conta, além das disposições legais pertinentes, a existência de afinidades entre os associados, segundo os critérios abaixo delineados, cabendo ao Banco Central do Brasil decidir sobre a adequação das correspondentes cláusulas estatutárias propostas à aprovação:
Nesta esteira, entendo que a irregularidade deve ser mantida, consoante posicionamento adotado pela DCM e pelo Ministério Público.
4. Inconsistências nos saldos anteriores do sistema financeiro
De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, órgão responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios, a inconsistência encontrada é da ordem de somente três centavos, pelo que se entende que a impropriedade deve ser afastada.
5. Extrapolação no limite de despesas com pessoal
A documentação apresentada pelo Recorrente é insuficiente para que possam ser comprovadas suas alegações. Mostrava-se necessária a juntada de demonstrativo pormenorizado demonstrando o montante a ser deduzido à título de reposição salarial, bem como a lei respectiva lei autorizatória. Assim, mantém-se a irregularidade.
Em face do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 1.743/2.005, retirando do rol de irregularidades os itens relativos a "abertura de créditos adicionais acima do autorizado" e "inconsistências nos saldos anteriores do sistema financeiro", mantendo, porém, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Querência do Norte referentes ao exercício financeiro 2.002, em virtude das demais irregularidades analisadas acima.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 1.743/2.005, mantendo, porém, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Querência do Norte referentes ao exercício financeiro 2.002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1635/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 42925-7/05
INTERESSADO: OLISSES BACIL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – PROVIMENTO PARCIAL, REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 18125-1/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 7.164/2.005 (folhas 269):
- Desaprovou contas de convênio celebrado entre o Município de São João do Triunfo e a SEED, relativo ao exercício de 2.003, na importância de R$ 118.613,49, cujo objeto era a "*manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual*";
- Determinou ao Sr. Olisses Bacil, ex-Prefeito Municipal, a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual
- Determinou a adoção das medidas de estilo em casos de desaprovação de contas de transferências voluntárias.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Instrução 3.942/2.005-DAT/CAS (folhas 260/261), qual seja, a ausência dos seguintes documentos:
- Comprovante de recebimento dos convites referentes à licitação 08/2.004;
- CND do INSS específica das obras;
- Termo de responsabilidade emitido pelo engenheiro do Município.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- Esta Corte recomendou a aprovação das contas do Município relativas ao exercício do convênio em tela, estando vencida a matéria;
- As irregularidades apuradas são de cunho formal, não justificando a condenação, uma vez que os repasses foram devidamente aplicados;
- Não havendo má-fé ou ato de improbidade, descabe a cominação de devolução de recursos;
- A atual Administração do Município, responsável pela juntada de documentos, não o fez devidamente pelo claro interesse em prejudicar o Recorrente;
- Os documentos ausentes estão sendo juntados com o recurso.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 140/2.006 – folhas 40/42) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
- Não há respaldo na preliminar alegada pelo Recorrente, pois o objeto do processo mencionado não é o mesmo da prestação de contas em análise. Aquele se refere às contas anuais, ao passo que este se refere o convênio;
- Os protocolos de entrega dos convites referentes à licitação 08/2.004 e a declaração de responsabilidade da obra supriram as respectivas impropriedades;
- Quanto à ausência da CND do INSS específica da obra, não sanou o Recorrente a irregularidade. Todavia, em situações semelhantes, onde restou tão somente a ausência da CND/INSS específica da obra, esta Corte procedeu à aprovação com ressalva.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.401/2.006 – folhas 53) também se manifesta pelo provimento do recurso, acolhendo os apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Mérito
1. Recomendação de aprovação das contas do Município
A alegação recursal de que, uma vez que esta Corte recomendou a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo referentes ao exercício financeiro de 2.003, restaria vencida a matéria deste expediente é incabível e demonstra, tão-somente, desconhecimento acerca das competências e atividades das Cortes de Contas.
A prestação de contas anual não se confunde com as prestações de contas de transferências voluntárias, formando processos de objeto diferenciados.
2. Irregularidade formal (ausência de documentos)
Juntados comprovantes de recebimento dos convites referentes à licitação 08/2.004, assim como termo de responsabilidade emitido pelo engenheiro do Município, sanando a impropriedade.
3. CND/INSS específica de obra de construção
Ainda que esta impropriedade consubstancie irregularidade formal, carece um exame distinto, pois, em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva.
As obras em exame, objeto do convênio, foram realizada no exercício de 2.003, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade que ainda se observa no expediente.
Em face de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 7.164/2.005, aprovando as contas do respectivo convênio, ressalvando, porém, a ausência de CND/INSS específica de obras de construção realizadas com os repasses.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 7.164/2.005, aprovando as contas do respectivo convênio, ressalvando, porém, a ausência de CND/INSS específica de obras de construção realizadas com os repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1636/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 469909/05
INTERESSADO: RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM VIRTUDE DE CONTRADIÇÃO EM VOTO QUE FUNDAMENTOU DECISÃO QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS PARCIALMENTE PROCEDENTE – DIVERGÊNCIA VERIFICADA – PROVIMENTO.
POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO TAMBÉM EM VIRTUDE DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO – AFASTAMENTO DO RECORRENTE DO FEITO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADES, ASSIM COMO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração interpostos em razão de contradição existente em voto deste Conselheiro que embasou a Resolução 7.526/2.005-TC, por meio da qual esta Corte julgou procedente impugnação de despesas proposta contra Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.
Os trechos da peça impugnada que contêm o desacordo apontado pelo Recorrente são os seguintes:
Extrato n° 1
A argumentação da APPA é procedente e justifica plenamente o procedimento adotado. Todavia, tais explicações deveriam compor um processo prévio à licitação. Desta forma, ainda que o atuar não tenha sido adequado, buscou fins legítimos, caracterizando apenas erro formal, que não pode vir a ensejar maiores conseqüência, como anulação de licitação, ou outras responsabilizações que impliquem sanções aos dirigentes da Entidade, restando, porém, o alerta para que o aqui observado não mais se repita.
Extrato n° 2
Em face dos argumentos acima expendidos, VOTO:
- Pela procedência da presente impugnação de despesas, em face das irregularidades levantadas pela 2.ª ICE em procedimento licitatório, de responsabilidade dos Srs. Osíris Stenghel Guimarães (Superintendente da APPA) e Ricardo T. R. Castilho Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da competência do Pleno para julgamento
De acordo com a nova Lei Orgânica deste Tribunal, os órgãos competentes para julgar impugnações de despesas relativas a entidades que não compõem a administração direta (como é o caso da APPA) são as Câmaras.
Apesar deste feito tratar de embargos de declaração interpostos contra decisão exarada em impugnação de despesas efetuadas por órgão da administração indireta, há de se apontar que o julgamento foi realizado pelo Plenário desta Casa, sob a égide dos ditames da Lei/PR 5.615/1.967.
Neste diapasão, este processo deverá ser julgado pelo Pleno deste Tribunal de Contas.
Mérito
Assiste razão ao Recorrente. Uma leitura atenta do voto exarado no Processo 43814-0/02 demonstra que a contradição apontada efetivamente existe.
A proposta de impugnação foi baseada em inúmeras ocorrências que a respectiva Inspetoria de Controle Externo entendeu irregulares. Este Conselheiro acolheu a proposta, porém, tão-somente em relação a um aspecto, qual seja, a ausência de formalização de processo administrativo no qual se buscasse demonstrar a vantajosidade para a Administração Pública da padronização dos transceptores portáteis da APPA.
Não se entendeu que a busca pela padronização foi indevida, mas apenas que deveria ser precedida de procedimento administrativo fundamentado, o que não logrou a APPA haver realizado. A impropriedade identificada foi meramente formal, não havendo sido configurado prejuízo ao Erário, conforme exposto no voto vergastado.
Desta feita, indevida se mostra, nas colocações finais, o voto "*pela procedência da presente impugnação de despesas, em face das irregularidades levantadas pela 2.ª ICE*" (e, conseqüentemente, a redação da Resolução 7.526/2.005), uma vez que a impugnação foi considerada parcialmente procedente, em face de, exclusivamente, um dos aspectos destacados pela Inspetoria.
Poder de autotutela da Administração
A Administração Pública é dotada de poder de autotutela, podendo rever seus atos que sejam eivados de vício.
A impugnação de despesas que originou este expediente foi considerada parcialmente procedente, havendo sido apontada responsabilidade dos Srs. Osíris Stenghel Guimarães (Superintendente da APPA) e Ricador Thadeu Reis de Castilho Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da APPA).
Todavia, relendo o voto deste julgador verifica-se que não foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. Ricador Thadeu Reis de Castilho Pereira. Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que o ora Recorrente sequer foi notificado para apresentar manifestação em tal processo.
Assim, a manutenção do nome do Sr. Pereira na decisão atacada não só é injusta, como consubstancia ofensa aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, devendo ser modificada a decisão materializada na Resolução 7.526/2.005 em relação a tal aspecto.
Em face de todo o exposto, voto:
1. Pelo provimento do recurso;
2. Pela alteração da redação do voto escrito deste Conselheiro, substituindo-se a expressão "*Pela procedência da presente impugnação de despesas, em face das irregularidades levantadas pela 2.ª ICE em procedimento licitatório, de responsabilidade dos Srs. Osíris Stenghel Guimarães (Superintendente da APPA) e Ricardo T. R. Castilho Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);*" por "Pela procedência parcial da impugnação de despesas, em virtude da não formalização de procedimento administrativo fundamentado demonstrando a vantajosidade da padronização dos transceptores portáteis da APPA, de responsabilidade do Sr. Osíris Stenghel Guimarães (Superintendente da APPA)".
3. Pela alteração da redação da Resolução 7.526/2.005, que deverá passar a ser a seguinte:
Julgar parcialmente procedente a presente proposta de impugnação de despesas realizadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, de responsabilidade do Sr. Osíris Stenghel Guimarães (Superintendente), em virtude da não formalização de procedimento administrativo fundamentado demonstrando a vantajosidade da padronização dos transceptores portáteis da APPA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão atacada nos termos acima expostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1637/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 4109-3/06
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA – NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Entidade Interessada, sobre a "*legalidade ou não de a Câmara Municipal de Mandaguari arcar com despesas de viagens e diárias para os Vereadores quando desejarem participar, em outros Estados do Brasil, de congressos e eventos ligados a atividade legislativa*".
Às fls. 03/04 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cuja conclusão é no seguinte sentido: "*Assim, não vejo, a princípio, nenhum óbice de a Câmara Municipal, através do sistema de diárias que instituiu, arcar com as despesas de alimentação e hospedagem havidas pelos nobres vereadores, em função de suas participações, ainda que em outros estados, em congressos e eventos, desde que no exercício de função legislativa e no interesse da Câmara Municipal, sem prejuízo da estrita observância dos demais requisitos acima citados (comprovação das despesas; valor máximo a ser fixado; dotação orçamentária; prévia autorização da Mesa Executiva estabelecendo valores, limites e situações possíveis de reembolso; observância dos princípios que regem a Administração Pública)*".

A DCM (Instrução 1808/06 – fls. 16/19) assim opinou:
- O parecer jurídico não se encontra em conformidade com o art. 38, IV, da LC/PR 113/05, uma vez que não foi emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente, mas por escritório particular de advocacia;
- É possível a Câmara arcar com despesas de viagem e diárias para os vereadores quando estes participarem, em outros Estados, de congressos e eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. A fixação das diárias deve ocorrer mediante lei, e não por Resolução.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8032/06 – fls. 20/21) entendeu que a consulta foi adequadamente respondida pela Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O Consulente, Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicada a dúvida. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Apesar de, às fls. 03/04, haver sido apresentado parecer jurídico, o mesmo é subscrito por advogado autônomo, e não pela assessoria local, órgão competente para emissão de tal peça; todavia, entendo que não há óbice ao enfrentamento da consulta em face de tal aspecto, devendo, contudo, a Câmara rever tal procedimento.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, passo ao exame do mérito da presente.
É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopese os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade.
Contrariamente ao entendimento da DCM e do Ministério Público, entendo que a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (*v.g.* Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores.
Insta salientar, finalmente, que, como as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração. Além disso, como todos os vereadores estão em um mesmo plano funcional e hierárquico, ainda que exista a figura do Presidente da Câmara, o valor das diárias deve ser o mesmo para todos os edis.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido:
- É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara;
- Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste;
- O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
l:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:
...
II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

ACÓRDÃO Nº 1641/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 136385/06
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria, informa em relação a contratos cujos prazos findaram em 31/12/2005, que o Órgão não procedeu aos devidos registros no sistema SEI. Entretanto, a partir do segundo semestre de 2006, iniciou a regularização dos procedimentos.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 291/06, considera que a prestação de contas pode ser considerada regular, ressalvando a falta de manutenção dos dados atualizados no Sistema Estadual de Informações –SEI, conforme Provimento nº 52/2004 e Instrução Técnica nº 30/2004, ficando o ordenador de despesas sujeito à multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
O Ministério Público junto a este Tribunal entende que não é o caso de aplicação de multa, uma vez que foi deixado de informar atos anteriores à vigência da lei orgânica, bem como restou regularizada a situação no corrente exercício. Opina pela aprovação das contas com ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 136385/06, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, de responsabilidade de MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares com ressalva** as contas da Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2005, em virtude da não apresentação no prazo fixado em ato normativo deste Tribunal, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, determinando a adoção de medidas necessárias, à correção da falta identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pela de aplicação de multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1643/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 453405/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo municipal. Improvimento.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Nelson Lauro Luersen, ex-Prefeito de Planalto, contra decisão desta Corte, constante da Resolução nº. 6709/2004-TC, que recomendou a desaprovação de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a mais (Prefeito e Vice-Prefeito), devidamente atualizados.
A decisão teve como fundamento: *a)* – extrapolação na remuneração dos agentes políticos.
Em sua defesa, o recorrente apresenta suas justificativas e junta nova documentação.
A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade. Entretanto, informa que devem ser abatidos da devolução, os valores já restituídos e comprovados pelas guias de recolhimentos juntadas aos autos, fls. 14 e 83, correspondentes ao Prefeito e 16 e 98, ao Vice-Prefeito. Conclui pelo improvimento do recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria de Contas Municipais.
Voto
Diante do exposto, com fundamento na Instrução da unidade técnica, cujo conteúdo detém presunção de legitimidade e do Parecer do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 453405/04, do PODER EXEUVITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade de NELSON LAURO LUERSEN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas e a determinação da devolução dos valores aos cofres municipais, devidamente atualizados, abatendo-se os valores já restituídos, conforme esclarece a Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1644/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 218680/05
ENTIDADE : FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDECIÁRIO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: NORDI PERUZZO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Fundo de Previdência Municipal. Improvimento. Manutenção da desaprovação.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Nordi Peruzzo, Presidente do Fundo Para Custeio Previdenciário de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, de União da Vitória, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 1821/2005-TC, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.
A decisão teve como fundamento a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime próprio.
Em sua defesa, o recorrente alega que o Fundo Previdenciário não possui servidores, não havendo, portanto, recolhimentos. A lei prevê recolhimento previdenciário sobre aposentadorias e pensões, o que é feito e lançado direto na receita orçamentária, não havendo qualquer atraso nessa situação.
A Diretoria de Contas Municipais informa que as justificativas apresentadas não podem ser aceitas, uma vez que o próprio recorrente já havia admitido a falta de repasse, conforme transcreve.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218680/05, do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO VITÓRIA, de responsabilidade de NORDI PERUZZO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1645/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 276183/05
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Admissão pessoal. Teste seletivo. Provimento. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto por Altamir Sanson, Prefeito de Palmeira, da decisão constante da Resolução nº. 4127/2005-TC, que negou registro às admissões de pessoal relativas ao teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2004, daquele município, para a contratação de 03 (três) Professoras de Educação Física, pelo período de 05 (cinco) meses.
Motivou a decisão, a imposição das datas limites previstas nos itens 4.3 e 4.4 do edital, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e do julgamento objetivo, uma vez que parecem querer favorecer a um grupo de pessoas que participaram de determinados encontros realizados após aquelas datas estabelecidas.
Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas reafirmando que o processo seletivo cumpriu todas as exigências legais e não sofreu qualquer questionamento por parte dos inscritos.
A Diretoria Jurídica entende que procedem as alegações do recorrente quanto à ausência de má fé na realização do Teste seletivo e considerando que os serviços foram prestados e os contratos tiveram seu prazo já expirado, opina pelo provimento do recurso, recomendando ao município a não mais incluir as exigências questionadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal entende que as justificativas sanam as irregularidades, opinando pela reforma da decisão e registro das admissões.
VOTO
Diante do exposto, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, modificando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar legais as contratações de pessoal efetivadas pelo município de Palmeira, relativas ao Teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2004, constantes do protocolado anexo nº 34003-1/04-TC, determinando seus registros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 276183/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, modificando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar legais as contratações de pessoal efetivadas pelo município de Palmeira, relativas ao Teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2004, constantes do protocolado anexo nº 34003-1/04-TC, determinando seus registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1646/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 292421/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MARIA LUCIENE JUSSIANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais. Prestação de contas. Fundo extinto desde 2001. Provimento e arquivamento.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Maria Luciene Jussiani, Presidenta do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 2853/2005-TC, que desaprovou as contas do Fundo, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Motivou a decisão, a ausência de documentos, bem como de dados informatizados relativos ao sistema SIM.
A recorrente informa que o Fundo foi extinto em 2001, através da lei municipal nº 966/01, que anexa aos autos.
A Diretoria de Contas Municipais informa que a prestação de contas do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2002, pela mesma razão, foi arquivada, conforme Resolução nº 7859/2004-TC.
No entanto, opina pela responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal à época da extinção, devido a não demonstração da destinação dos bens que compunham o patrimônio do extinto Fundo.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento do recurso, para fins de arquivamento da prestação de contas ora sob exame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 292421/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAMBARACÁ, de responsabilidade de MARIA LUCIENE JUSSIANI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Dar **provimento** e, em conseqüência, determinar o arquivamento destes autos, em função da extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá, desde o exercício financeiro de 2001, determinando, também, à Diretoria de Contas Municipais as anotações necessárias, afim de não desaprovar as contas do exercício de 2004 do Fundo extinto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1652/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 34054/95
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: JOSE CARLOS DA CRUZ
Interessado JOSE CARLOS DA CRUZ
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista.
Baixa de Responsabilidade e Provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr José Carlos da Cruz , ex-prefeito do município de Assai, em face da decisão proferida por este Tribunal (Resolução 3096/95), que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 1 992.
O recurso inicial foi considerado intempestivo, diante do que o interessado interpôs agravo, este recebido e determinando a tramitação da revista.
Posteriormente o interessado requereu dilação de prazo até a conclusão de inquérito administrativo para apuração das irregularidades apontadas, o que foi concedido.
Intimado, o interessado apresentou documentação complementar ao recurso, incluindo o relatório final da Comissão Especial de Sindicância constituída pela municipalidade.
Reexaminando toda a documentação relativa ao relatório enviado pelo Município, a DAT (Instrução 6933/06) concluiu que ocorreram, efetivamente, as irregularidade fiscais que ensejaram o parecer pela desaprovação, mas que os materiais descritos nas notas fiscais em questão foram efetivamente adquiridos e as obras, concluídas.
A DAT considerou ainda que o saldo apontado nos extratos bancários da época, relativos a repasses feitos pela CHOAPAR está condizente com a compatibilidade físico financeira da obra.
Diante disso, a DAT revê a Instrução que ensejou a irregularidade da prestação de contas . Conclui pela manutenção da desaprovação das contas, por ausência de licitação e irregularidades fiscais, mas opina pelo provimento parcial do recurso, para excluir da Resolução o recolhimento de recursos pelo interessado.
O MPjTC (Parecer 16482/06) corrobora a instrução da DAT pela não imposição de recolhimento pelo interessado, posto que tal penalidade geraria enriquecimento ilícito do Estado, mas discorda da manutenção da desaprovação, posto que a ausência de licitação não trouxe prejuízos ao erário municipal e, também, que não restou comprovada qualquer participação do gestor na falsificação de notas fiscais. Ao contrário, o gestor procurou esclarecer os fatos e apurar responsabilidades.
Diante do exposto o parecer ministerial conclui pela baixa de responsabilidade na DAT relativa ao convênio em questão e pela manutenção do item III da Resolução nº 5179/95, no sentido de encaminhar peças relativas à apuração de responsabilidade em falsificação de notas fiscais ao Ministério Público, que é "dominus litis" na ação penal respectiva.
É o relatório.
VOTO.
Diante do exposto, e considerando que de todo o havido não restou danos ao erário e tão pouco ficou evidente ou sequer sugerida a participação do gestor no ilícito apontado , voto pelo provimento do presente recurso para determinar a baixa de responsabilidade junto à DAT do convênio em questão e pela manutenção do item III da Resolução nº 5179/95, no sentido de encaminhar as peças relativas à apuração de responsabilidade em falsificação de notas fiscais ao Ministério Público do Estado, que é "dominus litis" na ação penal correspondente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 34054/95, JOSE CARLOS DA CRUZ,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, para dar-lhe provimento parcial e determinar a baixa de responsabilidade junto à DAT do convênio em questão e pela manutenção do item III da Resolução n°5179/95, no sentido de encaminhar as peças relativas à apuração de responsabilidade em falsificação de notas fiscais ao Ministério Público do Estado, que é "dominus litis" na ação penal correspondente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão n°41.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1664/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 494150/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. ECONOMICIDADE ANALISADA NA APROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. APROVAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de proposta de termo aditivo ao contrato nº 14/2006 de locação de equipamentos e prestação de serviços vigente, em que é contratante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e contratado o Grupo 5 Sistemas Integrados de Segurança S/C Ltda., a fim de que se inclua em seu objeto a locação de mais duas catracas e demais equipamentos para complementação do sistema de segurança, especificamente nos acessos dos edifícios sede e anexo, através das respectivas garagens, no valor de R$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinqüenta reais), pelo período de 34 (trinta e quatro) meses.
Pelo Parecer nº 14643/06, manifestou-se a Diretoria Jurídica pela aprovação da proposta, por se encontrar dentro do limite de 25% previsto no art. 65, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.
Pelo despacho nº 3491/06, foram determinadas diligências internas, acolhendo-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 33, que, a f. 54/55, opinou pela não subscrição do referido termo aditivo, ratificando esse opinativo a f. 59/60, após a juntada aos autos dos descritivo de valores pela contratada, a f. 56/58.
Entende a douta Procuradoria que "*a não discriminação dos valores ao tempo da recepção da proposta e celebração do contrato, impede, por obviedade, quaisquer aditivos referentes ao item locação de equipamentos, haja vista que seu arrolamento extemporâneo, não permite, com segurança, a identificação do valor original contratado, ao qual estaria obrigado o contratado (art. 65, §1° da Lei n° 8.666/93)*", acrescentando que "*a instalação das 2 (duas) catracas tem um custo absurdo, considerando-se apenas o valor fixado pelo contratado. Mesmo sem a devida pesquisa de mercado – o que se impõe -, verifica-se que com a locação pelo período de 3 (três) anos, o TCPR pagaria quase oito vezes o valor do equipamento, sem que ao final mantenha sua posse e propriedade*".
ANÁLISE E VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de aprovação a proposta de aditivo contratual em referência.
Quanto à necessidade da inclusão de duas catracas e demais equipamentos, refere a Coordenadoria de Apoio Administrativo, a f. 36, que a proposta visa identificar todas as pessoas que ingressam neste Tribunal pelas garagens do prédio anexo, complementando o sistema de segurança já instalado.
Por outro lado, a mesma alteração encontra respaldo legal, haja vista que, conforme observado pela Diretoria Jurídica, o incremento da parcela mensal em R$ 6.950,00 encontra-se dentro do limite de 25% do total do valor contratual mensal, de R$ 78.372,39 (f. 10), a que se refere o art. 65, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.
Outrossim, pelo demonstrativo de cálculo apresentado pela contratante, foi comprovada, de forma analítica e discriminada, a maneira com que foi calculado o valor do acréscimo à locação, tomando-se por base os valores originários do contrato celebrado entre as partes, cujo termo consta de f. 9/22.
Em que pese a manifestação contrária do ilustre Procurador Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, as informações prestadas suprem a omissão do termo original do contrato que instrui o presente processo, que não descriminava os valores unitários dos equipamentos e serviços locados, e, por outro lado, permitem a celebração do presente termo aditivo, com o aumento das quantidades.
Ademais, com relação à economicidade dos valores contratados, cumpre observar que a contratação originária foi precedida de licitação realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, e a homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, Grupo Cinco Sistemas Integrados de Segurança Sociedade Ltda. foi autorizada por este Tribunal Pleno, na sessão de 22.06.2006, conforme Acórdão nº 797/06, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Trata-se, portanto, de matéria que já foi objeto de deliberação pro esta Corte, cingindo-se o presente termo aditivo ao incremento das quantidades de equipamentos e serviços locados, de acordo com as premissas já assentadas na contratação original.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja aprovada a proposta de termo aditivo ao contrato, de que trata este processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 494150/06.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Aprovar a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2006 (fls. 25 a 17), celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa GRUPO 5 SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA S/C LTDA..
II – Determinar a continuidade dos procedimentos alusivos a esta contratação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1665/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N °s : 4807/05 e 17783/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADOS: WILSON ANTONIO TURECK e ARMANDO MARQUES RUFINO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. PROVIMENTO.
1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Wilson Antôni Tureck e Armando Marques Rufino, contra decisão desta Corte, que aprovou a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo de Luiziana e julgou irregulares as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício de 2001.
O parecer prévio apontou as seguintes irregularidades, como motivo de desaprovação das contas do Poder Executivo: a) recebimento pelos agentes políticos de valor acima do devido; b) ausência de comprovação dos valores recolhidos ao INSS; c) desatendimento da norma prevista no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo baseou-se na ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de agente político.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento de ambos os recursos e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo provimento parcial, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo, pelo recebimento de subsídios acima do devido e desatendimento à norma do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela alteração da decisão relativa ao Poder Legislativo, por ter sido sanada a irregularidade.
É o relatório.
2. Conforme parecer emitido pela Diretoria de Contas Municipais, merece provimento o recurso interposto.
Com relação às contas do Poder Executivo, ainda na fase instrutória, foram apresentadas guias de recolhimento, de f. 593 a 608, relativas ao recolhimento parcial dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, remanescendo, apenas, o valor de R$ 575,15, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais a f. 46, devidos pelos secretários Onir Terezinha B. Ferri, Gilmar Kwistchal e Noeli Tereza W. Tureck.
Alega o Prefeito que tais valores foram pagos em virtude de exoneração de cargo em comissão, sem, contudo, que tenha sido apresentada qualquer comprovação documental a respeito.
Considerado, porém, o reduzido valor, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, de que seja desconsiderado esse item como causa de desaprovação, convertendo-se ele em motivo de ressalva, com a recomendação à atual administração para que instaure as medidas administrativas e judiciais visando à devolução dos valores apontados.
Quanto à ausência de recolhimento da contribuição do INSS, referente aos subsídios dos agentes políticos, além da indicação de recolhimento desses valores, acatada pela Unidade Técnica, vale ressaltar que, no exercício em referência, de 2001, seu recolhimento deixou de ser devido, em face da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, restando, assim, sanada a irregularidade.
Por fim, com relação à infração à regra do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta da instrução, a f. 47 que, feitas as retificações do cálculo que apontou a extrapolação, esta teria sido de apenas 2%, o que somado ao caráter transitório dessa regra e à ausência de infração aos demais limites de despesa com pessoal, pode ser objeto de conversão em ressalva, conforme propõe a mesma Unidade Técnica.
Com relação ao Poder Legislativo, desnecessárias maiores considerações, visto que a única irregularidade apontada diz respeito à falta de recolhimento das contribuições do INSS sobre os subsídios dos vereadores, o que já se tornou pacífico nesta Corte, como sanado em face da superveniência da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 4807/05 e 17783/05, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de WILSON ANTONIO TURECK e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, de responsabilidade de ARMANDO MARQUES RUFINO.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Dar provimento ao recurso de Wilson Antônio Tureck, a fim de que seja reformada a Resolução nº 8040/2004, recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo de Luiziana, exercício de 2001, ressalvado o recebimento de valores a maior pelos agentes políticos indicados a f. 46, que deverão ser objeto de medidas administrativas e judiciais pelo Município, visando seu ressarcimento, e a inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) Dar provimento ao recurso de Armando Marques Rufino, julgando-se regulares as contas do Poder Legislativo de Luziana, do mesmo exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1666/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 273699/05
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PELO IMPROVIMENTO.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo prefeito de Marilena, visando reverter o teor da Resolução nº 3.581/05, que negou registro a contratações realizadas em 2.003.
Referida decisão pautou-se em observações do MPjTC (Parecer nº 5.222/05) que constatou o chamamento de candidatos quando o teste seletivo em questão já havia expirado o seu prazo de validade.
Em suas razões, o recorrente afirmou que, por equívoco do setor de recursos humanos, deixou-se de proceder a prorrogação expressa do teste seletivo. Segundo informou, havia o entendimento de que, por constar do edital que o certame seria prorrogável, seria dispensável manifestação nesse sentido.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12.496/06) entendeu insuficientes as alegações trazidas e opinou pela improcedência. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16.176/06).
ANÁLISE E VOTO
O exame dos autos demonstra que o próprio recorrente reconhece a falha do setor responsável pelas contratações, na medida em que não houve a expedição de ato específico, determinando a prorrogação do prazo de 1 ano de validade do concurso.
Não basta, para esse efeito, a previsão abstrata no edita, quanto à possibilidade de prorrogação de prazo, sendo imprescindível que essa previsão seja materializada através de ato específico da administração municipal, do qual, contudo, essa não se desincumbiu.
Trata-se de uma falha grave, que impede o aproveitamento dos candidatos aprovados, vez que expirado o prazo de validade do concurso, conforme concluído pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a Resolução nº 3.581/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 273699/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente recurso de revista, mantendo-se a Resolução nº 3.581/05-TC, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1667/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 291891/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO NÃO JUSTIFICADO. OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO. PELO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MODIFICAR A DECISÃO ORA ATACADA, E JULGAR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADO O DÉFICIT APRESENTADO NO EXERCÍCIO**.**

1. Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Valdinei José Peloi, ex-prefeito Municipal de RANCHO ALEGRE D'OESTE, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 4098/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) resultado orçamentário deficitário não justificado; (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Em suas razões recursais, em relação ao apontado **resultado orçamentário deficitário não justificado,** o recorrente esclarece que teve que realizar pagamentos para fazer frente aos compromissos assumidos pela Administração. Assim, os valores levantados para quitar estes investimentos, tiveram que sair dos cofres públicos, como RECURSOS PRÓPRIOS, não conseguindo quitar os RESTOS A PAGAR que ficaram para o exercício de 2004.

Além disso, esclarece que o controle da Execução Orçamentária estava certo e em condições de fechar com superávit, mesmo que com valor pequeno, mas quando deparou-se com investimentos em caráter de urgência foi inevitável o déficit.

No que tange à **omissão de conta corrente no sistema informatizado,** alega o recorrente que apenas foi cadastrada na contabilidade do executivo para repasse financeiro do executivo para o legislativo no exercício de 2004 da referida conta. Envia documentação para comprovar o suscitado.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou as razões recursais, por meio da **Instrução n.º 4191/06,** e manifestou-se pelo **PROVIMENTO** a este Recurso, para, em conseqüência, recomendar a reforma da Resolução 4098/2005, e ato contínuo, o julgamento pela **REGULARIDADE** as contas do Poder Executivo de Rancho Alegre D'Oeste, relativa ao exercício de 2003.

Nessa mesma linha, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 18098/06**, também se manifesta pelo **PROVIMENTO** a este Recurso de Revista, por entender que as irregularidades anteriormente apontadas foram supridas, recomendando, assim, o julgamento pela **REGULARIDADE** dessas contas.

É o relatório.

2. Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, merece reforma a decisão atacada, afastando-se as irregularidades apontadas, como causa de recomendação de desaprovação das contas.

Com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, restou demonstrado que ela é do Poder Legislativo, tratando-se de mero equívoco na prestação das informações ao sistema informatizado desta Corte.

Quanto ao déficit orçamentário, de R$ 157.587,05, correspondente a 3,18% da receita, releva notar que, além desse reduzido valor, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 395, ter sido sanada essa irregularidade no exercício seguinte, com superávit orçamentário de R$ 197.761,11.

Além disso, pelo quadro 1.6 de f. 162, verifica-se que o Município procedeu a uma economia de dotação da ordem de R$ 608.160,56, e que, a principal causa da arrecadação a menor foi a redução das transferências de capital, de R$ 528.333,36, em relação à previsão orçamentária, que, em princípio, não pode ser imputada a responsabilidade, exclusivamente, ao gestor municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 291891/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, de responsabilidade de VALDINEI JOSÉ PELOI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento ao recurso, a fim de que seja modificada a Resolução 4098/2005, recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo de Rancho Alegre do Oeste, relativas ao exercício de 2003, ressalvado o déficit orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1669/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 199743/06
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO COGO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO. DESPESAS COM HORAS EXTRAS, MULTAS E ENCARGOS. CONVALIDAÇÃO. PROVIMENTO, PARA QUE SEJAM JULGADAS REGULARES AS CONTAS PRESTADAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, objetivando reformar a decisão objeto do Acórdão nº 413/06, que julgou irregular a prestação de contas de subvenção social, recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 113.284,90, de responsabilidade do Sr. Carlos Vieira da Rocha, à época presidente da entidade.

A decisão determinou o recolhimento da importância de R$ 20.667,67, devidamente atualizada, referentes aos pagamentos realizados em desacordo com o Plano de Aplicação.

Afirma a recorrente que não existem divergências entre o Plano de Aplicação e as despesas apresentadas, que indica pagamento a maior a determinados funcionários da entidade, posto que se trata apenas de hermenêutica contábil.

Alega também que não houve qualquer irregularidade no acréscimo contábil de horas extras nos comprovantes de pagamento dos funcionários tendo em vista que a própria APAE/Piraquara suporta o respectivo ônus, não comprometendo o plano de aplicação em execução.

Afirma, ainda, que a demonstração de multas e juros no espelho anexo à prestação de contas corresponde aos encargos pagos além da data de vencimento devido ao fato de que o repasse da Secretaria de Educação do Estado do Paraná foi efetuado alguns dias após a data em que deveria ter sido feito o pagamento.

A Diretoria de Análise e Transferência opina pelo provimento parcial do presente recurso de revista, considerando que deve ser mantida a condenação apenas quanto às horas extras de 50% e 60% ao DSR sem hora extra, e às multas, juros e encargos não incluídos no objeto do convênio, os quais somam a quantia de R$ 1.592,59, valor este a ser oportunamente atualizado.

Considera a unidade técnica que apesar das alegações de que a recorrente arcou com os valores devidos pelas horas extras constantes na folha de pagamento dos funcionários, não se comprovou tal situação. E quanto às multas, juros e encargos, que a recorrente afirma terem sido devidos em razão do atraso no repasse efetuado pela Secretaria de Educação, assevera a DAT que não houve por parte do órgão repassador a devida convalidação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela **procedência do presente recurso de revista**, devendo ser reformada a decisão objeto do Acórdão nº 413/06, a fim de julgarem-se **regulares** as contas apresentadas no protocolo nº 18399-1/05.

ANÁLISE E VOTO

Conforme manifestação da douta Procuradoria, merece provimento o recurso interposto, a fim de que sejam julgadas regulares as contas prestadas.

Ao analisar as alegações do recorrente, refere a Diretoria de Análise de Transferências que "*foi apurado que o valor a ser recolhido pela APAE/Piraquara é de R$1.592,59 (hum mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinqüenta e nove centavos), sendo R$ 237,40 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) referentes às horas extras de 50% (cinqüenta por cento) e 60% (sessenta por cento), ao DSR s/ hora extra e R$ 1.355,19 (hum mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e dezenove centavos) relativos às multas, juros e encargos não incluídos no objeto do convênio (conforme tabela abaixo). Os demais problemas anteriormente apontados foram supridos*" (f. 559).

Ocorre, entretanto, que, conforme observado pelo ilustre Procurador GABRIEL GUY LÉGER, *"não vejo como se possa extrair do plano de aplicação, constante às fls. 16, exceção ao pagamento de obrigações celetistas cujos direitos dos trabalhadores está inclusive assegurado pelo artigo 7º da Constituição Federal. De outra parte, tampouco é imputável responsabilidade à entidade pela incidência de multa, juros e outros encargos devidos ao atraso no recolhimento das contribuições sociais se estes atrasos decorrem de atraso do próprio órgão repassador*".

Acrescenta que "*É fato que as argumentações do recorrente são por demais genéricas, não esmiuçando a situação fática; mas por outro lado não se pode ter por procedente o argumento da unidade técnica no sentido que à Secretaria de Educação caberia convalidar tais despesas, posto que tal convalidação está implícita na Informação nº 698/2005 da referida Secretaria (fls. 203 do protocolo principal) onde se assevera que os objetivos foram atingidos*".

Devem as contas, assim, ser julgadas regulares, convertendo-se em ressalva a irregularidade apontada, excluída a condenação à restituição de valores.

Dessa forma, **voto** no sentido de que seja dado provimento ao recurso, reformando-se o Acórdão nº 413/06, de 21.03.2006, a fim de que sejam julgadas regulares as contas objeto do protocolo nº 18399-1/05, ressalvadas as despesas executadas em desacordo com o plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 199743/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Dar provimento ao recurso, reformando-se o Acórdão nº 413/06-TC, de 21.03.2006, a fim de julgar regulares as contas objeto do protocolo nº 18399-1/05, ressalvadas as despesas executadas em desacordo com o plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1670/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 342929/06
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. PROVIMENTO PARCIAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jair Antonio Morgan, Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçú, visando reformar a decisão constante do Acórdão nº. 1311/06, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (fls. 96/97), que desaprovou o Processo de Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio celebrado entre o referido Município e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), tendo por objeto a construção de imóveis.

A Resolução determinou o recolhimento do valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. Jair Antonio Morgan, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A desaprovação das contas se deu, nos termos do voto do Relator, pela ausência do Termo de Conclusão da Obra e justificativas improcedentes quanto ao atraso de 142 dias na prestação de contas.

Em suas razões de recurso, o Prefeito juntou aos autos o Termo de Recebimento da Obra, de f. 101, motivo pelo qual a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo seu provimento.

ANÁLISE E VOTO

Conforme parecer e instrução uniforme no processo, podem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Com extrema propriedade, foi analisado o quadro fático pela Diretoria de Análise de Transferências, pelo que reporta-se as considerações contidas a f. 110/11:

"*Analisando a alegação e documento acostado aos autos nesta fase recursal, constata-se que merecem serem recebidos com o fito de reformar a decisão que desaprovou a prestação de contas, senão vejamos:*

- Quanto a alegação de que o convênio sofreu aditivo e portanto ainda estava vigente à época da decisão, encontra-se anexo aos autos: cópia do Ofício nº. 1527/2005, emitido pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, solicitando ao Governado do Estado a autorização para prorrogar o prazo de vigência do aludido convênio, sendo por ele autorizado (fls. 85); cópia da Resolução nº. 090/2005, firmada pelo Secretário daquela pasta, prorrogando o prazo de vigência do convênio para 31/10/2006 (fls. 86) e cópia da publicação desta Resolução (fls. 87/89).

Vê-se, assim, que o convênio ainda encontra-se vigente, não havendo que se falar em comprovação da conclusão da obra. Resulta daí a possibilidade de se aceitar o comprovante de execução parcial da obra, anexo às fls. 72.

u:- Referente ao Termo de Recebimento da Obra anexado às fls. 101, verifica-se que se trata de uma fotocópia e, ainda, não consta o nome, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização. Contudo, em consulta ao site oficial do Governo do Estado, constatou-se a efetiva conclusão da obra, conforme anexamos, embora tenha seu recebimento definitivo só em 17/07/2006.

Cabe ressaltar que não foi comprovada a compatibilidade físico-financeira da obra por ocasião da protocolização da prestação de contas, motivo que se entende deva ser aprovada com ressalva a prestação de contas.

Isto posto, considerando a conclusão da obra e, conseqüentemente, tenha sido alcançado o objeto do convênio, esta Diretoria manifesta-se pela reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1311/06, da Segunda Câmara desta Corte, a fim de que seja aprovado com ressalva a prestação de contas do Processo de Comprovação de Auxílio em tela".

Observe-se, contudo, que a ausência de comprovação compatibilidade físico-financeira não foi objeto da instrução inicial do processo e, conforme anotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restou superada pela conclusão da obra, objeto da presente prestação de contas parcial.

Por outro lado, deve ser mantida a ressalva relativa ao atraso de 142 dias na prestação de contas, não desconstituída pelo recorrente.

Por fim, com relação à proposta da Unidade Técnica, de apensamento destes autos aos de nº 98893/06, relativo á prestação complementar deste mesmo convênio, deverá essa informação ser encaminhada, nesses autos, ao seu Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a quem caberá decidir a respeito.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 1311/06, de28.06.2006, julgando-se regulares as contas objeto do Protocolo nº 40657-8/03, ressalvado o atraso na apresentação dos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342929/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 1311/06-TC, e julgar regulares as contas objeto do Protocolo nº 40657-8/03, ressalvado o atraso na apresentação dos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1671/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 342937/06
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DESAPROVADAS. FALHAS NA EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO FAVORÁVEL. PELO PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo Prefeito de Nova Prata do Iguaçu, visando reverter o teor do Acórdão nº 1.313/06 que desaprovou prestação de contas de convênio e determinou o recolhimento de R$ 6.555,00.

Referida decisão pautou-se em observações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT - segundo as quais o Relatório de Vistoria da obra que deveria ser emitido pelo órgão fiscalizador (IASP) o foi pelo próprio município.

Em suas razões, o interessado reconhece a existência de irregularidade sanável e alegou que a obra foi devidamente concluída tendo, para isso, juntado cópia do Termo de Recebimento emitido pelo DECOM.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 233/06) recomenda, preliminarmente, o apensamento destes autos aos de nº 384643/02, que trata do mesmo convênio, e, no mérito, salienta que o interessado não juntou a via original do Termo de Recebimento sendo que da fotocópia enviada faltam dados que permitam a identificação do ato da autoridade competente. Entendendo que a obra em questão foi concluída em momento posterior ao encaminhamento da prestação de contas, concluiu pela aprovação com ressalva das contas e o conseqüente provimento do recurso.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16.090/06).

ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, não merece acolhimento a proposta de apensamento dos autos nº 384643/02, em que é relator o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, a quem caberá decidir sobre a matéria, mediante encaminhamento dessa informação pela Unidade Técnica.

No mérito, o exame dos autos revela efetivamente a existência de falhas na condução da obra conveniada (construção de uma creche). Como bem constatou a unidade técnica, não houve o devido acatamento do cronograma dos serviços, vez que a obra foi concluída em 17.07.2006, além do termo de vigência do convênio, até 31.12.2005, e após a prestação das presentes contas, em 28.01.2005.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, a fim de reformar o Acórdão 1.313/06, julgando-se regulares as contas prestadas no processo nº 4225-7/05, ressalvada a conclusão da obra após o término do prazo de vigência do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342937/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de reformar o Acórdão 1.313/06-TC e julgar regulares as contas prestadas no processo nº 4225-7/05, ressalvada a conclusão da obra após o término do prazo de vigência do presente convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 c:– Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1672/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 20681/06
INTERESSADO : ANGELA IBANHE AGUILHERA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DATA DA COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. PROVIMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Ângela Ibanhe Aguilhera e outros, contra a decisão de f. 199 dos autos nº 399900/05, que deixou de receber, por intempestivo, o Recurso de Revista interposto contra a decisão que negou registro à admissão dos agravantes, consubstanciada na Resolução nº 6309/2002, a f. 197 desses autos.
Alegam que somente tomaram conhecimento dessa última decisão em 26 e 27 de setembro de 2005, mediante "*Comunicação Interna*" do Município de Foz do Iguaçu, estando, portanto, dentro do prazo de 10 dias o Recurso de Revista interposto em 06.10.2005.
Acrescentam este Tribunal "*não comunicou os Agravantes das supostas irregularidades, pois necessariamente teriam eles que terem conhecimento, pois são os verdadeiros detentores do direito*" (f. 204).
Pelo despacho de f. 221, foi recebido o recurso, por tempestivo.
ANÁLISE E VOTO
Merece provimento o recurso interposto.
Constam dos autos originais, a f. 93/161 comunicações da Prefeitura de Foz do Iguaçu, datadas todas de 26 de setembro de 2005, dirigidas aos agravantes, informando acerca das exonerações das respectivas funções, "*Tendo em vista o Parecer nº 3.608/05, de 18 de março de 2005, do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que negou registro das admissões realizadas tendo como base o Concurso Público*" do qual os mesmos agravantes teriam participado.
Trata-se de recurso interposto por terceiro interessado a quem o art. 474 do Regimento Interno garante legitimidade para sua interposição.
Por outro lado, não tendo os agravantes sido parte no processo originário, mostra-se razoável a interpretação segundo a qual o termo inicial para a interposição do recurso, dada a singularidade do interesse envolvido e o prejuízo advindo da decisão recorrida, relativo à exoneração dos cargos que ocupavam, deve ser o dia seguinte à data da comunicação dessa mesma decisão, pelo órgão responsável.
No caso concreto, a prova carreada aos autos demonstra que essa comunicação só veio a ocorrer, efetivamente, em 26 de setembro de 2005, sendo, assim, tempestivo o Recurso de Revista Interposto em 6 de outubro de 2005.
Vale acrescentar que a Resolução nº 6309/2002 já foi objeto de Recurso de Revista interposto por Harry Daijó, ao qual foi negado provimento pela Resolução nº 2405, de 29.05.2003, o que, contudo, em nada interfere na pretensão recursal dos ora agravantes.
Face ao exposto, **voto** pelo **provimento** do recurso, determinando o recebimento e processamento do Recurso de Revista autuado com o número 39990-0/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 20681/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Dar provimento ao presente Recurso de Agravo, determinando o recebimento e processamento do Recurso de Revista autuado com o número 39990-0/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1673/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 371204/04
INTERESSADO : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO FISCAL. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO SEFA Nº. 02/2004. EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas "ex officio" pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Curitiba, do Auto de Infração 6192589-9, de 08/02/2000, tendo como Sujeito Passivo Supermercados Condor Ltda..
Conforme consta dos autos a discussão se refere à possibilidade de creditamento integral do ICMS pago nas compras, sendo as posteriores saídas tributadas à alíquota de 7%, para produtos inclusos na "cesta básica". A descrição da infração averiguada está assim redigida:
"O SUJEITO PASSIVO DEVERÁ RECOLHER A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL A QUANTIA ABAIXO DESCRITA, MOTIVADO PELA NÃO REDUÇÃO DO ICMS DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DOS PRODUTOS CONSTANTES DA CESTA BÁSICA, ELENCADOS NO ITEM 7 DO ANEXO II DA TABELA I DO RICMS/PR, QUANDO DAS SAÍDAS INTERNAS DESTES PRODUTOS."
O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. u:31 a 39), sendo que o Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 49).
O sujeito Passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 56 a 67), pleiteando a reforma da decisão de primeira instância com o conseqüente cancelamento do auto de infração.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 142/2002 (fls. 78) da 1ª Câmara, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário, constando do referido Acórdão o seguinte:
Aproveitamento do crédito por inteiro das compras efetuadas e manutenção dele, mesmo que a saída seja à alíquota reduzida ou por meio de minoração da base de cálculo, como reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 155, § 2., inc. I.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.
Interposto Recurso de Reconsideração (fls. 80 a 84), pela Representação da Fazenda, propugnando pelo restabelecimento da exigência fiscal conforme decidido pela autoridade singular, o Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, negou provimento ao Recurso de Reconsideração da Representação da Fazenda, (Acórdão 746/2003 – fls. 98), entendendo que:
Não se trata de isenção parcial que autorizaria a vedação proporcional do crédito, mas de benefício distinto – redução de base de cálculo. Correto o creditamento efetivado.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EXERCITADO PELA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA CONHECIDO E IMPROVIDO POR MAIORIA.
A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 100 a 105) contra o Acórdão prolatado.
Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 109 a 115.
Pela DECISÃO SEFA N. 002/2004 (fls. 116 a 117) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:
I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;
III – recorrer "ex-officio" da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.
Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1495/04 (fls. 120 a 123), entendeu ser devida a exigência fiscal.
Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 129 a 142.
Em nova manifestação de fls. 166 a DTC ratifica a informação anterior.
No mesmo sentido se expressa a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pelo Parecer 13113/05 (fls. 168 a 170), opinando pela reforma da decisão para manter subsistente o auto de infração.
O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após bem analisar a questão, opina pelo não provimento do recurso fiscal a fim de manter a Decisão da SEFA nº 002/2004, tendo em vista a posição adotada por este Tribunal em recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
ANÁLISE E VOTO
Consoante depreende-se do exposto, o que se discute é a possibilidade de creditamento integral do ICMS pago nas compras, sendo as posteriores saídas tributadas à alíquota de 7%, para produtos inclusos na "cesta básica".
A matéria já foi analisada à exaustão neste Tribunal, tendo sido, inclusive, objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Protocolado sob nº. 30.297-8/06 em que foi Relator o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em cujo voto, aprovado pelo Plenário desta Corte (Acórdão nº. 1310/2006), assim constou:
Do exposto, voto no sentido de que esta Corte, quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.
Diante do exposto, **VOTO pelo improvimento do recurso oficial.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371204/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Negar provimento ao recurso fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1674/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 426401/05
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO FISCO ESTADUAL.
RELATÓRIO
Trata-se de RECURSO FISCAL resultante de discussão em sede administrativa no âmbito da Secretaria Estadual de Fazenda, Conselho de Contribuintes e demais órgãos integrantes do Sistema Fazendário do Estado, em face de Auto de Infração 6325447-9 (fls. 2), de 17/07/2002, lavrado contra a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, sob o argumento de ter se beneficiado com a utilização de crédito do ICMS, referente à aquisição de serviço de telecomunicação, em desacordo com o disposto na legislação, razão pela qual estaria sujeita à penalidade descrita no artigo 55, §1°, III, "a", da Lei n° 11580/96.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n° 2216/2004, reconheceu o direito do contribuinte ao referido crédito tributário, sob o argumento de que o princípio da não-cumulatividade, disposto no art. 155, §2°, III, da Constituição Federal, não pode sofrer restrições por meio da legislação ordinária, que por sua vez, pode apenas disciplinar o regime de compensação do tributo, o que não pode significar alterar ou reduzir tal direito.
Em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual, o Sr. Secretário da Fazenda apresenta recurso "ex-officio" ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Em trâmite neste Tribunal, a então **Diretoria de Tomada de Contas, antiga denominação da Diretoria de Execuções – DEX**, por meio da **Informação nº. 2302/05**, entendeu que o recurso merece ser conhecido para manter a decisão do Secretário da Fazenda, e, em conseqüência, permitir o aproveitamento do crédito tributário pelo contribuinte.
No mesmo sentido se expressa a **Diretoria Jurídica - DIJUR** pelo **Parecer 8265/06**.
Por outro lado, o **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPjTC**, por meio do **Parecer n° 17887/06**, após analisar a questão juntando, inclusive, farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte de Contas, opina pela reforma da decisão recorrida, para que seja mantido o Auto de Infração.
ANÁLISE E VOTO
A questão discutida nestes autos já tem entendimento sedimentado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto nesta Corte, conforme bem demonstrado pelo MPjTC em seu parecer acima aludido, tratando-se de caso idêntico ao do Protocolo nº. 426320/05, em que fui relator, julgado na sessão do Tribunal Pleno, de 19.10.2006.
Saliente-se que tal processo tratava de matéria semelhante – creditamento indevido de ICMS sobre Serviços de Comunicação – tendo o mesmo sujeito passivo, o mesmo tipo de infração e as mesmas alegações do contribuinte.
A seguir transcrevo os argumentos utilizados quando da apreciação do Protocolo 42.632-0/05, os quais aplicam-se a este protocolado:
"*Consoante depreende-se do exposto, a análise da questão centra-se em dois aspectos principais:*
1) A possibilidade de utilização dos créditos do imposto nos moldes procedidos pelo sujeito passivo; e
2) Se a transferência de créditos de um estabelecimento para o estabelecimento centralizador representa ***utilização*** *de tais créditos.*
Neste diapasão passo a analisar.
O contribuinte argumenta que tem o direito ao crédito do ICMS em virtude do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.
A aplicabilidade do referido princípio ao ICMS não se discute. O que está em discussão é a possibilidade do aproveitamento dos créditos nos moldes efetuados pelo contribuinte.
A douta Representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração, às fls. 121 a 125 bem esclarece a questão, de onde extraio o seguinte excerto:
Recordemos, primeiramente, o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 24 da Lei nº. 11.580/96, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº. 102/00, "verbis":
Art. 24 ...
...
§ 7º Somente dá direito a crédito o recebimento de <u>serviços de comunicação</u> utilizados pelo estabelecimento (lei Complementar n. 102/00):
a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.
Pois, sendo a atividade da recorrente o "comércio atacadista de outros cereais "in natura", leguminosas e matérias primas agrícolas diversas", não se enquadra ela em nenhuma das hipóteses elencadas na legislação, não restando dúvida, portanto, quanto à irregularidade da apropriação dos créditos em questão. (grifos do original)
No mesmo sentido é a posição da ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (fls. 203 a 208), a qual afirma que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica, no sentido de que o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de serviços de comunicação, citando inclusive julgados recentes do Excelso Pretório.
Desse modo os supostos créditos não se encontram albergados pela legislação regente, de modo a permitir a sua utilização. Não pode, portanto, o contribuinte pretender se utilizar de créditos não permitidos pela legislação.
No que concerne à efetiva utilização do crédito do imposto, o contribuinte sustenta a nulidade da medida fiscal pela inocorrência de infração, entendendo que a expressão utilização refere-se à hipótese em que o contribuinte se apropria de valores a título de crédito e amortiza, compensa com eventuais débitos que eventualmente possua, o que no seu entender não ocorreu, tendo somente transferido o crédito indevido para sua unidade centralizadora, no entanto não os utilizou, pelo fato de deter saldo credor junto ao Fisco (fls. 25 e 26).
Também não procede a alegação do sujeito passivo. Valho-me aqui, do exemplo trazido pelo parecerista da Inspetoria Regional de Tributação (fls. 43) que assim se expressa:
Necessário ressaltar, também, que um saldo credor ao final de um período de apuração não implicaria, compulsoriamente, concluir que determinada parcela de créditos indevidos não tenha sido efetivamente utilizada.
Para tanto, vejamos, a título ilustrativo, o seguinte exemplo: Determinada empresa, em certo período de apuração, escritura débitos de ICMS no valor imaginário de 100 unidades monetárias, créditos fiscais legítimos também de 100 e créditos indevidos de 40, resultando num saldo credor apurado de 40 unidades monetárias. Neste caso, não há que se suscitar a conclusão de que os créditos irregulares não tenham sido utilizados, pois não se concede ao infrator o benefício da ordem no aproveitamento do crédito, de forma que houve a compensação e não se cogita que primeiramente foram compensados os créditos legítimos e somente em momento posterior os ilegítimos.
O exemplo é claro. O próprio crédito indevido pode contribuir para a existência de saldo credor, logo, no momento em que o crédito indevido passou a fazer parte dos demais créditos do contribuinte, utilizado está, até porque se não fosse para este fim, então não haveria razão da transferência para o órgão centralizador.
A Representante da Fazenda no Parecer de fls. 77 a 81 elucida a questão, de onde extraio o seguinte excerto:
"Quanto à primeira preliminar apontada, que se confunde com o mérito, é pacífico que o princípio constitucional da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. De fato, a apuração do quantum do ICMS que o contribuinte deverá recolher (se for o caso) efetiva-se pelo encontro de contas (débito – crédito), todavia, o simples fato de transferir eventual saldo credor (calcado nos créditos indevidamente lançados) para seu estabelecimento centralizador já caracteriza a utilização efetiva deste crédito, e assim, não há que se falar em nulidade pela inocorrência da infração descrita, nem em erro de capitulação, como quer a recorrente". (grifos do original)

Diante do exposto, resta caracterizado que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, e, portanto, **VOTO pelo conhecimento do Recurso, para no mérito reformar a decisão recorrida, mantendo-se o Auto de Infração.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426401/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, reformar a decisão recorrida, mantendo-se o Auto de Infração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1675/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 279038/06
INTERESSADO : OUTBUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO FISCAL. LOCAÇÃO DE PAINÉIS PARA VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA EM ÔNIBUS. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Fiscal no qual o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda recorre "ex officio", fls.108/109, encaminhado a este Tribunal para análise e julgamento, em obediência ao art. 78, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A lavratura do Auto de Infração nº. 6219986-5, fls. 02 a 04**,** em 05/09/2000, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de pagar o ICMS incidente sobre operações de prestação de serviços de comunicação (locação de painéis para veiculação publicitária em ônibus), no período de dezembro de 1999 a julho de 2000.

Pela Instrução nº 180/06, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo improvimento do recurso, concluindo "*que as atividades, objeto do Auto Infração, tendo como base os elementos constantes do processo, estão classificadas na Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº. 56/87, vigente à época, nos itens, 79, 85 e 86, os quais estão única e exclusivamente sujeitos ao ISS, não podendo ser exigido o tributo estadual, opina-se, por conseguinte, pela não exigência do tributo ICMS, sendo indevido, consequentemente, a manutenção do Auto de Infração*" (f. 128).

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram no mesmo sentido.

ANÁLISE E VOTO

Não merece provimento o recurso oficial.

A matéria foi exaustivamente analisada pela Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 180/06, da qual merece transcrição o seguinte extrato:

"*No mérito, tem-se que a matéria apresentada traduz potencial equívoco de conflito de competências. Em rigor, a atividade desenvolvida pela Autuada de veiculação, por meio da locação de painéis, de informes publicitários em ônibus, consta do elenco de propaganda e publicidade, conforme previsão inscrita no item 85 da Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº. 56/87 que expressa estar sujeita ao ISS (art. 156, III, CF/88). De outro lado, no que concerne a veiculação e divulgação de materiais publicitários, não há suporte para tributação por via do ICMS, visto que o item 86 da mesma Lista assevera ser igualmente submetido ao ISS os serviços de "veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)", outrossim, a atividade de locação de painéis para veiculação publicitária, objeto do referido Auto de Infração, conforme legislação vigente à época dos fatos, constava da Lista de Serviços, item 79 "locação de bens móveis..", por conseguinte, estas atividades não se caracterizam como prestação de serviço de comunicação.*

Ademais, a atividade publicitária distingue-se do serviço de comunicação, na forma prevista no inciso III do Art. 2º da Lei Estadual nº. 11.580/96, pois a materialidade da hipótese de incidência do ICMS circunscreve-se à prestação de serviços de comunicação; o fato gerador do ICMS não ocorre pelo simples ato que torna possível a comunicação (disponibilização de informações), há a necessidade de ocorrer prestações onerosas de serviços de comunicação, em que os sujeitos dessa relação negocial (prestador e tomador – devidamente determinados), tenham uma efetiva participação. Assim, as situações de disponibilização ou colocação de painéis, com mensagens destinadas a angariar freguesia, divulgar avisos, produtos ou serviços, com destinatários indeterminados, constituem prestação de serviços de publicidade e/ou propaganda, base imponível do tributo municipal.

Neste mesmo sentido, não é possível conceber que a doutrina pertinente à prestação de serviços de comunicação por satélites, etc., possa ser adotada a serviços de mera propaganda e veiculação publicitária, neste aspecto o Prof. Carrazza entende que somente se pode cogitar de incidência do ICMS sobre comunicação "quando a pessoa (física ou jurídica) mantém em funcionamento o sistema de comunicações, consistente em terminais, centrais, linhas de transmissão, satélites, etc. Agora sim, há uma relação negocial entre o prestador e o usuário, que possibilita, a este último, a comunicação. É o quanto basta para que o ICMS incida. Mesmo que o usuário mantenha os equipamentos desligados." (ICMS, 6ª. Ed., revista e ampliada, de acordo com a Lei Complementar 87/96, Malheiros Editores – 3-2000, p.133).

Neste contexto, vale lembrar que a Lei Estadual nº. 11.580/96, no artigo 2º, dispõe sobre a incidência do ICMS e neste sentido, estabelece nos incisos IV e V, as situações de aplicação do imposto estadual e/ou municipal, "in verbis":

Art. 2º - O imposto incide sobre:

(...)

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Temos assim, no texto da legislação, que no caso da prestação de serviços (expressos em Lei Complementar), mesmo que com o fornecimento de mercadorias, somente incidirá o ICMS sobre as mercadorias, caso esta mesma Lei Complementar, expressamente sujeitar a incidência do imposto estadual. Ou seja, se na Lei Complementar, que especifica o serviço, não especificar que a mercadorias ficarão sujeitas ao ICMS, neste caso, sobre o valor total da prestação (serviço e material), incidirá somente o ISS (inciso V, art. 2º da Lei nº. 11.580/96). A hipótese contrária também é verdadeira, ou seja, se o serviço não for especificado pela Lei Complementar, então sobre o valor total da operação (material e serviço), incidirá somente o ICMS (inciso IV, art. 2º da Lei nº. 11.580/96)".

Em síntese, a locação de painéis para veiculação publicitária em ônibus não configura prestação de serviços de comunicação, sujeito ao ICMS, mas, de matéria relativa a propaganda e publicidade, prevista na Lei Complementar 56/87, sujeita, portanto, à incidência do ISS, motivo pelo qual mostra-se correta a decisão fazendária de última instância.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 279038/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1676/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 525705/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. RETIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. DEFERIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, em que o Sr. Prefeito requer, preliminarmente, a retificação dos índices de saúde e educação relativos ao exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 5214/06, manifestou-se no sentido de que "*Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos para consideração de despesas, em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, concluímos que o* ***Município atingiu o índice de 25,83% (vinte e cinco vírgula oitenta e três por cento) dos recursos aplicados na Educação, e 15,06% (quinze vírgula zero seis por cento) dos recursos aplicados na Saúde****, cumprindo, portanto a determinação Constitucional.*

Acrescenta que "*No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, o Município de Rio Azul não apresenta restrição à obtenção da Certidão Liberatória válida até 28/02/2007. Porquanto, enviou os arquivos eletrônico de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2006 até o 3º bimestre, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre. E, por outro lado, que também os dados disponibilizados na internet dão conta do atendimento aos artigos 52, caput e 55, §2º da Lei Complementar 101/00, que tratam da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.o Município está apto a receber a certidão requerida*" (f. 109).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua informação de f. 111, manifestou-se pela aptidão do Município, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 114.

ANÁLISE E VOTO

Conforme pareceres e instruções uniformes no processo, mostra-se correta a retificação dos índices de 25,83% (vinte e cinco vírgula oitenta e três por cento) dos recursos aplicados na Educação, e de 15,06% (quinze vírgula zero seis por cento) dos recursos aplicados na Saúde, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, com o conseqüente deferimento do pedido de expedição de certidão liberatória.

Remeta-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação ao processo de prestação de contas anuais do Município.

Face ao exposto, voto pelo **retificação** dos índices de saúde e educação, nos termos acima, e pelo **deferimento** da expedição da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 525705/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Retificar os índices de saúde e educação, e **deferir** a expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de RIO AZUL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1680/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 426428/05
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Recurso Fiscal. Creditamento do ICMS sobre a aquisição de energia elétrica. Impossibilidade. Provimento.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas "ex officio" pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6331529-0, tendo como sujeito passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. A descrição da infração averiguada é a seguinte:

"Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Caracterizado pela apropriação de R$ 60.302,01 em valores originais a título de crédito pela aquisição de energia elétrica abrangendo o período de 01/2001 a 11/2001, contrariando o disposto no parágrafo 06 do artigo 24 da Lei 11.580/96".

O sujeito passivo apresentou Reclamação (fls. 31 a 42), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 45 a 48).

A 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 57).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 61 a 76).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 111 a 113 propondo ao final o não-provimento do Recurso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 2134/2003 (fl. 120) da 2ª Câmara, deu provimento ao recurso ordinário, entendendo ser cabível o creditamento efetivado pelo contribuinte à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade.

A Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 122 a 125).

O contribuinte apresenta contra-razões de fls. 129 a 153 propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais deu provimento parcial ao apelo da Representação da Fazenda (Acórdão 2694/2004 – fls. 172), considerando a permanência de saldo credor acumulado, ainda que descontado o montante autuado.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 174 a 177) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 183 a 202.

Pela Decisão SEFA nº 064/2005 (fls. 217 a 219), o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;

II – recorrer "ex-officio" da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

A decisão supracitada considerou que a infração apontada não ocorreu nos meses de janeiro a abril e no mês julho de 2001, e, nos meses de maio e junho do mesmo ano, ocorreu apenas parcialmente.

Frisou, ainda, que o fato de ter havido a transferência de saldo credor para outro estabelecimento, denominado centralizador, não pode ser considerado como utilização indevida do crédito.

Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 2371/05 (fls. 239 a 242), entendeu pela manutenção da decisão do Secretário da Fazenda.

No mesmo sentido expressou-se a Diretoria Jurídica, pelo Parecer 8253/05 (fls. 243 a 244).

Já o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17786/06 (fls. 245 a 255), opina pelo provimento do recurso, frisando que há entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade do creditamento de ICMS no consumo de energia elétrica.

O Procurador Laerzio Chiesorin Junior acentua que, por meio do Acórdão nº 1308/06 desta Corte, restou consignado que o contribuinte não pode se creditar do ICMS da energia elétrica porque não há na legislação previsão neste sentido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 1308/06 – ocasião na qual igualmente figurava como interessado a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.

O Acórdão supracitado firmou o entendimento de que, face à ausência de permissão legal, não é possível o creditamento de ICMS sobre a aquisição de energia elétrica.

Ainda, esclareceu que, a partir do momento em que o crédito indevido é transferido a estabelecimento centralizador, há a sua utilização. Assim, não procede a alegação do contribuinte de que não houve efetiva "utilização" do crédito, pois somente ocorreu a transferência do mesmo a uma unidade centralizadora.

Diante do exposto, **VOTO pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, considerando procedente o auto de infração.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426428/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, considerando procedente o Auto de Infração nº 6331529-0.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1681/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 453956/05
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Recurso Fiscal. Creditamento do ICMS sobre a aquisição de energia elétrica. Impossibilidade. Provimento.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas "ex officio" pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6331165-0, tendo como sujeito passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. A descrição da infração averiguada é a seguinte:
"Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Caracterizado pela apropriação de R$ 597,84, em valores originais, a título de crédito, pela aquisição de energia elétrica, no período de 12/01 a 07/02, contrariando o disposto no §6º do artigo 24 da Lei 11.580/96".
O sujeito passivo apresentou Reclamação (fls. 15 a 39), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 41 a 44).
A 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 55).
O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 59 a 79).
O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 90 a 93 propondo ao final o não-provimento do Recurso.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 586/2004 (fl. 107) da 3ª Câmara, negou provimento ao recurso ordinário, entendendo somente ser possível a utilização de créditos de ICMS relativos à aquisição de energia elétrica nos termos da Lei Complementar nº 102/00 e do art. 24 da Lei nº 11580/96, nos quais não se enquadra o autuado.
O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 110 a 124).
A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 126 a 130, propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.
O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 643/2005 – fls. 143), considerando correto o creditamento efetuado, à luz da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade.
A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 144 a 148) contra o Acórdão prolatado.
Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 153 a 171.
Pela Decisão SEFA nº 086/2005 (fls. 185 a 186), o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:
I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;
II – recorrer "ex-officio" da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.
A decisão supracitada considerou que a infração apontada não ocorreu em relação ao período autuado.
Frisou, ainda, que o fato de ter havido a transferência de saldo credor para outro estabelecimento, denominado centralizador, não pode ser considerado como utilização indevida do crédito.
Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 2469/05 (fls. 206 a 209), entendeu pela manutenção da medida fiscal, considerando que a autuada adquiriu energia elétrica como usuária final - situação na qual a lei do ICMS paranaense veda a apropriação dos créditos fiscais.
A Unidade ainda enfatizou a aptidão da Lei nº 11580/96 para vedar a utilização dos créditos relativos à aquisição de energia elétrica, já que o ICMS é um imposto de competência estadual.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, manifesta-se pela improcedência do auto de infração, nos termos do Parecer 8257/06 (fls. 210).
Já o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17768/06 (fls. 215 a 225), opina pelo provimento do recurso, frisando que há entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade do creditamento de ICMS no consumo de energia elétrica.
O Procurador Laerzio Chiesorin Junior acentua que, por meio do Acórdão nº 1308/06 desta Corte, restou consignado que o contribuinte não pode se creditar do ICMS da energia elétrica porque não há na legislação previsão neste sentido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 1308/06 – ocasião na qual igualmente figurava como interessado a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.
O Acórdão supracitado firmou o entendimento de que, face à ausência de permissão legal, não é possível o creditamento de ICMS sobre a aquisição de energia elétrica.
Ainda, entendeu pela improcedência da alegação do contribuinte de que não houve efetiva "utilização" do crédito, por somente ter ocorrido a transferência do mesmo a uma unidade centralizadora - considerando que, a partir do momento em que o crédito indevido é transferido ao estabelecimento centralizador, há a sua utilização.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, considerando procedente o auto de infração.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 453956/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, considerando procedente o Auto de Infração nº 6331165-0.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1682/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 453999/05
INTERESSADO : COROL COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLÂNDIA LTDA. DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Recurso Fiscal. Creditamento do ICMS sobre a aquisição de energia elétrica. Impossibilidade. Provimento.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas "ex officio" pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6331535-4, tendo como sujeito passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. A descrição da infração averiguada é a seguinte:
"Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Caracterizado pela apropriação de R$ 8.725,51 em valores originais a título de crédito pela aquisição de energia elétrica abrangendo o período de 12/2001 a 07/2002, contrariando o disposto no parágrafo 06 do artigo 24 da Lei 11.580/96".
O sujeito passivo apresentou Reclamação (fls. 27 a 38), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 41 a 44).
A 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 53).
O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 57 a 72).
O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 105 a 107 propondo ao final o não-provimento do Recurso.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 827/2004 (fl. 117) da 3ª Câmara, negou provimento ao recurso ordinário, entendendo somente ser possível a utilização de créditos de ICMS relativos à aquisição de energia elétrica nos termos da Lei Complementar nº 102/00 e do art. 24 da Lei nº 11580/96, nos quais não se enquadra o autuado.
O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 120 a 149).
A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 151 a 155 propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.
O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais deu provimento parcial ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 2697/2004 – fls. 165), considerando a permanência de saldo credor acumulado, ainda que descontado o montante autuado.
A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 167 a 170) contra o Acórdão prolatado.
Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 176 a 195.
Pela Decisão SEFA nº 063/2005 (fls. 210 a 212), o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:
I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;
II – recorrer "ex-officio" da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.
A decisão supracitada considerou que a infração apontada não ocorreu nos meses de janeiro, abril, junho e julho de 2002 e, nos meses de fevereiro, março e maio do mesmo ano, ocorreu apenas parcialmente.
Frisou, ainda, que o fato de ter havido a transferência de saldo credor para outro estabelecimento, denominado centralizador, não pode ser considerado como utilização indevida do crédito.
Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 2460/05 (fls. 230 a 233), entendeu pela manutenção da medida fiscal, considerando que a autuada adquiriu energia elétrica como usuária final - situação na qual a lei do ICMS paranaense veda a apropriação dos créditos fiscais.
A Unidade ainda enfatizou a aptidão da Lei nº 11580/96 para vedar a utilização dos créditos relativos à aquisição de energia elétrica, já que o ICMS é um imposto de competência estadual.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, manifesta-se pela improcedência do auto de infração, nos termos do Parecer 8276/06 (fls. 234).
Já o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17782/06 (fls. 235 a 246), opina pelo provimento do recurso, frisando que há entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade do creditamento de ICMS no consumo de energia elétrica.
O Procurador Laerzio Chiesorin Junior acentua que, por meio do Acórdão nº 1308/06 desta Corte, restou consignado que o contribuinte não pode se creditar do ICMS da energia elétrica porque não há na legislação previsão neste sentido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 1308/06 – ocasião na qual igualmente figurava como interessado a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.
O Acórdão supracitado firmou o entendimento de que, face à ausência de permissão legal, não é possível o creditamento de ICMS sobre a aquisição de energia elétrica.
Ainda, entendeu pela improcedência da alegação do contribuinte de que não houve efetiva "utilização" do crédito, por somente ter ocorrido a transferência do mesmo a uma unidade centralizadora - considerando que, a partir do momento em que o crédito indevido é transferido ao estabelecimento centralizador, há a sua utilização.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, considerando procedente o auto de infração.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 453999/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, considerando procedente o Auto de Infração nº 6331535-4.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1701/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 494699/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa:Consulta. Terceirização de atividade-meio. Possibilidade de pagamento pelo FUNREJUS de despesas de custeio que não configuradas como encargos de pessoal, até o limite de 30% da receita do Fundo.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, na qual busca posicionamento dessa Corte de Contas do Paraná, acerca dos seguintes temas:
"I – Poderá o Poder Judiciário efetuar a contratação e o pagamento de ESTAGIÁRIOS, com recursos do FUNREJUS, dentro do limite de até 30 % da receita do Fundo, destinado para despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, nos termos do disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 12.216/98 ?
II – Poderá o Poder Judiciário efetuar a contratação e o pagamento de serviços de guarda e vigilância, serviços de informática, serviços de limpeza e conservação, serviços de copa e portaria e outros serviços de terceiros, classificados no elemento de despesa 37.00 Locação de Mão-de-Obra, à conta dos recursos do FUNREJUS e dentro do limite estabelecido pelo art. 2º, Inciso IV, da Lei Estadual nº. 12.216/98?"
A peça vestibular veio acompanhada do parecer nº. 42/2006, da lavra da assessoria de planejamento da presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no qual aborda a matéria à luz da legislação correlata ao tema, concluindo seu arrazoado, no sentido de que "... o conjunto de normas que regulam a matéria possibilitam a contratação e o pagamento das despesas correspondentes às rubricas **39.36.Estagiários** e **37.00.Locação de Mão-de-Obra**, com recursos do FUNREJUS, dentro do limite estabelecido de até 30% da receita do Fundo, para despesas de custeio, uma vez que são classificadas como **Outras Despesas Correntes**, não integrando, por conseguinte, a natureza de despesas **Pessoal e Encargos Sociais**, cujos contornos estão claramente definidos no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (Destaques conforme original).
Conhecida a consulta por esse relator, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para informar sobre a existência de prejulgado ou decisões afins ao objeto da consulta.
Por intermédio da informação nº. 85, a unidade técnica esclarece não existir prejulgados a respeito. Entretanto, apresenta algumas decisões da Corte de Contas que possuem conexão com a matéria ora tratada.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo exarou a informação nº. 027/06, na qual destacou que as pretensões do Consulente dizem respeito ao fenômeno da terceirização de atividades-meio, o que a seu juízo é possível de se concretizar, desde que, observados alguns procedimentos administrativos prévios como *v.g.* a instauração de licitação.
Conclui seu opinativo entendendo ser possível a contratação e pagamento das despesas correspondentes às rubricas 39.36. Estagiários e 37.00. Locação de Mão-de-Obra, com recursos do FUNREJUS, desde que observado o limite estabelecido de até 30% da receita do Fundo, para despesas de custeio, como também, seja respeitado o comando consignado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº. 16055/06, no qual corrobora com o entendimento esposado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, opinando que a resposta seja oferecida em seus precisos termos.
O Ministério Público de Contas analisou o conteúdo da presente consulta, editando o parecer nº. 20276/06, no qual observou que a classificação orçamentária decorrente da Resolução Conjunta nº. 003/2005, das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda consignam que as despesas com Estagiários e Locação de Mão de Obra integram a rubrica Outras Despesas Correntes, não configurando a exclusão pontuada no art. 2º, inciso IV da Lei nº. 12216/98 – encargos de pessoal.
Outrossim, ponderou em seu arrazoado que o inciso supra-referido indica que as despesas de custeio a serem pagas pelo FUNREJUS devem observar a forma estabelecida pelo Decreto Judiciário nº. 153/99, que prevê em seu art. 4º, § 2º, que o Conselho Diretor do FUNREJUS, na proposta orçamentária do Fundo deve definir os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas de custeio. Portanto, exige que haja previsão orçamentária prévia dos recursos do Fundo destinados às despesas do inciso IV acima mencionado.
Por fim, manifestou ser possível o pagamento pelo FUNREJUS de despesas de custeio não configuradas como encargos de pessoal, até o limite de 30% da receita do mesmo, definidos os recursos pelo Conselho Diretor na proposta orçamentária do Fundo.
ANÁLISE E VOTO
Inicialmente, entende-se oportuno fixar que o ponto central da consulta em apreço prende-se ao instituto da terceirização.
Com efeito, o processo de terceirização foi resultante da busca contínua de reduzir custos e melhorar a qualidade dos produtos e a prestação de serviços, considerando que a empresa terceirizadora, ao concentrar energia em suas principais atividades, possibilita que empresas especializadas realizem determinadas atividades operacionais ou administrativas que exigem constantes investimentos, objetivando qualidade e segurança, fundamentais num mercado cada vez mais competitivo.
Merece destacar que a corrente dominante entende conforme lições de Jerônimo Souto Leiria que a terceirização pode ser definida como o: "fenômeno consistente na contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros, para suas atividades-meio".
Buscando aproximar o tema da Administração Pública, os ilustres juristas Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Juarez Freitas, citados por Dora Maria de Oliveira Ramos entendem que a terceirização só é possível de atividades-meio do Estado, sendo as atividades-fim objeto de concessão, permissão, autorização, convênio, consórcio, etc.
É importante mencionar, que os nossos Tribunais Trabalhistas têm adotado como paradigma das decisões, a existência de terceirização legal somente na hipótese prevista pelo Enunciado nº. 331, ou seja, só a admitindo como lícita em atividades-meio.
A Resolução nº. 96/2000 alterou o inciso IV do Enunciado 331, passando a vigir com nova redação, na qual englobou os órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Estado.
Importante trazer a colação para fins de sedimentação do raciocínio ora exposto, que o Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que introduziu a reforma administrativa, à época, consignava a possibilidade da Administração Pública ficar desobrigada da execução de tarefas executivas mediante a execução indireta, isto é, através de contrato firmado com terceiros.

Com o objetivo de coadunar-se com o empreendido na reforma administrativa acima mencionada, foi editado em 10 de dezembro de 1970, a Lei nº. 5.645 que permitiu que as atividades relacionadas com transporte, conservação, operação de elevadores, limpeza e outras afins viessem a ser, preferencialmente, objeto de execução indireta, através de celebração de contrato.

Posteriormente, o Decreto-lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, previu, da mesma forma, a locação de serviços. Referida norma legal foi alterada pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 10, possibilita que os serviços e obras sejam prestados por execução direta ou indireta, esta sob os regimes de empreitada ou tarefa.

Ademais, o art. 6º, inciso II, define o serviço como "toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais". Destarte, não resta a menor dúvida de que é plenamente possível a terceirização dos serviços elencados pela Lei de Licitações Públicas.

Nesta mesma linha de pensar, o Governo Federal, em 07 de julho de 1997, baixou o Decreto nº. 2.271, que dispôs sobre a contratação de serviços pela Administração Pública centralizada, autárquica e fundacional, fixando em seu art. 1º as atividades que devem ser executadas, preferentemente, por execução indireta, albergando as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Por outro lado, o art. 2º do preceptivo legal retro-citado determinou que "não poderão ser objeto de execução indireta atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

Conforme lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra já citada, mesmo nas situações acima narradas, a contratação não possui por objeto o fornecimento de mão-de-obra, mas a prestação de serviço pela empresa contratada, conforme determinado expressamente pelo art. 3º, *verbis*: "o objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços".

Portanto, o que é perfeitamente admissível no bojo da Administração Pública é a terceirização como contrato de prestação de serviços e não de pessoal. Tal assertiva pode ser claramente respaldada, quando da leitura do art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal.

Verifica-se, dessarte, que a utilização desses institutos do Direito Administrativo possibilitam a terceirização de serviços na Administração Pública, podendo, se bem utilizados pelos administradores públicos, proporcionar aos cidadãos maior regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas nos serviços públicos.

É pacífica nos últimos tempos a necessidade de constante modernização do processo produtivo no setor privado, aonde a terceirização vem ao encontro desta filosofia hoje implementada. Na mesma linha, a Administração Pública precisa urgentemente reduzir despesas com pessoal, aumentando seus gastos com investimentos fundamentais ao atendimento da coletividade com uma prestação de serviços mais eficiente.

Com o propósito de limitar as despesas com pessoal foi editada em 04 de maio de 2000, a Lei Complementar nº. 101, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal que havia assim asseverado: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Pois bem, o art. 19 da Lei Complementar acima mencionada, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, fixou expressamente que a União não pode exceder a 50% da receita corrente líquida, sendo que Estados e Municípios não poderão exceder a 60% com gastos de pessoal.

No entanto, o § 1º, art. 18 da Lei Complementar nº. 101/00 determinou que: "Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Infere-se do acima disposto que os contratos de terceirização de mão-de-obra no serviço público são plenamente possíveis como já afirmado anteriormente. No entanto, as despesas realizadas com as pessoas contratadas, em substituição aos agentes públicos que tiveram seus cargos, empregos ou funções extintos, serão consideradas para efeitos de despesas com pessoal da Administração Pública, o que não favorece a diminuição de gastos com pessoal.

Agora, as demais despesas com serviços de mão-de-obra contratada, que não possuíam previsão nos Quadros de Pessoal da Administração Pública, não se enquadram no limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como *v.g.* as situações trazidas a lume pelo Consulente.

É sabido, que no setor público, quando da contratação de um serviço, existe a necessidade de serem observadas as regras impostas pela Lei nº. 8.666/93, devidamente alterada pelas Leis de nº. 8.883/94 e 9.648/98, que determinam a realização de prévio certame licitatório para a escolha do futuro contratado, através de critérios objetivos de julgamento, predominando na maioria das vezes o menor preço ofertado pelo particular proponente para a escolha. Esta regra é excepcionada nos casos de licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível, respectivamente, previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93.

In casu, o inciso IV, do art. 2º da Lei Estadual nº. 12.216/98, que criou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário autoriza despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em até, no máximo, 30% da receita do Fundo.

As pretensões do Consulente a nosso sentir dizem respeito à terceirização de atividades-meio, situação demonstrada acima como plenamente possível.

Sendo assim, e considerando que a classificação orçamentária decorrente da Resolução Conjunta nº. 003/2005, expedida pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Estado da Fazenda, ambas do Paraná, consignam que as despesas com Estagiários e Locação de Mão de Obra integram a rubrica Outras Despesas Correntes, não configurando a exclusão pontuada no art. 2º, inciso IV da Lei nº. 12216/98 – encargos de pessoal.

Outrossim, cumpre-se frisar que as despesas de custeio a serem pagas pelo FUNREJUS devem observar a forma estabelecida pelo Decreto Judiciário nº. 153/99, que prevê em seu art. 4º, § 2º, que o Conselho Diretor do FUNREJUS, na proposta orçamentária do Fundo deve definir os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas de custeio. Portanto, exige que haja previsão orçamentária, prévia a realização da despesa, dos recursos do Fundo destinados às despesas do inciso IV acima mencionado.

Por fim, entende-se ser possível o pagamento pelo FUNREJUS de despesas de custeio não configuradas como encargos de pessoal, até o limite de 30% da receita do mesmo, definidos os recursos pelo Conselho Diretor na proposta orçamentária do Fundo.

Dessarte, **VOTO** que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 494699/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1703/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 466555/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aquisição de 02 compressores. Inexigibilidade de licitação. Justificada a inviabilidade de competição. Regularidade do procedimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento feito pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, solicitando inexigibilidade de licitação para aquisição de 02 (dois) compressores, para substituição de outros dois danificados, tendo em vista que estes fazem parte de um conjunto de 06 (seis) compressores, ficando assim inviável por fatores técnicos a colocação de marca e modelo diferenciado.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa, através da Informação nº 23/2006, opina pela possibilidade da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que ficou configurada a inviabilidade de competição.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n° 13529/06, com base no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, opina pela possibilidade da aquisição dos 02 (dois) compressores, por inexigibilidade de licitação. O MPjTC, pelo Parecer n° 20047/06, observa que a compra direta se justifica visto que os compressores existentes, em número de 06 (seis) unidades – Marca Bitzer, que compõe o resfriador de água de marca Starco, parte constitutiva do Sistema de Ar Condicionado do Edifício Anexo, adquiridos e em atividade há mais de 16 anos, não podem ser substituídos por outra marca, já que além da uniformidade e compatibilidade (continuidade em operação de 04 compressores Marca Bitzer), há o fator de funcionamento e operação, sendo que outro modelo implicaria em alterações significativas quanto às instalações dos mesmos no refrigerador além de alterações nos sistemas elétricos e de comando. Conclui pela possibilidade da aquisição dos equipamentos referidos, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no "caput" do artigo 25 da Lei de Licitações.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução e os Pareceres dos Órgãos Técnicos e Jurídicos, é pelo deferimento do pedido da aquisição dos 02 (dois) compressores, por inexigibilidade de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 466555/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido da aquisição dos 02 (dois) compressores, por inexigibilidade de licitação.

II – Autorizar o Presidente a tomar as providências necessárias para a contratação da empresa BITZER COMPRESSORES LTDA, no valor total de R$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1704/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 490766/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Termo aditivo para prorrogação do contrato com a empresa License Company Informática Ltda, de locação de softwares, treinamentos e certificações de produtos Microsoft. Informações favoráveis. Regularidade do procedimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de apreciação de minuta de termo aditivo, do contrato firmado com a empresa License Company Informática Ltda, de locação de softwares, treinamentos e certificações de produtos Microsoft.

A DCF informa a disponibilidade orçamentária e financeira.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade, nos termos e condições prescritos na Lei nº 8.666/93.

Retorna o presente de diligência interna com os esclarecimentos prestados pela DTI (Informação nº. 023/06), explicando tratar-se de contrato de cessão de direito de uso e de prestação de serviços e não propriamente de locação; que os produtos não previstos são decorrentes de modificações dos softwares; que o percentual de 25% deve ser computado levando em consideração o valor total do contrato; e que a atual forma de contratação é a que mais atende os interesses do Tribunal, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista estratégico.

A CPL (Informação n° 29/2006), corrobora a Informação da DTI, e opina pela celebração da renovação contratual.

O MPjTC, pelo Parecer n° 19986/06, com fulcro em tais informações, conclui pela prorrogação do contrato proposto.

:**VOTO**

O voto do Relator, acompanhando as Informações e Pareceres dos Órgãos Técnicos e Jurídicos, é pelo deferimento do pedido, com a aprovação da minuta do termo aditivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 490766/06.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido e aprovar a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2003 (fls. 38 a 41), celebrado entre o Tribunal de Contas e a empresa LICENSE COMPANY INFORMÁTICA LTDA..

II – Determinar a continuidade dos procedimentos alusivos a esta contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1706/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 310512/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: PELO NÃO CONHECIMENTO PORQUE SE TRATA DE CASO CONCRETO EM QUE A CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL PRETENDE PRONUNCIAMENTO DESTE TRIBUNAL SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA A SUA DELIBERAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta pela qual o Presidente do Poder Legislativo Municipal de Palmeira pretende saber se poderia referendar ou não convênio entre o Município e a Associação dos Moradores do Bairro do Rocio, destinando verbas para o pagamento de monitores e/ou instrutores, adiantando que não entende seja este custo computável em gastos com pessoal para fins dos limites da LRF, e que a responsabilidade em questões trabalhistas é da entidade.

A assessoria jurídica do Legislativo Municipal conclui pela legalidade do ajuste, e que não se caracteriza a despesa com pessoal.

Após instruído pelo setor de jurisprudência desta Casa, a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n° 47/06, observando que se trata de caso concreto, opina pelo não conhecimento da Consulta.

O MPjTC, pelo Parecer n° 18911/06, também entende que a consulta não pode ser conhecida, por se tratar de caso concreto, já que a resposta visa dar subsídios para a apreciação de matéria submetida à deliberação do Plenário Legislativo Municipal, colocando esta Corte na posição de assessoria jurídica local, devendo este Tribunal de Contas somente responder questões formuladas em tese (Lei Complementar nº. 113/2005, artigo 38, inciso V).

VOTO

O voto do Relator, acompanhando os Pareceres dos Órgãos da Casa, e por tratar-se o questionamento de caso concreto, é pelo não conhecimento da presente Consulta, devendo a mesma ser devolvida à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 310512/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Não conhecer da presente consulta, por se tratar de caso concreto.

II - Determinar a devolução à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1707/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 380812/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
EMENTA: Consulta. Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores. Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores. Resposta nos termos do Acórdão nº 1309/06 – Tribunal Pleno. Fixação dos subsídios dos agentes políticos: Resposta nos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal de Contas.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de TAPEJARA, o qual indaga a) aplicabilidade, ou não, do mesmo índice de Revisão Geral Anual aos servidores do Executivo e Legislativo e b) qual o instrumento correto para a fixação dos subsídios, Decreto- legislativo, Resolução ou Lei Específica.
A solicitação veio acompanhada do Parecer Jurídico de fls. 05/07.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de decisões respondendo as questões formuladas (inf. 59/06-CJB.
A DCM, pelo Parecer n° 49/06, reportou a resposta da consulta aos termos do Provimento n° 56/05-TC e do Acórdão n° 1309/06 (processo n° 389.140/05) da lavra do Conselheiro Nestor Batista.
O MPjTC, através do Parecer n° 17880/06, posiciona-se na mesma linha.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando os pareceres dos Órgãos da Casa, é para que a resposta à presente Consulta seja de que à recomposição, reajuste e revisão geral anual, e àquelas relativas à forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos devem obedecer ao estabelecido no Provimento n° 56/2005 desta Corte, bem como ao disposto no Acórdão n° 1309/06, já anexado ao presente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 380812/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta no sentido de que a recomposição, reajuste e revisão geral anual, e aquelas relativas a forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos devem obedecer ao estabelecido no Provimento n° 56/2005 desta Corte, bem como ao disposto no Acórdão n° 1309/06, já anexado ao presente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1708/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 526906/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Projeto de Resolução. Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.. Legalidade procedimental. Pela aprovação.
RELATÓRIO
Versam os presentes autos sobre "Projeto de Resolução" que tem por objeto *a guarda e o acesso a documentos atinentes à contratação e execução de obras públicas voltados ao efetivo controle externo por parte desta Corte*, elaborado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e enviado à Presidência para tramitação.
O Projeto apresentado objetiva regulamentar os Artigos 163, incisos I, II, III e X, 253, 254 e 255 do Regimento Interno deste Tribunal, propiciando uma fiscalização efetiva e eficaz.
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº. 15715/06, entendeu cumpridas as normas que regem o assunto, artigos 188 e seguintes do Regimento Interno, concluindo pela aprovação, lembrando que deverá haver quorum especial (art. 188, §1º do R.I.).
A douta Procuradora Geral, Dra. Ângela Cássia Costaldello, através do Parecer n° 19614/06, louva a iniciativa da Casa, observando que o projeto de resolução objetiva **uniformizar e sistematizar** elementos presentes em diplomas legais e elencar a documentação mínima que deve compor o sistema de controle interno dos órgãos e entidades que contratam e executam obras públicas. A par de ressaltar a importância da medida normativa dessa ordem, sugere o acréscimo, no artigo 9º, da aplicação de sanções, em caso de descumprimento da Resolução, de outros diplomas legais em vigência no País, sugerindo a seguinte redação: "***Art. 9º*** *O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos demais diplomas legislativos pertinentes*".
Esclarece que a sugestão objetiva, tão-somente, explicitar que podem ser aplicadas outras sanções previstas em leis formais, de cunho nacional, e, com isso, facilitar a tarefa do intérprete e do julgador, e trazer segurança jurídica aos fiscalizados pela clareza das normas. Conclui, sublinhando, uma vez mais, a pertinência da iniciativa da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura de aprimorar o controle interno da Administração Pública - em geral, deficitária – e diante dos aspectos expostos, opina pela legalidade do procedimento nos seus aspectos formais e materiais.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando o Parecer Jurídico e a manifestação da douta Procuradora Geral é pela aprovação do projeto de Resolução com a sugestão de acréscimo ao art. 9°, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ainda que seja incluído no Artigo 1º, a seguinte redação: "e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios".
Voto, também, no sentido de que se inclua na alínea "b", do Inciso II, do artigo 5º a seguinte redação: "conforme Orientação Técnica – OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP", que visa atender ao que foi discutido e definido por ocasião da realização do XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, realizado por iniciativa deste Tribunal, onde técnicos dos Tribunais que Contas do Brasil, que integram o IBRAOP, chegaram a decisão unânime acerca da referida orientação técnica que visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO protocolados sob nº 526906/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
- Aprovar o projeto de Resolução, com acréscimo ao art. 9°, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ainda, incluir no Artigo 1º, a seguinte redação: "e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios".
- Incluir na alínea "b", do Inciso II, do artigo 5º a seguinte redação: "conforme Orientação Técnica – OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP", que visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
ACÓRDÃO nº 1755/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 562422/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO – ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA – APROVAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o Projeto de Resolução que estabelece normas para o funcionamento da Ouvidoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1756/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 562430/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO – ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DA CORREIÇÃO NAS UNIDADES E ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – APROVAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o Projeto de Resolução que estabelece normas para realização da correição nas unidades e órgãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 44 em 5 de Dezembro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 169487/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 169533/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 172124/05
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
Interessado: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

Processo: 55817/06
Origem: FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 166128/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 167191/06
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 173213/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 175941/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 184940/06
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 189888/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 200547/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 201640/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: JORGE BOUNASSAR FILHO

Processo: 201969/06
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 206677/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO

Processo: 210968/06
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 418534/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 449642/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180210/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ

Processo: 180473/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI

Processo: 199115/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK

APOSENTADORIA

Processo: 31811/04
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MUCHINSKI

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 547369/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 122533/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 51908/01
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 116766/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

Processo: 119560/03
Origem: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 157004/03
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 306682/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 41447/05
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 174917/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 391764/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

Processo: 42898/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 51382/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

Processo: 99296/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 149967/06
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 185173/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 190266/06
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 190304/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 193788/06
Origem: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO
Interessado: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO

Processo: 199760/06
Origem: CARITAS DIOCESANA DE UMUARAMA
Interessado: CARITAS DIOCESANA DE UMUARAMA

Processo: 200199/06
Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: 208122/06
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 219159/06
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 439957/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172217/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 172241/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

Processo: 172306/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL

Processo: 180341/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR

Processo: 180554/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO

Processo: 186366/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

Processo: 187460/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA

Processo: 192684/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA

Processo: 198755/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE

Processo: 199220/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 199395/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA

Processo: 208130/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 470213/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZELIA JOSEFAMURARO MIOTTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 91873/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 119583/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 169517/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 481620/04 Adiado desde 28/11/2006
Origem: UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ

Processo: 41706/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 159080/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL OLEGÁRIO MACEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL OLEGÁRIO MACEDO

Processo: 164989/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 176057/05
Origem: FUNDO DE SAÚDE DA POLICÍA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE SAÚDE DA POLICÍA MILITAR DO PARANÁ

Processo: 358104/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 126266/06
Origem: ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA-ENSINO FUND.MED., APMF/
Interessado: ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA-ENSINO FUND.MED., APMF/

Processo: 170052/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO

Processo: 187257/06
Origem: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 192943/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 198577/06
Origem: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

Processo: 210402/06
Origem: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA
Interessado: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA

Processo: 212480/06
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Processo: 245443/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMILIA - APMIF
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMILIA - APMIF

Processo: 287251/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 300371/06
Origem: GRUPO RENASCER DE COLOMBO
Interessado: GRUPO RENASCER DE COLOMBO

Processo: 306264/06
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO AO MENOR DE CAMPO LARGO
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO AO MENOR DE CAMPO LARGO

Processo: 418526/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180562/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI

Processo: 194393/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA

Processo: 198836/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 200245/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ

APOSENTADORIA

Processo: 290048/00
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: VILMA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO

Processo: 124560/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUVENAL BENDOTTI

Processo: 191969/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: FATIMA MARIA ELIAS FERNANDES

Processo: 376764/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA RODRIGUES MUNHOZ

Processo: 365928/03
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CELSO PERUSSO VEIGA

Processo: 388693/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

Processo: 501210/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA

Processo: 518112/03
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: JACYR DE CARVALHO RIBEIRO

Processo: 178153/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ANGELO ROBERTO PEREIRA

Processo: 299080/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORACI DOPKOSKI

Processo: 336961/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOEL DANIEL

Processo: 381754/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANOLFO PEREIRA

Processo: 416655/06
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARIA ADENIR TOFANO

Processo: 500907/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAURA KARLING

Processo: 500931/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MOACYR SIMONE CAPELLÃO
ce:

PENSÃO

Processo: 323850/00
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: SANTINA CORDEIRO RIBEIRO

Processo: 491460/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE MENEZES DE ANDRADE

Processo: 493730/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HEMETERIO RECHE

Processo: 493854/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OVIDIA DOS REIS SANTOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 296350/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILDA ANSELMO MARZALEK

Processo: 106834/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RONY MARIA MENEGHEL PERCICOTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 484494/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 502352/02
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 294854/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 370771/04
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

Processo: 489671/04
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 348486/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 405315/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 509846/05
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 310008/06
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 322200/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 351049/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Processo: 427444/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 547350/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 123038/06
Origem: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ
Interessado: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ

Processo: 462649/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116115/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 133478/04
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 142221/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 118154/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 118278/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 118294/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 123000/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

Processo: 124502/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 125266/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Processo: 125835/05
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA

Processo: 125843/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Processo: 126661/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 127269/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 127935/05
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA

Processo: 127943/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Processo: 128303/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 130731/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 131029/05
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 131045/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

Processo: 131061/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 137361/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 137965/05
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 137973/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Processo: 138120/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Processo: 138317/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

Processo: 139470/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 139496/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 139666/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Processo: 139720/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 140214/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 140273/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Processo: 141245/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 141393/05
Origem: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 142365/05
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Processo: 142411/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

Processo: 142608/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

Processo: 76962/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA

Processo: 99997/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 112710/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 126479/06
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 130409/06
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Processo: 130433/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

Processo: 133416/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Processo: 133688/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 135923/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 136059/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Processo: 137330/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 137560/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 138060/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Processo: 139511/06
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 142407/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 152836/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ALERTA

Processo: 423287/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 432634/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 202502/02
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 119226/03
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 46007/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

AUDITORIA

Processo: 206886/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 227271/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 307313/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142035/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 87765/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 113900/05
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 127315/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Processo: 127331/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 129784/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 131231/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Processo: 140184/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Processo: 154487/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 154495/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 86240/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 86720/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Processo: 126517/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

Processo: 126533/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL

Processo: 131529/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Processo: 134986/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Processo: 140234/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 147069/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Processo: 147301/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Processo: 149118/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

Processo: 150345/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 165024/06
Origem: PARANA INVESTIMENTOS S.A.
Interessado: PARANA INVESTIMENTOS S.A.

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 102080/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200652/06
Origem: SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

:**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 48110/97
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 110647/01
Origem: AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA DE CURITIBA
Interessado: AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA DE CURITIBA

Processo: 73370/02 Vistas desde 28/11/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 176750/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 495074/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 50390/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 70900/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Processo: 142420/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 35832/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 141044/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO

Processo: 170559/06
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 176751/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA

Processo: 189837/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 275890/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 276241/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇÚ
Interessado: CLEONICE KOERICH MORGAN

Processo: 277795/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA

Processo: 287618/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL

Processo: 362156/06
Origem: GUARDA MIRIM DE MARILUZ
Interessado: GUARDA MIRIM DE MARILUZ

Processo: 378010/06
Origem: PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ
Interessado: PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 165482/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 199212/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI

Processo: 202370/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 109748/99
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: SHIRLEI TERESINHA POLETTO SOEK

Processo: 217691/05
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: EUCLIDES DA ROSA PEDROSO

Processo: 229731/06
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARY TRISTÃO

PENSÃO

Processo: 388174/04
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ADRIELE APARECIDA BARSCZ

Processo: 296893/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOEMIA MARIA DO PRADO PABST

Processo: 228182/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEXEZIA GENOVEVA FORNALSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 410150/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 352009/05
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 512537/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 42 de 21 de novembro de 2006

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** substituto, nessa sessão, do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOEN,** conforme artigo 50, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; presentes, ainda, o AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO AZAMBUJA BERTI**. Ausente o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 41, da sessão ordinária do dia 14 de novembro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, sem qualquer manifestação. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, também sem manifestação. O Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para o relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Após, foi concedida a palavra ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** para relato dos processos sob sua atribuição e ao AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** para a mesma finalidade. Finalmente, o PRESIDENTE, CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 166309/04, 152160/06, 169622/03, 1559/97, 118877/01, 349155/02, 231670/03, 44918/05, 62355/05, 183770/05, 442024/05, 44947/06, 146321/06, 177650/06, 177766/06, 182751/06, 186552/06, 198054/06, 199689/06, 207274/06, 211514/06, 425506/06, 513874/04, 163559/05, 180887/05, 171709/06, 171873/06, 180414/06, 180678/06, 186609/06, 186765/06, 187443/06, 192960/06, 197392/06, 199034/06, 200571/06, 253279/04, 342638/04, 116780/05, 124537/05, 137655/05, 158490/05, 135713/04, 130480/05, 143728/05, 130379/06, 134820/06, 184122/05 e 213878/06. Foram **retirados de pauta** os processos 95543/02 e 300652/02, constantes da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** visando a obtenção de informações imprescindíveis anteriormente à decisão. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem que dela tenha sido feito uso, após o que, encerrou a quadragésima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e trinta e sete minutos, CONVOCANDO outra, a quadragésima terceira, para o dia 28 de novembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

Retificação

Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 1075/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 60 , de 04/08/2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1075/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 149670/05
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial do Ministério Público. Exercício 2004. Nos termos da 3ª ICE, IGC, DIJUR e MPJTC. Pela Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, referente ao exercício financeiro de 2004.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria na referida entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade da execução orçamentária, dos sistemas de controle interno, dos registros contábeis, dos processos licitatórios e das aplicações financeiras.
A Inspetoria Geral de Controle, instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, O Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que:
a) O Fundo iniciou seu orçamento com R$ 500 mil, teve suplementação no exercício de R$ 7.538 mil em função de créditos suplementares através da Resolução nº 02/2004 do Conselho Diretor do Fundo Especial e atos nº 138/2004 e 139/2004 do Procurador-Geral de Justiça. Assim sendo, teve uma evolução de 1507,60%, apresentando um orçamento final de R$ 8.038 mil.
b) A receita arrecadada foi de 104,29% da previsão e a despesa realizada foi de 29,02% do total autorizado, sendo 84,37% em Investimentos e 15,63% em Pessoal e Encargos. Observa-se que a execução do orçamento do fundo ficou muito aquém de sua autorização, porém, a 3ª ICE conclui que os recursos referentes ao Superávit Financeiro do Ministério Público foram transferidos ao Fundo somente ao final do exercício, não havendo tempo suficiente para a execução integral do orçamento.
c) O Resultado Orçamentário está representado por um superávit de R$ 6.049.980,85, uma vez que a receita arrecadada foi superior à despesa executada neste valor.
d) O Fundo apresentou um saldo financeiro de R$ 8,3 milhões, suficiente para honrar os compromissos de Restos a Pagar de R$ 2,1 milhões.
à9:e) O Resultado Patrimonial do Exercício foi um Superávit de R$ 6,0 milhões que, somado ao de exercícios anteriores, resultou em um Saldo Patrimonial Acumulado (Ativo Real Líquido) de R$ 6,2 milhões.
A Inspetoria Geral de Controle após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu pela regularidade da presente prestação de contas. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados na análise com os programas estabelecidos para o exercício, afirma que o Fundo Especial do Ministério Público atingiu seus objetivos.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, emitiu o Parecer nº 10367/05, opinando pela aprovação das contas da entidade relativas ao exercício de 2004.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se no Parecer nº 935/06 pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2004.
É o relatório
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 149670/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2006 – Sessão nº 15.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1588/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 181050/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Responsável: ARMINDA TORRES CAPELA GALEAZZI
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante subvenção social. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela regularidade com ressalva. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da senhora Arminda Torres Capela Galeazzi, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2004, referente à aplicação de recursos repassados à entidade mediante subvenção social da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 228.747,33 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
Em primeira análise (fls. 128/130), a Diretoria de Análise de Transferências constatou as seguintes irregularidades:
1) divergência entre o plano de aplicação e despesas apresentadas;
2) discordância entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; e
3) pagamento de profissionais não previstos no acordo.
Conclusivamente, após oportunizado o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público entendem, de maneira uniforme, que, em face do "Termo de Convalidação" apresentado à fl. 139 e com fundamento no art. 55 da Lei Federal n.º 9.784/99, as falhas foram sanadas e propõem **propõem a regularidade com ressalva das contas** (fls. 147/148 e 149).
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as presentes contas, declarando a quitação da responsável; e
l:2) determine à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo que atente para o estrito cumprimento do plano de aplicação dos recursos públicos repassados à entidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:
1) julgar **regulares com ressalva** as contas da senhora Arminda Torres Capela Galeazzi, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2004, e declarar a **quitação da responsável**; e
2) determinar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo que atente para o estrito cumprimento do plano de aplicação dos recursos públicos repassados à entidade.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das sessões, 13 de junho de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1591/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 461311/02
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ATO
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Responsável: RUBENS LUIZ SARTORI
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Proposta de impugnação de despesa. Contratação de professores sem devida autorização governamental. Estado de excepcional necessidade da Universidade. Falha que não se pode imputar aos seus dirigentes. Situação já regularizada nos exercícios seguintes. Improcedência da impugnação.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de despesa proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em razão da admissão de professores, em caráter temporário e pelo regime celetista, por meio de teste seletivo realizado pela Universidade Estadual do Paraná – Campus de Campo Mourão. As admissões ocorreram em 2002.

A unidade fiscalizadora constatou que a referida entidade de ensino superior realizou teste seletivo sem a necessária autorização governamental, afrontando o que dispõe o Decreto n.º 3.471/01. A 4ª Inspetoria, apesar de reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas instituições de ensino superior, manteve o seu entendimento de que as admissões e as despesas delas decorrentes foram ilegais.
A Diretoria Jurídica entendeu improcedentes as alegações trazidas pelo interessado, enfatizou a inexistência de lei criadora dos cargos públicos e opinou pela procedência da impugnação (fls. 23 a 27).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustentou posição contrária. Registrou que a contratação, em regime temporário era indispensável à manutenção das atividades da instituição. Enfatizou que houve omissão do Governador *"que detinha essa competência para autorizar a contratação de pessoal e não o fez apesar de inúmeras solicitações*". Entendeu que seria *"injusto que os Dirigentes da Instituição de Ensino sejam responsabilizados por esse ato, considerando que apenas deram continuidade ao serviço público evitando prejuízos maiores "* (fl. 28).
VOTO
A situação de dificuldade por que passaram todas as universidades do Estado já foi reconhecida por este Tribunal. O trabalho de acompanhamento das unidades fiscalizadoras, supervisionadas pelos eminentes conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, foi de grande importância para que a situação tenha sido foi posteriormente regularizada. A situação fática experimentada pela Universidade mitiga a falha.
Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e VOTO no sentido de que o **Tribunal julgue improcedente a impugnação**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a impugnação.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das sessões, 13 de junho de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1750/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 189272/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA ENSINO FUNDAMENTAL
Responsável: VALDOMIRO PORTILHO DE ALMEIDA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas do senhor Valdomiro Portilho de Almeida, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Estadual Antônio Francisco Lisboa, referente à aplicação de recursos repassados mediante convênio, no montante de R$ 9.681,00, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no exercício de 2004, para a execução de reparos gerais em instalações elétricas e sanitárias.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas (fls. 32/33 e 34) em razão do atraso de 5 dias na sua apresentação.
Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) **julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável;** e
2) determine ao responsável que observe o prazo para prestação de contas estabelecido no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 29/94.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Valdomiro Portilho de Almeida, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Estadual Antônio Francisco Lisboa, exercício de 2004, **declarando a quitação do responsável**; e
2) determinar ao responsável que observe o prazo para prestação de contas estabelecido no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 29/94.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 27 de junho de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3224/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 196361/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 196361/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ao Senhor Robson Luiz Parzianello, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 46.211,00 (quarenta e seis mil, duzentos e onze reais), que teve por objeto a execução das despesas elencadas no documento intitulado "Remanejamento Financeiro".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3245/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 285.280/05
INTERESSADO : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a APM do Colégio Estadual Professora Maria Aguiar Teixeira, de Curitiba e a FUNDEPAR, no valor de R$ 27.463,98 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a adequação da cozinha e depósito de merenda.
Pela Instrução nº 7658/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 285.280/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR** à **APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA**, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3264/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 343.840/05
INTERESSADO : JOSÉ MARIANO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 343.840/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e JOSÉ MARIANO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº478/05, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 05/07/05, que concedeu pensão ao **Sr. JOSÉ MARIANO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3354/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 110971/06
INTERESSADO: CECILIA OLIVIA NEGRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 110971/06, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e CECILIA OLIVIA NEGRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 615/05, publicado no jornal Oficial do Município, de 05/01/06, que concedeu aposentadoria à servidora **CECILIA OLIVIA NEGRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3443/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 124324/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Responsável: WILSON BAUMEL PIEL
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE CONTENDA. Poder Executivo. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela emissão de parecer prévio com proposta de regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Parecer prévio do Tribunal pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Wilson Baumel Piel, Prefeito do **Município de Contenda** no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município encontra-se às fls. 108/139.
Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público propõem, de maneira uniforme, que o Tribunal emita parecer pela regularidade com ressalva das contas (fls. 155/159 e 161/162).
A ressalva é decorrente de omissão de dados no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) de saldo em conta bancária do Município no valor de R$ 222,70.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) emita **parecer prévio pela regularidade com ressalva** das contas do senhor Wilson Baumel Piel, Prefeito Municipal de Contenda no exercício de 2004; e
2) determine ao Município que mantenha atualizados os dados referentes à sua movimentação financeira no sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) emitir **parecer pela regularidade com ressalva** das contas do senhor Wilson Baumel Piel, Prefeito Municipal de Contenda no exercício de 2004; e
2) determinar ao Município que mantenha atualizados os dados referentes à sua movimentação financeira no sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3461/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202388/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 202388/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.549,96 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3514/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 278992/05
INTERESSADO : EUNICE ALVES DE FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto aos pareceres 11739/05 (fls. 44) e 12977/06 (fls.49).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3554/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 280834/06
INTERESSADO : HELENA REGINA STEPHAN MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Aposentadoria: Legalidade e registro do ato
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria requerida pela servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Procuradora, 1ª Classe , nível NU-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, sendo que a interessada conta com 45 anos, 8 meses e 15 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.
A DIJUR (Parecer 13702/06) manifesta-se pela legalidade e registro.
O MPjTC (Parecer 17145, da lavra do eminente procurador Flávio Azambuja Berti) entende que o ato há que se submeter ao crivo da PARANAPREVIDENCIA, pelo que propõe negativa de registro e, ainda, que se oficie a Assembléia Legislativa para que adote o mesmo procedimento nos casos vindouro.
VOTO
Ainda que o MPjTC apresente posição divergente, voto de acordo com o parecer 13702/06 da DIJUR, que é como tem decido o Plenário reiteradamente em casos análogos, pela legalidade e registro da aposentadoria em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 280834/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato da Comissão Executiva nº 0380/2006, publicado no Diário da Assembléia nº 046/047, do dia 10/05/2006, que concedeu aposentadoria à servidora HELENA REGINA STEPHAN MORO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3565/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176200/02
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ADEMIR MORA RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2001. POSIÇÕES UNÂNIMES PELA APROVAÇAÕ COM RESSALVA.
1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas Municipal da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, referente ao exercício de 2001.
Ao realizar o exame do procedimento, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº. 4109/06, a fls. 294, opina pela aprovação com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 14.610/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o Relatório.
2. Em conformidade com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas.
Na Instrução referida, a DCM ressalva as seguintes situações: saldo elevado em caixa, não constituição de provisão para ações trabalhistas, irregularidade formal e inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
Com relação ao saldo elevado em caixa, a direção da empresa informa que o saldo médio apresentado no exercício em exame, ocorreu em função do bloqueio judicial nas contas bancárias da empresa, expedido pela Vara de Trabalho para garantir créditos de reclamatórias trabalhistas. Em função disto, enquanto a empresa negociava um acordo amigável com reclamantes, registrou em caixa os valores das faturas recebidas no final do mês para pagamento de salários e respectivos repasses, sendo que a partir dos dez primeiros dias do mês subseqüente o caixa era irrisório.
O segundo aspecto diz respeito à não constituição de provisão para ações trabalhistas e acordos. Esclarece o interessado (f. 283), que houve a redução do saldo das reclamações trabalhistas em 2002, mediante acordos, cujo montante de R$ 36.200,00, será parcelado. Informa, ainda, que o regulamento do imposto de renda prevê a constituição de provisão para os seguintes casos: créditos de liquidação duvidosa, férias e 13º salário.
Considerando que a provisão deve ser constituída, observando-se o artigo 10, da Resolução nº 750/03 do Conselho Federal de Contabilidade, a ressalva deve ser mantida.
Com respeito à irregularidade formal das contas, entende a Diretoria Técnica que a mesma pode ser convertida em ressalva. Quando do contraditório, os documentos faltantes foram enviados, com exceção dos relatórios referidos no artigo 47 da Lei 101/00, com o envio dos documentos e informações solicitados através da Instrução nº 280/03, sendo que, após examinados, não resultaram em nenhuma irregularidade material. Alega, ainda, que por se tratarem do orçamento de investimentos do Poder Executivo em empresas controladas diretamente por ele,não se aplica à CODUSA.
A empresa é controlada diretamente pelo Poder Executivo do Município de Campo Mourão, sendo este detentor de 96,26% das ações. Desta forma, evidencia-se a aplicabilidade dos relatórios à CODUSA. Entretanto, considerando que a empresa presta serviços mediante contrato e respectiva emissão da nota fiscal de prestação de serviços, é possível ser convertida a irregularidade em ressalva.
Por último, a inadimplência das obrigações sociais e tributárias. Declara o responsável, f. 283, que regularizou a situação somente em 29/07/03, quando aderiu ao PAES – Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/03, que possibilitou o parcelamento de tributos federais em atraso, compreendido o período de julho/00 a julho/03.
A Diretoria Técnica esclarece que a empresa não enviou comprovante de adesão ao PAES, mas, verificando as contas do exercício de 2003 (Protocolada sob nº 181.243/04), restou evidenciada o parcelamento das referidas obrigações.
Configurada, assim, a hipótese de **aprovação com ressalva,** a que se refere o art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 176200/02, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de ADEMIR MORO RIBAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas prestadas, relativas ao exercício de 2001, **ressalvado** o encerramento do exercício com elevado saldo em caixa, não constituição de provisão para ações trabalhistas, irregularidade formal e inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3566/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135601/05
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOEL LAROCCA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Trânsito, exercício de 2004. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, com ressalva.
PROPOSTA DE VOTO
As contas da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Joel Larocca Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1541/06, de fls. 102/108 , se manifesta pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13471/06/06 (fls. 109/110), por entender que a entidade não deve ser responsabilizada pelo item referente à reposição salarial, uma vez que seguiu o IPCA, na base de 6%, referente aos meses de março de 2003 a fevereiro de 2004 e que, de qualquer modo, tratava-se de cumprimento legal de ato cuja edição é de responsabilidade do Executivo.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as presentes contas.
Três são os argumentos favoráveis a essa decisão.
Primeiro, a Lei nº 7.556, que embasa a conclusão contrária da Diretoria de Contas Municipais, é datada de 03.04.2004, anteriormente, portanto, à data limite de 06.04.2004, fixada pelo TSE, com base no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97.
Além disso, o reajuste concedido, de 6%, relativo ao período de março de 2003 a fevereiro de 2004 limitou-se à reposição salarial, com base no IPCA, não se cogitando, assim,de aumento real, mas, da revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.
Por último, há que se observar que a iniciativa legislativa é do Prefeito Municipal, não devendo repercutir, em tese, caso configurada a irregularidade, nas entidades da administração indireta, que estão adstritas ao seu cumprimento, em face do paralelismo com a política de salarial da administração direta, prevista na própria lei que instituiu o reajuste.
Mantém-se, no mais, as ressalvas apontadas na Instrução nº 1541/06, da Diretoria de Contas Municipais, consignando-se que a alteração da ordem de 47,73% da alterações da Lei Orçamentária Anual, com extrapolação, portanto, do limite de 15%, não é causa de desaprovação, pro se tratar, novamente, de item de responsabilidade do Chefe do Executivo, tendo, porém, o gestor da entidade participação na elaboração de seu orçamento, motivo pela qual deve essa irregularidade permanecer como ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135601/05, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de JOEL LAROCCA JUNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, **ressalvada** a manutenção de elevado saldo em caixa e a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3567/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135679/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação Municipal de Promoção a Pessoas Portadoras de Deficiências de Ponta Grossa. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas da Fundação Municipal de Promoção a Pessoas Portadoras de Deficiências de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Wilson Aurélio Pianaro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1476/06 (fls. 41/46), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13461/06 (fls. 47/48), por entender que a entidade não deve ser responsabilizada pela reposição salarial acima da inflação de 2004, pois seguiu o IPCA, na base de 6%, referente aos meses de março de 2003 a fevereiro de 2004 (conforme determina a data base daqueles servidores – cf. acordo coletivo firmado com o sindicato) e, por este motivo as contas estão regulares.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as presentes contas.
Três são os argumentos favoráveis a essa decisão.
Primeiro, a Lei nº 7.556, que embasa a conclusão contrária da Diretoria de Contas Municipais, é datada de 03.04.2004, anteriormente, portanto, à data limite de 06.04.2004, fixada pelo TSE, com base no art. 73, VIII, da Lei n] 9504/97.
Além disso, o reajuste concedido, de 6%, relativo ao período de março de ve:2003 a fevereiro de 2004 limitou-se à reposição salarial, com base no IPCA, não se cogitando, assim,de aumento real, mas, da revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.
Por último, há que se observar que a iniciativa legislativa é do Prefeito Municipal, não devendo repercutir, em tese, caso configurada a irregularidade, nas entidades da administração indireta, que estão adstritas ao seu cumprimento, em face do paralelismo com a política de salarial da administração direta, prevista na própria lei que instituiu o reajuste.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135679/05, da FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Promoção a Pessoas Portadoras de Deficiências do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3607/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 48060/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos, a qual foi devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de convênio firmado com a SEAB, em 22.06.98, no valor de R$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), tendo por objeto a aquisição de 3.000 toneladas de calcário.
Não tendo sido aplicados no mercado financeiro, enquanto não utilizados, no período de 29.09.00 a 30.11.01, os recursos repassados, no valor de R$ 35.700,00, nos mandatos dos ex-Prefeitos Municipais, Srs. Homero Talevi Campos e José Tibagy de Mello, apurou a, então, Diretoria Tomada de Contas, o valor a ser recolhido ao Tesouro do Estado, conforme Informação nº 531/02 (fls. 242), promovendo o Município o recolhimento do referido valor (GR-PR de fls. 250) ao Tesouro do Estado, sendo ressarcido daquele valor, conforme o documento de fls. 251 (Documento de Arrecadação Municipal – DAM).
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para verificação da correta contabilização do documento em questão, informou aquela Diretoria, através da Informação nº 1243/03 (fls. 264), que constatou o registro do valor de R$ 2.934,24, no dia 09.09.02, como receita de "contribuição de melhoria", afirmando, ainda, que: *"presume-se que o valor corresponda ao questionado, no entanto, ainda perdura a dúvida quando ao recolhimento, visto ser inadequada a classificação acima para ressarcimento, o que deveria ocorrer por outra rubrica própria, em receitas diversas"*.
Assim sendo, a Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 2104/06 (fls. 261), opinou por diligência à origem para que a atual Administração se manifestasse sobre a Informação da DCM, esclarecendo se de fato ocorreu equívoco na classificação da rubrica da receita e/ou prestasse as informações que julgasse necessárias.
Devidamente intimado, mediante ofício da DAT (fls. 266), o Sr. Sinval Ferreira da Silva, atual Prefeito Municipal, informou às fls. 267 que *"o documento de ls. 251, consistente de documento de arrecadação municipal – DAM, foi autenticado pela Tesouraria Municipal e o documento está correto, sendo que a rubrica vigente à época correspondia à receita então arrecadada"*.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7341/06, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se, em seu Parecer nº 17759/06, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira, recolhidas às fls. 250/251.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº48060/01,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3608/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 51886/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Esporte e Turismo do Paraná, no exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 250.000,00, tendo por objeto a construção de um mini ginásio de esportes para deficientes físicos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8334/06, opina pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) junto ao INSS, específica da obra objeto do convênio, o que é acompanhada pelo Parecer nº 17353/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº51886/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3609/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165461/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de atraso na prestação de contas e ausência de documentos e apresentação de documentos em cópia.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEAB, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), tendo por objeto aquisição de um veículo 0Km, para utilização no Programa de Apoio a Inseminação Artificial para Bovinos Leiteiros - PIA.
Analisado este Processo na Instrução nº 1542/06 (fls.79/80), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade com ressalvadas contas em razão do atraso de 22 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se em seu Parecer de nº 8486/06(fls.81) por diligência, tendo em vista a necessidade da apresentação do Parecer Jurídico acerca da Licitação e a Publicação da homologação do certame (original).
A Municipalidade fora citada na pessoa do seu atual Prefeito o Sr. Pedro Wosgrau Filho, mediante ofício da DAT nº.1476/06 (fls.85), para o atendimento ao contido no Parecer da MPjTC, porém não encaminhou os documentos solicitados.
Examinando este Processo de Prestação de Contas e considerando que os interessados não se manifestaram a respeito, encaminhando os documentos solicitados, a DAT ratifica, em sua Instrução nº 7562/06, os termos da Instrução anterior nº 1542/06 (fls.79/80), no sentido da regularidade com ressalva das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 17698/06, manifesta-se, excepcionalmente, pela regularidade com ressalva das contas, diante da presença do certificado de fls. 69 e do termo atestando o cumprimento dos objetivos. Ressalta que a exigência de Parecer Jurídico não é uma formalidade que se exaure em si mesma e pode deflagrar a responsabilidade funcional dos agentes que deixaram de atender à formalidade. Lembra, também, que tais fatos poderão, em futuras prestações de contas, levar à desaprovação das contas, dada sua irregularidade formal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de atraso na prestação de contas e ausência de documentos e apresentação de documentos em cópia.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº165461/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão de atraso de 22 dias na prestação das mesmas e ausência de documentos e apresentação de documentos em cópia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3610/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167255/03
INTERESSADO : ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº167255/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PARANAGUÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 82.345,00 (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais), que teve por objeto a ampliação e a revitalização do Asilo São Vicente de Paulo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3611/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 411253/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra e ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEMA/IAP/FEMA, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, no valor de R$ 68.273,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) e R$ 31.726,04 (trinta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), tendo por objeto a execução de obras no Parque Municipal de Tomazina.
Analisando o processo, na Instrução nº 1746/06 (fls. 185), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas em razão de atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte, ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS da obra, emissão de empenho após a conclusão da obra e ausência de aplicação financeira de recursos recebidos.
O Parecer do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou parcialmente com o entendimento da Diretoria, deixando consignado que a ausência da Certidão do INSS não é causa de desaprovação de contas; que a emissão de nota fiscal e o pagamento das despesas ocorreram após a conclusão da obra, ocorreu por motivo alheio ao gestor dos recursos: os repasses também ocorreram *a posteriori*, porém, frisou a persistência de irregularidade no tocante a ausência de aplicação financeira dos recursos, no período em que não foram utilizados no objeto do convênio.
Ato contínuo, o Sr. LUIZ DE FARIAS compareceu novamente aos autos, fls. 196/197, e juntou a GR-PR, no valor de R$ 619,22, conforme cálculos efetuados pela Diretoria de Execuções – DEX, FLS. 193.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 8012/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 18199/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 411253/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3612/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 455331/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº455331/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 12.951,71 (doze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a reforma e ampliação de delegacia de polícia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3613/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 503232/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aviso de crédito bancário.
RELATÓRIO
Trata a presente prestação de contas de comprovação de convênio que tem por objeto fornecimento de alimentação aos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2004.
Examinando este Processo a Diretoria de Análise de Transferências constata a ausência do aviso de crédito bancário, no entanto ressalta que é um documento de caráter formal, sem o qual foi possível efetuar a análise das informações financeiras através do extrato bancário e opina, em sua Instrução nº 4385/06, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 17240/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aviso de crédito bancário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 503232/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 44.364,51 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos), em razão de ausência de aviso de crédito bancário, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3614/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 40718/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão da não publicação de edital licitatório no Diário Oficial do Estado.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 76.450,29 (Setenta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto Prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.
/Através da Instrução nº 2782/06 (fls. 148 e 149), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas nos termos do provimento nº 29/94-TC.
O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 9045/06 (fls. 150), opinou pela realização de diligência ao Município para a juntada da publicação da Tomada de Preços em Diário Oficial do Estado.
O Sr. Luciano Merhy, Prefeito Municipal, foi citado mediante Ofício expedido pela DAT nº 1469/06 (fls 154), para o exercício do contraditório, porém não houve manifestação.
Em que pese a não manifestação de esclarecimentos e/ou documentos a este Tribunal de Contas por parte do interessado, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6819/06, entende que a impropriedade pode ser ressalvada, visto que foi acostado às fls. 32, do anexo 01, a publicação da Tomada de Preços nº 001/2004 no Jornal "A Cidade de Cornélio Procópio", órgão de divulgação oficial do Município e opina pela regularidade com ressalva do processo.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 17760/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva da contas, devendo, apenas, ser advertido o Município para que proceda a juntada, nas próximas comprovações, da publicação em Diário Oficial do Estado, conforme preceitua o art. 21, II, da lei 8666/93, sob pena de irregularidade formal do expediente.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da não publicação de edital licitatório no Diário Oficial do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 40718/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da não publicação de edital licitatório no Diário Oficial do Estado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3615/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46376/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: regularidade c/ ressalva pela diminuição unilateral da meta física.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), tendo por objeto a execução do Paço Municipal.
Retorna de diligência com a juntada de novo termo de conclusão da obra perfazendo 100% da mesma.
A DAT, pela Instrução n° 7590/06 aponta a existência de redução de meta física, e conclui pela regularidade com ressalva e pela aplicação de multa ao ordenador da despesa pelo não atendimento no prazo da diligência.
O MPjTC, através do Parecer n° 16683/06, também opina pela regularidade com a ressalva pela diminuição unilateral da meta física, com aplicação de multa ao senhor René Schuck, pelo atraso no encaminhamento da documentação.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando a Instrução e o Parecer é pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Convênio, sem a aplicação da multa proposta. A ressalva é pela diminuição unilateral da meta física.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº46376/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da diminuição unilateral da meta física.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3616/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165713/05
INTERESSADO : JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº165713/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que este processo corresponde à última parcela do convênio no valor de R$ 8.988,00 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais), que teve por objeto a execução de reparos a ampliação no Centro Social do Idoso, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3617/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171888/05
INTERESSADO : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº171888/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP ao CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 14.584.835,92 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a operacionalização das ações de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, visando financiamento, aquisição, armazenamento, distribuição e controle de medicamentos elencados pelos Municípios integrantes do Consórcio, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3618/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 499204/05
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR ALOYSIO DE BARROS TOSTES DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 499204/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR à APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR ALOYSIO DE BARROS TOSTES DE NOVA FÁTIMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 79.144,00 (setenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais), que teve por objeto a execução de reparos na EE Dr. Aloysio de Barros Tostes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3619/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121639/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FEAS, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 432,00 (Quatrocentos e trinta e dois reais), tendo por objeto revisão de Benefícios de Prestação Continuada-BPC.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 535/06-ODL-DAT (fls.17) da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer 9478/06 (fls. 15), do Ministério Público junto a esta Corte, o Sr. Carlos Sutil encaminhou através do protocolo 33863-8/06 (fls. 18), o Termo de Objetivos Atingidos, restando a ausência de alguns documentos como já mencionado na Instrução 3376/06-DAT/CAS (fls. 14) da DAT.
Apesar desta prestação de contas não possuir a documentação em conformidade com o Provimento TC-29/94, mas considerando que o seu valor é muito baixo, o Princípio Contábil da Relevância, o Princípio Administrativo da Razoabilidade e o Princípio Jurídico da Economia Processual, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7352/06, opina pela regularidade com ressalva do processo.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 17683/06, opina pela regularidade das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº121639/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), que teve por objeto a revisão de Benefícios de Prestação Continuada - BPC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3620/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152402/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº152402/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 200.704,36 (duzentos mil, setecentos e quatro reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a contratação de terceiros para prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública de ensino, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3621/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161835/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 161835/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 175.167,88 (cento e setenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a execução de obras com pavimentação poliédrica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3622/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167256/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº167256/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 58.428,41 (cinqüenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3623/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175909/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANAHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 175909/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ANAHY, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 21.952,48 (vinte e um mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3624/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183685/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº183685/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$9.422,56 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3625/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183774/06
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE ARAPUÃ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183774/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE ARAPUÃ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos – Compra direta local da agricultura familiar do estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar - PRONAF, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3626/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 184622/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇAO EVANGELIZAR É PRECISO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de devolução posterior de saldo de convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de prestação de contas de convênio firmado entre o interessado e a SEEC, no valor de R$ 73.200,00, referente ao exercício de 2005, destinados à promoção de Festival de Música Cristã.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº8074/06, opina pela regularidade, posto que por ocasião do contraditório foi recolhido o saldo do convênio, cujo valor não foi utilizado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 17622/06, opina pela regularidade do processo, porém, considera que o não recolhimento espontâneo do saldo não utilizado, o que veio a ocorrer tão somente após a Instrução nº 6644/06-DAT, é causa de ressalva.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de devolução posterior de saldo de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº184622/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão de devolução posterior de saldo de convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3627/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188725/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188725/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.180,01 (doze mil, cento e oitenta reais e um centavo), que teve por objeto o II Seminário em Estudos da Linguagem: Pluraridade Cultural e Identidade, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3628/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188962/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
s:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188962/06**, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que teve por objeto o VII Congresso Sul – Americano de Filosofia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3629/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190274/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190274/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 19.781,95 (dezenove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes da área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3630/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190967/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº190967/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.224,00 (mil, duzentos e vinte e quatro reais), que teve por objeto a revisão do Benefício da Prestação Continuada – BPC/LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3631/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197929/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de atraso na prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio que tem por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo.
Examinando esta Prestação de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6703/06, constata que os documentos apresentados estão de acordo com o Provimento nº 29/94 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no entanto, observa o atraso em 02 (dois) dias no encaminhamento desta à esta Corte, e opina pela regularidade com ressalva do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 14529/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do presente processo, em razão do atraso de 02 (dois) dias na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº197929/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$5.277,18 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), **ressalvando** o atraso de 02 (dois) dias na prestação das mesmas, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3632/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198224/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº198224/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FA à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.737,00 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais), que teve por objeto o III Congresso de Educação Física e Fisioterapia do Norte Pioneiro, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3633/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200415/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº200415/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 306,00 (trezentos e seis reais), que teve por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada - BPC, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3634/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204500/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº204500/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE PIEN, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 146.097,94 (cento e quarenta e seis mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3635/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208190/06
INTERESSADO : CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio que tem por objeto implementar o programa de aquisição de alimentos - Compra direta local da agricultura familiar do Estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no PRONAF.
Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constata que os documentos constantes da prestação de contas estão de acordo com o Provimento nº 29/94-TC, porém, a mesma foi protocolada com 02 dias de atraso, em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 29/94.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6705/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa ao Sr. Wanderley Ferreira Figueiredo, presidente da Entidade, com base no art. 87, I, *a,* da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 14555/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº208190/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 68.601,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e cinqüenta centavos), **ressalvando** em razão do atraso de 2 dias na prestação das mesmas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3636/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214050/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº214050/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a execução de reforma/reparos na Creche Branca de neve, no Distrito de Jussara, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3637/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 256305/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORE
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 256305/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 19.538,66 (dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3638/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 293685/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº293685/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 133.528,16 (cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3639/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 408865/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de convênio firmado entre o Município em epígrafe e o Governo Estadual através da Secretaria competente para fins de aquisição de equipamento e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R$ 2.267,82.
Em sua análise a Diretoria de Análise de Transferências aponta irregularidade pela ausência de aplicação financeira. Fato este, relevado posteriormente considerando que a instituição procedeu ao pagamento de todas as despesas bancárias ordinárias, compensando os valores dos rendimentos que seriam auferidos mediante a aplicação dos valores do convênio, entendendo-se que a não aplicação no presente caso, não constituiu irregularidade nas contas e opina, através da Instrução nº 8343/06, pela regularidade com ressalva do processo em razão do atraso na prestação de contas.
Por sua vez o Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17659/06, considera superada a ilegalidade antes existente, e opina pela regularidade do processo, com ressalva no atraso da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, sendo a ressalva pelo atraso na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 408865/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 2.267,82 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em razão do atraso das mesmas, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3640/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 415063/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº415063/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 1.970,17 (mil, novecentos e setenta reais e dezessete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças em situação de riso pessoal e social, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3641/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181654/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas não previstas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 200.301,16 (Duzentos mil, trezentos e um reais e dezesseis centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 608/06 (fls. 179) e da Instrução nº. 4394/06 (fls. 174/176), da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade encaminhou os comprovantes de despesas pagas com o saldo existente em conta corrente, apresentando também os extratos bancários zerados.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº7729/06, argumenta que permanece a irregularidade com pagamento de contínuo, jornaleiro e serviços contábeis, totalizando o valor de R$ 2.687,64 (dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e opina pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores apontados e a inclusão do nome da ordenadora das despesas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16971/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, entendendo que as justificativas apresentadas pela entidade são pertinentes, haja vista que o cargo de jornaleiro é serviço de continuo desempenhado por pessoa de necessidades especiais que também recebe atendimento na Escola (fls.128) e quanto aos serviços contábeis são atividades meio que possibilitam ao ente a realização do seu fim, portanto, são dispêndios revestido de razoabilidade não justificando a desaprovação das contas e ainda, as despesas impugnadas são passíveis de convalidação.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a realização de despesas não previstas no plano de aplicação, mas passíveis de convalidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº181654/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação, mas passíveis de convalidação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3642/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172187/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: regularidade com ressalva em razão de realização de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação, as quais foram devidamente convalidadas.
r :**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de prestação de contas de subvenção social recebida através de Convênio Técnico Financeiro, recebidas através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 245.246,24 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o pagamento de professores, funcionários e encargos.
A entidade apresentou termo de convalidação de despesas realizadas que não estavam previstas inicialmente no plano de aplicação.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8820/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº18426/06, opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172187/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3643/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177073/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão realização de despesas não prevista inicialmente no plano de aplicações, as quais foram devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 101.705,11 (Cento e um mil, setecentos e cinco reais e onze centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1846/06 (fls. 232) e da Instrução inicial nº 6147/06 (fls. 228/230), da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade apresenta às fls. 234 Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação para o pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio (multa, juros, hora extra, DSR s/hora extra, qüinqüênio, hora atividade, aula complementar, diferença de salário), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8567/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 18418/06, opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 177073/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3644/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180317/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 303.286,34 (Trezentos e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 243706 (fls. 147) e da Instrução Inicial nº 6683/06 (fls. 143) da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade encaminhou nº099/2006,fls.148, justificativa procedente, fls. 149 e Termo de Convalidação – SEED, fls. 150.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8461/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 17427/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº180317/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas, em razão a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3645/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180333/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social que tem por objeto pagamento pessoal, instrutor, atendente, secretária, zeladora, professor e encargos sociais.
Examinando o Processo a Diretoria de Análise de Transferências constata pagamentos a funcionários da entidade em valores superiores e inferiores, aos valores previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.
A entidade apresentou o TERMO DE CONVALIDAÇÃO (fls. 118a) para estas irregularidades, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, sanando as impropriedades apontadas acima.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7113/06, opina pela regularidade com ressalva do processo.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 14504/06, manifesta-se pela aprovação das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de convalidação de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº180333/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 182.051,08 (cento e oitenta e dois mil, cinqüenta e um reais e oito centavos), **ressalvando** em razão de convalidação de despesas, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3646/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186889/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Subvenção Social concedida pela SEED, à entidade interessada, no valor de R$ 208.443,77, referente ao exercício financeiro de 2005, destinados ao pagamento pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8564/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186889/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3647/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197910/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação, devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 188.012,13 (Cento e oitenta e oito mil, doze reais e treze centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, secretária, instrutor, zelador, atendente, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2538/06 (fls. 103) e da Instrução inicial nº 6764/06 (fls. 98) da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade encaminhou ofício nº 266/06, fls.104, com justificativas procedentes e o Termo de Convalidação emitido pela SEED, fls. 110.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8825/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 18424/06, opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº197910/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas, em razão a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3648/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198909/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 224.213,93 (Duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2306/06 (fls. 132) e da Instrução inicial nº 6528/06 (fls. 128/130), da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade manifesta-se às fls. 134/136, apresentando esclarecimentos com relação às folhas acima de valores devidos e despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.
Assim, quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio (multa, juros, gratificação, motorista), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio, a entidade apresenta às fls. 137 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8320/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 17310/06, opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198909/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3649/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 308239/05
INTERESSADO : LUIZ CARLOS LAVALLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Servidor celetista exonerado para levantamento de pecúlio. Reingresso sem concurso público, após a CF/88. Aplicação do Acórdão nº. 1411/06. Pelo **registro**.

RELATÓRIO
Trata-se de documentação relativa à aposentadoria compulsória do interessado acima nominado, Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa.
O servidor foi admitido pela Universidade em 1984 sob o regime celetista, tendo sido rescindido seu contrato em 19/05/1989 para recebimento de pecúlio junto ao INSS. No dia seguinte foi readmitido no órgão público. Como esta admissão ocorreu após a Constituição Federal de 1988, deveria ter sido após prévia aprovação em concurso público, o que não ocorreu. Assim, esta contratação em 20.05.1989 estaria irregular por não atender aos ditames do artigo 37, II da CF.
Por estes motivos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer n° 11389/05, opina pela negativa de registro, com a devolução do montante correspondente à contribuição previdenciária indevidamente recolhida.
O órgão previdenciário concedeu a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a 11/35 avos, com base na orientação dada no Despacho nº. 445/2003 da Procuradoria Geral do Estado, que propugnara pela concessão de aposentadoria/pensão aos servidores com a contratação irregular que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos pela Lei nº. 10219/92.
O MPjTC, pelo Parecer n° 16793/06, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório tendo em vista o Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria e que culminou no Acórdão nº. 1411/06 do Tribunal Pleno, cuja ementa é a seguinte:
"EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA."
VOTO
O voto do Relator, acompanhando o Parecer n° 16793/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela **legalidade e registro** da aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 308239/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº5861/05, publicada no Dia´rio Oficial nº6991, do dia 07/06/2005, que concedeu aposentadoria ao servidor LUIZ CARLOS LAVALLE, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3651/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174635/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Teste Seletivo autorizado pelo Governo Estadual - necessidade da contratação para manutenção da prestação do serviço educacional - registro das contratações temporárias.
RELATÓRIO
Trata-se de documentação encaminhada pela Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho relativa à contratação temporária de um professor colaborador, após teste seletivo, aberto pelo Edital nº. 01/05.
Atendendo diligência solicitada pelo Setor Técnico a Faculdade junta novos documentos aos autos e esclarece, em síntese, que a contratação de professores foi feita mediante teste seletivo visto que as últimas autorizações para a realização de Concurso Público ocorreram somente no ano de 1998 e ainda em números inferiores às vagas existentes àquela época; que a própria SETI autorizou, não só esta Faculdade, mas também outras instituições a elaborarem testes seletivos; que a contratação era necessária para que não houvesse descontinuidade na prestação do serviço público à comunidade.
A Diretoria Jurídica por seu Parecer nº. 12764/06 sugere a negativa de registro das contratações por entender que a atividade da docência na Instituição é permanente e por isso as admissões deveriam ser por concurso.
O MPjTC, pelo Parecer n° 16336/06, observando a necessidade imperiosa do serviço educacional prestado pelos contratados e a boa-fé do gestor na condução dos atos administrativos e considerando ainda que o gestor estava autorizado pelo Governo Estadual a fazer o teste seletivo, e não concurso, opina pela legalidade e registro da contratação.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando o Parecer n° 16336/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela **legalidade e registro** da contratação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 174635/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3652/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174643/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Teste Seletivo autorizado pelo Governo Estadual - necessidade da contratação para manutenção da prestação do serviço educacional - registro das contratações temporárias.
RELATÓRIO
Trata-se de documentação encaminhada pela Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho relativa à contratação temporária de dois professores colaboradores, após teste seletivo, aberto pelo Edital nº. 02/05.
Atendendo diligência solicitada pelo Setor Técnico, à Faculdade junta novos documentos e justificativas quanto à necessidade temporária e de excepcional interesse público para as contratações. Esclarece, em síntese, que a contratação de professores foi feita mediante teste seletivo visto que as últimas autorizações para a realização de Concurso Público ocorreram somente no ano de 1998 e ainda em números inferiores às vagas existentes àquela época; que a própria SETI autorizou, não só esta Faculdade, mas também outras instituições a elaborarem testes seletivos; que a contratação era necessária para que não houvesse descontinuidade na prestação do serviço público à comunidade.
A Diretoria Jurídica por seu Parecer nº. 11894/06 sugere a negativa de registro das admissões por entender que as mesmas não preenchem os requisitos de necessidade temporária, pois são cargos que visam atender necessidade essencial e permanente da entidade.
O MPjTC, pelo Parecer n° 16335/06, considerando a necessidade imperiosa do serviço educacional prestado pelos contratados e a boa-fé do gestor na condução dos atos administrativos e tendo em vista que o gestor estava autorizado pelo Governo Estadual a fazer o teste seletivo, e não concurso, opina pela legalidade e registro das contratações em tela.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela **legalidade e registro** das contratações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº174643/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3653/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 370973/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Inexistência de indícios de irregularidade. Ordem classificatória respeitada conforme análise do órgão instrutivo. Pelo registro com ressalva. A ressalva é para que nos próximos concursos não conste idade mínima no ato de inscrição e que a municipalidade proceda a alimentação e manutenção do sistema SIM-AM Atos de Pessoal .
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal via Concurso Público para o provimento efetivo dos seguintes cargos: 05 vagas para Agente Comunitário; 01 vaga para Enfermeiro; 19 vagas para Professor de Ensino Fundamental e 03 vagas para Professor de Educação Física.
O certame foi disciplinado pelo Edital n.º 01/2006, sendo que neste protocolo foram convocados e nomeados os cinco primeiros colocados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e o primeiro classificado para o cargo de Enfermeiro.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n° 13182/06, verificando que todos os requisitos legais foram atendidos e a ordem classificatória foi obedecida, opina pela legalidade e registro das admissões, ressalvando apenas para que a municipalidade proceda a alimentação e manutenção do sistema SIM-AM Atos de Pessoal.
O MPjTC, através do Parecer n° 16516/06, também opina pela legalidade e registro, com a ressalva para que o Município não venha nos próximos concursos exigir a idade mínima no ato de inscrição, conforme constou no item 3 do Edital de fls. 24, em ofensa ao princípio da isonomia.
VOTO
O voto do relator, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, é pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva para que o Município não venha nos próximos concursos exigir a idade mínima no ato de inscrição, e mantenha atualizado os dados no sistema SIM-AM Atos de Pessoal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº370973/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3654/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 510511/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. Informações favoráveis. Pelo deferimento. Validade até 28/02/2007.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pedido de certidão liberatória formulado pelo Município em epígrafe.
Tanto a DCM pela Informação n° 2929/06 (fls. 05), como a DAT através da Informação n° 180/2006 (fls. 6), observam que o Município está apto a receber a certidão pleiteada.
O MPjTC pelo Parecer n° 18790/06 (fls. 14/15), opina no mesmo sentido. Destaca, porém, que não foram, ainda, implementadas as medidas determinadas nos autos nº 334957/05 de Comprovação de Auxílio (imputação de multas administrativas e envio de cópias ao Ministério Público Estadual – fls. 13), encontrando-se o processado arquivado junto à DEAP, incumbindo a este E. Tribunal determinar o seu regular prosseguimento mediante o encaminhamento do feito à DEX.
VOTO
O voto do Relator, tendo em vista as informações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa é pela expedição da Certidão pleiteada, com validade até 28/02/2007.
Posteriormente, encaminhe-se o presente à Diretoria de Execuções para tomar ciência da observação contida no Parecer n° 18790/06 do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 510511/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido de certidão do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com validade até 28/02/2007.
II – Encaminhar o presente à Diretoria de Execuções para tomar ciência da observação contida no Parecer n° 18790/06 do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3655/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 195756/06
ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: EDSON JOSÉ STRAPASOSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. COMEC. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC -, Autarquia da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 204/06, de f. 84/85, retifica sua manifestação anterior, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Autarquia, bem como Informação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela sua fiscalização, considera regular a prestação de contas, ressalvado o apontado no item **c (**pagamento de desapropriações) que estão pendentes de medidas saneadoras pela COMEC.
O Ministério Público junto a este Tribunal, com base na conclusão da Diretoria, opina pela aprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 195756/06, da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, de responsabilidade de EDSON JOSÉ STRAPASSON,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalva,** da presente prestação de contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC - relativa ao exercício financeiro de 2005, em virtude do pagamento de desapropriações sem o atendimento das normas e legislação vigentes. Com base na Instrução da unidade técnica, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3656/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200805/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: COMPROVAÇÃO DE AUXILIO. ENCAMINHADO DOCUMENTOS FALTANTE. CONTAS REGULARES.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de auxilio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 9.193,50, tendo por objeto aquisição de material de consumo e equipamentos para Projeto "Geração de Rendas".
Através do Despacho nº 1072/06, foi determinada a citação do Secretario de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, para encaminhamento do Termo de Cumprimentos de Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, constando o nome do profissional habilitado e a matricula funcional, o que segundo Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, era o único documentos ausente nos autos.

Através do protocolo nº 37666-1/06 foi anexado o Termo de Cumprimento de Objetivos solicitado.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7235/06, manifesta-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18234/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, diante do não pronto atendimento às solicitações desta Corte, quanto aos documentos que deveriam, obrigatoriamente, instruir a prestação.
É o relatório,
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 200805/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análises de Transferências, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3659/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 227844/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE AUXILIO. CONTAS REGULARES.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 3.600,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes e famílias em situação de risco pessoal e social.
Após o contraditório, foram juntados os documentos ausentes, relacionados pela Diretoria de Análise de Transferências.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7195/06, manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16230/06, opina pela regularidade das contas.
É o relatório,
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 227844/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005 .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3660/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165.636/06
INTERESSADO : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165.636/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 300.139,51 (trezentos mil, cento e trinta e nove reais e cinqüenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3661/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180.651/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Diamante do Norte, no valor de R$ 205.568,53 (duzentos e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência do termo de convênio inicial e sua publicação, bem como a identificação do cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade da comprovação.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, protocolados sob nº 180.651/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE**, em virtude de não constar do processo o termo de convênio inicial, sua publicação e o cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3662/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199.387/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D´OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social.
Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Pérola do Oeste, no valor de R$ 276.879,37 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do pagamento de despesas não previstas no termo de convênio, considerando que a entidade encaminhou o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial, da Secretaria de Estado da Educação.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação da prestação de contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199.387/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PÉROLA D'OESTE**, em virtude da realização de despesa não prevista no termo de convênio, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3663/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 503123/03
INTERESSADO : TEREZA LUCIANO GERVÁSIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Aposentadoria estadual já julgada legal. Alteração dos cálculos de proventos, sem alteração do fundamento legal. Devolução à origem para arquivamento.
RELATÓRIO
Retorna o presente protocolado de aposentadoria da servidora Tereza Luciano Gervásio, já julgada legal pelo Acórdão nº 2517/2004-TC, tendo em vista que o PARANAPREVIDÊNCIA procedeu a alteração dos cálculos dos proventos, incluindo a progressão constante do Decreto nº 3960/04.
A Diretora da Diretoria Jurídica, através de aditamento ao Parecer nº 800/06, com o intuito de uniformizar o posicionamento daquela unidade em relação aos atos de revisão que não alteram o fundamento legal do benefício anteriormente concedido, opina pelo arquivamento do feito na origem.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo arquivamento.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 503123/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e TEREZA LUCIANO GERVÁSIO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a **devolução** do processo à origem, para **arquivamento**, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3674/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 441234/06
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 441234/06, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8870, publicada no jornal "D.O.E", do dia 01.08.06, que concedeu pensão mensal ao Sr. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3678/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 431549/06
INTERESSADO : ELÓI FRANK JUNIOR
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 431549/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELÓI FRANK JUNIOR,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8698 de 07.07.2006, publicada no jornal "D.O.E", nº 7269 do dia 17.07.06, que concedeu reserva remunerada ao servidor ELÓI FRANK JUNIOR, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3679/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 306651/05
INTERESSADO : HILSA DE CARVALHO LEONEL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 306651/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HILSA DE CARVALHO LEONEL,
ER:ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 5031 de 24.01.05, publicada no jornal "D.O.E", do dia 01.02.05, que concedeu que concedeu a revisão solicitada à servidora HILSA DE CARVALHO LEONEL, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3681/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 287.343/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 287.343/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3682/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124.006/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 124.006/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3683/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 461.762/05
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 461.762/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3695/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 518385/06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Certidão liberatória para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias. Retificação de cálculo do índice de aplicação da receita do Município em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2005. Novo cálculo realizado pela Diretoria de Contas Municipais, que indica que o Município cumpriu a determinação fixada no art. 212 da Constituição da República. Manifestações do Ministério Público pelo deferimento da alteração dos dados. Decisão do Colegiado pela homologação do cálculo e expedição da certidão.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de requerimento de alteração de cálculo de índice da aplicação da receita do Município em educação.
A Diretoria de Contas Municipais realizou novo cálculo a partir dos dados oferecidos pelo Município e concluiu terem sido cumpridas as determinações fixadas no art. 212 da Constituição da República, podendo ser expedida a certidão pretendida (fls. 109 a 114).
O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento da alteração dos cálculos com base nos novos dados fornecidos pelo Município (fl. 138).
Acompanho as manifestações e proponho que esta Primeira Câmara homologue o novo cálculo, que indica que o Município cumpriu a norma fixada no art. 212 da Constituição da República, tendo atingido o índice de 25,54%, e expeça a certidão ao Município.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) homologar o novo cálculo realizado pela Diretoria de Contas Municipais, que indica que o Município cumpriu a norma fixada no art. 212 da Constituição da República, tendo atingido o índice de 25,54% e;
2) expedir a certidão liberatória.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 14 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3697/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139450/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: GENÉSIO MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Retificação de acórdão. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Inclusão do nome do responsável pelo recolhimento dos subsídios recebidos com extrapolação pelo Vereadores.Publicação irregular do acórdão. Nulidade. Nova publicação, com renovação do prazo recursal e intimação pessoal.
1. Trata-se de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2003, julgadas desaprovadas pelo Acórdão nº 4605/2005, que imputou o recolhimento aos cofres municipais dos valores constantes de f. 70/71, atualizados até a data do efetivo pagamento.
Decorrido o prazo recursal, a Diretoria de Execuções procedeu à atualização dos valores e expediu ofícios de intimação aos Vereadores, para que fosse efetuado o pagamento.
É o relatório.
2. Com base no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, mostra-se necessária a retificação do Acórdão nº 4605/2005, de f. 103, para que dele conste como responsável pelo recolhimento dos valores dos subsídios em extrapolação o ordenador da despesa, o Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Genésio Marques de Souza.
Registre-se que, por não ter constado essa menção no referido Acórdão, a Diretoria de Execuções procedeu à intimação de todos os Vereadores, para que efetuassem o recolhimento dos valores imputados, a qual, contudo, não se mostra cabível, tratando-se de condenação dirigida ao gestor acima citado.
Além disso, conforme se dessume da fotocópia do periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, de 04.11.2005, houve manifesto equívoco na publicação do Acórdão nº 4605/05, tendo constado do referido periódico decisão absolutamente diversa da que consta de f. 103 destes autos, impondo-se nova publicação, com a conseqüente renovação do prazo recursal ao gestor responsável pelas contas.
Outrossim, tendo-se em conta tratar-se de medida determinada de ofício, mostra-se conveniente a intimação pessoal do Sr. Genésio Marques de Souza, pro ofício com aviso de recebimento, no endereço de sua residência, acerca do conteúdo desta decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139450/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, de responsabilidade de GENÉSIO MARQUES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar no sentido de que seja retificado o Acórdão nº 4605/2005, de f. 103, para que dele conste, no item II, que a determinação de recolhimento aos cofres municipais dos valores constantes de f. 70/71, atualizados até a data do efetivo pagamento, é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Genésio Marques de Souza, ficando, assim, sem efeito, os ofícios de intimação dirigidos aos outros Vereadores, bem como, que se proceda à nova publicação de Acórdão nº 4605, com o texto corrigido, renovando-se o prazo recursal, mediante intimação pessoal do gestor referido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3698/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175278/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: MARIO VANDER MARTINS ROBERTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Companhia de Desenvolvimento de Cambé -COMDEC. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé -COMDEC, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Mario Vander Martins Roberto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a autoridade responsável formalizou adequadamente a presente prestação de contas de conformidade com a Instrução Técnica nº 27/04-TC, através da Instrução nº 3831/06 (fls. 313/324), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.514/06 (fls. 325), pela regularidade destas contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175278/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, de responsabilidade de MARIO VANDER MARTINS ROBERTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé -COMDEC, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3699/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122623/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MARIA CRISTINA PASTORI ÁVILA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Cruzmaltina. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Maria Cristina Pastori Ávila, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as contas foram regularizadas por ocasião do contraditório, através da Instrução nº 3959/06 (fls. 44/46), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.509/06 (fls. 48), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122623/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de MARIA CRISTINA PASTORI ÁVILA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3700/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122658/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIMARA APARECIDA PASTORE DE MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Diretora Sra. Lucimara Aparecida Pastore de Macedo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3961/06 (fls. 39/41), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.510/06 (fls. 44), pela regularidade, com ressalva.
Com relação à ressalva efetuada pela Diretoria Técnica, justifica a gestora do Fundo de Previdência, que está buscando junto ao Poder Executivo Municipal, os meios para suprir a reserva técnica indicada no cálculo atuarial, e dessa forma, adequar às finanças do Instituto. Diante do exposto, e considerando que as justificativas não modificam a anomalia apontada. Permanece a situação de ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122658/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de LUCIMARA APARECIDA PASTORE DE MACEDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, exercício de 2004, **ressalvando** que o patrimônio do RPPS é inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3701/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 41999/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Tomazina. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Tomazina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas pelo interessado sanaram, de forma integral os apontamentos da análise anterior, através da Instrução nº 4763/06 (fls. 54/57), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.755/06 (fls. 59), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 41999/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, de responsabilidade de LUIZ DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tomazina, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3702/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114420/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: RUBIN PILGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Capitão Leônidas Marques. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Rubin Pilger, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório enviado pelo interessado, foram sanados de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 4670/06 (fls. 55/58), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.157/06 (fls. 59), opina pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114420/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, de responsabilidade de RUBIN PILGER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Capitão Leônidas Marques, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3703/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123445/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
INTERESSADO: DILSON VANSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Ivatuba. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Ivatuba, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Dílson Vanso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas a existência de irregularidades materiais na presente prestação de contas, através da Instrução nº 3419/06 (fls.10/28), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.520/06 (fls. 30/31), opina pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123445/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, de responsabilidade de DILSON VANSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Consulte Resultado por Entidades.
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivatuba, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3704/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123747/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência de Ivatuba. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as provisões e reservas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Antonio Francisco Gimenes Rodrigues, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4800/06 (fls. 48/52), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.526/06 (fls. 53/54), pela regularidade, com ressalva.
Com relação às ressalvas feitas pela Diretoria Técnica, o interessado, por ocasião do contraditório (f. 44), esclareceu que está buscando junto à empresa que efetua o cálculo atuarial, soluções para enquadramento aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro, conforme preceitua o artigo 40 da Constituição Federal.
Esclarece, igualmente, que no exercício de 2006 fará a atualização dos saldos das contas, em conformidade com o Plano Contábil padronizado pelo Ministério da Previdência Social, para que guardam correspondência com as informações contidas no Cálculo Atuarial, relativamente aos detalhamentos indispensáveis a perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123747/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, de responsabilidade de ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2005, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as provisões e reservas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3705/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127726/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ALCIR ANTONIO GANASSINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Dois Vizinhos. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Dois Vizinhos, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alcir Antonio Ganassini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório as justificativas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 4704/06 (fls. 75/78), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.135/06 (fls. 79), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127726/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, de responsabilidade de ALCIR ANTONIO GANASSINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3707/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144175/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ELOIR CECHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Salgado Filho. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eloir Cechini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que foram sanados de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 4824/06 (fls. 42/44), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.620/06 (fls. 46), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144175/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de ELOIR CECHINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3708/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144183/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Salgado Filho. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** ressalvando o não exercício pleno da capacidade tributária e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Anarildo Smanioto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4823/06 (fls. 288/294) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2005, ressalvando o não exercício pleno da capacidade tributária e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Observa a Diretoria Técnica que não houve manifestação por parte do interessado com relação às ressalvas citadas.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.623/06 (fls. 295), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144183/06, do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de AMARILDO SMANIOTTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2005, **ressalvando** o não exercício pleno da capacidade tributária e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3709/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146259/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ERIVALDO DA CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Tomé. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de São Tomé, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Erivaldo da Cruz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, foram sanados os itens anteriormente apontados, através da Instrução nº 4785/06 (fls. 39/42), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.818/06 (fls.43), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146259/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ERIVALDO DA CRUZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Tomé, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3710/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 280471/99
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 280471/99,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, no exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 3.145,00 (três mil, cento e quarenta e cinco reais), que teve por objeto reparos no CET Quintino Bocaiúva, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3711/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46470/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 46470/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, no exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 43.001,45 (quarenta e três mil, um real e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a construção do prédio do Centro de Atendimento ao Trabalhador Volante, com área de 130,9 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3712/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 72977/02
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 72977/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PRTEC - Paraná Tecnologia à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 1.800.00,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitem a implantação do Centro de Pesquisa em Materiais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3713/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169.614/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. RECOLHIMENTO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SECR, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 13.170,00 (treze mil e cento e setenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo.
Pela Instrução nº 5581/06, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade da prestação de contas, na hipótese de a Diretoria de Execuções entender correto o valor recolhido, relativo à aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
Com a certidão de f. 145, emitida pela Diretoria de Execuções, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Merecem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas, em face do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, a que se refere a guia de f. 119, tido como correto pela Diretoria de Execuções, através da informação de f. 145.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169.614/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR** ao **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**, em vista do recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3715/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 492575/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 492575/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 78.098,32 (setenta e oito mil, noventa e oito reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil "Pequeno Iapar", com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3716/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 47127/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Recursos não utilizados e devolvidos ao Tesouro do Estado. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a SEED, no valor de R$65.152,54 (sessenta e cinco mil, cento e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 8662/06, indica que os recursos não utilizados no objeto do convênio, durante o seu prazo de vigência, foram integralmente devolvidos ao Tesouro Estadual, conforme documento de fls. 57, razão pela qual se manifesta pela BAIXA DESSA PENDÊNCIA .
Por meio do Parecer n° 18408/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, corrobora o posicionamento exarado pela DAT, e também se manifesta pela BAIXA DE PENDÊNCIA.
Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.
Tendo em vista os elementos que compõem os autos, notadamente as manifestações realizadas pela DAT e pelo MPjTC, acima referidas, cujos fundamentos adoto, e as quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela BAIXA DE PENDÊNCIA do presente Convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a SEED, no valor de R$65.152,54 (sessenta e cinco mil, cento e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 47127/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do presente Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3717/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 53.623/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DESPESAS EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE APLICAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente Processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 84.050,61 (oitenta e quatro mil e cinqüenta reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após o contraditório, em que o responsável juntou aos autos os documentos de f. 96/108, pela Instrução nº 7974/06, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, ressalvado o atraso na apresentação dos documentos, com aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18352/06, manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude do fato de que "*as despesas correntes especificadas no plano de aplicação às fls. 07 não correspondem às despesas elucidadas no quadro demonstrativo às fls. 12*" , acrescentando que "*a nota fiscal às fls. 25 possui rasuras*", além do "*atraso no protocolo de prestação de contas que enseja as devidas criticas*" (f. 113).
É o relatório.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação, com ressalvas, as contas prestadas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
Com relação à irregularidade na aplicação dos recursos, de forma diversa ao especificado no plano de f. 7, verifica-se que o Município, ao invés de proceder "*contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar*", conforme previsto no mencionado plano de aplicação, procedeu à aquisição de combustíveis e outros produtos, conforme consta do demonstrativo de f. 12 e das notas fiscais juntadas aos autos, não se verificando prejuízo ao erário, especialmente, em face da apresentação do termo de objetivos cumpridos de f. 108, o que teria, inclusive, o efeito de convalidar eventuais despesas em desconformidade com o objeto do presente convênio.
Já a rasura da nota fiscal de f. 25 não implica, por si só, em irregularidade que conduza à desaprovação das contas, tendo-se em vista a ausência de constatação de fraude ou de desvio de recursos, mas, de erro de natureza formal.

Por último, com relação ao atraso de 11 (onze) dias para a juntada de documentos, no período do contraditório, releva notar que o termo de f. 108 foi expedido em 17.08.2006, quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias, motivo pelo qual, tendo-se em conta o curto período de extrapolação, mostra-se cabível a isenção de multa ao responsável, sem prejuízo de constar essa falha como motivo de ressalva.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a execução de despesas em desacordo com o plano de aplicação e o atraso no envio de documentos, na oportunidade do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, protocolados sob nº 53.623/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, tendo em vista a execução de despesas em desacordo com o plano de aplicação e o atraso no envio de documentos, na oportunidade do contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3718/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 53.690/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ATRASO, REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEDU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 25.299,02 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos), tendo por objeto a execução de Centro de apoio ao trabalhador volante.

Após o contraditório, pela Instrução nº 7661/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, ressalvado o atraso na apresentação dos documentos durante o contraditório, com aplicação de multa.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 49/50, é pela irregularidade das contas, em razão de "*irregularidades quanto: a) ausência de Notas de Empenhos e Liquidações; b) Nota Fiscal da empresa CONSTRUTORA DOTTO LTDA apresentada em cópia; c) ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra*", acrescentando " *que não existe comprovação do recolhimento junto ao INSS referente à obra executada, conforme preconiza a Lei 8212/91*" (f. 50).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação, com ressalvas, as contas prestadas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Durante o contraditório, foram apresentados pelo responsável os documentos apontados no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 42/45, tendo a Unidade Técnica, em face dessa juntada, considerado com regularizada essa situação.

Outrossim, a falta de CND específica da obra não foi objeto de análise pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo-se em conta o advento do Acórdão nº 1365/06, pelo qual esta Corte firmou sua orientação no sentido de que essa irregularidade é causa, apenas, de ressalva.

Consigne-se, por último, o atraso de 11 (onze) dias no envio da documentação solicitada por ocasião da abertura de contraditório, isentando-se o responsável, excepcionalmente, com relação à aplicação de multa, dado o reduzido prazo de extrapolação e a ausência de prejuízo ao erário.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no envio de documentos, na oportunidade do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 53.690/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, em vista do atraso no envio de documentos, na oportunidade do contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3719/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 69.376/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 69.376/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE DOURADINA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 25.036,35 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3721/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 222.571/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 222.571/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 5.022,48 (cinco mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de produtos da agricultura familiar local, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3722/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 227.328/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE RESSALVADO O ATRASO.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2004 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o município de Piraí do Sul, no valor de R$ 10.839,80, tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução n°. 4133/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, em virtude do atraso de 33 dias no encaminhamento ao TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer n°. 17078/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso em sua apresentação, deixando-se de aplicar a multa, por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas ressalvado o atraso em sua apresentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 227.328/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**, tendo em vista o atraso em sua apresentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3723/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 39366/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 39366/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 124.667,49 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3724/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 107.717/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 107.717/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DA LAPA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3725/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132.339/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 132.339/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP/IASP** ao **MUNICÍPIO DE VERÊ**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.605,13 (dez mil, seiscentos e cinco reais e treze centavos), que teve por objeto a construção de um alambrado e aquisição de equipamentos de informática, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3726/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141290/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 141290/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE TAMBOARA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.884,47 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para uso do centro de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3727/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167.590/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. RECOLHIMENTO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 22.872,00, tendo por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições de prestação do serviço de transporte escolar.
Pela Instrução nº 7494/06, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade da prestação de contas, na hipótese de a Diretoria de Execuções entender correto o valor recolhido, relativo à aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
Com a certidão de f. 140, emitida pela Diretoria de Execuções, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Merecem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas, em face do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, a que se refere a guia de f. 121, tido como correto pela Diretoria de Execuções, através da informação de f. 140.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, protocolados sob nº 167.590/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**, tendo em vista o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3728/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176026/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176026/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 71.193,23 (setenta e um mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3729/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177642/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177642/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 19.105,00 (dezenove mil, cento e cinco reais), que teve por objeto a construção de uma creche padrão 90, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3730/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181933/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181933/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.079,29 (oito mil, setenta e nove reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a execução do III Congresso de Tecnologia para Gestão de Dados, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3731/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186080/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 186080/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 62.641,10 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3732/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189403/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189403/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.043,49 (sete mil, quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a VI Jornada do HISTEDBR: Reconstrução Histórica das Instituições Escolares no Brasil, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3733/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191.980/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191.980/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 76.046,65 (setenta e seis mil e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3734/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194253/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 194253/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.105,15 (três mil, cento e cinco reais e quinze centavos), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3735/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200490/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200490/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Ação Social à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 77.024,61 (setenta e sete mil, vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto atendimento integral destinado à 20 crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3736/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205387/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205387/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 52.800,00 (cinqüenta e dois mil e oitocentos reais), que teve por objeto a execução de 6.300,00 m² de pavimentação poliédrica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3737/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205.590/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205.590/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP/FIA** ao **MUNICÍPIO DE PITANGA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 76.152,68 (setenta e seis mil, cento e cinqüenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a execução de obras, aquisição de equipamentos e veículo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3740/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 341833/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 341833/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 21.800,50 (vinte e um mil, oitocentos reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3741/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 394.030/03
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 394.030/03, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR** à **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 200.202,06 (duzentos mil, duzentos e dois reais e seis centavos), que teve por objeto a manutenção do centro de Educação Infantil "Pequeno IAPAR", com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3742/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180933/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de subvenção social. Termo de convalidação. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana, no valor de R$ 129.532,20 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e centavos), para pagamento de pessoal docente, zelador, instrutor e atendente, no exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 4673/06, ao analisar o processo, após diligenciar para complementação de documentação, opina pela regularidade com ressalva das contas, em virtude de ter acatado o Termo de Convalidação da SEED anexado, com base na Lei Federal n.º 9784/99.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, através do Parecer n.º 16700/06, opina pela aprovação da prestação de contas ora sob exame.
É o relatório.
2. Acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, e o reiterado entendimento desta Corte, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a apresentação de termo de convalidação de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180933/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, ressalvada a apresentação de termo de convalidação de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3743/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180228/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Subvenção social. Juntada de termo de convalidação. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Faxinal decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de 134.764,63, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8.019/06) apontou a ausência de previsão do encargo de complemento de salário e pagamentos em valores superiores ao previsto. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 124) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17.301/06).
É o relatório.
2. Conforme reiterado entendimento desta Corte, estão em condições de aprovação, com ressalva, as contas prestadas, em face da juntada aos autos do termo de convalidação de f. 124, emitido pelo agente repassador.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvada a apresentação de termo de convalidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180228/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, no exercício financeiro de 2005, ressalvada a apresentação de termo de convalidação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3744/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187.419/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. TERMO DE CONVALIDAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED, no valor de R$ 244.960,84, para pagamento de pessoal docente, zelador, instrutor e atendente, no exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, através da Instrução n.º 8697/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** das contas, em virtude de ter acatado o Termo de Convalidação da SEED anexado, com base na Lei Federal n.º 9784/99.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPjTC,** através do Parecer n.º 18633/06, opina pela **aprovação, com ressalva,** da prestação de contas ora sob exame.
É o relatório.
VOTO
Acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, e o reiterado entendimento desta Corte, voto no sentido de que sejam julgadas **regulares as presentes contas, ressalvada a apresentação de termo de convalidação de despesas.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187.419/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS**, tendo em vista a apresentação de termo de convalidação de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3745/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 498.344/04
INTERESSADO : PEDRO REBOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
a:RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 3877/05. CÁLCULO PROPORCIONAL, ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria requerida por Pedro Rebola, no cargo de Engenheiro Químico da Universidade Estadual de Maringá, com proventos proporcionais, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.
Pela Resolução nº 6156/2005, foi determinada a remessa dos autos à origem, para a adequação do cálculo da gratificação por periculosidade.
Com os pareceres de f. 47/48 e 56/57 do órgão previdenciário, retornaram os autos, em duas oportunidades, sem atendimento da diligência, opinando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 59 e 60, respectivamente, pela negativa de registro.
Pelo despacho de f. 61, foi determinada diligência interna à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que indicaram estares satisfeitos os demais requisitos para a aposentadoria.
É o relatório.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, está em condições de registro o presente ato de aposentadoria.
Sobre a proporcionalização das gratificações de natureza transitória, constou da Resolução nº 3877/05:
"*Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.*
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória".
A partir de 16.12.1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ficou vedada a incorporação das gratificações temporárias aos proventos de aposentadoria, ressalvando-se, porém, as situações de direito adquirido, ou seja, os servidores que, até essa data, tinham completado os requisitos estabelecidos na lei incorporadora, não poderiam sofre prejuízo.
Por essa razão, no caso da gratificação por periculosidade, em que o cálculo é proporcional ao número de anos em que ela foi percebida, seu cômputo deve se dar até o advento da referida Emenda, e não até a data do ato aposentatório, como pretende a Diretoria Jurídica.
No caso em tela, consta da certidão de f. 20, que a gratificação referida foi percebida desde junho de 1995, motivo pelo qual está correto o cálculo de f. 32, em que foi utilizada a fração de 3/35, ou seja, abrangendo o período desse ano até dezembro de 1998, proporcionalmente ao valor dos proventos de aposentadoria.
Face ao exposto, voto pelo registro da presente aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 498.344/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PEDRO REBOLA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº14.270/04, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 14/06/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **PEDRO REBOLA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3746/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 516.934/03
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO. COMISSÃO CONJUNTA TRATANDO DA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAIS.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Proposta de Impugnação de Despesas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, relativa aos atos de admissão de pessoal celetista e conseqüentes despesas com remuneração dos contratados, durante o 2º quadrimestre do exercício de 2003, no âmbito da Universidade Estadual do Paraná – Unespar, Unidade de Paranavaí.
A 4ª ICE informa que no período citado foram efetuadas admissões de pessoal celetista em desacordo com a legislação vigente e conseqüente despesa com a remuneração dos contratados, haja vista que as mesmas foram realizadas sem autorização do Governo do Estado, "... **razão pela qual os valores pagos sob qualquer título a referidos profissionais devem ser restituídos aos cofres públicos desde o momento da admissão ou contratação**, tendo em vista a caracterização de lesão ao patrimônio público ..." (grifos e destaques do original).
Oportunizado o contraditório, às fls. 12 a 16 (Prtocolo nº 56102-6/03) consta manifestação da Magnífica Reitora Samia Saad Galotti Bonavides, alegando que não é parte legítima para figurar no procedimento, pois a nova autarquia criada por lei, não foi devidamente instituída, sendo que o processo de consolidação da UNESPAR, foi interrompido por decisão governamental, faltando-lhe os documentos normatizadores como o Estatuto, definindo a estrutura organizacional, principais órgãos internos e suas respectivas competências e atribuições, assim como atribuições da Reitoria e pró-reitorias, e, desse modo, não é ordenadora das despesas impugnadas, sendo que a Diretora da Fafipa foi quem tomou as decisões, assinou os documentos, autorizou e, portanto, é ela quem deve produzir a defesa. Solicita que a Reitora seja excluída do presente procedimento administrativo.
Em nova manifestação a 4ª ICE sugere que sejam tomadas as medidas necessárias à manifestação da Professora Luzia Bana, Diretora da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, para ratificar os termos constantes da defesa apresentada pela Magnífica Reitora Samia Saad Galotti Bonavides, ou exercer seu direito de contraditório e ampla defesa em instrumento próprio.
A Professora Luzia Bana, Diretora da Unidade de Paranavaí, da Universidade Estadual do Paraná RI:– UNESPAR, promoveu a defesa às fls. 12 a 22 alegando, em síntese:
Ø A situação que originou o pedido de Impugnação não é um fato isolado no ensino superior publico do Estado do Paraná;
Ø Que a realização de Testes Seletivos pelas Instituições de Ensino Superior no Paraná se repete sistematicamente, na ausência das autorizações para os Concursos Públicos, sem que os dirigentes possam interromper as sucessivas situações de anormalidades, considerando que as últimas autorizações datam de 1998. e ainda, foram realizadas em número de vagas inferiores à realidade das instituições;
Ø Que a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, sabedora da necessidade tem autorizado sistematicamente a realização de Testes Seletivos para que a instituição cumpra e desempenhe suas atividades afins;
Ø Que a contratação dos professores, que está sendo questionada, está amparado em Ato da Reitoria da UNESPAR;
Ø Que as contratações efetuadas atendem a necessidade imediata dos departamentos da Instituição de Ensino;
Ø Solicita, alfim, a revisão de posicionamento, relativo ao pedido de impugnação, por parte desta Corte.
O processo foi encaminhado à 7ª ICE que produziu a Informação 052/05 onde traz, dentre outros, o informe de que há uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração deste Tribunal com o Poder Executivo Estadual, com o intuito de promover o enquadramento de pessoal, celetistas e estatutários, que ingressaram na carreira de forma irregular.
Informa que vários protocolados acerca desse assunto que estavam em curso nesta Casa de Contas, tiveram seu trâmite suspenso até que fosse concluído o levantamento realizado pela comissão mista constituída por funcionários da SEAP/SEAD/SETI e servidores daquela Inspetoria.
Transcreve despacho do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães referente à admissão de pessoal da UNESPAR, onde é analisada a questão e solicitada a anexação de vários protocolados da mesma entidade.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer 9307/06 (fls. 31 a 33), após analisar a questão conclui que:
Após a realização de trabalho conjunto das Secretarias de Estado com servidores da 7ª ICE, objetivando solucionar a questão de pessoal das Instituições de Ensino Superior, a presente Proposta de Impugnação perdeu seu objeto, até porque a regularidade ou irregularidade da admissão tratada nos processos de admissão de pessoal.
Sendo assim, entende-se que no âmbito deste Tribunal nada mais pode ser feito com relação ao presente processo, pois toda e qualquer irregularidade nas admissões de pessoal da instituição de ensino superior será detectada quando da análise dos processos de admissão.
O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opina no mesmo sentido, consoante Parecer 15689/06 (fls. 54 a 56).
VOTO
Conforme relatado, a questão relativa à admissão de pessoal nos moldes abordados neste protocolado tem sido objeto de estudos e debates nesta Corte de Contas. Em processo semelhante de nº. 447.650/04 – Recurso de Revista proposto pela UNESPAR – em que foi Relator o Conselheiro Nestor Baptista, restou consignado que "... a questão aqui abordada extrapola o âmbito em que foi apreciada nestes autos. Ela é o reflexo de falhas sistemáticas que devem ser superadas pela Administração Estadual."
Em bom momento é a realização do trabalho desenvolvido pela 7ª ICE em conjunto com a SEAP/SEAD/SETI objetivando solucionar a questão de pessoal das Instituições de Ensino Superior, o que me faz concordar com a Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que a presente Proposta de Impugnação perdeu o objeto, sendo que eventuais irregularidades serão tratadas nos processos de admissão de pessoal e, ainda, porque já há julgamento nesta direção, consoante Resolução nº. 7.215/2005.
Diante do exposto, **VOTO pela Perda do Objeto da presente impugnação e pelo arquivamento do Processo.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 516.934/03, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de objeto da presente impugnação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 a:– Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3749/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166309/04
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa: Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS da AUTARQUIA ESTADUAL APPA referente ao exercício de 2003. Na análise das informações contidas nestes Autos manifestaram-se a DCE, a DIJUR cada qual abordando os aspectos de sua respectiva singularidade técnica. E o MPEjTC abordou o aspecto alargado da eficiência administrativa que foi alimentada pelas razões de não fazer que permaneceram mesmo depois do contraditório oportunizado ao Superintendente da APPA. Voto pela aprovação das contas pelo aspecto técnico das mesmas e com a ressalva sobre da ineficiência que gerou um superavit financeiro ao se deixar de fazer os investimentos necessários previstos na Lei de Orçamento para o exercício.

DO RELATÓRIO.
Trata-se da prestação de contas da Autarquia – Administração dos Portos de Paranaguá em Antonina.
As análises proferidas no corpo das instruções internas revelam que as mesmas sob o aspecto contábil-técnico encontram-se regulares conforme as INSTRUÇÕES 138/04-IGC e 63/06-DCE. Entretanto, no aspecto das ações administrativas ordenadas pela Lei Orçamentária 13.980/02, elas não foram realizadas e com isso as contas apresentam um resultado financeiro excepcional, aliado que foi à receita arrecadada, da ordem de 157,7% da previsão orçamentária, O montante do saldo financeiro para o exercício seguinte foi da ordem de R$ 140.000.000,00, mas o indicador percentual dos investimentos apresenta um pífio percentual de apenas 0,31% nas despesas realizadas.
As contas assim podem ser aprovadas pelo critério da sua precisão técnico-contábil e eficiência arrecadadora, ressalvando-se porém a existência de impugnações e de uma denúncia em trâmite neste Tribunal.
O Parecer n º 13020/04 da DIJUR salienta que as contas atendem às formalidades legais e, por isso, merecem aprovação.
O Parecer n º 83/05 do MPEjTC salienta os aspectos de gestão pelos quais a APPA não atingiu as metas e objetivos demarcados pela lei orçamentária para o exercício, entendendo que esse descumprimento é motivo de desaprovação.
Oportunizado contraditório para as análises já incorporadas aos Autos o Superintendente da APPA apresenta as razões da não execução dos objetivos citados no Parecer 83/05 do MPEjTC.
Um a um dos projetos não realizados tiveram causas estruturais de interesse público, não suficientemente amparadas nas rígidas disposições das leis ambientais, especialmente quanto à exigibilidade do EIA-RIMA para a dragagem do canal de acesso até Antonina e na bacia de evolução e dos berços de atracamento dos navios em Paranaguá, para o pátio de triagem e para as obras de extensão do cais oeste que resultaram inviabilizados naquele exercício de 2003, e que somente em 2005 tiveram os estudos concluídos viabilizando os investimentos.
O principal argumento do Superintendente em suas justificativas é o de que as previsões de investimentos feitas no exercício de 2002 não são auto-executáveis, e somente poderiam ter sido incorporados ao orçamento para o exercício de 2003 como obrigação de fazer caso estivessem as propostas acompanhadas dos estudos e projetos já viabilizados legalmente.
Cita ainda que vários dos projetos foram deslocados para a iniciativa privada atuante no PORTO no Programa de Modernização do Sistema de Expedição, Pesagem e Automação do Complexo do Corredor de Exportação.
Depois das justificativas do Administrador responsável a DAT e o MPEjTC conservaram suas próprias conclusões. A DAT no Parecer 63/06 indica aprovação das contas como regulares com as ressalvas referentes às impugnações ainda em trâmite e uma denúncia protocolada na CG, e o MPEjTC no Parecer 15932/06 manifesta-se pela desaprovação em virtude das deficiências de gestão apontadas no Parecer 83/05.
OUTROS PONTOS DE ANÁLISE
Ao analisar os Autos esta RELATORIA entende que assiste razão para a divergência de opiniões das instruções analisadas sob prisma diferentes.
As contas apresentam irregularidades pelas várias impugnações propostas ainda no exercício de 2003 quando as despesas ou ações administrativas estavam sendo realizadas e que ainda não foram submetidas a plenário para apreciação de sua procedência.
Este RELATOR antecipa que há ressalvas indicadoras de irregualridade frente ao orçamento, frente à resolução e análise dos contratos de arrendamento, frente a licitações conduzidas por licenças apropriadas nos procedimentos. Essas ressalvas são mencionadas para evitar-se sua repetição ou reincidência por parte do Administrador responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 166309/04, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, de responsabilidade de EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar as contas do exercício de 2003 da APPA em sua execução contábil e financeira e **com as ressalvas** de inexecução orçamentária indicadas no Parecer 83/05 do MPEjTC e de dependência em relação aos procedimentos de impugnações de despesas e de denúncia em trâmite neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3750/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152160/06
ENTIDADE : FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: ALDO JOSÉ PARZIANELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas Estadual.
Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Através do Ofício n.º011/2006-FUPEN, o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, Presidente do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário, Des. Jair Ramos Braga, atendendo as disposições legais, encaminha a esta Casa o Balanço Patrimonial e demais demonstrações de resultado do Fundo Penitenciário-FUPEN, referentes ao exercício de 2.005.
A **Diretoria de Contas Estaduais**, após análise dos aspectos institucionais, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, baseando-se nos documentos e demonstrativos contábeis e financeiros anexados para análise e nas informações constantes nos relatórios emitidos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo/TC, avaliou a administração dos responsáveis pelo Fundo e concluiu pela **regularidade das contas**.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, após exame da documentação anexada, entende ser o caso de **aprovar com ressalva** as contas, com base no art. 3º, da Lei Estadual n.º 13.387/01, que impõe o dever de que 70% das despesas correntes devam ser feitas com os recursos arrecadados, sendo que o Fundo comprovou o cumprimento de apenas 28,81% deste percentual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 152160/06, do FUNDO PENITENCIÁRIO, de responsabilidade de ALDO JOSÉ PAZIANELLO,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar com ressalva a presente prestação de contas do FUNDO PENITENCIÁRIO - **FUPEM,** relativas ao **exercício de 2.005**, de acordo com manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, em virtude do contido no art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3789/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 137655/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Responsável: LEZINHO ROSSINI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela **regularidade com ressalva** das contas. Necessidade de adequação do patrimônio do Fundo de Previdência Municipal. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Lezinho Rossini, Presidente do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício de 2004.
A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24/41.
Conclusivamente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas (fls. 57/60 e 62).
A ressalva apontada decorre da insuficiência do patrimônio previdenciário ante o valor indicado nos cálculos atuariais.
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, inciso lI, e do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável; e
2) determine ao Município que adote as medidas necessárias à adequação do patrimônio do Fundo de Previdência Municipal à reserva matemática indicada pelos cálculos atuariais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fulcro no art. 16, inciso lI, e no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
1) julgar regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável; e

2) determinar ao Município que adote as medidas necessárias à adequação do patrimônio do Fundo de Previdência Municipal à reserva matemática indicada pelos cálculos atuariais.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 21 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3791/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135713/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Executivo Municipal de Cambé. Exercício de 2003 Déficit orçamentário. Justificativas aceitas. Contribuição patronal ao regime próprio de previdência. Dação em pagamento. Regularidade com ressalva.
As contas do Executivo Municipal de Cambé, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José do Carmo Garcia, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelos interessados, a DCM concluiu a Instrução nº 4156/06 (fls. 602/612) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.
A Diretoria de Contas Municipais, ressalva as seguintes situações:
- **Manutenção de elevado saldo em caixa**: apesar de todos os contraditórios, o interessado não se manifestou sobre este item.
- Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e foi intempestivo: não houve manifestação por parte do interessado.
- falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS: esclarece o interessado (f. 303), que foi transacionado um processo de Dação de Imóvel de propriedade do Município de Cambé, em pagamento dos débitos existentes, proposto pelo próprio Instituto, o que resolveria e desafogaria os problemas de atendimento junto ao INSS. Esclarece, também, que não se trata de expectativa de Dação em Pagamento. A transação já ocorreu, restando apenas formalizá-la, o que se dará, evidentemente, ao fim do processo burocrático implícito a esse tipo de negócio. Diante dos esclarecimentos apresentados, a irregularidade foi transformada em ressalva.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.944/06 (fls. 613/614), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.
Com relação ao resultado orçamentário, na ordem de R$ 3.898.686,3, que corresponde a 8,46% da Receita do Município, refere o Sr. Prefeito, a f. 222, ter havido elevação nas despesas obrgatórias, em relação ao exercício anterior, de R$ 4,415 milhões, acrescentando, a f. 301/302, tratar-se de despesas cuja efetivação não estaria sujeita a contenção de empenhos e, ainda, que, no exercício de 2004, teria sido verificado superavit de R$ 3,917 milhões, superior, portanto, ao valor do déficit do exercício em análise.
A matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, espeicalmente, no que tange às causas de frustração de receita e do incremento das despesas, e às medidas adotadas para promover a recondução das contas à previsão orçamentária.
Da análise do quadro de f. 180/181, relativo ao Balanço Orçamentário do exercício, dessume-se que, com relação às receitas correntes, houve uma arrecadação a maior de, aproximadamente R$ 2,8 milhões, e que a principal causa do desequilíbro em relação à previsão orçamentária, foi a frustração das transferências de capital, na ordem de quase R$ 4,65 milhões, e de R$ 3,18 milhões, em operações de capital que não foram realizadas.
Com relação às transferências de capital, releva notar que inexiste nos autos qualquer indicação de ter havido exagero em sua estimativa na lei orçamentária, podendo-se concluir que, por se tratar de recursos que deixaram de ser transferidos pelo Governo Estadual e Federal, a frustração de seu recebimetno não deve implicar, em princípio, na responsabilização do Prefeito Municipal.
Por outro lado, consta dos autos, a f. 301, quadro elaborado pelo mesmo Prefeito, do qual se pode perceber que os gastos efetivados,foram vinculados a atividades básicas do Município, que, em grande parte, não poderiam ter sido objeto de contenção de empenhos, face à vedaçaõ expressa do §2º, do art. 9º do Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em corroboração, observou-se, efetivamente, no exercício seguinte, um superávit orçamentário de R$ 3,917 milhões, conforme apontado pela Instrução nº 116/06, da qual cosnta, inclusive, previsão orçamentária zero de receitas por trasnferências de capital, tendo o Município, portanto, sanado a irregularidade apontada no exercício em análise.
Não merece guarida, nesse contexto, o entidimento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que só caberia ressalva da situação dificitária nos casos em que o município apresente superávit financeiro no exercício imediatamente anterior, que compensasse o déficit orçamentário atual. Conforme apontado, a análise deve se estender às causas do déficit e às medidas preventivas adotadas, que podem ensejar a conversão dessa irregularidade em ressalva, como pe o caso ora em análise.
Com relação à contribuição patronal ao regime próprio (indicação de ressalva pela diretoria técnica), no valor de R$ 406.248,02 (f. 194), esclarece o interessado às fls. 304, que o Município foi autorizado a quitar seus débitos mediante a dação em pagamento de imóveis de sua propriedade.
Foi juntada aos autos cópia da Lei Municipal nº 1935, de 30.12.04, a f. 308, bem como, do termo de dação, de f. 366/367, além do laudo de avaliação, de f. 515/517.
Refere a Diretoria de Contas Municipais, que, de acordo com a Orientação Normativa nº 03, de 13.08.2004, do MPAS, artigo C:70, a quitação de débitos da dívida previdenciária não poderá ser feita mediante dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou outros títulos.
Há que se observar, contudo, que essa Orientação Normativa foi publicada em 17.08.2004, após, portanto, o encerramento do exercício em referência, de 2003, e, por outro lado, conforme aduzido pela defesa, o Município obteve liminar junto à 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança nº 2006.34.00.016744-2, determinado ao Secretário da Previdêncai Social que "*expeça o Certificado de Regularidade do impetrante, ficando afastado o óbice decorrente do pagametno de dívida mediante dação em pagamento noticiada nos autos*" (f. 600/601).
Essa decisão teve como fundamento a impossiblidade de a Secretaria de Previdência Social interferir em negócio jurídico formalizado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Cambé, em corroboração, aliás, ao contido em outra decisão, da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, juntada pela defesa a f. 490/492, que afastou a possilidade de aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, pela União, por ofensa ao princípio federativo, face ao dispoto nos artigos 1º e 31 da Constituição Federal.
O mesmo fundamento pode ser adotado com relação ao art. 70 da Orientação Normativa nº 03/2004, por se tratar de vedação estabelecida pela União, por regulamentação infra-legal, relativa à fiscalização dos regimes prórpios de previdência dos Municípios, que implica em interferência direta na autonomia municipal a que se referem os preceitos constitucionais acima citados.
Registre-se, em complementação, ter o Ministério Público Estadual aberto processo administrativo para a apuração dos fatos, tendo, ao final, promovido seu arquivamento, conforma despacho de f. 554.
Outrossim, merece referência o fato de ter a Diretoria de Contas Municipais considerado sanada a irregularidade relativa à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, convertendo-a em ressalva, visto que, conforme referido na instrução técnica def. 379, "*o processo de oferecimento de bem em dação em pagamento não foi concluído, mas, encontra-se em fase de negociação, e o órgão credor já se utiliza do imóvel*", conforme comprovado documentalmente (f. 309).
Registre-se, por último, que as demais irregularidades anteriormente citadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais de nº 1572/04 e 5243/04, foram devidamente sanadas com a remessa de novos documentos e esclarecimentos.
Ficam consignadas, ainda, as ressalvas apontadas a f. 382, relativas à manutenção de elevado saldo em caixa, ato fixatório que não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R$ 46.097.981,97
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 1.165.496,28
Déficit Orçamentário (fls.181) R$ 3.898.686,31
Recebimento Realizável R$ 54.960,06
Déficit Financeiro do exercício (fls. 185) R$ 5.009.222,53
Passivo Financeiro R$ 5.644.824,71
Disponibilidade para cada real R$ 0,11
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 41.990.299,21
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 185) R$ 527.781,33
Ativo Real Líquido do exercício R$ 42.518.080,54
Despesas com pessoal (40,59% < 54%) R$ 18.591.906,01
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,25%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,41%, dando–se atendimento às determinações legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135713/04, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, de responsabilidade de JOSÉ DO CARMO GARCIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2003, constante do protocolo nº 135.713/04, **ressalvado** o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a manutenção de elevado saldo em caixa, ato fixatório que não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3792/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130480/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ARTHUR TURKE SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Arthur Turke Sobrinho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2713/06 (fls. 17/26), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.396/06 (fls.28/29), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130480/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de ARTHUR TURKE SOBRINHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3793/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143728/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjeiras do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Deonildo Nez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4222/06 (fls. 47/50), se manifesta pela **regularidade** das contas, **ressalvando** que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.624/06 (fls. 52), pela regularidade, com ressalva.
Com relação à ressalva apontada no exame preliminar, o interessado justifica que em reuniões de trabalhos e prestações de contas trimestrais tem efetuado veementes cobranças por parte do município desta situação, não tendo logrado êxito até o momento. Muito embora o argumento seja relevante, não regulariza a situação, motivo pelo qual, permanece a situação de ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143728/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEONILDO DE NEZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjeiras do Sul, exercício de 2004, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3794/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130379/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Doutor Camargo. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, não exercício da capacidade tributária, contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informações sobre procedimentos licitatórios.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alcídio Delapria, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4914/06 (fls. 361/376) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2005, **ressalvando** a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, não exercício da capacidade tributária, contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte, movimentação de recursos em instituição financeira privada e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.651/06 (fls.377/378), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação às ressalvas efetuadas na análise das contas, o interessado apresenta as seguintes justificativas:
1. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais: apesar dos esclarecimentos prestados (f.153), permanece a ressalva, pois para abertura de créditos adicionais deverão ser utilizados como recursos, valores da mesma fonte, seja por superávit, excesso de arrecadação, cancelamento de dotações ou saldo de crédito especial.
2. Elevado saldo em caixa: verificou-se que a entidade manteve em caixa valores acima de trinta salários mínimos. Apesar das justificativas, não foi dado atendimento ao disposto no artigo 164, parágrafo 3º da CF/88, bem como no artigo 43 da LRF.
3. Exercício da capacidade tributária: embora a entidade justifique que irá melhorar a arrecadação tributária, permanece a situação de ressalva, pois a simples declaração não é suficiente para a aferição do alcance dos efeitos das medidas adotadas.
4. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes: diante dos esclarecimentos e documentos prestados, e considerando principalmente que as inconsistências não reverteram em prejuízo no cálculo dos índices de educação (27,44%) e saúde (15,16%), ressalva-se a situação.
5. Movimentação de recursos em instituição financeira privada: a Entidade informa que no Bansicredi somente foi mantida uma conta corrente para arrecadação de receitas, sendo estas transferidas para a conta movimento do Itaú. Verificou-se que a conta não apresenta saldo em 31/12/05 bem como a existência da Lei Municipal que autorizou a referida movimentação.
6. Despesas sem licitação: no exame inicial foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório. Por ocasião do contraditório, o recorrente anexa relação das mesmas, contendo número de empenho e do procedimento licitatório, informando que houve falta de digitação dos dados do sistema SIM/AM.
Ressalta a DCM que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130379/06, do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, de responsabilidade de ALCÍDIO DELAPRIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, não exercício da capacidade tributária, contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informação sobre procedimentos licitatórios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3795/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134820/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELOIR PINTO PAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eloir Pinto Paz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório foram sanados os itens anteriormente apontados, através da Instrução nº 5061/06 (fls. 58/62), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.497/06 (fls. 64), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134820/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de ELOIR PINTO PAZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3797/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 213878/06
INTERESSADO : STELLA MARIS WINNIKES DA SILVA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO. OMISSÃO SUPRIDA MEDIANTE DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS APÓS A DECISÃO EMBARGADA. LEGALIDADE E REGISTRO MATIDAS.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de ilustre Procurador, DR. GABRIAL GUY LÉGER, alegando omissão do Acórdão nº 644/06 desta Câmara, que, ao julgar legal e conceder registro à pensão em favor de Stella Maris Winnikes da Silva e Neivon deTarso Boldrini de Almeida, em virtude do falecimento do servidor Dino José Bronze de Almeida, teria deixado de apreciar o pedido de diligências formulado por esse órgão.
Acrescenta o embargante ser ilegal o ato de concessão do benefício, em face da vedação expressa de percepção de dois benefícios por regimes próprios, no caso, da Assembléia Legislativa e da Câmara de Vereadores, além da inviabilidade da incorporação da gratificação por prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, por ter o servidor falecido mantido vínculo com veículos de comunicação e de ter sido titular de empresas prestadoras de serviço.
Pelo despacho de f. 104, foi oficiado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para que complementasse a instrução do processo, juntado aos autos os documentos elencados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 97, abaixo referidos:
a) O Termo de Compromisso a que se refere o artigo 62 da Lei nº 6174/70;
b) A efetiva demonstração de atendimento ao disposto no artigo 58, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 6174/70;
c) A efetiva demonstração do atendimento ao regime de horas a que se refere o artigo 61 da Lei nº 6174/70;
d) A certidão a que se refere o artigo 54, § 5º, da Lei nº 12.398/98;
e) A Declaração dos pensionistas de que não recebem outros benefícios previdenciários, decorrentes do mesmo evento, de outro regime próprio de previdência, ou o Atestado expedido pela Câmara Municipal de Curitiba afirmando a não existência de benefício previdenciário concedido ao Sr. ***Neivon de Tarso Boldrini de Almeida*** *e à Sra.* ***Stella Maris Winnikes da Silva,*** *em decorrência de falecimento do Sr. DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA;*
f) A certidão do INSS relativa ao período de contribuição do Sr. DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA, a fim de aferir eventual exercício de atividade privada em período concomitante à percepção da Gratificação por Prestação de Serviços em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, ou seja, desde 1º/01/83 até a data de seu falecimento (25/04/2001);
g) Seja, ainda, solicitado aos beneficiários a apresentação dos contratos sociais das empresas DIALPRESS PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. e PROMOARTES PRODUÇÕES ARTISTICAS S/C LTDA., relativo ao período de janeiro de 1983 a abril de 2001, de sorte a restar cabalmente demonstrado que o Sr. DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA, não era sócio das mesmas nem exercia funções de gerência nestas.
Pelo protocolo nº 36464-8/06, apresentados esclarecimentos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
Consta de f. 107 declaração da Câmara Municipal de Curitiba, e, de f. 108/127, o contrato social da empresa Promoções e Empreendimentos Ltda.
Tendo em conta a possibilidade de efeito modificativo ao acórdão embargado, pelo despacho de f. 131 foram encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, que, no Parecer de f. 132/134 ratifica a manifestação anterior, pela legalidade do ato de concessão de pensão.
Pelo Parecer nº 15627/06, reitera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sua manifestação anterior, pela negativa de registro, com a determinação de providências saneadoras.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 213878/06, entre as partes MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e STELLA MARIS WINNIKES DA SILVA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Acolher os presentes embargos, suprindo-se a omissão contida no acórdão nº 644/06, mediante as diligências produzidas após essa decisão, mantendo-se, no mais, a legalidade e a concessão de registro da pensão em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3800/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 486.030/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Foi instaurado o presente procedimento de Tomada de Contas pela ausência de prestação de contas de 02 (dois) Convênios celebrados no exercício de 2004 com a Secretaria de Estado da Educaçãoe e dos quais não constam as prestações de contas normais. Os valores de ambos os convênios somam R$ 169.451,62. As citações foram feitas de acordo com a legislação vigente, primeiro por Carta AR recebida em 14/12/2005 e depois por EDITAL no DOE em data de 01/09/2006. E nenhuma providência de prestação de contas foi apresentada. Ritos e instruções cumpridos. VOTO pela desaprovação das contas dos Convênios com imposição da pena ao Município para a devolução ao erário estadual das quantias repassadas e providências de notificação ao Presidente da Câmara Municipal e de envio dos Autos ao Ministério Público Estadual para o exercício de ação civil pública de ressarcimento caso tenha havido apropriação dos valores pelo Ordenador das Despesas.
RELATÓRIO
Houve a celebração de 02 (dois) Convênios entre o Município de Cerro Azul e a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2004.
Os recursos foram repassados em 22/06/2004 o valor de R$ 28.026,03 e em 22/12/2004, o segundo valor de R$ 141.425,59 totalizando **R$ 169.451,62**.
Como se exauriu o tempo de prestação de contas normal sem qualquer providência por parte dos dirigentes do Município a Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências) propôs à Diretoria Geral a instauração da presente TOMADA DE CONTAS nos termos do disposto no ARt. 74, § único, da Constituição Estadual.
Foi feita a primeira citação "de ofício" por carta com Aviso de Recebimento (AR) e, a pedido do Relator do processo, por Edital consumado em data de 01/09/2006 conforme a certidão de fl. 13.
A Instrução 9206/06 da DAT propõe a desaprovação das contas por ausência de qualquer comprovação, e devolução dos valores ao erário do Estado a ser imposta ao Município.
A instrução advinda pelo PARECER 19265/06 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas repete e confirma a irregularidade com a responsabilização do Município de Cerro Azul para a devolução dos recursos ao Estado.
É o relatório.
VOTO
VOTO, pela irregularidade das contas dos valores de Convênios repassados ao Município de Cerro Azul no total de R$ 169. 451,62 a serem devolvidos ao Tesouro do Estado devidamente corrigidos pelo Município.
Voto ainda pelo envio dos presentes Autos ao Ministério Público Estadual para a correspondente AÇÃO CIVIL PÚBLICA de ressarcimento caso o Ordenador das Despesas se tenha apropriado dos valores a que aludem os Convênios celebrados com a SEED em 2004.
Voto ainda pelo envio de notificação ao Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul para as providências de fiscalização sobre o mau uso dos valores obtidos como transferências do Estado ao Município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 486.030/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, desaprovar a prestação de contas de convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** e o **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**;
II - Determinar ao Município o recolhimento ao Tesouro Estadual da importância de R$ 169.451,62 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida;
III - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para a correspondente AÇÃO CIVIL PÚBLICA de ressarcimento, caso o Ordenador das Despesas se tenha apropriado dos valores a que aludem os Convênios celebrados com a SEED em 2004;
IV - Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, para que tome as providências de fiscalização sobre o mau uso dos valores obtidos como transferências do Estado ao Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3905/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 389860/06
Assunto: CERTIDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Proposta de Voto n.º : 2225/06
EMENTA. Pedido de certidão liberatória. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais favorável à expedição tendo em vista os aspectos de controle a seu cargo. Irregularidades detectadas em convênios executados na gestão anterior à do atual Prefeito. Decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná condenando o ex-Prefeito ao recolhimento dos débitos. Adoção pela atual gestão de medidas visando à recuperação dos valores: denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná, que instaurou inquéritos civis. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que foram adotadas as medidas visando à reparação do dano e de que o juízo quanto à expedição da certidão deve ficar a cargo do Relator. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa da expedição. Proposta do Relator pela expedição. Medidas visando à reparação do dano já adotadas pela atual gestão. Irregularidade praticada pelo ex-gestor. Prejuízo duplo à comunidade caso indeferida a certidão.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ibaiti a fim de que o ente possa receber recursos financeiros por meio de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo deferimento da certidão, considerando que as contas anuais não indicam irregularidades.
A Diretoria de Análise de Transferências aponta restrições. Arrola convênios cujas prestações de contas foram consideradas irregulares por este Tribunal. Entretanto, considerando que o Município encaminhou denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná, que, por sua vez, instaurou inquéritos civis visando a obter o ressarcimento dos danos pelo ex-Prefeito, manifesta-se no sentido de que o juízo pela expedição ou não da certidão deve ficar a cargo do Relator.
O Ministério Público, em sua última manifestação, propugna pelo indeferimento do pedido, em parecer da eminente Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com o seguinte teor:
"Parecer n.º 20851/06
"Ementa: pedido de certidão liberatória – Município de Ibaiti – Município não está apto a receber certidão liberatória – pelo indeferimento do pedido".
Retorna o presente protocolado de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Ibaiti, Sr. Luiz Carlos dos Santos, a fim de que a Municipalidade receba transferências voluntárias de recursos estaduais.
Em primeira análise, considerando o conteúdo das informações da DCM e da DAT, este Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 15001/06, se manifestou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória porque o ***(i)*** fato de ter a Municipalidade apresentado denúncia contra o ex-Prefeito não atesta a sua regularidade perante esta Corte; ***(ii)*** não há decisão definitiva no protocolo n.º 33950/01 capaz de modificar a decisão que desaprovou as contas e determinou o recolhimento de valores pelo Município; ***(iii)*** não foi comprovado o envio dos documentos solicitados no item III da Resolução n.º 9282/05, e, ***(iv)*** não foi comprovado o cumprimento das decisões contidas nos Acórdãos n.º 260/06 e n.º 415/06.

O Prefeito Municipal, através do protocolo n.º 57765-9/06, apresenta novos documentos atinentes às representações formuladas contra o ex-Prefeito, Sr. Roque Jorge Fadel, junto ao Ministério Público Estadual, que deram ensejo à instauração de 03 Inquéritos Civis para apuração de possíveis irregularidades envolvendo os seguintes convênios:
- Convênio n.º 776/94 – firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, para construção da Escola João Severino Sales, localizada no Distrito de Campinho;
- Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R$ 133.776,00, para adequação de Estradas Rurais;
- Convênio firmado com o Paraná Esporte vinculado à Secretaria de Esporte e Turismo, no valor de R$ 150.000,00 para construção de 01 (um) ginásio de esportes;
Tais convênios tiveram suas contas desaprovadas perante esta Corte, respectivamente, pelas decisões contidas no Acórdão n.º 260/06-(Protocolo n.º 103032/02); na Resolução n.º 9282/06-(Protocolo n.º 111281/97); e n.º 2064/05, esta última mantida em sede de recurso de revista, conforme Acórdão n.º 415/06-(Protocolo n.º 210670/05).
Entende-se plausível o argumento de que as providências adotadas indicam que a Municipalidade e a atual Administração não podem ser penalizadas por atos do ex-gestor das contas públicas. Todavia, em todas as mencionadas decisões há imputação de responsabilidade ao Município de Ibaiti, de modo que, caso não sanadas as irregularidades, cabe ao atual gestor apresentar o recurso cabível para modificar as decisões demonstrando fato que impute ao ex-gestor a responsabilidade.
Diante disso, permanecem inalteradas as decisões deste Tribunal que imputam ao Município a responsabilidade pelas irregularidades havidas nas prestações de contas dos referidos convênios, não podendo o mesmo receber desta Corte a certidão liberatória.
Isso posto, esta representante deste Ministério Público de Contas ratifica *in totum* seu Parecer de n.º 15001/06, cuja conclusão é pelo indeferimento deste pedido. É o parecer".
Esse o relatório. Passo à proposta de decisão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como consignado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o Município, por meio de sua atual gestão, adotou as medidas visando a obter o ressarcimento dos recursos irregularmente aplicados em gestão anterior.
Dessa forma, não sendo justo prejudicar duplamente a população do Município – que na gestão anterior já não recebeu os benefícios que deveriam advir dos convênios e que, agora, ficaria impedida de se beneficiar de novas transferências voluntárias – nem a atual administração – que seria apenada por irregularidades cometidas por outros responsáveis –, PROPONHO **que o Tribunal expeça a certidão liberatória em favor do Município**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar que se expeça em favor do Município de Ibaiti a certidão liberatória para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias.
Votaram nos termos propostos pelo Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 28 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Nestor Baptista
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 42 em 6 de Dezembro de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 123930/05
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 167760/03
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 197970/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 205575/01
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 107399/02
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 172690/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 251736/03
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 189713/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 195373/06
Origem: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Processo: 198267/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LINGUA E LIT.DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LINGUA E LIT.DO ESTADO DO PARANA

APOSENTADORIA

Processo: 333856/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDISON ROGÉRIO FRANKLIN AUST

Processo: 221571/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO VIEIRA FILHO

Processo: 7750/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: JACIRA DE MORAIS IAGLA

Processo: 171083/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: IRENE RUCHINEK DOS SANTOS

Processo: 232783/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO SALVADOR BARROS

Processo: 354323/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON FERREIRA DE MORAIS

IMPUGNAÇÃO

Processo: 327480/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 461281/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 216535/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 162571/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 417131/04
Origem: LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA
Interessado: LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 121620/03
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 80502/04
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 171280/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET

Processo: 156323/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 165128/05
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MAZZAROTTO DE CURITIBA
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MAZZAROTTO DE CURITIBA

Processo: 249909/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMILIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMILIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF

Processo: 259459/05
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO BETTEGA DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO BETTEGA DE CURITIBA

Processo: 183308/06
Origem: INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA

Processo: 192480/06
Origem: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
Interessado: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 178711/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

APOSENTADORIA

Processo: 458632/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI BIANCHINI

Processo: 515890/03 Adiado desde 22/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA PETRZAK WELLENER

RESERVA

Processo: 474905/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO BRONDANI

Processo: 328210/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI DE OLIVEIRA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 480655/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DALTO AFONÇO BATISTA

Processo: 521807/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAGIB GEORGES FATTOUCH

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162008/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 78346/04 Adiado desde 25/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 134709/04 Adiado desde 22/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 123808/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Processo: 128060/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 86674/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Processo: 123364/06
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 132495/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 132509/06
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 135206/06
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 135230/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 145872/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 145880/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 145902/06
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 147107/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 147174/06
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 148057/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 148766/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Processo: 149614/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 149622/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 152526/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 152704/06
Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 106175/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 473805/04
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 48859/05
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 328558/05
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163672/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA

Processo: 306345/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE

Processo: 323185/06
Origem: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

APOSENTADORIA

Processo: 305748/06 Adiado desde 01/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA KNAPIK SCHWARTZ

Processo: 312906/06 Adiado desde 01/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA ALVES

Processo: 321000/06 Adiado desde 01/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAZARA MARIA DE JESUS LIMA STANLEY

PENSÃO

Processo: 283620/06 Adiado desde 22/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OCIREMA CORREA BORBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359984/05 Vistas desde 22/11/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123260/04 Adiado desde 25/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 114678/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 52449/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163516/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123620/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 132742/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 136764/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 473527/98 Adiado desde 18/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 39/2006
Sessão Ordinária nº. 39 de 01 de novembro de 2006

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de 2006, com início às 14:00 horas, realizou-se a trigésima nona sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presente o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** designado pela Portaria Presidencial nº331/2006, em substituição ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Presente, ainda, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e o Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **MICHAEL RICHARD REINER.** Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de suas férias regulamentares. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 38, de 25 de outubro de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** que, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº. 307945/06 e nº. 288517/06; de aposentadoria nº. 278348/05 e, por último, de pensão nº. 478374/04, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. De igual forma, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou o sobrestamento dos processos nº. 322006/06; nº. 493366/06; nº. 433148/02, nº.285313/06 e nº. 335078/06. Posteriormente, aberta a oportunidade para inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno, foi incluso pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o processo nº.505054/06, de Certidão Liberatória. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** os **AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** relataram os processos constantes de sua pauta, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 178459/05, 387670/00, 129566/03, 162675/02, 301470/02, 129507/03, 129531/03, 172585/03, 280302/03, 106071/04, 150663/06, 190525/06, 192978/06, 194733/06, 201101/06, 247454/06, 181220/05, 505054/06, 42095/05, 224950/06, 298989/06, 301424/06, 305888/06, 31220/05, 174569/05, 110703/99, 188636/06, 315794/06 e 437736/04. No decorrer dos trabalhos, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu o adiamento dos processos nº. 305748/06, nº. 312906/06, nº. 321000/06 e a retirada de pauta do processo nº. 496616/06. Foi solicitado pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, a retirada de pauta dos processos nº. 183410/05, nº. 346121/02 e nº. 171426/04. Permanece com pedido de vista o processo autuado sob nº. 132742/05. Continuam adiados os seguintes processos: nº.78346/04, nº.123260/04, nº.124251/05, nº.131282/05, nº.133323/05 e nº.473527/98. Transcorrida a fase de julgamento, o PRESIDENTE deixou livre a palavra, que fazendo uso dela, comunicou que não haverá sessão, no dia 08 de novembro, devido à realização do SINAOP °A:– Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, na cidade de Foz do Iguaçu, no período de 06 a 10 de novembro, nem no dia 15 de novembro, em virtude da Proclamação da República. Por fim, o PRESIDENTE encerrou a trigésima nona sessão da Segunda Câmara, às 14h36min, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 22 de novembro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.**

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1793/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142756/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Campina do Simão, exercício de 2004. **Irregularidade** das contas, em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Previdência de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Adir José Visentin Seleme, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 1895/06 (fls. 44/55), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
O interessado alega que a divergência apontada (no sistema consta R$ 630.884,97 de saldo na conta corrente nº 1940 da agência 387 da Caixa Econômica Federal, enquanto no extrato o valor é de R$ 631.810,94, de acordo com dados da fl. 23) é decorrente da ausência de contabilização de juros recebidos sobre aplicações financeiras, e foi gerada por um lapso da entidade, não se configurando prejuízo ou má-fé. A Diretoria, por sua vez, entende que a falta de comprovação do registro dos valores impõe a manutenção da irregularidade.
A Unidade ressalva o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, situação em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, que estabelece a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores.
Ainda define (à fl. 48) como objeto de ressalva a movimentação de recursos junto à Cooperativa de Crédito SICREDI, não obstante em sua conclusão o item conste como regular.
Mesmo entendendo pela impossibilidade da movimentação de recursos no SICREDI, o qual só pode transacionar com seus cooperados (conforme consta nos Pareceres nº 181/01 – DCM – e 19017/01 – MPjTC - e na Resolução nº 14066/01 desta corte), a Unidade entende ser possível ressalvar o presente item, uma vez que as contas da entidade no exercício de 2002 apresentaram a mesma questão, e esta não foi tida como irregularidade, por não haver agência bancária no Município.
Anexa cópia do Acórdão nº 3714/04, que determinou a aprovação das contas citadas, bem como do Parecer nº 12084/04, do Ministério Público, que embasou a decisão, opinando pela regularidade da movimentação financeira junto ao SICREDI, por não haver no Município instituição financeira oficial nem privada e por existir permissão legal – Instrução nº 01/97 – STN - e Lei Estadual nº 13.527/02.
Foi considerada sanada a ressalva quanto à vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão ao RPPS, bem como a irregularidade decorrente da ausência de documentos.
O Ministério Público, representado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em Parecer de nº 12801/06, de fls. 56/57, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, manifestando-se pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Previdência de Campina do Simão, exercício de 2004.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com a instrução do processo, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais a manutenção da irregularidade caracterizada pela divergência dos saldos da conta corrente nº 1940 da agência 387 da Caixa Econômica Federal informada no sistema (R$ 630.884,97) e no extrato bancário (R$ 631.810,94). Embora a diferença não seja relevante, e a justificativa apresentada (ausência de contabilização de juros recebidos sobre aplicação financeira) seja razoável, a falta de comprovação do registro dos valores impede a desconsideração da falha.
É razão para ressalva, e não irregularidade, o patrimônio do
Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, uma vez que a competência do gestor do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão é limitada na matéria, cuja solução passa pelo Executivo Municipal.
Da mesma forma, pelas razões apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, deve ser ressalvada excepcionalmente a movimentação de recursos junto à Cooperativa de Créditos SICREDI.

Assim, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas do Fundo Municipal de Previdência de Campina do Simão, exercício de 2004, tendo em vista a ocorrência de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
2) que sejam ressalvados o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e, excepcionalmente, a movimentação de recursos junto à Cooperativa de Crédito SICREDI;
3) que se determine ao gestor do Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão a adoção de todas as providências administrativas e legais ao seu alcance visando regularizar a situação apontada do patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, estabelecendo procedimentos no sentido de fazer com que os dados indicados nos cálculos atuariais sejam convertidos em projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, e que tais leis sejam efetivamente cumpridas pelo Poder Executivo local;
4) que o Chefe do Poder Executivo seja cientificado da presente decisão, para as providências de sua competência;
5) que a presente proposta de julgamento das contas não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142756/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de ADIR JOSE VISENTIN SELEME,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas do Fundo Municipal de Previdência de Campina do Simão, exercício de 2004, tendo em vista a ocorrência de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
2) Ressalvar o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e, excepcionalmente, a movimentação de recursos junto à Cooperativa de Crédito SICREDI;
3) Determinar ao gestor do Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão a adoção de todas as providências administrativas e legais ao seu alcance visando regularizar a situação apontada do patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, estabelecendo procedimentos no sentido de fazer com que os dados indicados nos cálculos atuariais sejam convertidos em projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, e que tais leis sejam efetivamente cumpridas pelo Poder Executivo local;
4) Cientificar o Chefe do Poder Executivo da presente decisão, para as providências de sua competência;
5) Considerar que a presente proposta de julgamento das contas não elide eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2021/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 13556-3/05
ENTIDADE : PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Jaguariaíva. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela **irregularidade** das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Ademar Ferreira de Barros, dentro do prazo previsto, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3882/06 (fls. 231/242) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2004, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, obrigações financeiras frente às disponibilidades, irregularidades demonstradas na Análise da Gestão Fiscal, falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e pela irregularidade formal caracterizada apela ausência dos documentos relacionados às fls. 240, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 195/198 da Instrução nº. 3495/05.
Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15877/06 (fls. 243/244), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Observo que o exercício foi encerrado com déficit orçamentário de R$ 1.066.121,95, correspondente a 4,37% do total da receita arrecadada no exercício, o que elevou o déficit financeiro para R$ 2.222.715,72, passando o Município a dispor de tão somente R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) para cada real de compromisso imediato.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135563/05, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, responsabilidade de Ademar Ziemer Batista da Cruz,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2004, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, obrigações financeiras frente às disponibilidades, irregularidades demonstradas na Análise da Gestão Fiscal, falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e pela irregularidade formal caracterizada apela ausência dos documentos relacionados às fls. 240, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 195/198 da Instrução nº. 3495/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006 – Sessão n°37.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2107/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 437.736/04
INTERESSADO : LUZIA SALETE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de servidora estadual. Ausência de parecer jurídico do órgão previdenciário. Exigência posterior a instrução. Parecer relativo à revisão dos proventos com mesma fundamentação legal supre a falta. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4.262/2.004, publicada no DOE de 13 de setembro 2.004, por meio da qual foi aposentada a Sra. Luzia Salete Freitas, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar Operacional.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1° de julho de 1.976, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 20/1.998.
Os proventos correspondem a R$ 952,25 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 90.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.364/2005) aponta que não foi cumprido o solicitado pela Resolução 4.141/2.005, uma vez que não juntado parecer jurídico acerca do ato de aposentadoria, mas relativo a revisão dos proventos que sequer altera a fundamentação legal do ato aposentatório. Opina, nesta esteira, por nova diligência para atendimento à Resolução retro mencionada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.870/2.006) manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria, indicando que o documento a folhas 74 faz as vezes de parecer jurídico e que a revisão de proventos efetuada prescinde de exame por este Tribunal, uma vez que não houve alteração da fundamentação legal da inativação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito já foi analisado anteriormente por este Tribunal, que, seguindo voto do Conselheiro Fernando Guimarães (folhas 83/84) determinou a realização de diligência para juntada de parecer jurídico do órgão previdenciário (v. Resolução 4.141/2.005 – folhas 85).
A solicitação desta Corte não foi atendida de maneira integral. Apesar de juntado opinativo exarado pela assessoria jurídica do Paraná Previdência (folhas 86/88), o mesmo não aborda a temática do ato de aposentadoria, mas apenas revisão efetuada nos proventos com base no disposto no Decreto Estadual 3.960/2.004.
No tocante à ausência de parecer do órgão previdenciário, cumpre destacar que, apesar de se tratar de exigência contida na Instrução 40/2.005-DIJUR, por configurar falta recorrente nos processos oriundos do Paraná Previdência, a Presidência desta Corte reuniu-se com a direção de tal órgão, que se comprometeu a anexar opinativos nos processos novos, de modo que alguns feitos que ainda tramitam nesta Casa não contém tal peça.
Quanto à revisão de proventos, como bem apontam as unidades instrutivas, não acarreta alteração na fundamentação legal da aposentadoria, pelo que foge das competências deste Tribunal.
Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como as regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 20/1.998; endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 437736/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUZIA SALETE FREITAS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº4262/04, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 13/09/04, que concedeu aposentadoria à servidora **LUZIA SALETE FREITAS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão nº 39.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2124/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 222799/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 106.609,73. Regularidade com ressalva, alertando-se para o cumprimento das disposições da Lei n° 8.666/93, bem como o atraso no encaminhamento da prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 106.609,73 (cento e seis mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 4.991/04, fls. 105 a 108, preliminarmente constatou ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam:
1.1 Autorização Governamental;
1.2 Termo de Conclusão de Obra, emitido pela SEED, devidamente identificado pela autoridade competente para a emissão do referido termo;
1.3 Publicação do Termo Aditivo na Imprensa Oficial do Estado do Paraná;
1.4 Certidão Negativa de Débito do INSS/FGTS, da obra realizada.
2. IRREGULARIDADES
2.1 Protocolou esta prestação de contas com 21 dias de atraso, uma vez que recebeu os recursos no exercício financeiro de 2003, devendo, portanto, ter prestado contas até o dia 30/04/2004, e, o feito ocorreu somente no dia 21/05/2004 (etiqueta, fls. 02).
Por meio do Ofício n° 4.825/04 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Dinacir Augenio Tramontini*, Prefeito Municipal à época, procedesse à regularização do processo.
Através do protocolo n° 44424-4/04, o interessado juntou novos documentos às fls. 110 a 120.
Em Instrução n° 1.106/06, fls. 122 e u:123, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.547/06, fls. 124 e 125, sugeriu nova diligência à origem para os seguintes questionamentos: ***)*** *às fls. 51 dos autos verifica-se que o valor ofertado pela empresa SORELLI – Materiais de Construção soma a quantia total de R$43.837,65. Ora, então porque a empresa vencedora foi BRUSTOLIN CONSTRUÇÕES LTDA, a qual ofertou seu preço no valor de R$56.884,24;* ***b)*** *a CND – Certidão Negativa de Débito anteriormente solicitada pela DAT era quanto à <u>obra</u> e não à empresa;* ***c)*** *mesmo após solicitação do órgão instrutivo e do exercício do contraditório, para que a Municipalidade se manifestasse a respeito da ausência de autorização governamental, a mesma não foi apresentada.*
Este Relator por meio do despacho de fls. 128, determinou a citação dos Srs. *Dinacir Eugênio Tramontini*, ex-Prefeito Municipal, e, *Izidoro Dalchiavon*, atual Prefeito, para manifestação.
O Sr. Izidoro Dalchiavon, na condição de Prefeito Municipal, apresentou seus esclarecimentos as fls. 132 e 133, bem como documentos as fls. 135 a 140. Em seu arrazoado expôs o seguinte:
· A empresa Sorelli-Materiais de Construção foi vencedora do processo licitatório n° 24/03, para aquisição de materiais de construção; por outro lado, a empresa Brustolim Construções Ltda, foi vencedora do processo licitatório n° 25/03, que teve por objeto a contratação de mão-de-obra para construção/ampliação de salas de aulas em alvenaria.
Posteriormente, o Sr. *Dinacir Eugênio Tramontini*, Ex-Prefeito Municipal, as fls. 141 e 142, endossou os esclarecimentos prestados anteriormente por seu sucessor.
Ao retornar a Unidade Técnica, em Instrução conclusiva de n° 4.621/06, fls. 152 e 153, retifica entendimento anterior, opinando pela regularidade das contas, em face da juntada da CND.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.288/06, diverge da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, por entender que ocorreu partilhamento das contratações, em confronto com a Lei n° 8.666/93.
VOTO
Ficou evidenciado nos autos que ocorreu um equívoco formal por parte do interessado, por ocasião da formalização do procedimento licitatório, uma vez que por se tratar de uma obra, a contratação deveria ser total – consignando-se o material e a mão-de-obra. Por outro lado, nenhum prejuízo ou dano foi comprovado capaz de justificar a desaprovação do processo em sua íntegra.
Desta forma, considerando que o objetivo do convênio foi atingido, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 106.609,73 (cento e seis mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Dinacir Eugênio Tramontini*, alertando-se a necessidade de cumprimento dos dispositivos da Lei n° 8.666/93, bem como dos prazos legais para protocolização das contas relativas a transferências voluntárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº222799/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED e o MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, **ressalvando** a necessidade de cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como dos prazos legais para protocolização das contas relativas a transferências voluntárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2126/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 20126/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 19.532,15. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 19.532,15 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), que teve por objeto a reforma da Escola Oficina e aquisição de diversos equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 966/06, fls. 106 a 108, preliminarmente constatou: a) ausência dos protocolos de entrega dos convites aos licitantes e das propostas de fornecimento; b) emissão por parte do DECOM de Termo de Constatação, referente a reforma realizada na Escola acima mencionada, não se responsabilizando pelos serviços executados.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.058/06, fls. 109 e 110, apontou ainda, a não apresentação de publicação dos documentos referentes ao processo licitatório, exceto dos contratos firmados, bem como das comprovações de entrega dos convites à todas as empresas constantes das atas de julgamento do certame. Ainda, verificou a abertura de três processos licitatórios para a aquisição dos mesmos equipamentos, caracterizando fracionamento de licitação.
Por meio do Ofício n° 254/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Juvenal Ghettino*, Prefeito Municipal, procedesse à regularização do processo.
Através do protocolo n° 11705-4/06, o interessado juntou novos documentos às fls. 114 a 155.
Em Instrução n° 2.945/06, fls. 156 e 157, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento integral às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.124/06, fls. 158 e 159, manifestou-se pela desaprovação das contas, por entender que o Termo de Recebimento da Obra, juntado as fls. 122, não é passível de aceitação.
Este Relator por meio de despacho exarado as fls. 160, determinou a intimação do Sr. Juvenal Ghettino, Prefeito Municipal, para fins de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Mais uma vez, compareceu o interessado, apresentando suas justificativas e documentos, as fls. 162 a 193, entre os quais: publicação dos documentos referentes não processo licitatório; comprovação da entrega dos convites à todas as empresas; Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento; Termo de Objetivos Atingidos; Declaração do Engenheiro Civil, responsável pela execução de manta termoacústica e forro de PVC.
Em Instrução conclusiva de n° 7.024/06, a Diretoria de Análise de Transferências, ratifica entendimento anterior, opinando pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.095/06, diverge da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra emitido pelo DECOM e, ainda, por entender, improcedentes as alegações apresentadas pelo interessado.
VOTO
Ao manusear os autos não vislumbrei qualquer vício na execução do presente convênio. Embora o Ministério Público insista em manter a desaprovação do processo, em seu Parecer n° 15.095/06, não apresenta argumentos suficientes para convencer este Relator. Ainda, vale ressaltar que este Tribunal em diversas oportunidades aceitou o Termo de Constatação da Obra, emitido pelo DECOM, até porque o órgão fiscalizador ressalta que *"A obra foi iniciada sem a Ordem de Serviço ser assinada, não dói avisado a esta fiscalização do início das obra, portanto não nos responsabilizamos pelos serviços executados. Fomos informados somente quanto a obra estava finalizada, portanto não fizemos nenhuma vistoria na obra"*. Ora, é evidente que caberia ao órgão repassador comunicar ao DECOM e, não, ao Município.
Desta forma, considerando que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme Termos juntados as fls. 191, 192 e 193 c/c o Termo de Constatação de fls. 103, acompanhando a Instrução n° 7.024/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 19.532,15 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sr.*Juvenal Ghettino*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº20126/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL** ao **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2135/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180422/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 322.904,62. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R$ 322.904,62 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.332/06, fls. 110 a 112, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.
Por meio do Ofício n° 2.279/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Entidade, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 46703-9/06, fls. 115 a 120, a interessada apresentou suas justificativas.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 8.368/06, fls. 122 e 1123, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 152.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.412/06, fls. 124, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.368/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 322.904,62 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180422/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2147/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 534500/06
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Trata de solicitação de Certidão Liberatória. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pela Sra. *Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira*, Prefeita Municipal de Querência do Norte, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 3.043/06, fls. 16, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento de certidão.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 190/06, fls. 18 a 20, informa que o Município encontra-se adimplente junto a este Tribunal, ressalvando-se, porém, o processo n° 17984-5/02 que foi julgado pelo Acórdão n° 69/06, que determinou ao Município a tomada de providências, apresentadas neste momento, às fls. 06 a 13. Ainda, observa que no processo n° 21010-6/02, julgado por meio do Acórdão n° 12/06, não há motivação expressa para imputar ao Município ou interessado qualquer sanção que impeça a emissão da certidão liberatória.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal lança Despacho n° 526/06, solicitando a juntada do processo n° 21010-6/02, para reexame por parte da Unidade Técnica, tendo em vista que o fundamento da decisão contida no Acórdão n° 12/06 é voto deste Conselheiro.
VOTO
Considerando as Informações 3.043/06 e 190/06, respectivamente, das Diretorias de Contas Municipais e Análise de Transferências, VOTO, pelo *deferimento* da certidão liberatória requerida pela Sra. *Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira*, Prefeita Municipal de Querência do Norte.
No que diz respeito à solicitação do Ministério Público, por uma questão de economia processual, deixo de atender, uma vez que o Acórdão n° 21/06 (anexo), imputou a responsabilidade ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. *Vlaumir Rodrigues*, não recaindo sobre o Município qualquer sanção.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 534500/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a Certidão Liberatória requerida pela Sra. *Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira*, Prefeita Municipal de QUERÊNCIA DO NORTE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2149/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 12965-4/00
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE APARANGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A FUNCIONÁRIOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS RELATIVOS A LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE OBJETO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS SEM JUSTIFICATIVAS E EM DESACORDO COM A LEI 8.666/1.993 – PUBLICAÇÃO DE AVISOS OFICIAIS QUE NÃO JUSTIFICAM CAMPANHA PUBLICITÁRIA – DESAPROVAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativa ao exercício financeiro de 1.999, de responsabilidade do Sr. Osíris Stenghel Guimarães, Superintendente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 05/2.001 – folhas 161/175) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
1. Execução Financeira: A forma de registro dos repasses ocorreu independente da execução do orçamento, mediante utilização das contas de interferências, em contrapartida às despesas registradas orçamentariamente. Tal tratamento diferenciado afetou as demonstrações financeiras, revelando desequilíbrio orçamentário que não condiz com a realidade.
2. Movimentação Financeira: Os fatos de natureza extra-orçamentária, apresentados no balanço financeiro sob o título outras operações, não deveriam ter transitado pelo sistema financeiro.
3. Variações Patrimoniais As alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, estão indicadas em tabela a folhas 167;
4. Balanço Patrimonial: A posição do patrimônio no encerramento do exercício e o saldo patrimonial acumulado estão expostos na tabela a folhas 168;
5. Execução de Metas Físicas: O comparativo entre as metas previstas e as realizadas no orçamento-programa encontram-se expostas a folhas 169;
6. Pontos Relevantes: A folhas 171/174 são elencadas uma série de impropriedades que a DCE entende insuficientes para macular as contas do exercício como um todo;
7. Conclusão: As contas, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial, estão razoavelmente formalizadas, ressalvados os itens indicados a folhas 171/174.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.911/2.006 – folhas 29/30) manifesta-se pela aprovação da prestação de contas, sugerindo que seja ressalvado o contido nos itens 1 a 7 do Título V da Instrução da DCE.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃ
A Diretoria de Contas Municipais, assim como o Ministério Público de Contas, opinam pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina referentes ao exercício financeiro de 1.999, ressalvando as impropriedades arroladas pela DCE a folhas 171/174.
Com vênia a tal posicionamento, entendo que algumas daquelas irregularidades não são passíveis de conversão em ressalva, senão vejamos:
- Concessão de empréstimos a funcionários – Além de ser procedimento estranho ás finalidades da entidade, tal atividade é exclusiva de instituições financeiras e cooperativas de crédito (v. redação do artigo 192 da Constituição Federal anterior à EC 40/2.003, que vigorava à época das contas em tela);
- Não consta prova de publicação do resultado dos convites 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, assim como das tomadas de preço 04, 05, 08, 09 e 10, todos de 1.999;
- Não consta do edital a especificação do objeto no tocante à quantidade e metragem a serem adquiridas nos convites 07, 09, 10, 11, 12, de 1.999, bem como na tomada de preços 01/1.999;
- Prorrogação dos contratos 07, 59, 69 e 71, todos de 1.999, sem as devidas justificativas;
- Publicação de avisos oficiais, que não justificam a contratação de campanha publicitária, por meio de agência de propaganda.
No tocante às demais impropriedades, ainda que, sozinhas, possam ser consideradas apenas como ressalvas, em conjunto demonstram uma gestão que não buscou atender com afinco as normas legais pertinentes[1].
Em face do exposto, e considerando as impropriedades apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais a folhas 171/174, voto pela irregularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina referentes ao exercício financeiro de 1.999.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar irregulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina referentes ao exercício financeiro de 1.999.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
1 Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:
...
II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

ACÓRDÃO nº 2150/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19131-9/06
INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; NECESSIDADE DE MAIOR PLANEJAMENTO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO, POIS OBSERVADOS VALORES SUPERESTIMADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA/PR), relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade da Sra. Jane Elisabeth Setenareski, Diretora Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 100/2.006 – folhas 05/24 – e 264/2.006 – folhas 49) manifesta-se pela regularidade das contas e apresenta os seguintes comentários:
1. Balanço Patrimonial:
- Ativo Circulante – Somou R$ 12.346.007,48 (51,32% do Ativo Total), apresentando a seguinte composição: Disponibilidades R$ 5.498.480,53 (22,86% do AT); Direitos Realizáveis R$ 6.810.169,84 (28,31% do AT) e Despesas do Exercício Seguinte R$ 37.357,11 (0,16% do AT). Em valores nominais, em 31 de dezembro apresentou aumento de 2,85% em relação ao mesmo período do ano anterior;

- Ativo Realizável a Longo Prazo – Apresentava saldo de R$ 1.185.761,81 (4,93% do AT), composto pelas seguintes contas: Depósitos Judiciais R$ 124.938,48 (0,52% do AT); Clientes Permissionários R$ 505.994,76 (2,10% do AT); Créditos Judiciais de Clientes R$ 547.022,87 (2,27% do AT) e Outros Direitos Realizáveis R$ 7.805,70 (0,03% do AT). Apresentou evolução nominal de 78,43% em relação ao exercício 2004;
- Ativo Permanente – Somava R$ 10.525.556,58 (43,75% do AT), com aumento nominal de 21,92% em relação ao exercício anterior. Apresentava a seguinte composição: Investimentos R$ 19.321,57 (0,08% do AT) e Ativo Imobilizado R$ 10.506.235,01 (43,67% do AT);
- Passivo Circulante – Totalizou R$ 7.396.632,14 (30,75% do Passivo Total), composto por: Fornecedores R$ 4.634.312,55 (19,26% do PT), Impostos, Taxas e Contribuições Diversas R$ 382.368,81 (1,59% do PT), Dividendos Propostos R$ 150.112,53 (0,62% do PT); Provisão para Férias e Encargos R$ 650491,69 (2,70% do PT); Utilidades e Serviços a Pagar R$ 302.347,95 (1,26% do PT); Provisão para Contingências R$ 370.570,05 (1,54% do PT) e Outros Débitos R$ 180.683,10 (0,75% do PT). Apresentou aumento nominal de 26,01% em relação a 2.004;
- Passivo Exigível a Longo Prazo – Totalizou R$ 6.645.274,38 (27,62% do PT), composto principalmente pela conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, com saldo de R$ 5.683.728,51 (23,63% do PT);
- Patrimônio Líquido – Apresentou aumento nominal de 9,15% em relação a 2.004, fechando o exercício com o saldo de R$ 10.015.419,35.

2. Demonstração do Resultado do Exercício:
- (+) Receita Bruta – R$ 9.677.029,32 - Apresentou aumento nominal de 11% em relação ao exercício anterior, composta por Venda de Mercadorias R$ 2.675.219,26 e Prestação de Serviços R$ 7.001.810,06;
- (-) Deduções da Receita Bruta – R$ 1.270.568,67 – Composto exclusivamente pelos Impostos e Contribuições;
- (-) Custo das Vendas e dos Serviços – R$ 2.070.887,56 – Apresentou redução nominal de 37,08% em relação ao exercício anterior;
- (-) Despesas e Receitas Operacionais – R$ 5.291.703,66 – Despesas Gerais, Administrativas e Vendas R$ 14.760.689,11; Despesas – Programa Leite das Crianças R$ 51.621.086,14; Recursos – Programa Leite das Crianças R$ 51.621.086,14; Remuneração dos Administradores R$ 230.856,10; Recuperação de Despesas R$ 5.657.516,47; Despesas Financeiras R$ 20.867,74; Receitas Financeiras R$ 741.998,52; Subvenções R$ 3.329.238,91 e Provisão para Contas Cobrança Duvidosa R$ 8.044,61;
- (-) Resultado Não Operacional Líquido – Despesas não Operacionais R$ 13.128,02;
- (-) Provisão para Imposto de Renda – R$ 158.173,23;
- (-) Provisão para Contribuição Social – R$ 71.967,98;
- (=) Lucro Líquido do Exercício – R$ 800.600,20 – Apresentou redução nominal de 20,77% em relação ao exercício anterior, ocasionado pelo aumento das suas despesas operacionais.

3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Destaques:
- (+) A reversão para Lucros ou Prejuízos Acumulados dos Dividendos Propostos do exercício anterior, no valor de R$ 189.458,44;
- (+) O Lucro Líquido do Exercício, no valor de R$ 800.600,20;
- (-) Reservas, no valor de R$ 200.150,05;
- (-) Dividendos Propostos a pagar, no valor de R$ 150.112,52.

4. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos
- As Origens de Recursos, no valor de R$ 2.670.095,50, estavam compostas pelas soma das Operações Sociais, no valor de R$ 1.585.629,26, e de Acionistas e Terceiros, com R$ 1084.466,24;
- As Aplicações de Recursos, no montante de R$ 3.855.287,34, envolveram o Aumento do Ativo Realizável a Longo Prazo (R$ 599.696,55); Aplicações no Imobilizado (R$ 2.488.169,75); Redução do Exigível a LP (R$ 617.308,51) e os Dividendos Propostos a Pagar (R$ 150.112,53);
- Houve redução no Capital Circulante Líquido de R$ 1.185.192,00, tendo o Ativo Circulante aumentado R$ 341.711,77 no período, e o Passivo Circulante aumentado em R$ 1.526.903,61.

5. Aspectos de Natureza Orçamentária:
- A execução da Despesa foi de 67,62% do previsto, sendo realizado 98,25% com recursos repassados do Tesouro do Estado e 28,00% com recursos próprios;
- As Despesas com Pessoal e Encargos corresponderam a 70,72% dos recursos autorizados, Outras Despesas Correntes, 68,82% e as Despesas com Investimentos com 22,19%;
- Realizadas a contento as meta financeira do Projeto/Atividade – 1861 – Aquisição e Controle de Compra do Leite das Crianças;
- Nos Projetos/Atividade 2861, 2862 e 9049 foram realizadas despesas de 45,71%, 31,85% e 32,88%, respectivamente, da sua autorização. No P/A – 2862 a CEASA não cumpriu a maioria das metas previstas com investimentos. Verificada falta planejamento da entidade na elaboração do seu orçamento, uma vez que os valores foram superestimados para a realização das suas despesas.

Nos Relatórios Quadrimestrais, a 2ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades nos convênios mantidos com prefeituras e em relação aos quais a CEASA não estava procedendo ao cadastro de dados referentes às licitações e contratos em vigor no Sistema Estadual de Informações (SEI), em desacordo com o que determina a LC/PR 113/2005. Foram apresentados esclarecimentos a folhas 29 e seguinte e a ICE, a folhas 47/48, entende que as ocorrências anteriormente detectadas foram devidamente regularizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.220/2.006 – folhas 51), ressalvando o julgamento que vier a ter as impugnações específicas acerca da gestão no período analisado, nada teve a opor quanto à aprovação das contas apresentadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A relativas ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando, porém, a falta de planejamento na elaboração do orçamento, uma vez que observados valores superestimados para a realização das despesas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A relativas ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando, porém, a falta de planejamento na elaboração do orçamento, uma vez que observados valores superestimados para a realização das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2151/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 19348-6/06
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA– REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S/A, relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Antônio Rycheta Arten, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 200/2.006 – folhas 179/198) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

1. Balanço Financeiro:
- Ativo Circulante – Somou R$ 288,6 milhões (43,04% do Ativo Total) e apresentava a seguinte composição: Disponibilidades R$ 226 mil (0,03%); Títulos e Valores Mobiliários R$ 230,2 milhões (34,33%); Operações de Crédito R$ 44,8 milhões (6,68%); Outros Créditos R$ 13,3 milhões (1,99%); e Outros Valores e Bens R$ 23 mil. Em valores nominais o Ativo Circulante em 31 de dezembro de 2005 apresentou redução de 7,69% em relação ao mesmo período do ano anterior;
- Ativo Realizável a Longo Prazo – Apresentava saldo de R$ 381,5 milhões (56,89% do total do Ativo), estando composto pelas seguintes contas: Títulos e Valores Mobiliários R$ 154,5 milhões (23,03%); Operações de Crédito R$ 212,8 milhões (31,73%); e Outros Créditos R$ 14,3 milhões (2,13%). Apresentou aumento nominal de 28,37% em relação a 2.004;
- Ativo Permanente – Representado pelo Imobilizado de Uso no valor de R$ 513 mil. Representava ao final de 2.005 0,08% do total do Ativo (0,05% em 2.004), com aumento nominal de 81,91% em relação ao exercício anterior;
- Passivo Circulante – Totalizou R$ 77,8 milhões (11,60% do Passivo Total), com a seguinte composição: Obrigações por Empréstimos e Repasses R$ 418 mil (0,06%); Dividendos e Bonificações a Pagar R$ 44,7 milhões (6,67%); Obrigações Fiscais e Previdenciárias R$ 10,2 milhões (1,53%); e Credores Diversos R$ 22,4 milhões (3,34%). Apresentou redução nominal de 11,76% em relação a 2.004;
- Passivo Exigível a Longo Prazo – Totalizou R$ 16,5 milhões (2,47% do total do Passivo), estando composto pela conta Obrigações por Empréstimos e Repasses com saldo de R$ 2,3 milhões (0,34% do total do Passivo), e pela conta Outras Obrigações com saldo de R$ 14,3 milhões (2,13% do total do Passivo);
- Patrimônio Líquido – Apresentou aumento nominal de 10,41% em relação a 2.004, fechando 2.005 com o saldo de R$ 576,3 milhões, composto pelas seguintes contas: Capital Social R$ 455,1 milhões (67,85%); Aumento de Capital R$ 13,3 milhões (1,98%); Lucros/Prejuízos Acumulados R$ 1,1 milhão (0,16%); e Reservas de Lucros R$ 106,9 milhões (15,93%).

2. Demonstrações do Resultado do Exercício:
- Receitas da Intermediação Financeira: R$ 102 milhões – Apresentou evolução nominal de 30,53% em relação ao exercício anterior, composta por Operações de Crédito R$ 36,3 milhões e Resultado de Operações Comerciais com Títulos e Valores Mobiliários R$ 65,8 milhões;
- Despesas da Intermediação Financeira: R$ 715 mil – Composto por Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa R$ 527 mil e Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses R$ 188 mil, apresentou aumento nominal de 7,36% em relação a 2.004;
- Outras Receitas e Despesas Operacionais: R$ 19 milhões – sendo Receitas de Prestação de Serviços R$ 1,3 milhões; Outras Receitas Operacionais R$ 235 mil; Despesas de Pessoal R$ 4,9 milhões; Outras Despesas Administrativas R$ 2,1 milhões; Despesas Tributárias R$ 5 milhões; e Outras Despesas Operacionais R$ 8,5 milhões;
- Lucro Líquido do Exercício: R$ 67,9 milhões – Apresentou evolução nominal de 35,09% em relação ao exercício anterior, motivado principalmente pelo aumento das Receitas da Intermediação Financeira.

3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido:
- As alterações ocorridas no Patrimônio Líquido tiveram como destaque o Resultado do Exercício no valor de R$ 67,9 milhões, a Integralização de Capital de R$ 12,9 milhões, e o Aporte para Aumento de Capital de R$ 13,3 milhões.
- O capital social totalizou R$ 455,1 milhões.

4. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos:
- As Origens de Recursos no valor de R$ 118 milhões estavam compostas pelo Lucro Líquido Ajustado do Período no valor de R$ 68,2 milhões, os Recursos de Acionistas (Integralização e Aporte para Capital) no valor de R$ 26,1 milhões, e os Recursos de Terceiros no valor de R$ 23,7 milhões;
- As Aplicações de Recursos no montante de R$ 117,9 milhões envolveram os Juros sobre o Capital Próprio de R$ 39,9 milhões, as Inversões em Imobilizado de Uso de R$ 349 mil, e o Aumento do Ativo nas contas de Operações de Crédito de R$ 76,5 milhões, Outros Valores e Bens de R$ 23 mil, e em Outros Créditos de R$ 1,1 milhão;
- Com a movimentação de recursos houve um aumento no Capital Circulante Líquido (Disponibilidades) de R$ 120 mil.

5. Conclusão: Considerando que:
a) O processo foi protocolizado dentro do prazo;
b) No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Técnica 049/06-IGC;
c) Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
d) A 4ª ICE, nos relatórios quadrimestres, concluiu pela regularidade das operações realizadas;
e) Foram sanadas as ressalvas feitas em relação à prestação de contas do exercício de 2.003;
- A prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.570/2.006 – folhas 200) manifesta-se pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Agência de Fomento do Paraná S/A relativas ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Agência de Fomento do Paraná S/A relativas ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2152/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 44568-0/06
INTERESSADO: SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ALERTA – ATINGIDO O PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PERMITIDO DE GASTOS COM PESSOAL – JUSTIFICATIVAS QUE NÃO DESCONSTITUEM A SITUAÇÃO OBSERVADA – EMISSÃO DE ALERTA, DEVENDO O MUNICÍPIO OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 22 DA LC 101/2.000.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de São Carlos do Ivaí, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite permitido.

Notificado a respeito de tal situação, o Sr. Jurandir Alves Contro, Prefeito Municipal, encaminhou justificativas a folhas 16/17, aduzindo que:
- O reajuste salarial concedido em 2.005 limitou-se à reposição das perdas decorrentes da inflação do período;
- As receitas oriundas de outras esferas administrativas vêm sofrendo notável diminuição;
- Houve pequena redução nos gastos em comparação com o mesmo período do exercício de 2.005.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.140/2.006) opina pela expedição do alerta, apontando que:
- Não contestado o índice auferido por este Tribunal quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, reputando-se, portanto, correta tal verificação;
- Não tendo sido alterada a situação detectada, encontra-se o Executivo de São Carlos do Ivaí em situação de alerta, conforme disposto no artigo 59, III, da LC 101/2.000 e no artigo 3º, § único, do Provimento 40/2.000.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.810), na esteira da DCM, manifestou-se pela expedição do alerta.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que existam fatores a dificultar o atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (*v.g.* diminuição das receitas proveniente do Fundo de Participação dos Municípios), a Administração deve estar ciente de tais possibilidades e preparada para adequar seus gastos em situações desfavoráveis. Nesta esteira, e considerando que a apuração do montante de gastos com pessoal se encontra correta, não havendo contestação no tocante a este particular, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no artigo 59, III, da LC 101/2.000, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo de São Carlos do Ivaí.

Destaque-se que, consoante disposições constantes do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar a situação ora observada, de atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal, restam vedadas várias condutas, senão vejamos:
- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2153/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 36327-0/99
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTE DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FASPAR ao Conselho Municipal de Entorpecente de Ivaiporã.

A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.122/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.238/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de Cr$ 1.000.000,00, recebida da FASPAR.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo Conselho Municipal de Entorpecente de Ivaiporã e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de Cr$ 1.000.000,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pelo Conselho Municipal de Entorpecente de Ivaiporã e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de Cr$ 1.000.000,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2154/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 7758-9/00
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela COPEL ao Município de São Jorge do Oeste.
O objetivo proposto no convênio foi implantação de projeto ambiental, o valor pactuado foi de R$ 25.700,00, sendo referente ao exercício de 1.998.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Luiz Sari (CRC/PR 19155/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.265/2.006) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, apontando que:
- De acordo com os comentários esposados após a inspeção "*in loco*" efetuada por assessor jurídico lotado na Diretoria, o existente fisicamente é compatível com os objetivos previstos e o valor conveniado. Além disto, a obra encontra-se à disposição da comunidade e foi emitido certificado de aceitação pela COPEL, de modo que entende suprida a ausência de laudo de medição;
- Com relação à ausência de CND do INSS, considerando que atingidos os objetivos previstos, entende que a prestação de contas poderá ser aprovada com ressalva.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.738/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em face da ausência de CND do INSS.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
As obras de infra-estrutura, objeto do convênio em tela, foram realizadas no exercício de 1.998, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2155/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 12653-1/00
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DO DISTRITO DE ÁGUABOA DE PAIÇANDU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela "SETA" à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Distrito de Águaboa de Paiçandu.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.964/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.237/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de Cz$ 26.240,00, recebida da 'SETA'.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Distrito de Águaboa de Paiçandu e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de Cz$ 26.240,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Distrito de Águaboa de Paiçandu e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de Cz$ 26.240,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2156/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38269-4/00
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO IVAÍ DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania à Associação de Ex-Moradores do Vale do Ivaí.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.967/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.163/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT, entendendo que a condenação à devolução de valores deve ser solidária da Entidade e do gestor do período, devendo este ser notificado para tanto.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 5.004,70, recebida da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.
No tocante à manifestação do Ministério Público de Contas, de que deve ser notificado o gestor da Entidade à época, entendo despicienda, uma vez que, em processo de uniformização de jurisprudência (n° 457700/06), já ficou assentado que a responsabilidade pela devolução de valores, em casos como o ora analisado, é institucional.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação de Ex-Moradores do Vale do Ivaí e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 5.004,70, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação de Ex-Moradores do Vale do Ivaí e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 5.004,70, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2157/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42736-5/01
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RONCADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Fundo Estadual de Assistência Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Roncador.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.439/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento dos repasses, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17.542/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas das quantias relacionadas a folhas 02, recebidas do Fundo Estadual de Assistência Social.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Roncador e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, das quantias em relação às quais ora observada a omissão no dever de prestar contas, devidamente atualizadas;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Roncador e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, das quantias em relação às quais ora observada a omissão no dever de prestar contas, devidamente atualizadas;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2158/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42770-5/01
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À INFÂNCIA IDA META JULIANE DIETZ DE FAXINAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Fundo Estadual de Assistência Social à Associação de Amparo à Infância Ida Meta Juliane Dietz.

A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.415/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17.624/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 510,60, recebida do Fundo Estadual de Assistência Social.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação de Amparo à Infância Ida Meta Juliane Dietz e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 510,60, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação de Amparo à Infância Ida Meta Juliane Dietz e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 510,60, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2159/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 46997-1/01
INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LUAR DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar de São Jorge do Ivaí.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.970/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.240/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 42.400,00, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar de São Jorge do Ivaí e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 42.400,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar de São Jorge do Ivaí e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 42.400,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2160/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42853-6/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano à Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.963/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.236/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 9.495,87, recebida do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 9.495,87, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 9.495,87, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2161/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42888-9/05
INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL ESPORA DE PRATA DE TERRA ROXA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento à Sociedade Espora de Prata de Terra Roxa.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.958/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.232/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 30.000,00, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Sociedade Espora de Prata de Terra Roxa e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 30.000,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Sociedade Espora de Prata de Terra Roxa e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 30.000,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2162/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42889-7/05
INTERESSADO: UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ – PARANÁ LITORAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano à União dos Municípios do Litoral do Paraná.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.774/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.646/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 24.511,39, recebida do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo pela União dos Municípios do Litoral do Pare pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 24.511,39, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela União dos Municípios do Litoral do Paraná e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 24.511,39, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2163/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 3994-0/01
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES NOTAS FISCAIS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – DESPESAS EFETUADAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS; AUSÊNCIA DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação Padre João Roberto Ceconello.
O objetivo proposto no convênio foi a adoção de ações visando ao atendimento de sessenta e quatro crianças, o valor pactuado foi de R$ 205.200,00, sendo referente ao exercício de 1.999.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53300000901751-3, 53300000901641-0, 53300000901413-1, 53300000901238-4, 53300000901064-0, 53300000900839-5, 53300000900689-9, 53300000900566-3, 53300000900407-1, 53300000900334-2, 53300000900330-0, 53300000900002-5, 53300000900104-8.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Iria Frosi Tasca (RS-008695-T).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.240/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da aquisição de equipamentos de informática, uma vez que tal despesa não estava prevista no plano de aplicação. Entende que o respectivo dispêndio deve ser objeto de ressarcimento ao Erário.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.031/2.006) opina pela aprovação da prestação de contas, asseverando que a aquisição de equipamentos de informática foi realizada com o intuito de atender ao objeto do convênio.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Duas impropriedades foram detectadas no presente feito:
1. Ausência de apresentação de notas fiscais relativas a despesas junto à Empresa Paraná Terraplanagens e ao Supermercado Travesso – Com vênia à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como do Ministério Público de Contas, entendo que o fato de esta Corte já haver ressalvado tal impropriedade em outra prestação de contas da Entidade Interessada não a exime de observar as pertinentes normas regulamentares. Aliás, acredito que tal ocorrência apenas agrava mais a situação, uma vez que demonstra que a Associação já tinha conhecimento da impropriedade dos procedimentos adotados. As justificativas da Entidade, de mesma forma, não merecem acolhida, pois não logram comprovar a realização das despesas glosadas.
2. Realização de despesas fora do plano de aplicação – Ainda que a aquisição de equipamentos de informática pareça atender aos objetivos propostos no convênio, tal análise compete ao órgão repassador dos recursos e não a este Tribunal, devendo a Entidade haver buscado termo de convalidação de despesas junto ao IASP.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração a norma regulamentar e em presumível dano ao Erário.
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação Padre João Roberto Ceconello e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia relativa aos gastos não comprovados por meio de notas fiscais e das despesas efetuadas fora do plano de aplicação dos recursos, devidamente corrigida;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente e termo de convalidação das despesas impróprias , sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação Padre João Roberto Ceconello e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia relativa aos gastos não comprovados por meio de notas fiscais e das despesas efetuadas fora do plano de aplicação dos recursos, devidamente corrigida;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente e termo de convalidação das despesas impróprias , sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2164/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 294095/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Mangueirinha.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de casa de passagem destinada a promover a guarda temporária de crianças e adolescentes, o valor pactuado foi de R$ 23.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000100418-9. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Santin Dorini (CRC/PR 012877/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.467/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando a ausência de CND do INSS específica da obra.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.103/2.006), por sua vez, entende que a ausência de CND do INSS específica da obra é causa de desaprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A construção da casa de passagem, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2165/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 33586/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES; EVENTUAL FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO DECORREU DA PRÓPRIA SISTEMÁTICA DO CONVÊNIO, INADEQUADA ÀS NORMAS DA LEI 8.666/1.993, NÃO PODENDO SER IMPUTADA RESPONSABILIZAÇÃO AO MUNICÍPIO. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MAIOR PLANEJAMENTO EM CONVÊNIOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela COPEL ao Município de Três Barras do Paraná.
O objetivo proposto no convênio foi a reconstituição do sistema viário em torno do reservatório da Usina Hidroelétrica de Salto Caxias, o valor pactuado foi de R$ 654.482,90, sendo referente aos exercícios de 1.999/2.000.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.729/2.005) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando o fracionamento de procedimento licitatório.
O Ministério Público de Contas (Parecer 821/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em virtude do fracionamento de licitação, nos seguintes termos:
O planejamento das atividades a serem realizadas no Município faz parte da boa administração, dever de todo o administrador público. Ademais, frente aos valores envolvidos, o Ex-Prefeito deveria ter planejado agir com eficiência e adequação às necessidades da sociedade que contribui.
Eficiência e economicidade são parcelas indissociáveis da atuação administrativa. Visa-se atingir objetivos mediante a adequada e boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e econômico, elevando a relação custo/benefício do setor público.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O convênio em exame visava à "*reconstituição do sistema viário da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias*". Para alcançar tal objetivo, foram executadas obras de construção e recuperação de estradas e pontes, bem como revestimentos primário e poliédrico.
Não existia valor determinado para o convênio, sendo fixado apenas o montante máximo de dois milhões e quinhentos mil reais. Tal prática, conforme se extrai dos autos, decorre do fato de que não se tinha certeza das obras que seriam necessárias, dependentes de estudos que iam sendo elaborados no decorrer de sua execução. Insta salientar que pouco mais de vinte por cento da quantia máxima inicialmente fixada acabou sendo repassada.
Nesta esteira, fica fácil de se verificar que o fracionamento de procedimento licitatório não pode ser imputado ao Município, uma vez que era impossível de saber as obras que ainda seriam realizadas e, conseqüentemente, o montante que ainda seria repassado.
A utilização de licitações na modalidade convite acabaram por decorrer do próprio sistema do convênio, inadequado aos ditames da Lei 8.666/1.993, segundo o qual a COPEL fornecia projetos e transferia recursos mensalmente, sem haver certeza por parte do Município do que seria realizado no mês seguinte.
Em face do exposto, com vênia ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e considerando que o Município seguiu todos os ditames legais cabíveis, havendo os objetivos do convênio sido atingidos, voto pela regularidade das contas em exame, sem prejuízo de encaminhamento de notificação à COPEL alertando acerca da necessidade de realização de maior planejamento em convênios, de modo a não frustrar a observação dos ditames da Lei 8.666/1.993.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo;
- Determinar o encaminhamento de notificação à COPEL alertando acerca da necessidade de realização de maior planejamento em convênios, de modo a não frustrar a observação dos ditames da Lei 8.666/1.993.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2166/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 25314-0/02
INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA LEOPOLDINA BITTENCOURT PEDROSO DE TIBAGI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela FUNDEPAR à APM da Escola Professora Leopoldina Bittencourt Pedroso.
O objetivo proposto no auxílio foi a execução de melhorias na escola, o valor pactuado foi de R$ 76.288,81, sendo referente ao exercício de 2.001.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000200417-4, 41310000123754-0 e 41310000120987-2.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Acelino Felix da Silva (CRC 100/79 PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 01/2.004) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de CND do INSS específica da obra.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.276/2.004) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A construção das salas de aula, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, com vênia aos apontamentos dos órgãos instrutivos, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
Observa-se que, em análise anterior, o Plenário deste Tribunal determinou a aplicação de multa à gestora da Entidade (v. Resolução 6.865/2.005 – folhas 118), devidamente recolhida, em virtude da irregularidade que agora embasa a desaprovação das contas; razão pela qual deve ser dada baixa de responsabilidade à Sra. Alberti.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2167/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16134-6/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundepar ao Município de Pinhão.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de duas salas em instituição de ensino, o valor pactuado foi de R$ 54.865,09, sendo referente ao exercício de 2.002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000201770-5. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Antonio A. Kirschibauer (CRC 017924/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.477/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando a ausência de CND do INSS específica da obra.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.638/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, entendendo que a ausência da CND do INSS da obra não pode ser motivo de mera ressalva.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A construção das salas de aula, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2168/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16822-7/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES VÁRIOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Reserva do Iguaçu.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de terminal rodoviário municipal, o valor pactuado foi de R$ 59.752,80, sendo referente ao exercício de 2.002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 67000000200453-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Emerson Julio Ribeiro (CRC: PR-046636/0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.131/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência dos seguintes documentos:
- Aviso de crédito da 2ª parcela;
- Plano de aplicação dos recursos;
- Termo de recebimento definitivo de obra e/ou termo de compatibilidade físico-financeira de emissão da SEDU/PARANACIDADE;
- Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.119/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo ausentes os seguintes documentos, essenciais para que se verifique a regular aplicação das transferências:
- Aviso de crédito referente à segunda parcela;
- Plano de aplicação dos recursos;
- Termo de recebimento definitivo de obra e/ou termo de compatibilidade físico-financeira de emissão do órgão repassador;
No tocante à Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra, em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência de sua ausência em prestações de contas, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A construção de terminal rodoviário, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, de modo que a impropriedade pode ser apenas ressalvada.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração a norma regulamentar e em presumível dano ao Erário;
:- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Elias Farah Junior (Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia repassada, devidamente corrigida;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Elias Farah Junior (Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia repassada, devidamente corrigida;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2169/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 170124/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela FUNDEPAR ao Município de Planaltina do Paraná.
O objetivo proposto no auxílio foi serviços de pintura, necessários à finalização da obra, o valor pactuado foi de R$ 6.000,00, sendo referente ao exercício de 2002.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41310000104267-6. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Wagner Paulovich (CRC/PR 18371).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4069/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12354/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A reconstrução do Colégio Arthur da Costa e Silva, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Órgão Ministerial, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2170/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 8916-0/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ortigueira.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal, o valor pactuado foi de R$ 393.428,54, sendo referente ao exercício de 2.003.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000358477-2, 41000000358490-0, 41000000358516-7, 41000000366222-6, 41000000366286-2 e 41000000388557-8.
A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Lauderi Aparecida Costa de Oliveira (CRC 046709/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.120/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de termo de instalação de equipamentos e de termo de cumprimento dos objetivos correspondentes à capacitação dos professores.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.891/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo ausentes os seguintes documentos:
- Termo de instalação de equipamentos;
- Termo de objetivos atingidos referente à capacitação de professores.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração de norma regulamentar, assim como em presumível prejuízo ao Erário;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua (Prefeita do Município de Ortigueira gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, do montante repassado relativo à capacitação de professores, devidamente corrigido;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Município de Ortigueira aos cofres do Estado, do montante repassado relativo à aquisição de computadores, devidamente corrigido;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua (Prefeita do Município de Ortigueira gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, do montante repassado relativo à capacitação de professores, devidamente corrigido;
:- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Município de Ortigueira aos cofres do Estado, do montante repassado relativo à aquisição de computadores, devidamente corrigido;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2171/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18070-0/04
INTERESSADO: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA– NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Conselho Indígena Regional de Guarapuava.
O objetivo proposto no convênio foi a adoção de medidas visando assegurar educação diferenciada, mediante utilização da língua materna, à comunidade indígena, o valor pactuado foi de R$ 120.000,00, sendo referente ao exercício de 2.003.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000366945-0.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.658/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- Ausência de parecer contábil assinado por contador habilitado;
- Despesas não autorizadas no plano de aplicação (comprovantes de despesas a folhas 216/221-A, 224/236, 248, 249, 251, 252, 254, 256, 257, 267, 269, 272, 274, 275-A, 277, 279, 281, 283, 285, 287, 289);
- Três recibos sem assinatura, referentes às despesas com honorários contábeis, no valor de R$ 3.120,00 (folhas 292/304). Ainda, os recibos dos meses de fevereiro a dezembro/2003 possuem a mesma numeração;
- O quadro demonstrativo das despesas com honorários contábeis (folhas 305) não confere com alguns comprovantes;
- Ausência de comprovante do efetivo pagamento de funcionários, conforme tabela a folhas 352, pois constam somente recibos sem assinatura;
- Necessário o envio do termo aditivo ao convênio, tendo em vista a informação a folhas 305, segundo a qual os valores dos honorários contábeis são referentes ao pagamento de cinco monitores adicionais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.175/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:
- Ausência dos seguintes documentos:
a) Parecer contábil assinado por contador habilitado;
b) Comprovante de pagamento de funcionários, conforme tabela elaborada pela DAT a folhas 352 (constam somente recibos sem assinatura);
c) Termo aditivo ao convênio, em virtude da informação a folhas 305, segundo a qual os valores dos honorários contábeis são referentes ao pagamento de cinco monitores adicionais.
- Despesas não autorizadas no plano de aplicação (relativas aos comprovantes a folhas 216/221-A, 224/236, 248, 249, 251, 252, 254, 256, 257, 267, 269, 272, 274, 275-A, 277, 279, 281, 283, 285, 287, 289);
- Três recibos sem assinatura, referentes às despesas com honorários contábeis, no valor de R$ 3.120,00 (folhas 292/304). Além disso, os recibos dos meses de fevereiro a dezembro possuem a mesma numeração;
- O quadro demonstrativo das despesas com honorários contábeis (folhas 305) não confere com alguns dos comprovantes.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração a norma regulamentar e em presumível dano ao Erário;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo Conselho Indígena Regional de Guarapuava e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia referente aos gastos efetuados em desacordo com o plano de aplicação e para as quais não foram apresentados comprovantes de despesa válidos;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente e justificativas plausíveis, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pelo Conselho Indígena Regional de Guarapuava e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia referente aos gastos efetuados em desacordo com o plano de aplicação e para as quais não foram apresentados comprovantes de despesa válidos;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente e justificativas plausíveis, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2172/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 7623-2/05
INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati.

O objetivo proposto no convênio foi o auxílio na manutenção do hospital, o valor pactuado foi de R$ 540.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.003/2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47600000412303-6, 47600000406707-1, 47600000402732-0, 47300000303577-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Mauricio Chami (CRC 038229/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.316/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17.189/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, apontando que o termo de objetivos atingidos foi emitido pela entidade recebedora dos recursos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao apontando no parecer a folhas 104/105, labora em completo equívoco o Ministério Público de Contas ao asseverar que o termo de objetivos atingidos foi emitido pela entidade recebedora dos recursos. Tal peça encontra-se subscrita pelo Sr. José Carlos Dal-Col Neto, Diretor da Regional da Saúde de Irati, instância administrativa intermediária da SESA/ISEP na área de tal Município.
Isso posto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2173/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 14626-3/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE PROEDIMENTO LCITATÓRIO OU JUSTIFICATIVA – NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DO REPASSE, EM OFENSA AO ART. 116, § 4°, DA LEI 8.666/1.993 – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundepar ao Município Novo Itacolomi.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos, recuperação e adaptação em prédio de instituição de ensino, o valor pactuado foi de R$ 15.573,00, sendo referente ao exercício de 2.004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000300903-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Irineu Manoel da Silva (CRC TC 039698/0-6-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.615/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da não apresentação de procedimento licitatório, bem como da não aplicação financeira do repasse.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.905/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:
- Ausência de encaminhamento de procedimento licitatório ou relativo a sua não realização, uma vez que a quantia de R$ 15.573,00 foi empregada em sua integralidade com a mesma empresa;
- Não aplicação financeira da transferência, que permaneceu sob o poder do Município por mais de três meses, em ofensa ao previsto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração a norma legal, assim como por infração a norma regulamentar;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Jesuel de Oliveira (Prefeito do Município de Novo Itacolomi gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, dos valores que deixaram de ser auferidos em função da não aplicação financeira dos repasses, devidamente corrigidos;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC, inclusive encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual[1];
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentado o procedimento licitatório e comprovante de recolhimento dos valores imputados (ou demonstrado pelo Município o cumprimento da decisão e a adoção das medidas cabíveis contra os responsáveis pelas faltas ora verificadas), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Jesuel de Oliveira (Prefeito do Município de Novo Itacolomi gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, dos valores que deixaram de ser auferidos em função da não aplicação financeira dos repasses, devidamente corrigidos;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentado o procedimento licitatório e comprovante de recolhimento dos valores imputados (ou demonstrado pelo Município o cumprimento da decisão e a adoção das medidas cabíveis contra os responsáveis pelas faltas ora verificadas), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
AS:[1] *Lei 8.429/1.992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
...
VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

ACÓRDÃO nº 2174/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16980-8/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE PARTE DOS REPASSES; VALOR NÃO APLICADO NÃO É BAIXO, TODAVIA, O PERÍODO EM QUE A APLICAÇÃOFINANCEIRA DEVERIA TER SIDO REALIZADA É MUITO CURTO, DE MODO QUE O PREJUÍZO SOFRIDO, CERTAMENTE, É PEQUENO; MOTIVO DE RESSALVA – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tamboara.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras em instituição de ensino, o valor pactuado foi de R$ 52.037,09, sendo referente ao exercício de 2.004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000301027-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Alexandro da Silva (CRC – 040600/-0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.092/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de aplicação financeira de parte dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.390/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme bem apontam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, a conduta ora observada, de não aplicação de parte da transferência, configura infração a norma contida no § 4° do artigo 116 da Lei 8.666/1.993, que assim dispõe:
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
...
§ 4° Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
Não obstante a verificação de tal impropriedade, entendo que há de se analisar o feito pelo prisma da razoabilidade. Nesta esteira, ainda que o valor não aplicado não possa ser considerado baixo (R$ 26.019,09), há de se sopesar que o período em que tal montante deveria ser aplicado é de apenas 36 dias, de modo que o prejuízo sofrido, certamente, é muito pequeno. Assim sendo, e considerando que nenhuma outra impropriedade foi constatada, havendo os objetivos do convênio sido atingidos, entendo que as contas são passíveis de aprovação com ressalva.
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do convênio, ressalvando a ausência de aplicação financeira de parte dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2175/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18179-8/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES; TRANSFERÊNCIA PEQUENA E QUE FICOU POR POUCO TEMPO COM A ENTIDADE; PREJUÍZO IRRISÓRIO; IMPROPRIEDADE POSSÍVEL DE SER OBJETO DE MERA RESSALVA. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Faculdade de Artes do Paraná.
O objetivo proposto no convênio foi a execução do "Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos e Culturais 2.004", o valor pactuado foi de R$ 5.653,00, sendo referente ao exercício de 2.004.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Elair T. Tomio de Oliveira (CRC 40349/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.907/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.154/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante bem apontam Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, o repasse em tela não foi aplicado financeiramente pela Faculdade de Artes do Paraná, em ofensa à norma do artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, que assim dispõe:
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
...
§ 4° Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
Não são aceitáveis as justificativas da gestora da FAP para tal impropriedade, aliás, os esclarecimentos prestados tão-somente demonstram a necessidade de implementação dos sistemas de controles internos da Entidade.
Inobstante os apontamentos acima, não se pode considerar irregulares as contas antes de análise pelo prisma do princípio da razoabilidade. A transferência em exame não corresponde a quantia vultosa (R$ 5.653,00) e o período em que tais recursos permaneceram sob o poder da Entidade foi pequeno (54 dias), de modo que o prejuízo ao Erário certamente foi irrisório e o descuido não foi absurdo. Sopese-se, ainda, que a impropriedade em tela foi o único problema verificado na prestação de contas.
Desta feita, com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, em virtude dos argumentos acima expostos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2176/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 202043/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO DO CEFET DE PATO BRANCO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO RAZOAVELMENTE REALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO DO CEFET DE PATO BRANCO.
O objetivo proposto no auxílio foi o IX Seminário Anual de Ensino, Pesquisa e Extensão do CEFET/PR, a IX Jornada de Iniciação Científica do CEFET/PR e I Mostra Tecnológica do CEFET/PR, o valor pactuado foi de R$ 5.929,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos Roberto Camilo Reis (CRC/PR 44665/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7508/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17737/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2177/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 27486-9/06
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NÃO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; MULTA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Instituto Paranaense de Cegos.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de material de consumo e equipamentos e pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R$ 32.775,39, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400509-7 e 53600000400508-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Fernando Elias Pereira (CRC/PR 048730).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.038/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- Com relação aos extratos bancários apresentados, não são suficientes para exaurir toda a movimentação bancária ocorrida na conta específica, afinal estão presentes na prestação de contas notas fiscais posteriores a dezembro de 2.005, último período apresentado nos extratos bancários ora encaminhados;
- A movimentação financeira apresentada não corresponde com as datas das despesas realizadas;
- Não houve aplicação financeira.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.157/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:
1. *Ausência de extratos bancários* – Os documentos apresentados não são suficientes para exaurir toda a movimentação bancária ocorrida na conta específica, uma vez que estão presentes na prestação de contas notas fiscais posteriores a dezembro de 2.005, último período apresentado nos extratos bancários encaminhados;
2. *Ausência de documentos demonstrando a existência e movimentação de aplicação no mercado financeiro* – Além de a movimentação financeira apresentada não corresponder com as datas das despesas realizadas, verificou a DAT que não houve aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993[1].
Há de se apontar, também, que as contas foram apresentadas nesta Corte de Contas com quarenta dias de atraso, não havendo sido apresentada justificativa aceitável para tal falta.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração de norma regulamentar e de infração a norma legal;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Mário Sérgio Fontes (ordenador das despesas) aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira da transferência;
- Pela aplicação de multa, no valor de R$ 100,00, ao Sr. Manoel Cardoso dos Passos, em função da apresentação da prestação de contas com 40 dias de atraso[2];
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente na prestação de contas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos Srs. Mário Sérgio Fontes e Manoel Cardoso dos Passos como Interessados na autuação deste expediente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Mário Sérgio Fontes (ordenador das despesas) aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira da transferência;
- Aplicar multa, no valor de R$ 100,00, ao Sr. Mário Sérgio Fontes, em função da apresentação da prestação de contas com 40 dias de atraso;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente na prestação de contas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
...
§ 4° Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
[2] LC/PR 113/2.005: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

ACÓRDÃO nº 2178/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18102-6/05
INTERESSADO: APAE DE RIO BOM
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL – NÃO APRESENTADOS DOCUMENTOS DE DESPESAS RELATIVOS A SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom.
O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 74.392,90, sendo referente ao exercício de 2.004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000423713-8, 41000000424609-9, 41000000422939-9, 41000000421658-0, 41000000420181-8, 41000000419035-2, 41000000420997-5, 41000000419766-7, 41000000417547-7, 41000000415757-6, 41000000414114-9, 41000000413123-2, 41000000402575-0, 41000000400650-0, 41000000401028-1, 41000000389164-0.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.584/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da não apresentação de comprovantes das despesas pagas com o saldo existente em conta no valor de R$ 6.751,24, que entende dever ser devolvido pelo gestor da Entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.358/2.006) diverge da DAT apenas no tocante à responsabilização pela devolução dos recursos não utilizados, que entende ser da Entidade.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, uma vez que não foram apresentados comprovantes das despesas pagas com o saldo existente em conta corrente, no valor de R$ 6.751,24.
No que tange à responsabilidade pela devolução da quantia mencionada, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, conforme decidido em processo de uniformização de jurisprudência (n° 457700/06), a responsabilidade pela devolução de recursos públicos recebidos, nos casos de entidades privadas, deve ser institucional, excetuando-se a hipótese de manifesto benefício pessoal na utilização das verbas.
Cumpre salientar, também, que o parecer contábil juntado aos autos não foi assinado por profissional competente.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela APAE de Rio Bom e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia referente ao saldo existente em conta corrente em relação ao qual não foram apresentados documentos de despesas.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela APAE de Rio Bom e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia referente ao saldo existente em conta corrente em relação ao qual não foram apresentados documentos de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2179/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 180384/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE D'OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO RAZOAVELMENTE REALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge D'Oeste.
O objetivo proposto na subvenção foi o pagamento pessoal, instrutor, zelador, secretária, atendente, professores e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 113.116,76, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425675-2, 41000000500235-6, 41000000500972-4, 41000000502196-1, 41000000502963-6, 41000000504418-0, 41000000505744-3, 41000000507086-5, 41000000508703-2, 41000000509837-9, 41000000511568-0, 41000000513208-9, 41000000515087-7, 41000000513840-0, 41000000516142-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. João Carlos Pagnussat (CRC/PR 25960).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7327/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16047/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2180/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 197899/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO RAZOAVELMENTE REALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão.
O objetivo proposto na subvenção foi o pagamento pessoal, instrutor, zelador, secretária, atendente, professores e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 88.929,68, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425616-7, 41000000500175-8, 41000000509912-0, 41000000502136-8, 41000000502903-2, 41000000504365-5, 41000000505687-0, 41000000507027-0, 41000000508644-3, 41000000509777-1, 41000000511509-5, 41000000513149-0, 41000000515028-1, 41000000513781-1, 41000000516082-1.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Maria Aparecida Barbosa Nunes (CRC/PR 45960/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8257/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17312/06) opina pela aprovação prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2181/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 211069/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO RAZOAVELMENTE REALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara.
O objetivo proposto na subvenção foi o pagamento pessoal, instrutor, zelador, secretária, atendente, professores e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 169.609,72, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425692-2, 41000000500252-5, 41000000500989-9, 41000000502213-5, 41000000502980-6, 41000000504432-5, 41000000505760-5, 41000000507102-0, 41000000508719-9, 41000000509853-0, 41000000511584-2, 41000000513224-0, 41000000513224-0, 41000000515103-2, 41000000513856-7, 41000000516159-3.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Fabio C. Luque dos Santos (CRC/PR 44161/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7868/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16168/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2182/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37653-5/02
INTERESSADO: JOSENILZA PAIVA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5.812/2.002, publicada no DOE de 10 de julho de 2.002, por meio da qual foi aposentada a Sra. Josenilza Paiva Cunha, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1° de setembro de 1.970, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998.
Os proventos correspondem a R$ 1.225,43 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.990/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentação, em virtude da incorreta proporcionalização de verbas constantes dos proventos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.476/2.006) também opina pela negativa de registro, mas em função do não atendimento de solicitação desta Corte..
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar, este Conselheiro determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização das gratificações de "função" e "serviços extraordinários" (v. despacho 247/2.006-GCFAM – folhas 67).
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada (v. Parecer 005036 – folhas 69/70).
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca das gratificações de "função" e "serviços extraordinários", assim como o instituto do direito adquirido.
A função gratificada foi percebida pela Servidora por 05 anos, 01 mês e 19 dias, até abril de 1.989 (v. certidão a folhas 15), cumprindo o disposto no artigo 140, III, da Lei/PR 6.174/1.970, que, quando de sua revogação pelo artigo 16 da Lei/PR 9.937/1.992, preservou o direito adquirido.
Quanto à gratificação de serviços extraordinários, dispõe a LC/PR 21/1.984:
Art. 6º. O artigo 1º. da Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III, do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses, desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70."
Da certidão acostada a folhas 17, constata-se que a Sra. Josenilza Paiva Cunha prestou serviços extraordinários pelo período ininterrupto de 07 anos, 08 meses e 06 dias, findo em 31 de dezembro de 2.001. Portanto, até 16 de dezembro de 1.998 (publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas não inerentes ao cargo nos cálculos dos proventos) já havia sido implementado o requisito da LC 21/1.984 para incorporação da gratificação aos proventos (três anos ininterruptos).
Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2183/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 460838/02
INTERESSADO: MERCEDES FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.211/2.002, publicada no DOE de 23 de setembro de 2.002, por meio da qual foi aposentada a Sra. Mercedes Ferreira da Costa, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 27 de fevereiro de 1.984, contando com período de contribuição de 27 anos e 06 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998.
Os proventos correspondem a R$ 1.070,80 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.353/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentação, em virtude de incorreção nos cálculos dos proventos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.073/2.006) também opina pela negativa de registro, mas em função do não atendimento de solicitação desta Corte..
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar, o Tribunal determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização da gratificação de serviços extraordinários (v. Resolução 7.667/2.004 – folhas 82).
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada (v. Parecer 003504 – folhas 83/84), aduzindo que:
(...) concessão de aposentadoria com fundamento do art. 8°, EC N° 20/98 (regra de transição), o servidor deve atender um único requisito quando a vantagem é de natureza transitória – tempo de percepção exigido pela norma incorporadora até 16/12/98(...)
(...)
(...) a gratificação de serviços extraordinários é devida no percentual (50%) sobre os vencimentos, proporcional ao tempo de serviço adquirido até a Emenda Constitucional n° 20/98, marco da reforma previdenciária (...)
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca da gratificação de serviços extraordinários, assim como o instituto do direito adquirido. Dispõe a LC/PR 21/1.984:
Art. 6º. O artigo 1º. da Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III, do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses, desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70."
Da certidão acostada a folhas 30, constata-se que a Sra. Mercedes Ferreira da Costa prestou serviços extraordinários pelo período ininterrupto de 03 anos, 03 meses e 26 dias, findo em 16 de novembro de 1.995. Portanto, até 16 de dezembro de 1.998 (publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas não inerentes ao cargo nos cálculos dos proventos) já havia sido implementado o requisito da LC 21/1.984 para incorporação da gratificação aos proventos (três anos ininterruptos).
Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2184/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 5998-3/03
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.483/2.002, publicada no DOE de 29 de outubro de 2.002, por meio da qual foi aposentado o Sr. Luiz Carlos de Azevedo, no cargo de Delegado de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 28 de agosto de 1.986, contando com período de contribuição de 31 anos e 11 meses (sendo 24 anos, 11 meses e 10 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 7.148,34 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.666/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.285/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; voto pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, uma vez que o Interessado só implementará o requisito de idade (53 anos, de acordo com as regras de transição da EC 20/1.998) em 30 de janeiro de 2.007.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2185/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 23853-5/03
INTERESSADO: ALTAIR FRANCISCO SARMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 408/2.003, publicada no DOE de 18 de março de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. Altair Francisco Sarmento, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1.985, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 17 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 1.924,68 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15.214/2.006) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pois não preenchido o requisito relativo à idade mínima para aposentação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.457/2.006), ressalvando entendimento contrário à aplicabilidade da LC 51/1.985, acompanha a manifestação da DIJUR.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Interessado só completará 53 anos de idade (idade mínima para aposentadoria de acordo com a EC 20/1.998) em 02 de abril de 2.010.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2186/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 29496-6/03
INTERESSADO: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 541/2.003, publicada no DOE de 14 de abril de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. Maurício de Oliveira Camargo, no cargo de Delegado de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 24 de outubro de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 26 dias (sendo 25 anos, 07 meses e 25 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas na LC/PR 93/2.002.

Os proventos correspondem a R$ 7.533,96 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.557/2.003) e o Ministério Público de Contas (Parecer 660/2.005) opinam pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude da inconstitucionalidade da lei que o embasa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o ato de aposentadoria está fundamentado nas regras insertas na LC/PR 93/2.002, à qual este Tribunal já negou aplicação por diversas vezes, em razão de sua inconstitucionalidade (tanto formal, por iniciativa, como material); o que já é motivo suficiente para a negativa de registro da Resolução objeto deste feito. Mesmo que se argumente que deve ser realizada diligência para que o órgão previdenciário realize a adequação da fundamentação legal do ato (passando a ser a LC 51/1.985), verificar-se-á a seguir que deverá ser negado registro ao ato.

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Consoante se percebe, mesmo que a fundamentação legal do ato seja alterada, não será cumprido o requisito de idade mínima para aposentação (53 anos, de acordo com as regras de transição da EC 20/1.998), uma vez que o Interessado nasceu em 03 de agosto de 1.956.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2187/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 32160-2/03
INTERESSADO: VERA LÚCIA DE SOUZA MIRANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – FUNDAMENTO EM LEI INCONSTITUCIONAL (LC/PR 93/2.002) – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DE ACORDO COM A LC 51/1.985 – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.776/2.002, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Vera Lúcia de Souza Miranda, no cargo de Datisloscopista.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20 de novembro de 1.978, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 09 dias (sendo 23 anos, 10 meses e 05 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas na LC/PR 93/2.002.

Os proventos correspondem a R$ 1.991,30 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 33.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.910/2.006) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pois não atendida diligência solicitada pelo Tribunal, bem como porque não preenchidos os requisitos da LC 51/1.985.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.459/2.006), ressalvando entendimento pessoal acerca da não aplicabilidade da LC 51/1.985, acompanha a manifestação da DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Desta feita, considerando que fundamenta o ato de aposentadoria a LC/PR 93/2.002, à qual se decidiu negar aplicação por inconstitucional, além de que os requisitos da LC 51/1.985 não foram preenchidos (especificamente os 30 anos de serviço no total), endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2188/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 34426-2/03
INTERESSADO: JANDIR BARBOSA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 790/2.003, publicada no DOE de 15 de março de 2.003, por meio da qual foi aposentada o Sr. Jandir Barbosa Martins, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11 de outubro de 1.979, contando com período de contribuição de 32 anos, 02 meses e 03 dias (sendo 23 anos, 05 meses e 20 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1° da Lei Complementar 51/1.985.

Os proventos correspondem a R$ 1.701,78 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.525/2.006) manifesta-se pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.337/2.006) opina pela negativa de registro, por entender que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Consoante se percebe, mesmo que a fundamentação legal do ato seja alterada, não será cumprido o requisito de tempo de contribuição (30 anos, de acordo com as regras da LC 51/1.985), uma vez que a Interessada conta com pouco mais de 27 anos anotados a tal título.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2189/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 35176-5/03
INTERESSADO: MARLI RAMOS CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – AUSÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 838/2.003, publicada no DOE de 20 de maio de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Marli Ramos Cordeiro, no cargo de Investigador de Polícia.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 17 de janeiro de 1.980, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 09 dias (sendo 23 anos, 02 meses e 10 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas na LC/PR 93/2.002.

Os proventos correspondem a R$ 1.697,40 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.581/2.004) e o Ministério Público de Contas (Parecer 323/2.005) opinam pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude da inconstitucionalidade da lei que o embasa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o ato de aposentadoria está fundamentado nas regras insertas na LC/PR 93/2.002, à qual este Tribunal já negou aplicação por diversas vezes, em razão de sua inconstitucionalidade (tanto formal, por iniciativa, como material); o que já é motivo suficiente para a negativa de registro da Resolução objeto deste feito. Mesmo que se argumente que deve ser realizada diligência para que o órgão previdenciário realize a adequação da fundamentação legal do ato (passando a ser a LC 51/1.985), verificar-se-á a seguir que deverá ser negado registro ao ato.

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Consoante se percebe, mesmo que a fundamentação legal do ato seja alterada, não será cumprido o requisito de idade mínima para aposentação (53 anos, de acordo com as regras da EC 20/1.998), uma vez que a Interessada nasceu em 03 de agosto de 1.956.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2190/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38006-4/03
INTERESSADO: NAIR DA CONCEIÇÃO LEONARDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – REGISTRO NEGADO – COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA DOIS ANOS APÓS A DECISÃO DESTA CORTE – BAIXA DO PROCESSADO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O ato de aposentadoria objeto deste feito já teve seu registro negado (v. Resolução 4.358/2.004 – folhas 109).
Por meio do ofício 76/2.006 (folhas 123), a Sra. Lidiane Brongnoli,, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, encaminhou a Portaria 926/2.006 e respectiva publicação (folhas 124/125, por meio da qual foi revogada a Portaria 592/2.003, objeto deste expediente, através da qual foi inativada a Sra. Nair da Conceição Leonardo.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.975/2.006 – folhas 127) opina pela baixa do processado, com comunicação ao Procurador Geral de Justiça para que não ocorra a responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal de Terra Roxa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17.978/2.006 – folhas 128/129), por sua vez, concorda com a baixa do processado, porém, entende que é o caso de se oficiar novamente o procurador Geral de Justiça, uma vez que o Município demorou dois anos para dar cumprimento à decisão deste Tribunal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Dois anos após haver sido negado registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo o Município procedeu à anulação de tal ato e encaminhou a comprovação do procedimento a este Tribunal.
Não há dúvidas acerca da necessidade de baixa do processo, restando divergentes os pareceres instrutivos no tocante à necessidade de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual. Neste aspecto, com vênia à orientação expedida pela Diretoria Jurídica, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, devendo o feito ser encaminhado ao MP Estadual, uma vez que o Município levou dois anos para tomar medida que deveria ser imediata, configurando tal conduta ato de improbidade administrativa[1].
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar a baixa do processado;
- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1] Lei 8.429/1.992: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
...
II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

ACÓRDÃO nº 2191/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 41070-2/03
INTERESSADO: APARECIDO FERRAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.456/2.003, publicada no DOE de 18 de julho de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. Aparecido Ferraz, no cargo de Agente de Operações Policiais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20 de dezembro de 1.972, contando com período de contribuição de 31 anos, 04 meses e 10 dias (sendo 30 anos, 05 meses e 21 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 1.244,52 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.803/2.006) manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.173/2.006) opina pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1° da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2192/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 41073-7/03
INTERESSADO: MAURICIO VEGAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.525/2.003, publicada no DOE de 28 de julho de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. Maurício Vegas, no cargo de Agente Profissional/Farmacêutico.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10 de junho de 1.981, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, § 1.°, III, "a", da Constituição Estadual. Os proventos correspondem a R$ 3.026,33 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.813/2.006) manifesta-se pela retificação dos cálculos dos proventos, de modo que a gratificação de insalubridade incida de forma integral, por ser inerente ao cargo do servidor.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.065/2.006) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pois não atendida solicitação deste Tribunal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análises preliminares foram realizadas diligências (solicitadas pela Diretoria Jurídica desta Corte) para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização da gratificação de insalubridade, por se entender que se trata de vantagem inerente ao cargo.
Com vênia ao entendimento esposado pelos órgãos instrutivos, entendo que os cálculos dos proventos encontram-se regularmente efetuados. A gratificação de insalubridade foi regulamentada, no Estado do Paraná, por meio da Lei 10.692/1.993, que dispõe:
Art. 13 – A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens e 1/30 (um trinta avos) para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de percepção.
Assim sendo, só há de se contar o tempo, para incorporação da gratificação de insalubridade aos proventos, a partir de 27 de dezembro de 1.993 (data da edição da Lei/PR 10.692/1.993), e apenas até 16 de dezembro de 1.998 (data da promulgação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas transitórias ao cargo nos cálculos dos proventos).
Em face de todo o exposto, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto do presente expediente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2193/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 432552/03
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PARA A QUAL A INTERESSADA JÁ HAVIA IMPLEMENTADO DIREITO A SUA INCORPORAÇÃO INTEGRAL AOS PROVENTOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 20/1.998 – DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.396/2.003, publicada no DOE de 11 de julho de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria de Lourdes Andreassa Basso, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 27 de novembro de 1.987, contando com período de contribuição de 33 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998.
Os proventos correspondem a R$ 1.128,38 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.320/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.145/2.006) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentação, em virtude do não atendimento, pelo Paraná Previdência, de solicitação desta Corte de correção dos cálculos dos proventos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar esta Corte já determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização da gratificação relativa ao trabalho com excepcionais (v. Resolução 4.378/2.005 No:– folhas 58).
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada. Os argumentos apresentados, de maneira genérica, são os seguintes (retirado do Parecer 07345 – folhas 58/60 do Processo 20740-4/04):
(...) a concessão de aposentadoria ocorreu sob o fundamento do art. 8° da Emenda Constitucional n.° 20/98, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, contudo detinha até 16/12/1998 somente 24 anos, 07 meses e 20 dias (...)
Ao se utilizar o critério para incorporação da referida vantagem satisfazer o requisito temporal (...) até 16/12/98 (...) a conclusão lógica é adotar o mesmo critério em relação a base de incidência desta vantagem – a proporcionalidade apurada do vencimento básico de inatividade até 16/12/98 (X) e, não a proporcionalidade obtida até a inativação (X + Y), senão teríamos dois critérios diferenciados para a mesma situação.
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca da "gratificação de excepcionais", assim como o instituto do direito adquirido. Dispõe a LC/PR 7/1.976:
Art. 75. Pelo exercício em atividade de Educação ou Reabilitação de excepcionais, o Professor ou Especialista dei Educação perceberá uma gratificação especial correspondente a cinqüenta por cento (50%) de seus vencimentos, incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a cinco (5) anos consecutivos.
Da certidão acostada a folhas 32, constata-se que a Sra. Maria de Lourdes Andreassa Basso percebeu a "gratificação de excepcionais" pelo período ininterrupto de 11 anos, 03 meses e 16 dias, findo em 03 de julho de 2.003. Portanto, até 16 de dezembro de 1.998 (publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas não inerentes ao cargo nos cálculos dos proventos) já havia sido implementado o requisito da LC 7/1.976 para incorporação da "gratificação de excepcionais" aos proventos (cinco anos ininterruptos).
Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2194/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 43469-5/03
INTERESSADO: VILMA AKEMI SUMITAMI FUJIWARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.857/2.003, publicada no DOE de 25 de agosto de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Vilma Akemi Sumitami Fujiwara, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998.
Os proventos correspondem a R$ 955,79 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 36.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.358/2.005) manifesta-se pela realização de nova diligência para retificação dos cálculos dos proventos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.009/2.006) opina pela negativa de registro, em função do erro nos cálculos dos proventos e do não atendimento de solicitação desta Corte.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar, o Tribunal determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização das gratificação de função (v. Resolução 6.853//2.004 – folhas 48).
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada (v. Parecer 003714 – folhas 49/50), aduzindo que:
(...) nas aposentadorias concedidas pela regra do art. 8° da EC 20/98, o cálculo de vantagem incorporada aos proventos deve ter como termo final a data de 16/12/98, posto que após esta data o ordenamento constitucional, previsto na EC n.° 20/98, não permitiu mais a incorporação de verbas transitórias e não inerentes ao cargo, portanto, quando do cálculo da função gratificada, o provento, base de cálculo, também é calculado em relação a proporcionalidade obtida em 16/12/98.
*a:*Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca da gratificação de função, assim como o instituto do direito adquirido.
A função gratificada foi percebida pela Servidora por 07 anos, 01 mês e 04 dias, até fevereiro de 1.989 (v. certidão a folhas 16), cumprindo o disposto no artigo 140, III, da Lei/PR 6.174/1.970, que, quando de sua revogação pelo artigo 16 da Lei/PR 9.937/1.992, preservou o direito adquirido.
Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2195/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 50283-6/03
INTERESSADO: GILZA STRACHMAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – ARTIGO 3° DA EC 20/98 NÃO CRIA DIREITO A REGIME JURÍDICO, APENAS RESPEITA O DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO A VERBAS CUJOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO NA APOSENTADORIA JÁ HOUVESSEM SIDO PREENCHIDOS – VERBAS QUE VENHAM A SER PERCEBIDAS APÓS 16/12/98 NÃO SÃO PERCEBIDAS NAAPOSENTADORIA, EM VIRTUDE DAS MODIFICAÇÕES CONSTITUCIONAIS REALIZADAS A PARTIR DA MENCIONADA EMENDA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente feito já foi objeto de exame pela 2ª Câmara desta Corte, que, por meio do Acórdão 1.572/2.006 (folhas 69/71, a cujo relatório faz-se remissão em caso de busca de outras informações preliminares), determinou a realização de diligência, solicitando ao órgão previdenciário a correção dos cálculos dos proventos, mediante exclusão da gratificação de insalubridade.
Não foi atendido o pedido deste Tribunal, pois entende o Paraná Previdência que os cálculos dos proventos estão de acordo com as diretrizes estabelecidas por meio das Resoluções 8.871/2.002-TC e 3.877/2.005-TC (v. Parecer 008038, a folhas 73/75).
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.368/2.006) opina pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, em virtude de dois fundamentos: a não percepção pela servidora do adicional de insalubridade quando da promulgação da EC 20/1.998, e o não atendimento de decisão desta Corte.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.812/2.006) aponta que o não cumprimento de decisão desta Corte enseja a aplicação de sanções (artigos 87 e 89 da LC/PR 113/2.005). Quanto ao mérito do feito, manifesta-se pela negativa de registro do ato, reiterando o opinativo já lançado nos autos (Parecer 49/2.006, no qual se indica que a inclusão da gratificação de insalubridade contraria o disposto no artigo 1°, X, da Lei 9.717/1.998).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O Paraná Previdência não acolheu solicitação desta Corte de alteração dos cálculos dos proventos, por entender que os mesmos já estão de acordo com o entendimento fixado por meio das Resoluções 8.871/2.002-TC e 3.877/2.005-TC, que deram as diretrizes para elaboração de cálculos de proventos a partir das regras previstas nas Emendas Constitucionais 20/1.998 e 41/2.003.
Inobstante a manifestação do órgão previdenciário, em nenhum momento se contestou a adequação dos cálculos dos proventos às diretivas previstas nas Resoluções retro mencionadas, mas a própria regularidade de tais diretivas, consoante se extrai do voto do Conselheiro Fernando Guimarães – que possui visão particularizada acerca do tema – constante do Acórdão 1.572/2.006-2SECAM (folhas 69/71), cujas palavras faço minhas:
Ao ser promovida a reforma previdenciária, por meio da Emenda Constitucional 20/1.998, foi, em respeito ao instituto do direito adquirido, mantida a possibilidade de incorporação aos proventos de verbas transitórias cujos requisitos para o recebimento na aposentadoria já houvessem sido implementados.
O direito adquirido atinge direitos (v.g. inclusão de verbas transitórias nos proventos de aposentadoria), não concedendo a possibilidade de utilização de todo um regime jurídico diferenciado. Seja qual for o fundamento da aposentação, é possível a incorporação (agora vedada) de verbas cujos requisitos já houvessem sido implementados na data da promulgação de tal Emenda. A aposentadoria com fulcro no artigo 3°, porém, não permite que sejam utilizadas todas as regras "Pré-Emenda :20" depois da entrada em vigor de tal alteração constitucional, uma vez que muitas dessas regras foram tacitamente revogadas.
A partir da EC 20/1.998, o § 2° do artigo 40 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:
§ 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Com base em tal dispositivo legal, respeitando-se o direito adquirido, tornou-se impossível a inclusão de verbas não inerentes ao cargo aos proventos e aposentadoria. Todas as normas que possibilitavam a incidência de verbas transitórias aos proventos passaram a não mais ser aplicáveis, não havendo em nenhum dispositivo da Emenda 20 autorização para que o regime jurídico anterior fosse aplicado às pessoas que já contassem com tempo para aposentadoria.
Nesta esteira, quando a ora Interessada começou a perceber a gratificação de insalubridade, em junho de 2.002, a norma inserta no artigo 13 da Lei/PR 10.692/1.993[1] já se encontrava revogada, não havendo sido o direito nela previsto incorporado ao patrimônio da servidora.
Em face de todo o exposto, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
[1] *Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.*

ACÓRDÃO nº 2196/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 53472-0/03
INTERESSADO: VILCE MARIA NADOLNY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.443/2.003, publicada no DOE de 31 de outubro de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Vilce Maria Nadolny, no cargo de Professor.
A Aposentando ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.979, contando com período de contribuição de 28 anos, 08 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998.
Os proventos correspondem a R$ 1.543,08 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 32.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.177/2.006) manifesta-se pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, em virtude de do órgão previdenciário não haver procedido às alterações solicitadas por esta Corte em relação aos cálculos dos proventos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.162/2.006) ressalva entendimento pessoal sobre a impossibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos, mas opina pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, em virtude do não atendimento de requerimento desta Corte pelo Paraná Previdência.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar, o Conselheiro Fernando Guimarães determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização das verbas "função gratificada" e "representação de gabinete" (v. despacho 259/2.006-GCFAM – folhas 79).
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada (v. Parecer 005035 – folhas 81/82), endossando entendimento esposado em outro opinativo (Parecer 000601 – folhas 73/75), no qual aduz que:
(...) a concessão de aposentadoria com fundamento do art. 8°, EC N° 20/98 (regra de transição), o servidor deve atender um único requisito quando a vantagem é de natureza transitória – tempo de percepção exigido pela norma incorporadora até 16/12/98, no caso presente até 20/04/92, quando a Lei n° 9.937 pelo seu art. 16, parágrafo único revogou expressamente as disposições reunidas no art. 140, III da Lei n° 6.174/70.
(...)
(...) as gratificações são devidas e, embora não haja previsão de fracionamento em lei devem ser calculadas proporcionalmente ao tempo de serviço adquirido até a Emenda Constitucional n° 20/98, marco da reforma previdenciária (...)
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca das verbas "função gratificada" e "representação de gabinete", assim como o instituto do direito adquirido.
A função gratificada foi percebida pela Servidora por 05 anos, 05 meses e 12 dias, até abril de 1.991 (v. certidão a folhas 22), cumprindo o disposto no artigo 140, III, da Lei/PR 6.174/1.970, que, quando de sua revogação pelo artigo 16 da Lei/PR 9.937/1.992, preservou o direito adquirido. Da mesma forma, não existe dispositivo legal acerca da gratificação de "representação de gabinete" que autorize a forma de cálculo adota pelo Paraná Previdência.
Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
o:*Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.*
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2197/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 57056-4/03
INTERESSADO: ANA LÚCIA DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – ADMISSÃO IRREGULAR, POR MEIO DA LEI/PR 10.219/1.992 – QUESTÃO JÁ ANALISADA EM PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (V. ACÓRDÃO 1.411/2.006-PLENO) NO QUAL DETERMINADA A PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.580/2.003, publicada no DOE de 20 de novembro de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Ana Lúcia de Freitas, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1.989, contando com período de contribuição de 13 anos e 05 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, § 1.° da Constituição Estadual.
Os proventos correspondem a R$ 976,03 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 46.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.159/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.889/2.006) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez o ingresso da Interessada no serviço público não se deu por meio de concurso.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude do número considerável de servidores que, já há muitos anos, ingressaram no serviço público em contrariedade às disposições legais pertinentes, isto é, sem lograr aprovação em concurso público, assim como em função das divergentes decisões exaradas em cada caso, esta Corte, no Processo de Uniformização de Jurisprudência 363527/06, entendeu que a situação de tais funcionários deve ser considerada regular, sobrepondo-se os princípios da boa-fé e da segurança jurídica ao princípio da legalidade. Vejamos a ementa do Acórdão 1.411/2.006-Pleno, lavrado no feito mencionado acima:
EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
Nesta esteira, como o caso em tela trata justamente de professor admitido por contrato celetista, ocupante de emprego público transformado em cargo público por meio da Lei/PR 10.219/1.992, com vênia ao posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, entendo que descabe a negativa de registro do ato de aposentadoria em virtude dos problemas concernentes à forma de ingresso da Sra. Ana Lúcia Freitas.
Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como as regras insertas no artigo 35, § 1° da Constituição Estadual, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2198/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 1049-0/04
INTERESSADO: MARIA REGINA CENTENO GIESEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – IMPLEMENTADO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS, EMBORA TAL BENEFÍCIO NÃO FOSSE PERCEBIDO À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL, EM VIRTUDE DE EVIDENTE CONFLITO COM O INSTITUTO DO DIREITO ADQUIRIDO – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.698/2.003, publicada no DOE de 16 de dezembro de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria Regina Centeno Giesen, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 07 de maio de 1.982, contando com período de contribuição de 20 anos, 03 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, § 1.°, III, "b", da Constituição Estadual.
Os proventos correspondem a R$ 577,01 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.191/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.837/2.006) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude do não atendimento de solicitações deste Tribunal de inclusão da média de aulas extraordinárias nos cálculos dos proventos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante esta Corte já haver solicitado, por quatro vezes, a inclusão da média de aulas extraordinárias nos cálculos dos proventos, o Paraná Previdência se recusa a adotar tal medida, aduzindo, em síntese, que a servidora não recebia tal benefício à época da aposentação, sendo que o entendimento desta Casa à época era de que este aspecto era fundamental para a percepção de verba transitória na inatividade.
Com vênia à orientação adotada pelo Órgão Previdenciário, esta Corte reviu o mencionado posicionamento, por verificar que não condizia com o instituto do direito adquirido, entendendo que não deveria ser aplicado. Desta feita, e considerando que a Sra. Maria Regine Centeno Giesen, consoante certidão a folhas 17, ministrou aulas extraordinárias por diversos períodos entre 19 de fevereiro de 1.990 e 16 de dezembro de 1.998 (data da entrada em vigor da EC 20/1.998, que restringiu a incorporação de verbas transitórias aos cálculos dos proventos), infere-se que os cálculos dos proventos estão equivocados.
Isso posto, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2199/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20740-4/04
INTERESSADO: ROSA MARIA DE LAZZARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3.337/2.004, publicada no DOE de 17 de março de 2.004, por meio da qual foi aposentada a Sra. Rosa Maria de Lazzari, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 26 de fevereiro de 1.980, contando com período de contribuição de 29 anos, 08 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998.
Os proventos correspondem a R$ 1.388,43 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.547/2.006) manifesta-se pela legalidade do ato de aposentação.
O Ministério Público de Contas (Requerimento 305/2.006) solicita que seja fixado prazo para adequação dos cálculos dos proventos no tocante à verba TIDE.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar, o Conselheiro Fernando Guimarães determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização da verba denominada "TIDE" (v. despacho 781/2.006-GCFAM – folhas 56).
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada (v. Parecer 07345 – folhas 58/60), aduzindo que:
(...) a concessão de aposentadoria ocorreu sob o fundamento do art. 8° da Emenda Constitucional n.° 20/98, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, contudo detinha até 16/12/1998 somente 24 anos, 07 meses e 20 dias (...)
Ao se utilizar o critério para incorporação da referida vantagem satisfazer o requisito temporal (...) até 16/12/98 (...) a conclusão lógica é adotar o mesmo critério em relação a base de incidência desta vantagem – a proporcionalidade apurada do vencimento básico de inatividade até 16/12/98 (X) e, não a proporcionalidade obtida até a inativação (X + Y), senão teríamos dois critérios diferenciados para a mesma situação.
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca do "TIDE", assim como o instituto do direito adquirido. Dispõe a LC/PR 21/1.984:
Art. 6º. O artigo 1º. da Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III, do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses, desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70."
Da certidão acostada a folhas 20, constata-se que a Sra. Rosa Maria de Lazzari laborou em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) pelo período ininterrupto de 04 anos, 11 meses e 02 dias, findo em 31 de dezembro de 1.999. Portanto, até 16 de dezembro de 1.998 (publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas não inerentes ao cargo nos cálculos dos proventos) já havia sido implementado o requisito da LC 21/1.984 para incorporação do TIDE aos proventos (três anos ininterruptos). Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2200/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 21997-6/04
INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3.430/2.004, publicada no DOE de 05 de abril de 2.004, por meio da qual foi aposentado o Sr. João da Silva, no cargo de Papiloscopista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 21 de novembro de 1.978, contando com período de contribuição de 30 anos e 22 dias (sendo 25 anos, 03 meses e 01 dia em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 2.035,70 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5.697/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.170/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Interessado só completará 53 anos (idade mínima de acordo com as regras de transição da EC 20/1.998) em 10 de setembro de 2.009.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2201/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 27368-7/04
INTERESSADO: GUARACI JOAREZ ABREU
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3.670/2.004, publicada no DOE de 17 de maio de 2.004, por meio da qual foi aposentado o Sr. Guaraci Joarez Abreu, no cargo de Delegado de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 22 de agosto de 1.984, contando com período de contribuição de 30 anos e 24 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 8.197,27 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.345/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.777/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2202/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 8229-1/05
INTERESSADO: HAMILTON SCHNAIDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4.993/2.005, publicada no DOE de 25 de janeiro de 2.005, por meio da qual foi aposentado o Sr. Hamilton Schnaider, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 20 de setembro de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 12 dias (sendo 24 anos, 11 meses e 20 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 1.813,64 mensais, conforme cálculo a folhas 61.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.374/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.403/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
99:*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Interessado só completará 53 anos (idade mínima, consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 21 de maio de 2.008.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2203/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 27457-1/05
INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTONIO FRANÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5.608/2.006, publicada no DOE de 05 de maio de 2.005, por meio da qual foi aposentado o Sr. Sebastião Antonio França, no cargo de Delegado de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 28 de agosto de 1.995, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 01 dia (sendo 20 anos e 24 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 6.790,93 mensais, conforme cálculo a folhas 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.570/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.252/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Interessado só completará 53 anos (idade mínima consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 20 de janeiro de 2.011.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2204/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 35737-3/06
INTERESSADO: ACYR FONSECA MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE IDADE, CONFORME DECISÃO EXARADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO 445019/06) – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8.339/2.006, publicada no DOE de 28 de junho de 2.006, por meio da qual foi aposentado o Sr. Acir Fonseca Moura, no cargo de Escrivão de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos e 01 mês (sendo 20 anos, 11 meses e 26 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 2.127,91 mensais, conforme cálculo a folhas 77.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.734/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.574/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o Interessado só irá completar 53 anos (idade mínima para aposentadoria, conforme regras de transição da EC 20/1.998) em 17 de abril de 2.009.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro do ato aposentatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2205/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 46844-8/02
INTERESSADO: SALUSTIANA ARCANJA JONJOB
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO E APOSENTADORIA QUE TRAMITAM APENSADOS – JÁ NEGADO REGISTRO AO ATO DE PENSÃO, EM VIRTUDE DE ERROS NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – NEGADO REGISTRO AO ATO DE ADMISSÃO DO SERVIDOR, DEVENDO SER NEGADO REGISTRO AO ATO QUE O INATIVOU – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS DEMAIS SERVIDORES A CUJOS ATOS DE ADMISSÃO TENHA SIDO NEGADO REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Ao presente expediente, de pensão requerida pela Sra. Salustiana Arcanja Jonjob, foi apensado o processo de aposentadoria de seu falecido marido. O apensamento ocorreu em virtude da necessidade de espera da decisão acerca da admissão do ex-servidor Mário Jonjob.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.734/2.006 – folhas 60/61) opina pela negativa de registro dos atos de aposentadoria e pensão, apontando que:
- O processo de Recurso de Revista 207483/05 deixou de ser recebido por ser intempestivo, sendo mantida a Resolução 1.047/2.005, que havia negado registro às admissões nos cargos de Servente Geral, que era o caso do servidor falecido;
- O registro da admissão do servidor falecidos é indispensável para fins da análise da legalidade do ato de sua inativação e, em conseqüência, do ato de concessão da pensão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.123/2.006 – folhas 62/63), além das medidas relacionadas pela DIJUR, propõe:
- Exigir do Município a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Para tanto, sugere a abertura de procedimento específico, no qual seja fixado prazo exíguo para apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção desse contingente irregular de pessoal;
- A instauração de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram seu registro admissional negado por este Tribunal, a fim de preservar a execução das decisões desta Corte;
- Como o não atendimento das determinações deste Tribunal pode caracterizar ato de improbidade administrativa, pugna pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que o caso comporta.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ao presente expediente, de pensão requerida pela Sra. Salustiana Arcanja Jonjob, foi apensado o processo de aposentadoria de seu falecido marido. O apensamento ocorreu em virtude da necessidade de espera da decisão acerca da admissão do ex-servidor Mário Jonjob.
Inicialmente, cumpre destacar que ao ato de pensão já foi negado registro, em virtude de equívocos não corrigidos nos cálculos dos proventos (v. Resolução 3.070/2.004). No tocante ao ato de aposentadoria, uma vez havendo sido negado registro ao ato de admissão do Sr. Mário Jonjob (Resolução 1.047/2.005), por conseqüência lógica, há de se negar registro ao ato que o inativou.
Como bem aponta o Ministério Público de Contas, a situação ora verificada é grave, merecendo a adoção das medidas sugeridas no opinativo a folhas 62/63, quais sejam:
- Abertura de procedimento específico, visando exigir do Município a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados, fixando-se prazo de 30 dias para apresentação da documentação;
- Instauração de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram seu registro admissional negado por este Tribunal.
A forma de materialização dos procedimentos deverá ser estabelecida pela Presidência desta Corte, sendo possível a realização de verificação *in loco* caso o Município esteja no plano de inspeções da Casa.
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Negar registro ao ato por meio do qual foi aposentado o Sr. Mário Jonjob;
- Determinar a abertura de procedimento específico, visando exigir do Município a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados, fixando-se prazo de 30 dias para apresentação da documentação;
- Determinar a instauração de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram seu registro admissional negado por este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2206/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38160-5/03
INTERESSADO: JUSTINIANO DE LIMA NETO
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR; CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.116/2.003, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de junho de 2.003, por meio da qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Justiniano de Lima Neto, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 05 de dezembro de 1.977, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mês e 10 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.849,49 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.510/2.006) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Pareceres 17.988/2.006 e 17.349/2.004) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o 'efeito cascata'. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

"Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.° 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.
Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.° 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.° da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003".
Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao "cálculo em cascata" impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.
Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2207/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 24334-3/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – DOCENTES – AUS~ENCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ESSENCIAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PRÓPRIO EDITAL DO TESTE SELETIVO –TRÊS VAGAS – APENAS TRÊS INSCRIÇÕES DEFERIDAS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – A PUBLICIDADE NÃO É ELEMENTO FORMATIVO DO ATO, PORÉM É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA/VALIDADE DELE – PREJUÍZO A POSSÍVEIS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAR A QUESTÃO CONFORME REQUEREU O INTERESSADO – NÃO SE DESCONHECE AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – VÍCIO INSANÁVEL – IRREGULARIDADE – NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES SAZONAIS – CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE O INTERESSADO COMPROVE O DESFAZIMENTO DAS ADMISSÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente de admissão de pessoal, em caráter temporário, realizado pelo UNESPAR – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, através do Edital n° 61/2005.
A contratação de três docentes se daria na modalidade CRES – Contrato de Regime Especial.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação n° 320/06, afirmou que faltavam documentos para a correta apreciação do feito, bem como, denotou a inexistência de publicação de alguns atos.
Os autos foram diligenciados à origem para fins de complementação da instrução e para que o Interessado prestasse os devidos esclarecimentos.
A Entidade esclareceu que as publicações dos editais de convocação e realização do teste seletivo, do ato de nomeação da comissão examinadora e da homologação das inscrições não foram levadas a efeito, em face de somente terem sido deferidas três inscrições para as três vagas.
Diante do que rogou que esta Corte releve a ausência da publicação destes editais.
A publicação do edital do resultado teste seletivo foi anexada a fl. 31.
Quanto à cópia do edital de convocação, bem como de sua publicação, alegou que, em face da urgência nas contratações, os aprovados se deram por convocados com a decisão do resultado, motivando assim, a não instrumentalização de tais atos.
Ressaltou que o candidato José Laurindo de Souza Netto não foi contratado e, quanto aos demais documentos, tais como: declarações de não ocupação de cargos, RG's e CPF's dos candidatos contratados foram devidamente juntados.
Por fim, alegou o Interessado que o atraso no envio dos documentos ocorreu em virtude da Secretaria local contar com poucos servidores, uma vez que a mais de 15 anos a Faculdade não obtém autorização para a realização de concurso público.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 12748/06 – fl. 48/50) notou que houve uma violação frontal a princípios constitucionais. A Instituição confessou que as publicações dos editais de realização do teste, designação da comissão e homologação das inscrições não foram realizadas, porque somente três inscrições foram deferidas para as três vagas e não houve nenhum recurso ou contestação ao certame (fls. 28, item a).
Neste aspecto, observou que os editais de realização e convocação (abertura) do teste seletivo, designação da comissão examinadora e homologação dos inscritos, reclamam publicidade de forma ampla para que se implemente o princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, inciso I, da CF/88).
Ressaltou que é pacífico que Administração Pública deve conduzir seus atos sob a orientação da lei e da Constituição Federal, a ponto de serem desnecessárias maiores considerações. De qualquer sorte, lembrou que o artigo 37 da CF estabelece os princípios gerais balizadores da atividade estatal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo o administrador se afastar desses valores sob pena de contrariar os ditames constitucionais.
No caso, a falta de publicidade, no mínimo, dificultou a inscrição dos interessados no certame, em total afronta aos princípios da publicidade e moralidade administrativa, bem como aos primados do Estado Democrático.
Constatou que tal conduta, talvez explique o baixo n.º de inscritos no teste (três inscritos para três vagas).
Ainda, restou por criar desigualdades entre os interessados, pois privilegiou aqueles que, de antemão, possuíam informações acerca do certame, em total contrariedade à moralidade que deve reinar na conduta administrativa.
Afirmou que o princípio da publicidade está intimamente ligado ao da isonomia, na medida em que deve ser dispensado o mesmo tratamento para todas as pessoas, de forma a não oferecer vantagem a uma em detrimento de outras.
Assegurando que a Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro violou os princípios constitucionais básicos (art. 37, *caput* e inciso I da CF/88) que regem a matéria, opinou pela negativa de registro das contratações, consoante a ilegalidade apontada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 16337/06 – fl. 51) afirmou que assiste razão à Diretoria Jurídica já que *atos essenciais* do certame não foram publicados.
Assim sendo, considerando que houve descumprimento ao princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, que exige a publicação dos atos praticados pela Administração Pública para conhecimento, controle e início de seus efeitos, manifestou-se pela negativa de registro das contratações ora em exame.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
De fato, assiste razão a Diretoria Jurídica quando afirmou que *houve uma violação frontal a princípios constitucionais*.
Acerca do princípio da publicidade, ao qual a Administração Pública está adstrita por força do *caput* do art. 37, da Constituição Federal, ensina Cármen Lúcia Antunes ROCHA:
A publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.[1]
Continua a autora:
A primeira das formas de publicidade especificadas para a Administração Pública é a publicação de seus atos. A publicação é a divulgação, pela forma escrita e nos meios oficialmente determinados, de um ato do Estado. Os atos para os quais se exige a publicação são considerados válidos e/ou eficazes quando adequados à exigência fixada. O ato da Administração não dado a público é inoponível ao cidadão. Se a publicação é condição legal de sua existência, eficácia ou validade, sem ela não se terá a sua conseqüência natural de produzir modificações no mundo jurídico. [2]
Ou seja, o fato de não ter havido publicação de diversos atos, dentre eles, a ausência de publicação do próprio ato de abertura do Teste Seletivo acabou, por certo, por inviabilizar que outros interessados participassem do certame, afrontando não somente o princípio da publicidade, mas todos os demais princípios constitucionais aos quais a Administração Pública está adstrita.
Neste mesmo sentido preleciona Fabrício MOTTA:
É importante lembrar, finalmente, que a publicidade é pré-requisito para o controle do cumprimento dos outros princípios que devem informar a atuação administrativa, como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, motivação e razoabilidade, dentre outros. [3]
Ademais, os argumentos trazidos pelo interessado não têm o condão de tornar legal tal conduta, motivo pelo qual a ausência das publicações não pode ser *relevada* como rogou a Instituição.
Ora, considerando que é a partir da divulgação que o ato emanado pela Administração passa a produzir seus efeitos, uma vez que chega ao conhecimento dos cidadãos, a sua carência torna ineficaz qualquer ato.
Assim é a lição de Hely Lopes MEIRELLES:
A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. [4]
Assim sendo, ainda que regulares todos os demais atos, a ausência da publicação deles os tornou ineficazes, por tanto, não aptos a produzir os efeitos esperados.
Tratando deste princípio em face do concurso público, assevera Fabrício MOTTA:
É imperioso afirmar que a publicidade e transparência dos certames são regras, somente sendo admissível sigilo para preservar a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado. Especificamente, podemos estatuir que:
a) a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento;
...
e) a publicidade oficial é condição de eficácia de todos os atos referentes ao concurso (editais, resultados parciais e definitivos, convocações para etapas, impugnações, etc.).[5]
Embora, como dito, o autor tenha feito tais considerações com relação ao concurso público, verifica-se que as diretrizes que sustentam a eficácia de um Teste Seletivo, para contratação temporária, são as mesmas, motivo pelo qual os excertos transcritos são absolutamente aplicáveis ao caso em análise.
Diante disso e sem mais delongas, entendo que a ausência de publicidade acabou por viciar o certame de modo que o tornou ineficaz perante a sociedade. Não se despreza aqui a necessidade que as Instituições têm na contratação de docentes, em face da adequação dos cargos ao novo quadro, tampouco as dificuldades que enfrentam, contudo, torna-se impossível registrar admissões cujo certame encontra-se insanavelmente viciado.
Assim, acolho as manifestações técnicas pela negativa de registro das admissões sazonais constantes nestes autos, apenas ressalvando que os valores já pagos a título de remuneração não deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que os serviços foram devidamente prestados.
Ressalto que a Instituição de Ensino deverá encaminhar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios do desfazimento das contratações, sob pena de multa.
Entendo ainda prudente que a Diretoria de Contas Estaduais tome conhecimento desta decisão para que proceda a competente anotação no sistema.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro às admissões temporárias constantes neste protocolado, em face da ausência das imprescindíveis publicações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 240.
[2] Idem. p. 246
[3] MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In:_____ (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 139-160.
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93/94.
[5] MOTTA, Fabrício. Idem, ibidem.

ACÓRDÃO nº 2208/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 420143/02
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO OBSERVANDO REGRAS DE ORGANISMO INTERNACIONAL – POSSIBILIDADE DEAPLICAÇÃO DE TAIS NORMAS, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS TANGENTES ÀS LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUE ATENDA AOS DITAMES DA LEI 8.666/1.993, EMBORA NÃO OBSERVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Nestor Baptista), em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos apontados a seguir, em relação aos contratos 03 e 04 de 2.002, ambos firmados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (doravante denominada apenas COMEC) com o Consórcio Gaia:
Fatos:
- O contrato 03/2.002 foi firmado com vigência de nove meses e quinze dias, no valor de R$ 692.915,35. A previsão orçamentária para a contratação traz valores sem demonstração dos parâmetros utilizados para sua fixação. O custo estimado era de R$ 863.187,50, todavia a contratação se deu por quantia diversa;
- O contrato 04/2.002 foi firmado com vigência de seis meses, no valor de R$ 426.335,75. A previsão orçamentária para a contratação traz valores sem demonstração dos parâmetros utilizados para sua fixação. O custo estimado é diverso do valor contratado;
- A contratação se deu sem procedimento licitatório. Foram seguidas regras do Banco Mundial.
Fundamentos:
- O procedimento estabelecido pelo Banco Mundial para a contratação de consultoria (*Guidelines*) envolve critérios altamente subjetivos, em contrariedade às regras nacionais em relação ao tema. Foram ignorados princípios constitucionais (*v.g.* impessoalidade e igualdade), além dos ditames da Lei 8.666/1.993;
- No tocante à aplicação de regras de organismos internacionais, nossos Tribunais têm dado relevo especial à soberania do Estado e à descentralização da sociedade internacional. Os interesses no Banco Mundial não podem prevalecer sobre a legislação pátria;
- Não expostos os critérios para a escolha dos profissionais, o motivo para a não realização de licitação, assim como a aceitação de preços tão elevados;
- Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos para dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório ou da formalização dos procedimentos que tais institutos demandam;
Proposta:
- Aplicação de multa de 10% do valor dos contratos ao Sr. Paulo Yoshikatsu Kawahara e à Sra. Márcia Cristina Lima, respectivamente, Diretor Presidente e Assessora Técnica da COMEC;
- Rescisão dos contratos atacados.
Devidamente notificados, o Sr. Kawahara e a Sra. Lima apresentaram defesa a folhas 521/532, aduzindo, em síntese:
- Os contratos atacados originaram-se de processos compostos por vários volumes, dos quais a Inspetoria analisou somente o primeiro de cada procedimento;
- Os trabalhos contratados têm grande importância para o desenvolvimento do Estado, representando a inserção de mecanismos essenciais para a operacionalização do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- A Convenção de Bretton Woods, recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional, foi o ato de criação do BIRD. Desse modo, deu-se permissibilidade para aplicação das regras de tal entidade em território pátrio. O artigo 42, § 5°, da Lei 8.666/1.993 explicita a coexistência do diploma nacional sobre licitações e contratos som as normas do BIRD, que integram acordos internacionais assinados pelo Brasil;
- A aplicação das regras estabelecidas por organismos internacionais justifica-se pela imposição de tal procedimento ser condição para a concessão dos empréstimos;
- A contratação não foi realizada de maneira subjetiva, consoante se verifica do termo de referência, do julgamento das propostas técnica e financeira, e da aprovação pela Administração Estadual e pelo Banco Mundial. O julgamento se deu de forma objetiva, havendo os critérios (e outros fatores considerados) sido pré-determinados pelo organismo internacional nos termos de referência;
- Os devidos princípios constitucionais foram obedecidos, inclusive o da obrigatoriedade da licitação pública, pois, em última instância, foi obtida a proposta mais vantajosa;
- Adotou-se a regra de seleção baseada na qualidade e custo, conforme as *Guidelines* do BIRD. Não houve prevalência do interesse do BIRD, mas aplicação das regras deste para se atingir os fins buscados pelo Estado do Paraná de maneira econômica, eficiente, com qualidade e transparência;
- Contrariamente do apontado pela Inspetoria, as regras aplicadas foram as definidas nos itens 2.1 a 2.28 das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial, e não o item 5.2 das mesmas, que se refere à Seleção de Consultores Individuais. As etapas seguidas no processo foram expostas a folhas 530;
- A aplicação de multa depende de irregularidade, que não foi provada, assim como de prévia apuração de dano, que também não se logrou demonstrar;
A 2ª Inspetoria de Controle Externo (manifestação a folhas 536/537) realizou novo exame da questão, à luz do contraditório, ratificando a proposta de impugnação e asseverando que:
- É inadmissível passar ao largo da legislação nacional na busca ética de se obter o melhor contrato para a administração pública quando se trata de aplicação de recursos públicos com a origem em empréstimos internacionais;

- A COMEC insistiu em não seguir a orientação da Inspetoria para a aplicação dos princípios da isonomia entre concorrentes sem diminuir o caráter competitivo do certame.
A Diretoria Jurídica desta Casa (Parecer 10.415/2.006 – folhas 538/540) opina pela procedência da impugnação, divergindo da proposta da ICE apenas no tocante à aplicação de multa, que entende incabível.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.073/2.006 – folhas 541/545), por sua vez, manifesta-se pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:
- O procedimento analisado não configura contratação direta, como faz entender a 2ª ICE. O contrato foi precedido de procedimento que determinou critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, contendo as características de uma licitação;
- Com relação a adoção de procedimentos estabelecidos por organismo financiador externo, o legislador, ao inserir o § 5º do artigo 42 na Lei 8.666/1.993, objetivou incorporar tais regras ao ordenamento jurídico brasileiro. Tal exceção justifica-se pela presunção de vantagem que o país signatário adquirirá. Para que ocorra o afastamento da legislação nacional, são necessários dois requisitos: existência de recursos estrangeiros e imposição de outras regras pelo organismo financiador que não conflitem com a Lei 8.666/1.993;
- O presente entendimento já foi acatado pelo Plenário no Processo 413683/04. Em atenção aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, o mesmo tratamento deve ser concedido a este protocolado.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
1. Possibilidade de aplicação das regras do BIRD
Ainda que, como aponta a Inspetoria Impugnante, os Tribunais Pátrios tenham, recorrentemente, destacado que as normas de organismos internacionais não podem se sobrepor à legislação pátria, entendo que a utilização de tais regras, desde que não protejam valores diversos dos insertos nos diplomas legais brasileiros, não acarreta qualquer espécie de ofensa à soberania nacional. Não pode ser outro o entendimento a ser retirado do disposto no § 5° do artigo 42 do Estatuto das Licitações, senão vejamos:
Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
...
§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.
Neste passo, afasta-se de pronto qualquer alegação relativa à impossibilidade de aplicação das normas do BIRD. Desde que observados os princípios legais pertinentes (igualdade, impessoalidade, moralidade, dentre outros), bem como aspectos específicos (vantajosidade para o país e condição para que o financiamento ocorra) tais regras podem ser impostas.
2. Não demonstração do preenchimento dos requisitos para que a contratação fosse direta
Com vênia ao apontado pela ICE, restou sobejamente demonstrado que a contratação foi precedida de procedimento de seleção. Aliás, em alguns momentos a peça impugnatória resta um pouco contraditória, pois afirma que a contratação foi direta e logo em seguida aponta que o processo de seleção foi pautado por regras que o tornam altamente subjetivo.
3. Compatibilidade do procedimento de seleção adotado com os princípios legais pertinentes
A compatibilidade do procedimento realizado com os princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade, julgamento objetivo... será analisada a partir de dois aspectos básicos: 1. Fixação de critérios objetivos de julgamento; 2. Possibilidade de participação de todas as empresas que pudessem se interessar em prestar os serviços.
3.1 Critérios de julgamento
Mais uma vez tenho de divergir do órgão impugnante. Ainda que as regras do BIRD estabeleçam critérios um pouco diferenciados dos usualmente fixados com fundamento na Lei 8.666/1.993, entendo que tal fato não signifique que a seleção para as contratações efetuadas com base naquele regramento sejam efetuadas de maneira subjetiva.
Consoante se pode verificar dos documentos acostados aos autos (em especial as peças relativas à seleção de consultores, a folhas 137 e seguintes), o procedimento levado a cabo pela COMEC foi, pelo menos teoricamente[1], baseado em regras previamente e claramente elaboradas, de modo a proporcionar uma seleção calcada em critérios de julgamento pertinentes e objetivos.
Á□ 3. 2 Possibilidade de participação a todos os potenciais interessados
Um dos meios de se possibilitar a todos os possíveis interessados em um procedimento licitatório de participarem do certame é realizar a publicidade devida. Não foi à toa que a publicidade foi erigida à condição de princípio da Administração Pública.
Contratações de serviços que excedam aos montantes de seiscentos e cinqüenta mil reais e oitenta mil reais ensejarão, respectivamente, licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços (nos termos do disposto no artigo 23 da Lei 8.666/1.993). Concorrência e tomada de preços, espécies mais complexas de licitação, por sua vez, demandam várias medidas no que concerne à publicidade, dentre as quais publicações em Diário Oficial, jornal diário do Estado e da região de grande circulação, assim como "*outros meios de divulgação para ampliar a área de competição*" (inciso III, do artigo 21, da Lei 8.666/1.993).
Por mais que se argumente que as regras do BIRD são diferentes das normas brasileiras acerca de licitações e contratos administrativos, devem ser observados, no mínimo, como apontado anteriormente, os princípios existentes na legislação pátria. Os critérios de julgamento, apesar de diferenciados, seguem as mesmas diretrizes dos critérios previstos no Estatuto de Licitações, sendo aceitáveis. No que tange à publicidade, porém, verifica-se que nem de longe foram atingidos os fins buscados pela Lei 8.666/1.993.
4. Entendimento deste Tribunal no Processo 413683/04
Consoante opinativo do Ministério Público de Contas, esta Corte já analisou processo (n° 413683/04) no qual se discutiram as mesmas questões ora trazidas à baila, havendo julgado improcedente a impugnação, pelo que, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, deve o presente feito também ser considerado improcedente.
Com respeito ao Órgão Ministerial, entendo que tal entendimento não pode prosperar. Ainda que as questões de direito sejam as mesma, constata-se que se trata de contratações diversas, envolvendo questões fáticas também diferenciadas. Supõe-se que, naquele caso, foi realizada a publicidade devida em relação ao processo de seleção, o que, no presente expediente, não se logrou demonstrar.
5. Aplicação de multa
A multa proposta pela Inspetoria (10% dos valores contratados) foi fundamentada em Provimento desta Corte de Contas. Embora a orientação seja vencida neste Tribunal, este Conselheiro entende que, em homenagem ao princípio da reserva legal[2], a multa é inaplicável.
Na hipótese de se aventar a possibilidade de aplicação de sanção com fulcro na LC/PR 113/2.005, cabe frisar que já há manifestação em sentido oposto por parte do Pleno desta Casa, senão vejamos:
Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
6. Conclusão
Em face de todo o exposto, entendo que a proposta de impugnação é apenas parcialmente procedente, havendo irregularidade no processo de seleção que resultou na contratação, pela COMEC, do Consórcio Gaia, no tocante a medidas relativas a publicidade.
Como a contratação já foi realizada há vários anos, existindo informação de que muitos serviços foram prestados, além de que no âmbito desta Corte não se têm sanções a ser aplicadas, entendo que as únicas medidas a serem adotadas é a comunicação da impropriedade detectada à COMEC, para implementação dos procedimentos de seleção, e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das ações e medidas judiciais que, eventualmente, concluir cabíveis, uma vez que a conduta ora verificada pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa[3].
É o voto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
[1] Tal observação é importante porque o exame ora realizado não afasta irregularidades apuradas em outros feitos ou, ainda, na prestação de contas.
[2] Dispõe a Constituição Federal: Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
...
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
[3] Lei 8.429/1.992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
...
VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
...
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

ACÓRDÃO nº 2209/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 97044/03
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO OBSERVANDO REGRAS DE ORGANISMO INTERNACIONAL – POSSIBILIDADE DEAPLICAÇÃO DETAIS NORMAS, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOSTANGENTES ÀS LICITAÇÕES S:– AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUE ATENDA AOS DITAMES DA LEI 8.666/1.993, EMBORA NÃO OBSERVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Nestor Baptista), em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos apontados a seguir, em relação ao contrato 02/2.002, firmado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (doravante denominada apenas COMEC):
Fatos:
- Contratadas para prestar serviços de consultoria, sem prévia licitação, as Empresas Sogreah e Cobrape, pelo valor total de R$ 2.252.440,58;
- Adotados os procedimentos estabelecidos pelo Banco Mundial;
- Ocorreu alteração no cronograma de desembolso do contrato, no seu quarto mês de vigência, modificando percentuais de pagamento relativos a etapas já executadas;
- Observado dispêndio excessivo com pessoal, tanto na quantidade quanto nos valores pagos. Além disso, não justificados os gastos a título de "apoio técnico administrativo" e "secretaria executiva" (cuja remuneração é vedada);
- Ausência de análise do procedimento pelo setor jurídico da COMEC, preterindo-se dispositivos legais cabíveis;
Fundamentos:
- O procedimento estabelecido pelo Banco Mundial para a contratação de consultoria (*Guidelines*) envolve critérios altamente subjetivos, em contrariedade às regras nacionais em relação ao tema. Foram ignorados princípios constitucionais (*v.g.* impessoalidade e igualdade), além dos ditames da Lei 8.666/1.993;
- No tocante à aplicação de regras de organismos internacionais, nossos Tribunais têm dado relevo especial à soberania do Estado e à descentralização da sociedade internacional. Os interesses no Banco Mundial não podem prevalecer sobre a legislação pátria;
- Não expostos os critérios para a escolha dos profissionais, o motivo para a não realização de licitação, assim como a aceitação de preços tão elevados;
- Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos para dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório ou da formalização dos procedimentos que tais institutos demandam;
- A contratação de pessoal afrontou as disposições constitucionais referentes ao ingresso no serviço público. Além disso, as despesas deveriam ter sido contabilizadas como "gastos com pessoal", nos termos da LC 101/2.000.
Proposta:
- Aplicação de multa de R$ 225.244,00 (10% do valor do contrato) aos Srs. Paulo Yoshikatsu Kawahara e Gil Fernando Bueno Polidoro, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Adjunto da COMEC.
Devidamente notificados, os Srs. Kawahara e Polidoro apresentaram defesa a folhas 742/778, aduzindo, em síntese:
- O Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (PROSAM) foi iniciado no exercício de 1.992, desde quando foram realizadas contratações nos mesmos moldes da ora observada, sem que esta Corte de Contas houvesse entendido que os procedimentos fossem impróprios;
- O contrato atacado originou-se de processo composto por catorze volumes, com a finalidade precípua de selecionar consultoria para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Curitiba, dos quais a Inspetoria analisou somente o primeiro;
- Os primeiros volumes do processo, nos quais se encontram os principais atos formais da licitação, não estão à disposição para consulta, pois desapareceram;
- A contratação foi precedida de licitação, havendo sido exarados pareceres jurídicos favoráveis pela assessoria jurídica da COMEC e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, pela Coordenadoria Técnico Jurídica, assim como pela Procuradoria Geral do Estado, que entendeu que o fato de as normas do BIRD preverem procedimento diverso da Lei 8.666/1.993 não representa desobediência à Constituição, desde que observada a igualdade de condição entre concorrentes;
- A Convenção de Bretton Woods, recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional, foi o ato de criação do BIRD. Desse modo, deu-se permissibilidade para aplicação das regras de tal entidade em território pátrio. O artigo 42, § 5°, da Lei 8.666/1.993 explicita a coexistência do diploma nacional sobre licitações e contratos som as normas do BIRD, que integram acordos internacionais assinados pelo Brasil;
- A aplicação das regras estabelecidas por organismos internacionais justifica-se pela imposição de tal procedimento ser condição para a concessão dos empréstimos;
- A contratação não foi realizada de maneira subjetiva, consoante se verifica do termo de referência, do julgamento das propostas técnica e financeira, e da aprovação pela Administração Estadual e pelo Banco Mundial. O julgamento se deu de forma objetiva, havendo os critérios (e outros fatores considerados) sido pré-determinados pelo organismo internacional nos termos de referência;
- Os devidos princípios constitucionais foram obedecidos, inclusive o da obrigatoriedade da licitação pública, pois, em última instância, foi obtida a proposta mais vantajosa;
- A contratação ocorreu com os valores de 310.559,35 Euros e 1.481.209,91 Reais. Foram efetuados pagamentos, até 2.002, no montante de 189.335,01 Euros e 827.205,25 Reais;
- Adotou-se a regra de seleção baseada na qualidade e custo, conforme as *Guidelines* do BIRD. Não houve prevalência do interesse do BIRD, mas aplicação das regras deste para se atingir os fins buscados pelo Estado do Paraná de maneira econômica, eficiente, com qualidade e transparência;
- Contrariamente do apontado pela Inspetoria, as regras aplicadas foram as definidas nos itens 2.1 a 2.28 das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial, e não o item 5.2 das mesmas, que se refere à Seleção de Consultores Individuais. As etapas seguidas no processo foram expostas a folhas 766/767;
- Foram praticados os valores de mercado internacional no campo da engenharia consultiva, sendo que, caso observadas irregularidades, o procedimento não seria mantido pela atual Administração;
- A Secretaria Executiva não se confunde com o Conselho Gestor dos Mananciais, além disso, os recursos não foram destinados à Secretaria Executiva, mas ocorreu contrapartida à consultora por suas obrigações cumpridas para com a contratante, legitimadas pelo contrato;
- A aplicação de multa depende de irregularidade, que não foi provada, assim como de prévia apuração de dano, que também não se logrou demonstrar;
- A Coordenadoria de Auditorias (antiga CAOCI) deveria apresentar manifestação, em virtude de seus trabalhos em relação ao BIRD.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo (manifestação a folhas 1.017/1.024) realizou novo exame da questão, à luz do contraditório, ratificando a proposta de impugnação e asseverando que:
- A impugnação se insere na visão de que não há exceção legal possível de dispensa de licitação no uso de recursos internacionais, mesmo em programas específicos, consoante jurisprudência desta Casa;
- Não é da entidade financiadora estrangeira, mas do ente nacional, a obrigação de observar a legislação pátria;
- A publicidade do procedimento não foi devidamente realizada nos âmbitos local e nacional;
- A CAD (antiga CAOCI) não se manifesta sobre as questões jurídicas dos procedimentos, mas atende fiscalização sobre a destinação dos recursos evitando desvios;
- A ilegalidade não tem um valor pré-determinado, senão quando se celebram formas ilegais de evasão e de disponibilização de recursos públicos. No caso em tela não é praticável a quantificação do dano, que poderá ser fixado um valor de acordo com o princípio da proporcionalidade;
- Deverão ser adotadas as medidas cabíveis com vistas à penalização dos responsáveis pelas impropriedades em tela junto ao Poder Judiciário.
A Diretoria Jurídica desta Casa (Parecer 9.005/2.006 – folhas 1.025/1.027) opina pela procedência da impugnação, divergindo da proposta da ICE apenas no tocante à aplicação de multa, que entende incabível.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.077/2.006 – folhas 1.029/1.033), por sua vez, manifesta-se pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:
- O procedimento analisado não configura contratação direta, como faz entender a 2ª ICE. O contrato foi precedido de procedimento que determinou critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, contendo as características de uma licitação;
- Com relação a adoção de procedimentos estabelecidos por organismo financiador externo, o legislador, ao inserir o § 5º do artigo 42 na Lei 8.666/1.993, objetivou incorporar tais regras ao ordenamento jurídico brasileiro. Tal exceção justifica-se pela presunção de vantagem que o país signatário adquirirá. Para que ocorra o afastamento da legislação nacional, são necessários dois requisitos: existência de recursos estrangeiros e imposição de outras regras pelo organismo financiador que não conflitem com a Lei 8.666/1.993;
- No tocante à análise das propostas, as cotações devem ser analisadas conforme critérios previamente definidos e, para a apuração do vencedor, deve ser elaborado quadro de comparação de preços para efeito de verificação do menor preço. Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos foram regulamente organizados, descaracterizando a inobservância dos princípios do julgamento objetivo e da impessoalidade.

- O presente entendimento já foi acatado pelo Plenário no Processo 413683/04. Em atenção aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, o mesmo tratamento deve ser concedido a este protocolado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Possibilidade de aplicação das regras do BIRD

Ainda que, como aponta a Inspetoria Impugnante, os Tribunais Pátrios tenham, recorrentemente, destacado que as normas de organismos internacionais não podem se sobrepor à legislação pátria, entendo que a utilização de tais regras, desde que não protejam valores diversos dos insertos nos diplomas legais brasileiros, não acarreta qualquer espécie de ofensa à soberania nacional. Não pode ser outro o entendimento a ser retirado do disposto no § 5° do artigo 42 do Estatuto das Licitações, senão vejamos:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

...

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

Neste passo, afasta-se de pronto qualquer alegação relativa à impossibilidade de aplicação das normas do BIRD. Desde que observados os princípios legais pertinentes (igualdade, impessoalidade, moralidade, dentre outros), bem como aspectos específicos (vantajosidade para o país e condição para que o financiamento ocorra) tais regras podem ser impostas.

2. Não demonstração do preenchimento dos requisitos para que a contratação fosse direta

Com vênia ao apontado pela ICE, restou sobejamente demonstrado que a contratação foi precedida de procedimento de seleção. Aliás, em alguns momentos a peça impugnatória resta um pouco contraditória, pois afirma que a contratação foi direta e logo em seguida aponta que o processo de seleção foi pautado por regras que o tornam altamente subjetivo.

3. Compatibilidade do procedimento de seleção adotado com os princípios legais pertinentes

A compatibilidade do procedimento realizado com os princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade, julgamento objetivo... será analisada a partir de dois aspectos básicos: 1. Fixação de critérios objetivos de julgamento; 2. Possibilidade de participação de todas as empresas que pudessem se interessar em prestar os serviços.

3.1 Critérios de julgamento

Mais uma vez tenho de divergir do órgão impugnante. Ainda que as regras do BIRD estabeleçam critérios um pouco diferenciados dos usualmente fixados com fundamento na Lei 8.666/1.993, entendo que tal fato não signifique que a seleção para as contratações efetuadas com base naquele regramento sejam efetuadas de maneira subjetiva.

Consoante se pode verificar dos documentos acostados aos autos (em especial as peças relativas à seleção de consultores, a folhas 834 e seguintes), o procedimento levado a cabo pela COMEC foi, pelo menos teoricamente[1], baseado em regras previamente e claramente elaboradas, de modo a proporcionar uma seleção calcada em critérios de julgamento pertinentes e objetivos.

3. 2 Possibilidade de participação a todos os potenciais interessados

Um dos meios de se possibilitar a todos os possíveis interessados em um procedimento licitatório de participarem do certame é realizar a publicidade devida. Não foi à toa que a publicidade foi erigida à condição de princípio da Administração Pública.

Uma contratação de serviços que exceda ao montante de um milhão de reais ensejará licitação na modalidade concorrência (nos termos do disposto no artigo 23 da Lei 8.666/1.993). Uma concorrência, espécie mais complexa de licitação, por sua vez, demanda várias medidas no que concerne à publicidade, dentre as quais publicações em Diário Oficial, jornal diário do Estado e da região de grande circulação, assim como "*outros meios de divulgação para ampliar a área de competição*" (inciso III, do artigo 21, da Lei 8.666/1.993).

Por mais que se argumente que as regras do BIRD são diferentes das normas brasileiras acerca de licitações e contratos administrativos, devem ser observados, no mínimo, como apontado anteriormente, os princípios existentes na legislação pátria. Os critérios de julgamento, apesar de diferenciados, seguem as mesmas diretrizes dos critérios previstos no Estatuto de Licitações, sendo aceitáveis. No que tange à publicidade, porém, verifica-se que nem de longe foram atingidos os fins buscados pela Lei 8.666/1.993.

O único documento apresentado no que tange à publicidade do processo de seleção foi uma publicação efetuada, provavelmente[2], em meio de comunicação escrito denominado "*Development Business*", medida por demais simplória para atingir a publicidade buscada em licitações de tal envergadura nas regras pertinentes insertas em nosso ordenamento jurídico.

4. Entendimento deste Tribunal no Processo 413683/04

Consoante opinativo do Ministério Público de Contas, esta Corte já analisou processo (n° 413683/04) no qual se discutiram as mesmas questões ora trazidas à baila, havendo julgado improcedente a impugnação, pelo que, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, deve o presente feito também ser considerado improcedente.

Com respeito ao Órgão Ministerial, entendo que tal entendimento não pode prosperar. Ainda que as questões de direito sejam as mesma, constata-se que se trata de contratações diversas, envolvendo questões fáticas também diferenciadas. Supõe-se que, naquele caso, foi realizada a publicidade devida em relação ao processo de seleção, o que, no presente expediente, não se logrou demonstrar.

5. Pagamento de valores acima dos praticados no mercado

A Inspetoria aponta, de maneira genérica, que foram pagas quantias superiores às praticadas no mercado a diversos profissionais. Com vênia a tal posicionamento, ainda que as remunerações possam ser consideradas altas (*v.g.* R$ 13.252,50 mensal ao coordenador do projeto), estão longe de configurar valores absurdos. Ademais, não foram apresentados termos de comparação para que a afirmação da ICE pudesse ser comprovada.

-s:**6. Afronta às regras pertinentes ao ingresso no serviço público**

Notório é que para se ingressar no serviço público, como servidor efetivo, é necessário a aprovação em concurso público. Por meio da pactuação em tela, foram indiretamente contratados profissionais para prestarem serviços ao Estado. Assim, menciona o órgão impugnante haver ocorrido ofensa às regras pertinentes ao ingresso no serviço público.

Desde a promulgação da Constituição Federal, que instituiu o concurso público obrigatório, administradores inescrupulosos vêm buscando meios espúrios para efetivação de contratações indevidas. Todavia, não é o que se verifica no presente caso.

A contratação foi realizada para prestação de um serviço temporário e determinado, havendo sido contratada especificamente uma empresa, à qual alguns profissionais estavam vinculados, e não estes diretamente. Insubsistentes, apenas com as provas constantes dos autos, as alegações referentes à impropriedade em tela.

7. Aplicação de multa

A multa proposta pela Inspetoria (10% dos valores contratados) foi fundamentada em Provimento desta Corte de Contas. Embora a orientação seja vencida neste Tribunal, este Conselheiro entende que, em homenagem ao princípio da reserva legal[3], a multa é inaplicável.

Na hipótese de se aventar a possibilidade de aplicação de sanção com fulcro na LC/PR 113/2.005, cabe frisar que já há manifestação em sentido oposto por parte do Pleno desta Casa, senão vejamos:

Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

8. Conclusão

Em face de todo o exposto, entendo que a proposta de impugnação é apenas parcialmente procedente, havendo irregularidade no processo de seleção que resultou na contratação, pela COMEC, do Consórcio Sogreah/Cobrape, no tocante a medidas relativas a publicidade.

Como a contratação já foi realizada há vários anos, existindo informação de que muitos serviços foram prestados, além de que no âmbito desta Corte não se têm sanções a ser aplicadas, entendo que as únicas medidas a serem adotadas é a comunicação da impropriedade detectada à COMEC, para implementação dos procedimentos de seleção, e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das ações e medidas judiciais que, eventualmente, concluir cabíveis, uma vez que a conduta ora verificada pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa[4].

É o voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1] Tal observação é importante porque o exame ora realizado não afasta irregularidades apuradas em outros feitos ou, ainda, na prestação de contas.

[2] Não há indicação impressa do meio que foi realizada a publicação, havendo, tão-somente, um apontamento manuscrito.

[3] Dispõe a Constituição Federal: Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[4] Lei 8.429/1.992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

ACÓRDÃO nº 2210/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 485789/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE OMISSÃO OBSERVADA EM DECISÃO DESTA CORTE – PROVIMENTO E SANEAMENTO DO JUGAMENTO ATACADO, EMBORA SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1.832/2.006-2SECAM, em virtude de omissão relativa ao pedido efetuado no Requerimento 232/2.006 (folhas 22), de cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. A peça atacada possui dois equívocos. Em primeiro lugar, em seu relatório (folhas 25), o Acórdão vergastado dispõe:

:*O Ministério Público de Contas (Parecer 232/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.*

O correto, porém, seria:

O Ministério Público de Contas (Requerimento 232/06) solicita a realização de diligência para cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

Tal impropriedade foi a causa do segundo problema, pois ao se analisar a questão referente ao efeito cascata, deixou-se de examinar a possibilidade de cômputo do tempo prestado à iniciativa privada. Entrando-se no mérito de tal aspecto, observa-se que o Plenário deste Tribunal já fixou entendimento diverso do ora proposto pelo MPjTC (Processo 295555/03), seguindo o voto deste Conselheiro ao qual fazemos remissão no presente momento:

... A referida Lei [Lei/PR 1.943/54 – Código da Polícia Militar do Estado do Paraná] *estabelece, em seu art. 157:*

Art. 157. Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha a contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei nº 4.543, de 31 Jan 62, art. 6º).

...

§ 4º. Poderá ser transferido a pedido para a reserva remunerada o militar que conte mais de:

...

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) pelo menos prestados ao Estado do Paraná, com os proventos proporcionais de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço (Redação dada pela Lei nº 4, 543, de 31 Jan 62..).

... denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta... Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a majoração dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares.

... se a reserva remunerada trata-se de uma "aposentadoria especial" a mesma deverá ser concedida considerando-se apenas o tempo prestado nas condições especiais.

—Em face do exposto, voto pelo provimento do presente recurso e pelo saneamento da decisão materializada no Acórdão 1.834/2.006-2SECAM, sem efeito modificativo, nos termos acima propostos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, promovendo o saneamento, sem efeito modificativo, da decisão materializada no Acórdão 1.834/2.006-2SECAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2211/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 485797/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE OMISSÃO OBSERVADA EM DECISÃO DESTA CORTE – PROVIMENTO E SANEAMENTO DO JUGAMENTO ATACADO, EMBORA SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1.834/2.006-2SECAM, em virtude de omissão relativa ao pedido efetuado no Requerimento 240/2.006 (folhas 30), de cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. A peça atacada possui dois equívocos. Em primeiro lugar, em seu relatório (folhas 33), o Acórdão vergastado dispõe:

O Ministério Público de Contas (Parecer 240/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

O correto, porém, seria:

O Ministério Público de Contas (Requerimento 240/06) solicita a realização de diligência para cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

Tal impropriedade foi a causa do segundo problema, pois ao se analisar a questão referente ao efeito cascata, deixou-se de examinar a possibilidade de cômputo do tempo prestado à iniciativa privada. Entrando-se no mérito de tal aspecto, observa-se que o Plenário deste Tribunal já fixou entendimento diverso do ora proposto pelo MPjTC (Processo 295555/03), seguindo o voto deste Conselheiro ao qual fazemos remissão no presente momento:

... A referida Lei [Lei/PR 1.943/54 – Código da Polícia Militar do Estado do Paraná] *estabelece, em seu art. 157:*

Art. 157. Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha a contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei nº 4.543, de 31 Jan 62, art. 6º).

...

§ 4º. Poderá ser transferido a pedido para a reserva remunerada o militar que conte mais de:

...

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) pelo menos prestados ao Estado do Paraná, com os proventos proporcionais de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço (Redação dada pela Lei nº 4, 543, de 31 Jan 62..).

... denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta... Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a majoração dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares.

... se a reserva remunerada trata-se de uma "aposentadoria especial" a mesma deverá ser concedida considerando-se apenas o tempo prestado nas condições especiais.

—Em face do exposto, voto pelo provimento do presente recurso e pelo saneamento da decisão materializada no Acórdão 1.834/2.006-2SECAM, sem efeito modificativo, nos termos acima propostos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, promovendo o saneamento, sem efeito modificativo, da decisão materializada no Acórdão 1.834/2.006-2SECAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2212/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37155-4/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR; RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS –NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PREVISTA NO § 4° DO ART. 9° DA LC 101/2.000; INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Sr. José Manoel de Campos Silva, Prefeito Municipal de Ângulo, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros e informa que foram apresentados documentos demonstrando a aplicação constitucional de recursos em educação no exercício de 2.005.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.7558/2.006 a folhas 05/07) aponta que:
- O Município atingiu o índice de 26,95% de recursos aplicados na Educação e 16,78% de aplicação na saúde no exercício de 2005, cumprindo determinação constitucional;
- Com relação às demais exigências, o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM de 2.006 até o 3º bimestre, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
- De acordo com os dados disponibilizados na internet, embora atendidos os artigos 52 e 55, §2º da LC 101/2.000, que tratam da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, verifica-se o não cumprimento do artigo 9º, § 4º da mesma Lei, visto não ter sido realizada audiência pública no primeiro quadrimestre de 2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 186/2.006-CL a folhas 09) noticiou que, em relação a seu campo de atuação, o Município está apto a receber o documento requerido.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 19.626/2.006 a folhas 12), à luz do apontado pela DCM, opina pelo indeferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No tocante aos gastos com educação, consoante aponta a Diretoria de Contas Municipais, foram apresentados documentos e realizadas retificações demonstrando que, no exercício de 2.005, os pertinentes dispositivos constitucionais foram devidamente obedecidos.
Verifica-se, porém, que não foram atendidos todos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não comprovada a realização do procedimento previsto no § 4° do artigo 9°, que assim dispõe:
Art. 9º ...
...
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
Em face do exposto, voto:
- Pela retificação dos cálculos dos gastos em educação do Município de Ângulo referentes ao exercício de 2.005, consoante apontamentos da DCM a folhas 05/07;
- Pelo indeferimento do pedido de emissão da certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Retificar os cálculos dos gastos em educação do Município de Ângulo referentes ao exercício de 2.005, de acordo com os apontamentos da DCM a folhas 05/07;
- Indeferir a emissão da certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2213/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48994-6/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO PLEITEADO JÁ FOI FORNECIDO POR ESTE TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Donaldo Wagner, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
a:A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2.853/2.006 a folhas 07) noticia que o Município foi atendido no Processo 48339-2/06, de modo que este feito perdeu seu objeto.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 174/2.006-CL a folhas 09/10) manifesta-se pela perda de objeto do expediente, consoante DCM.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 18.813/2.006 a folhas 17) também entende que o feito perdeu o objeto.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante bem apontam os órgãos que instruem o expediente, este Tribunal já deferiu a emissão de certidão liberatória ao Município de Terra Roxa, relativa ao mesmo período da ora tratada, no Processo 48349-2/06 (v. Acórdão 3.406/2.006).
Isso posto, endosso a manifestação das Unidades que se manifestaram no feito e voto pelo arquivamento deste expediente, em face da perda de seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do requerimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2214/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 238640/03
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: WILSON LUIS ISCUISSATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa:Prestação de Contas. Estaduais.Pela desprovação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas estadual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativa ao exercício de 2002.
A então IGC (Instrução 198/03, fls 533 concluiu pela irregularidade das contas sob os aspectos técnicos e contábeis., levando em consideração os seguintes fatos:
1) Negativa de registro em processos de contratação de pessoal
2) Inexistência de setor ou pessoal formalmente designado para proceder às verificações relativas ao controle interno
3) Deficiência nos procedimentos relativos ao Almoxarifado.
4) Insuficiência no controle patrimonial do Hospital Universitário
5) Ausência de conclusão do inventário físico dos bens do Campus de Francisco Beltrão
6) Incompatibilidade entre o valor constante no saldo existente em caixa e o valor declarado.
7) Irregularidades diversas encontradas em inspeção "in loco"
Inicialmente o gestor não exerceu o contraditório que lhe fora oferecido ante os pareceres desfavoráveis da DiJUR e do MPjTC, vindo a defender-se somente após oportunidade derradeira concedida por despacho do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Analisando a defesa encaminhada pelo gestor, a 2ª Inspetoria de Constrole Externo, pela Informação 19/06 dá conta que as irregularidades relativas à admissão de pessoal e as disparidades entre o saldo em caixa e o indicado na contabilidade já foram alcançadas por outras decisões desta Corte. Com relação às demais irregularidades, a 2ª ICE ratifica seu primeiro posicionamento.
A DCE , em derradeira manifestação (Instrução 125/06), corrobora a última análise da 2ª ICE, pela desaprovação das contas.
O MPjTC (Parecer 14187/06) também se manifesta pela desaprovação, corroborando integralmente as instruções da 2ªICE e da DCE.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 238640/03, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, de responsabilidade de WILSON LUIS ISCUISSATI,
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela desaprovação da presente prestação de contas estaduais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2215/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 187047/04
ENTIDADE : FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Prestação de contas estaduais. Instrução e parecer pela irregularidade. Pela não aprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas estadual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2003.
A IGC (Instrução 14/2004, concluiu como irregulares as contas sob aspectos técnico-contábeis.
A DIJUR, em face das irregularidades apontadas, opiniu por oportunizar o contraditório, diante do que o interessado apresentou justificativas.
A IGC, uma vez verificando que não há nas justificativas do interessado novos elementos além dos anteriormente apresentados pelo Fundo por ocasião das inspeções quadrimestrais , razão pela qual não considera as contas passíveis de aprovação.
A DCE (Instrução 50/06) conclui pela irregularidade das contas em função de : 1) Execução financeira realizada em desacordo com a Lei Orçamentária Estadual para o exercício de 2003; 2) Irregularidades na formação de crédito do Fundo; 3) Insuficiência no montante dos repasses do Estado ao Fundo; 4) Movimentação bancária inapropriada; 5) Sistemática contábil inadequada e 6) Práticas inadequadas à personalidade do fundo contábil.
O MPjTC (Parecer13726/06) entende como graves as irregulares apontadas e manifesta-se pela não aprovação da presente prestação de contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 187047/04, do FUNDO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TARCÍSIO RIZZI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela desaprovação das contas em tela. Considerando os termos da Instrução e do Parecer Ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2216/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 107330/02
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO e FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SEVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: RIOLANDO CAETANO DE FREITAS, JOEL BARBOSA RAMOS e JOÃO ALMEIDA ARAUJO.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas do Município de Laranjal, exercício de 2001. Parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal e julgamento pela **irregularidade** das contas do Legislativo Municipal e do Fundo de Previdência Municipal.
PARECER PRÉVIO
As contas do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2001, foram prestadas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Inclui as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e do Fundo de Previdência Municipal.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução e seu Parecer Técnico n.º 841/04 (fls. 09/51), pela irregularidade das contas dos Poderes Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e do Fundo de Previdência do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2001, tendo em vista:
NO EXECUTIVO
· Inconsistência na conciliação bancária da conta 6788-1 do Banco do Brasil S/A, uma vez que os cheques relacionados às fls. 35, adicionados na conciliação, não estão demonstrados no extrato bancário.
· Diferença de R$ 98.196,74 entre os valores registrados no Anexo 15 e na Relação dos Bens Móveis Incorporados no exercício.
· Inconsistências entre o Anexo 17 - Demonstrativo da Divida Flutuante e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, nos saldos das contas Restos a Pagar de 1997, Restos a Pagar de 1998 e Depósitos e Consignações.
· Parcelamento de dividas junto ao Fundo de Previdência – FUNPRELAR, no valor de R$ 284.099,62 sem demonstração no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, assim como no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.Quanto ao resultado nominal, que representa a variação da dívida consolidada líquida no período, devido às inconsistências acima apontadas, não foi possível verificar com exatidão a composição da divida consolidada.
· Ausência de publicação do ato fixatório da remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal e contrário ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal.
· Não cumprimento do índice mínimo, em educação, disposto no artigo 212 da Constituição Federal (21,89%).
· Não aplicação do valor total recebido do FUNDEF.
· Não cumprimento do índice mínimo exigido pelo artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96 (39 %).
· Inexistência de fundo especial que deveria ser criado para gerir os recursos destinados ao Setor de Saúde, conforme exigido no art.7º, § 3, da Emenda Constitucional em apreço.
· Inexistência do fundo de saúde.
· Não comprovação da destinação dos recursos do regime próprio de previdência.
· Inexistência de conta corrente do regime de previdência próprio distinta da do tesouro municipal.
Tendo em vista a anexação do Protocolo nº 382.052/02, fls. 52/183, o Ministério Público solicitou novo exame da Diretoria de Contas Municipais.
Por intermédio da Instrução nº 1201/04, fls. 185/186, a Diretoria de Contas Municipais registra que os documentos já foram objetos de análise quando do exame preliminar (fls. 38/39), razão por que ratifica sua conclusão anterior.
LEGISLATIVO
Referente à prestação de contas apresentadas pela Câmara Municipal, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas tendo em vista:
· Aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (38,55%).
Ressalva as inconsistências nos demonstrativos dos gastos com serviços de terceiros.
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL:
Quanto às contas do Fundo de Previdência, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista:
· Ausência dos documentos relacionados às fls. 47/48, caracterizando a irregularidade formal das contas.
· Não comprovação de saldos bancários.
· A conta corrente nº 7374-1 possui saldo bancário no valor de R$ 23.520,48, enquanto que o demonstrativo das disponibilidades encaminhado no SIM-PCA-2001, apresenta o valor de R$ 34.440,34.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12900/06 (fls.191/193), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do artigo 31, §§1º e 2º, c/c artigo 71, I e II, da Constituição Federal emita Parecer Prévio no sentido da desaprovação das contas do Executivo, julgue desaprovadas as contas do Poder Legislativo e julgue desaprovadas as contas do Fundo de Previdência de Laranjal, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Deixa de arrolar como motivo de desaprovação, nas contas do Legislativo Municipal, a violação do limite prudencial do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de vez que o limite efetivo de despesa com pessoal fixado no artigo 20 foi respeitado, devendo constar como ressalva tal aspecto.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL:
Receita Orçamentária R$ 3.375.668,60
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 582.345,60
Superávit Orçamentário R$ 159.989,25
Déficit Financeiro do exercício R$ 422.356,35
Passivo Financeiro R$ 510.373,59
Disponibilidade para cada real R$ 0,17
Passivo Real Descoberto do exercício anterior R$ 178.854,12
Diferença apresentada R$ 144.077,89
Déficit Patrimonial do exercício R$ 127.409,42
Passivo Real Descoberto do exercício R$ 450.341,43
Despesas com pessoal 29,14 %
Despesas com ensino 21,89 %
Despesas com saúde 15,06 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107330/02, do PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO e FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de RIOLANDO CAETANO DE FREITAS, JOEL BARBOSA RAMOS e JOÃO ALMEIDA ARAUJO.
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Laranjal, exercício de 2001, em face da inconsistência na conciliação bancária; inconsistência entre o anexo 15 e relação de bens incorporados; divergência entre os saldos dos anexos 14 e 17; divergência entre os anexos 14, 15 e 16 no que se refere a divida fundada; ato fixatório de subsídio dos agentes políticos com violação ao art. 37, XIII da Constituição Federal e não publicado; não cumprimento do índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; não cumprimento do índice mínimo previsto no art. 7° da Lei 9424/96; não aplicação do valor total recebido do FUNDEF; inexistência de Fundo de Saúde exigido pelo art. 7°, §3° da Emenda Constitucional n° 29/2000, não comprovação do destino dos recursos do regime próprio de previdência e inexistência de conta corrente previdenciária específica;
2) Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Legislativo do Município de Laranjal, exercício de 2001, pelo aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal,
3) Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Laranjal, exercício de 2001, pela irregularidade formal, não comprovação de saldos bancários e divergência na conciliação bancária e
4) Deliberar que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo e do Fundo de Previdência Municipal, não elidam eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2217/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125858/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul. Proposta de julgamento pela **irregularidade** das contas, em face de extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação de valores.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Presidenta Sra. Claudine Rodrigues de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3439/06 (fls. 50/70), conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, em face de extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado às fls.52.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15538/06 (fls. 74/75), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação do órgão instrutivo desta Corte, manifesta-se pela desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul, exercício de 2003.
Da justificativa apresentada pelo interessado, da análise das cópias de atos municipais (Portarias nºs 385/2001, 306/2002, 450/2003 e Resoluções nºs 1/2003 e 2/2003) e de demonstrativos de cálculos dos subsídios dos Vereadores, observou-se a existência de valores percebidos a maior,cabendo pedido de ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores demonstrados no Item H, às fls. 52.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125858/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, de responsabilidade de CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul, exercício de 2003, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores demonstrados às fls. 52.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2220/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141962/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: WALDEMAR ZIRONDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência Municipal de Paiçandu. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista a utilização de recursos da previdência extinta em desvio de finalidade e inconsistência ou ausência de dados no sistema sobre a extinção da previdência.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência Municipal de Paiçandu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Valdemar Zirondi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1672/06 (fls. 59/64), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a utilização de recursos da previdência extinta em desvio de finalidade e inconsistência ou ausência de dados no sistema sobre a extinção da previdência.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8480/06 (fls. 67/68), pela irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141962/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, de responsabilidade de WALDEMAR ZIRONDI,
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Paiçandu, exercício de 2004, tendo em vista a utilização de recursos da previdência extinta em desvio de finalidade e inconsistência ou ausência de dados no sistema sobre a extinção da previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2221/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148584/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: NELI MARIA RIBEIRO e ADELIR CONRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Nelides Maria Ribeiro Dal Pai no período de 01/01/2002 a 28/09/2004 e do Sr. Adelir Conrado no período de 29/09/04 a 27/01/05 (fls. 24), foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Gilmar Camargo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais foram encaminhadas pela.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise de toda a matéria, elaborou a Instrução nº 349/06 (fls. 42/43), ratificando a opinião exarada na Instrução nº. 1590/05 de fls. 17/34, cuja conclusão é pela **regularidade** das contas com **ressalva** do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, constituído das suas disponibilidades, aplicações financeiras e dos bens imóveis, inferior ao montante da Reserva Matemática necessária, apurada na data da avaliação atuarial.
O município deve buscar o enquadramento aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o artigo 40, da Constituição Federal.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12910/06 (fls. 45/46), pela aprovação com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148584/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, de responsabilidade de NELIDES MARIA RIBEIRO, no período de 01/01/04 a 28/09/04, e ADELIR CONRADO, no período de 29/09/04 a 31/12/04.
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2222/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 135133/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ALAIR JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Boa Esperança. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alair José Ferreira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4601/06 (fls. 58/62), opina pela regularidade das contas, no que foi seguida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 16.489/06 (fls. 63/64) da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135133/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de ALAIR JOSÉ FERREIRA,
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Esperança, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2223/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139376/06
ENTIDADE : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas **com ressalvas**.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Antonio Ivo Coelho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4569/06 (fls.82/87), se manifesta pela **regularidade** com as ressalvas referentes ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e da contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2004).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16490/06 (fls.88/89), por entender que as ressalvas apontadas são motivos de desaprovação, discorda do opinativo da Diretoria de Contas Municipais e conclui pela irregularidade das contas.
Muito embora o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opine pela desaprovação, registro que o Douto Plenário desta Casa, em casos análogos, tem considerado apenas como ressalva o aspecto referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, conforme se observa nos Acórdãos nº.s. 552/06, 723/06 e 1156/06. Por trata-se de situação análoga, e por coerência, resta apenas a ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139376/06, do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de ANTONIO IVO COELHO,
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança, exercício de 2005, com **ressalvas** referentes ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e da contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2004).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2224/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139384/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROPOSTA DE VOTO Nº.: 2004/06
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Boa Esperança. Parecer Prévio pela **regularidade das contas com ressalvas** das contas.
As contas do Executivo Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Ivo Coelho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4629/06 (fls. 303/309) pela regularidade das contas com ressalvas referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da capacidade Tributária e a ausência do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16488/06 (fls.310/311), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, pela irregularidade formal das contas uma vez que restou ausente ao cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde.

ANÁLISE DO RELATOR:
Muito embora o douto Procurador entenda que as contas não devem ser aprovadas pela ausência de documento, observo às fls. 276 que restou ausente apenas o Ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, estando juntado ao processo o documento assinado pelos membros do Conselho, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139384/06, do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de ANTONIO IVO COELHO,
ACORDAM
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade das contas com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2240/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131282/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Astorga, exercício de 2004. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas**, em face de extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação de valores.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Astorga, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente, Sr. Paulo Aparecido Rissato, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Osmanir Cestari, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, conclui, por meio da Instrução nº 3801/06 (fls.82/91), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo estipulado no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/00 – cabendo aplicação da multa referida no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00; extrapolação na remuneração dos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
Foi ressalvada a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, tendo em vista o Acórdão nº 790/06 da Segunda Câmara deste Tribunal, que considerou inadequado o julgamento pela irregularidade das contas com base no descumprimento de dispositivo que veio a ser declarado inconstitucional (no caso, a alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8212/91, acrescentada pela Lei nº 9506/97, art. 13, § 1º).
Foram considerados regulares os itens referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e à irregularidade formal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15357/06 (fls. 92/101), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pela **desaprovação** das contas, discordando, porém, da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.
A Procuradora considera regular a *reposição salarial acima da inflação do ano de 2004,* apresentando as seguintes conclusões:
a)Deve ser considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 dias antes das eleições, prazo este previsto no calendário do STF;
b)Há que se considerar como regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral;
c)Se constatado que a revisão geral em período interdito abrangeu perdas de perdas de anos anteriores, é essencial uma análise acurada do caso concreto, a fim de tecer considerações sobre a legalidade do ato e suas conseqüências jurídicas na prestação de contas.
Tendo em vista que a Lei nº 1660/04, de 30/05/04, concedeu reajuste de 7,11%, referente à alteração no valor do salário mínimo, que passou a vigorar em 1º/05/04, conforme a Medida Provisória nº 182/04 (convertida na Lei nº 10.888/04), a Procuradora esclarece que não há como considerar excessivo o percentual concedido a título de revisão geral.
Frisa que muitos Municípios possuem a menor remuneração de seus quadros equivalente ao salário mínimo, e que é comum a concessão anual da revisão geral com base nas alterações daquele salário, seja ano eleitoral ou não.
Assim, conclui pela possibilidade de se conceder revisão geral anual equivalente ao índice de alteração do salário mínimo, mesmo em ano eleitoral e dentro do período de proibição – ainda que ao mínimo tenha sido concedido aumento além da recomposição das perdas salariais.
A regularidade da reposição salarial não implica, contudo, afastamento da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, uma vez que, conforme apontado no Parecer nº 1812/05 – MPjTC, tal extrapolação ocorre desde o exercício de 2003, em função de reajuste de 32,42%, indevidamente concedido aos vereadores de Astorga.
Por fim, a Procuradora corrobora as demais conclusões da Diretoria de Contas Municipais, no sentido da irregularidade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo estipulado no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/00 (mas sem fazer referência à multa) e da ressalva quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
ANÁLISE DO RELATOR:
A Análise da Gestão Fiscal realizada pela Unidade Técnica (Instrução nº 1286/2005, fls. 13/22) aponta a incidência de multa em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo estipulado no artigo 54 da Lei Complementar 101/00.
Contudo, verifica-se que o atraso na publicação do Relatório engloba obrigação referente ao exercício de 2005. Assim, por meio do Despacho nº 3572/06, determinou-se à Diretoria de Contas Municipais a anexação da Instrução nº 1286/2005 à prestação de contas de 2005 do Legislativo (assim como à prestação de contas do Executivo do mesmo exercício, por motivo diverso), para que o fato possa ser apreciado no âmbito daquela prestação de contas – não devendo o item constar como irregularidade no presente exercício.
Entretanto, na Informação nº 3006/06 (fls. 107/108), da Diretoria de Contas Municipais, o Técnico de Controle Contábil José Mário Wojcik entende que o despacho acima referido solicita *"providências no sentido de responsabilizar o gestor do exercício de 2005"*. Do contido na informação depreende-se que não foi atendida a determinação deste Relator. Porém, considerando que o Despacho nº 3572/06 encerra um eventual conflito com o relator das contas de 2005, pois, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, a este compete receber e determinar a juntada de documentos aos autos, será dada solução à questão por meio de ofício dirigido diretamente ao relator.
Quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, corrobora-se a conclusão do Ministério Público, no sentido da possibilidade de se conceder revisão geral anual equivalente ao índice de alteração do salário mínimo, mesmo em ano eleitoral e dentro do período vedado pela Lei nº 9504/97.
No que se refere à remuneração dos agentes políticos, a Unidade Técnica frisa que, no exercício de 2003, já ocorreu extrapolação nos subsídios percebidos, pois a Resolução nº 02/03 e o ato nº 06/03 do Legislativo autorizaram reajuste de 32,42% aos agentes políticos, em desconformidade com o ato fixatório, que previa reajuste na mesma proporção e época do reajuste concedido aos servidores municipais.
Tendo em vista que aos servidores havia sido concedida reposição de 6% (por meio da Lei nº 1608/03), o excesso na remuneração dos vereadores foi calculado a partir da diferença do percentual de 32,42% com relação ao de 6%, sendo que o valor devido aos agentes políticos em dezembro de 2003 foi fixado em R$ 1.886,80.
Contudo, no exercício de 2004, novamente os vereadores tiveram o reajuste de 32,42% incorporado aos seus subsídios, o que acarreta a extrapolação na remuneração dos agentes políticos também neste exercício.
Assim, corrobora-se a conclusão da Unidade Técnica, cabendo impugnação dos valores às fls. 38 a 50.
Por fim, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS durante o exercício de 2004, conforme posicionamento já firmado nesta Corte, deve ser objeto de ressalva, considerando que apenas a Lei nº 10.887/04 tornou devida a contribuição, e esta se tornou exigível somente em setembro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131282/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, de responsabilidade de PAULO APARECIDO RISSATO, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Astorga, exercício de 2004, em face de extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação de valores;
2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS durante o exercício de 2004.
d:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2241/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133323/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: JUAREZ BARRETO DE MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Faxinal, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, em face de obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, não atendimento do índice constitucional relativo aos serviços públicos de saúde e irregularidade formal.
PARECER PRÉVIO N.º 1358/06
As contas do Executivo Municipal de Faxinal, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Juarez Barreto de Macedo, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Jair Pinto Siqueira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3477/06 (fls. 375/384), pela irregularidade das contas apresentadas, em face dos seguintes aspectos:
-Obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, na ordem de R$ 832.052,54, conforme demonstrado à fl. 169, item 4.5 – A;
-Não atendimento do índice constitucional de 15%, relativo à aplicação em serviços públicos de saúde (o índice atingido foi de 14,07%);
-Irregularidade formal, caracterizada pela ausência de comprovação da conciliação do cheque nº 852065 do Banco do Brasil, no valor de R$ 400,00.
A Unidade Técnica ressalva excepcionalmente as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e as operações de crédito contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em contraposição à vedação contida no art. 15 da Resolução nº 43 do Senado Federal.
Quanto aos *royalties*, foram pagas despesas com pessoal e obrigações patronais em um total de R$ 49.629,32, o que estaria em desacordo com o art. 8º da Lei nº 7990/90. A entidade alega que houve um lapso na indicação da fonte 030 em 6 empenhos que totalizaram o valor indicado, os quais deveriam ter sido classificados na fonte livre. Cita que na verdade as aplicações referem-se a outros 6 empenhos que também totalizam R$ 49.629,32, cujas despesas foram classificadas como fonte livre no sistema. Conclui que as aplicações dos recursos realizadas através dos empenhos nº 6860, 6686 e 7183, no total de R$ 43.769,39, referem-se à amortização de dívida confessada junto à Seguridade Social/INSS, dispêndio para os quais não se aplicariam as vedações da Lei nº 7990/90, uma vez que o art. 8, § 1º, incluído pela Lei nº 10.198/01 de 14/02/2001, excluiu a vedação do caput quando se tratar do pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.
Diante dos esclarecimentos prestados, procedeu a Diretoria de Contas Municipais a um detalhamento das Despesas de Capital – Investimentos, concluindo que estas totalizaram o montante de R$ 519.667,44, bem superior aos R$ 49.629,32 utilizados em despesas de pessoal, e, por isso, excepcionalmente, considera a aplicação incorreta de recursos de royalties como condição de ressalva às contas.
Foram consideradas sanadas as irregularidades referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, representado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em Parecer de nº 12.238/06 (fls. 385/386), adota posicionamento divergente do exarado pela Diretoria de Contas Municipais, considerando irregulares também as operações de crédito contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato – situação que caracteriza ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, I da Lei nº 8429/92, infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, e crime de responsabilidade, previsto no mesmo diploma, no art. 1º, VIII.
O Procurador alega que a ausência de documentos representa omissão no dever de prestar contas, prevista no art. 1º, VI do Decreto-Lei nº 201/67 como crime de responsabilidade.
Já o desatendimento da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificado no descumprimento da aplicação constitucional mínima em saúde e nas obrigações financeiras com valor acima das disponibilidades de caixa caracterizariam infrações político-administrativas, como prescreve o art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, uma por omissão e outra por ação.
Assim, o membro do Ministério Público manifesta que o parecer prévio deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Faxinal, exercício de 2004, em face do não encaminhamento de todos os documentos solicitados por este Tribunal, das operações de crédito efetuadas em período vedado, das obrigações assumidas além das disponibilidades financeiras e da não aplicação do mínimo em saúde exigido pela Constituição.
Dos atos de improbidade e crimes de responsabilidade detectados, o Procurador impõe ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná.
ANÁLISE DO RELATOR
A consideração de fatos irregulares feita pela instrução processual da Diretoria de Contas Municipais atinentes às obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, não atendimento do índice constitucional de 15% relativo aos serviços de saúde e a irregularidade formal decorrente da ausência de comprovação da conciliação bancária de um cheque no valor de R$ 400,00 deve ser mantida.
Da mesma forma se avalia a conversão em ressalva das aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e obrigações patronais, em decorrência do fato de que R$ 43.769,39 do total de R$ 49.629,32 aplicados irregularmente referem-se à amortização de dívida junto à Seguridade Social, e de que há uma exata correspondência do total aplicado com a fonte 030 com outros empenhos classificados como fonte livre no sistema, segundo a instrução da Diretoria de Contas Municipais.
Outrossim, conforme solicitado por este Relator, a Diretoria de Contas Municipais prestou esclarecimentos, à fl. 391, a respeito da ressalva quanto às operações de crédito contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, apontada na Instrução nº 3477/06.
A Unidade informa que o contrato de operação de crédito nº 6161, da Agência de Fomento do Paraná, foi assinado em 28/05/04, e apenas parcelas deste contrato foram liberadas no período vedado - *situação que não fere o artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.*
Alega que, no sistema SIM-AM 2004, a situação não foi registrada desse modo, conforme documento em anexo. Diante do exposto, entende-se que o item deve ser considerado regular, e não objeto de ressalva ou irregularidade, conforme propugnam respectivamente a Unidade Técnica e o Ministério Público.
Por último, cumpre avaliar a proposta do Ministério Público de Contas de impor ao Ministério Público Estadual o conhecimento dos atos de improbidade e crimes de responsabilidade, para providências. Embora afastado o tópico referente à contratação de operações de crédito nos dois últimos quadrimestres do mandato, permanecem as irregularidades pelo descumprimento da aplicação constitucional mínima em saúde, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência de documentos (conciliação de um cheque), em virtude do que endossa-se o parecer neste ponto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133323/05, do MUNICÍPIO DE FAXINAL, de responsabilidade de JUAREZ BARRETO DE MACEDO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Faxinal, exercício de 2004, em face de obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, não atendimento do índice constitucional relativo aos serviços públicos de saúde e irregularidade formal.
2) Considerar motivo de ressalva excepcionalmente as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal.
3) Cientificar o Ministério Público do Estado do Paraná dos fatos, para as providências de sua competência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2243/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 501172/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE E ENSINO NO EXERCÍCIO ANTERIOR; O MUNICÍPIO NÃO SE ENCONTRA INADIMPLENTE PERANTE ESTA CORTE – DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, o Município de Itaúna do Sul encaminha contraditório referente às despesas com educação no exercício de 2005, para fins de emissão de certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 5364/06 – fls. 64/79), após novo cálculo, com base nos dados oferecidos para consideração de despesas, em confronto com as informações constantes do SIM-AM, conclui que o Município atingiu o índice de 25,37% de recursos aplicados na Educação, cumprindo a determinação constitucional.

Assim, noticia que o Município está apto a receber a certidão requerida, considerando que foram enviados os arquivos eletrônicos de acompanhamento do SIM/2006 até o 4º bimestre, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, e que também os dados disponibilizados na Internet dão conta do atendimento dos artigos 52, *caput* e 55, § 2º da LRF, que tratam da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 189/06 – fl. 80) noticia que o Município está quite com suas obrigações perante este Tribunal, estando apto a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 19600/06 – fl. 81), considerando os posicionamentos do Corpo Técnico, ambos conclusivos pela possibilidade de fornecimento da certidão requerida, conclui pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Diretoria de Contas Municipais, após a consideração, no cálculo do percentual de aplicação no ensino, de algumas despesas realizadas com recursos destinados pelo Município à APAE e à APMI, concluiu-se pelo cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Assim, a Diretoria entende que o Município de Itaúna do Sul encontra-se apto a receber a certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público igualmente entendem que o Município está apto a receber a certidão requerida.

Em face do exposto, corroborando entendimento esposado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 501172/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de ITAÚNA DO SUL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 28 de novembro de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 21/11/2006 a 27/11/2006

Total de processos distribuídos no período: 328

21/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

259641/04 - JOÃO IVO CALEFFI - FAMG
573084/06 - HELIO BELTER - FAMG
573475/06 - PEDRO MEZZOMO - CMNS
574161/06 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML

APOSENTADORIA

16739/92 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - FAMG
14326/96 - NIVALDO GETESKI - HN
15195/96 - LUIZ CARLOS BEGUETTO - CMNS
40668/02 - LUSIA ZULIANI - HN
489813/03 - ALZIRA DA SILVA - AML
69347/04 - JOSÉ LUIZ DE ASSIS - CMNS
222101/04 - SALESIA LEANDRO SEVERINO - HN
229289/04 - ALICE MARIA DALMONICO - CMNS
233227/04 - MARIA ALICE DE SOUZA BAPTISTA - NB
283895/04 - ANAIR BRONZE FIGURA - FAMG
290352/04 - IARA TEREZINHA DE ALMEIDA TORRES - NB
312852/04 - NEIVA MARIA PAULIV RIBEIRO - HN
312984/04 - NATALINA GIROLDO DE OLIVEIRA - HN
326250/04 - MARIA HELENA SIMOES BOZELI - HN
326284/04 - MARLY PERDONA BONI - NB
336212/04 - MARIA BATISTA ALVES - AML
336247/04 - LUIZ CARLOS MARCONDES - CMNS
336506/04 - LAIDE PARRA CARVALHO GRADE - CMNS
336581/04 - CLARICE GARBIN MANUEIRA - FAMG
336611/04 - ESTELA MARIA MELLO MILANESE - CMNS
336620/04 - DINA TERESA CONTIERO - HN
348792/04 - LUIZA BATISTA DOS SANTOS AMARAL - FAMG
354130/04 - IGNEZ RODRIGUES - FAMG
356183/04 - MARLENE CIRIACO PADILHA - NB
356442/04 - GERUSA MARILIA SANTOS DE SÁ - NB
358259/04 - ANTONIETTA GAMMARANO - HN
358313/04 - MARIA LUCIA VELASQUE GODENY - AML
360326/04 - GERVAZIO LUIZ DE MARTIN - AML
361306/04 - ALDA VERONICA ZEM - NB
363252/04 - REGINA MARIA BELLE - FAMG
363309/04 - OLGA MIDORI TSUTSUI OKUNO - NB
381811/04 - MARLI DOS SANTOS TIEPOLO - FAMG
382257/04 - MANOEL NASCIMENTO DA SILVA - CMNS
385892/04 - EUNICE OLIVEIRA DE SOUZA - FAMG
398897/04 - PALMIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA - NB
82216/05 - DIMAS TISKI - HN
247124/05 - ANA INÊS DALL´ÓGLIO - NB
295730/05 - MILTON VALENTE DA COSTA - HN
563119/06 - IRENE ADEMIRDE MARTINS DOS SANTOS - CMNS
567068/06 - ODETINA LISBOA PEREIRA - NB
567262/06 - ORLANDA BUSIQUIA DE FREITAS - CMNS
567297/06 - LIDIA DE SÁ - CMNS
567300/06 - CLEONICE RODRIGUES ANDRIUCCI - NB
567319/06 - TERESINHA DOS SANTOS MAREGA - CMNS
567335/06 - PERACIO FRANCISCO GODOY - CMNS
567351/06 - MARLI BERTOLDI ARAUJO - HN
567386/06 - EMILIA RAMALHO FENATO - AML
567394/06 - EZEQUIEL GARCIA - NB
567408/06 - NAIR JORGE MACKERTE - NB
567505/06 - IDALINO CARDOSO DOS SANTOS - AML
567556/06 - JOÃO FERREIRA GODINHO - HN
567637/06 - GUILHERME FLAUSINO LOPES - CMNS
567653/06 - TELMA GONZALEZ - FAMG
568684/06 - RAQUEL GERLINGER DA SILVA - HN

CERTIDÃO

574099/06 - ALVARO DE FREITAS NETTO - NB

DENÚNCIA

362883/01 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - FAMG
363727/02 - JOSE RIBEIRO DE MOURA - FAMG
267934/03 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - FAMG
289520/03 - CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA - FAMG
312956/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - FAMG
422976/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

290590/99 - MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA - NB
383713/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

IMPUGNAÇÃO

87588/03 - OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

566991/06 - JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO - FAMG

PENSÃO

441993/03 - MARIA DE LOURDES XAVIER VICENTE - CMNS
261123/04 - LOADIR LUCIANO - AML
297047/04 - AUREA HELENA DOS SANTOS - NB
891/05 - DVONALDO BATISTA GAIA - CMNS
554837/06 - LOURIVAL POLETTO - CMNS
564212/06 - ODETE MAUAD JUNQUEIRA - CMNS
564280/06 - LAURA GONÇALVES - HN
564301/06 - VERÇOSA CARDOZO DUTRA - AML
564310/06 - CECILIA IGNEZ KAFKA GODOY - FAMG
564336/06 - THEREZINHA GOMES DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

28044/94 - AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL BATALHÃO QUADRANGULAR DE RESERVA - CMNS

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

577357/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
577365/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

349497/04 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - FAMG
355144/04 - SADY MALACARNE - HN
359751/04 - JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS - NB
369757/04 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB
442632/04 - JOSÉ RUBENS VILAS BOAS - NB
192109/05 - MILTON ALVES DOS SANTOS - CMNS
201230/05 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO DE ALMEIDA DE SÃO MATEUS DO SUL - AML
562937/06 - SILVESTRE KUHN - AML

REPRESENTAÇÃO

411897/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - FAMG

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

574447/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - FAMG
577411/06 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - FAMG

22/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

254937/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB
380703/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB
562287/06 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
566959/06 - RICHARD GOLBA - AML
573319/06 - VILMAR CORDASSO - HN
576849/06 - KURT NIELSEN JUNIOR - FAMG
577268/06 - HERMES WICTHOFF - HN
577349/06 - CELITO JOSE BEVILAQUIA - NB

ALERTA

577691/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - AML

ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

477050/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

APOSENTADORIA

433145/04 - MARILU GASPARETO GOULART - NB
154460/05 - INÁ DAS GRAÇAS TUCHOLKE - CMNS
563364/06 - ZULEIME CRISTINA BRONGIEL - FAMG
567092/06 - MARLENE CAZELATO FURLANETTO - AML
567106/06 - MARIA BEDENICE DE FREIRIA - HN
567165/06 - LOURDES DOMINGUES VALADARES - FAMG
567190/06 - GERALDO MAGELA BRAGA - FAMG
567220/06 - AUXILIADORA PARIGOTI BALEEIRO - CMNS
567254/06 - CLÉIA STADLER ARRUDA - HN
567327/06 - JANDIRA DA SILVA SOUZA - AML
567343/06 - OSCAR DE ANDRADE - HN
567360/06 - VERA APARECIDA DE PAULA - AML
567440/06 - OSWALDO PASTORELLI - NB
567475/06 - ANA SUMIKO DE CARVALHO - CMNS
567513/06 - NELSON PANARO - NB
567548/06 - CARVALHO MARQUES DA SILVA - HN
567572/06 - VICTORIO PREVIATO - FAMG
567661/06 - MARIA ELENA FERRARI FERNANDES DA SILVA - CMNS
567670/06 - JOANA CLEUZA TROVO - NB
567688/06 - JOSÉ MARIA DE JESUS - AML
567696/06 - MARIA MARTINS MANSANO - FAMG
568390/06 - DECIO ANDRADE PACHECO - CMNS
568633/06 - NILCEIA SARDOU BARROSO - FAMG
568676/06 - MARIA SOFIA CHESCHIN - FAMG
569192/06 - MARIA DA GRAÇA RONCAGLIA SECO - CMNS
569222/06 - NILCE ROSOLEM SILVA - AML
570131/06 - ARLINDA ZANETTI BONI - CMNS
570220/06 - JULIO DA SILVA - CMNS
570247/06 - ROSA DE SOUZA MANFRON - FAMG
570344/06 - NEUSA MARIA DE PAULA SERAFIM - CMNS
572088/06 - JOSÉ CARLOS SCHUSTER - FAMG
572649/06 - OTAVIO MENDES DE ALMEIDA - NB

CERTIDÃO

575044/06 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

175650/04 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ - NB

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

563879/06 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS
563887/06 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS

CONSULTA

570212/06 - VILSON ROGERIO GOINSKI - AML

CONVÊNIO/AJUSTES

476275/06 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SÃO PAULO - FAMG
559316/06 - BANCO ABN AMRO REAL S.A - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

574811/06 - LUIZ CARLOS BLUM - HN
575834/06 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CMNS
575877/06 - JONAS ERALDO DE LIMA - HN

PENSÃO

404277/04 - MARIA APARECIDA DIAS FERRI - FAMG
500800/06 - ROSA VICENTINA PORPETTA - AML
558093/06 - HILDA CANDIDO DOS SANTOS - FAMG
564298/06 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA - NB
567122/06 - MARIA DO CARMO NOBRE DE ALMEIDA - FAMG

567181/06 - ERONI DOS SANTOS DA CUNHA - AML
567424/06 - IZABEL FELICIANO - AML
567467/06 - VERA LUCIA PEREIRA EVANDO DOS SANTOS - AML
567483/06 - ROSENALIO GONÇALVES QUEIROZ - HN
567564/06 - FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS - CMNS
567580/06 - MARIA BERNADETE OLSZANKI BAZAN - HN
568404/06 - MARIA MUNARI ANTUNES - CMNS
568650/06 - DOLORES DIAS LOPES MIGUEL - CMNS
568668/06 - LILIAN MARI PIENARO DA SILVA - CMNS
569273/06 - DEISE LUCI GARLA JORGE - AML
569290/06 - LADY TONELLO - FAMG
569303/06 - FATIMA APARECIDA MARTINS - HN
569311/06 - IVANILDA LEMES DEOCLIDES - CMNS
569656/06 - IONE MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA COSTA - FAMG
571766/06 - ONILDO SCHULLI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

319135/00 - CASSIO TANIGUCHI - NB
177533/05 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - HN

RECURSO DE REVISTA

258602/04 - NILSON DOS SANTOS PEREIRA - FAMG
273354/05 - GERSON OSMAR GABARDO - AML
365500/05 - SIDIVAL BACIL DE SOUZA - AML
506301/06 - FAUSTO TOMAZINI - FAMG

RECURSO FISCAL

564182/06 - EDVALDO TAGLIARI POSTO - CMNS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

57960/02 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

578663/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG

RESERVA

563100/06 - GILMAR RUBENS DOS SANTOS - FAMG
568382/06 - WANDERLEI MARTINS - FAMG

23/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

83395/05 - TADEU MARINO LOYOLA COSTA - AML
565154/06 - FRANCISCO MARQUES NETO - AML
567726/06 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
567734/06 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
567742/06 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
573610/06 - JOSE ROBERTO COCO - FAMG
575630/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
575770/06 - ADEMAR KLEIN - CMNS
576008/06 - RUI ANTONIO CRUZ - CMNS
577233/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - NB
577667/06 - ANTONIO SILVEIRA CALDAS - NB

ALERTA

580994/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - NB
581001/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - NB
581010/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - NB

APOSENTADORIA

16762/92 - PAULO DA GRACA RIQUELME DE MACEDO - AML
215628/96 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - FAMG
502550/03 - IRENE KRAUSE GLOWIENKA - CMNS
106390/04 - ACÁCIO BIU - HN
358275/04 - HEVERLY RICHTER SENDEN - FAMG
367916/04 - LEILA MARGARIDA MOLETTA BAÚ - CMNS
437590/04 - MARIA APARECIDA CATANEO - HN
573440/06 - EMILIANO BELÉM DE ARAÚJO - NB
573467/06 - DIZA FERREIRA DOS SANTOS - HN
573564/06 - ANTONIO GONÇALVES - FAMG
573580/06 - MARILITA DE SOUZA ANDERSON - AML
573599/06 - MARIA CAPELIN DA SILVA - CMNS
573637/06 - MARCELINO JOSÉ DA SILVA - HN
573645/06 - ANTONIO MEDEIROS DE MELLO - AML
573653/06 - ROMILDES LUCIO DA SILVA - CMNS
573700/06 - JOÃO APARECIDO DA CRUZ - AML
573726/06 - ANALIA DE SOUZA - CMNS
573734/06 - MARIA JOANA DA COSTA PILOTTI - FAMG
573742/06 - ANA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS - AML
574471/06 - MARIA HELENA DE AQUINO DE LIMA - AML
574480/06 - ELOISIO NICOLA - CMNS
574501/06 - VERONICA MARIA DE JESUS ARRUDA - NB
574595/06 - MARILDA CECÍLIA TAGLIARI - HN

CONSULTA

180995/03 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - CMNS
581974/06 - JAIR RAMOS BRAGA - NB

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

480604/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

573670/06 - MARIA APARECIDA DA SILVA - FAMG
575575/06 - JUVELINA ALEXANDRE MARTINS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

542502/06 - EVERALDO PLETZ - HN
568366/06 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - FAMG
570190/06 - JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO - CMNS
571928/06 - DARIO BORTOLINI - FAMG
573262/06 - INGRID LEITÃO E SILVA GOTARDI - HN
576601/06 - SEBASTIÃO CORRÊA TEIXEIRA - FAMG
578892/06 - JAIRO LUIZ RAMOS NETO - HN
580013/06 - ANA MOREIRA CÔRTES - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

142035/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA - SRVF

PROCESSOS SERVIDORES TC

571103/06 - GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

414725/06 - OLIMPIO DE MOURA - NB
510961/06 - CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CMNS
526817/06 - JOSE CROTTI - CMNS
560985/06 - JOSÉ DE CARVALHO - AML
568145/06 - ANOROSVAL COLOMBO - HN

REPRESENTAÇÃO

578582/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - FAMG
578922/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
579295/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

24/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

579651/06 - HUSSEIN BAKRI - NB
580986/06 - EDNO GUIMARÃES - CMNS

ALERTA

582970/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - NB
582989/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - HN

APOSENTADORIA

4077/91 - ZILA MARI DA SILVA - CMNS
4087/91 - JOSE DIAS - AML
4085/91 - GEORGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - HN
4073/91 - ANTONIO RODRIGUES - FAMG
4088/91 - ANTONIO LEAL DE LIMA - CMNS
4086/91 - ODACIR LEONIDAS BELARI - FAMG
41804/92 - ANA MARIA LOPES DE SOUZA MIRANDA - NB
215474/96 - CARLOS ALBERTO HANCKE - FAMG
371238/01 - APARECIDA ISIDORO - NB
303152/04 - LUIZ LUSCAR LAZOF - NB
303160/04 - RENATA HUSZ - HN
395421/04 - RENATO RIBEIRO - NB
447421/04 - NEUSA DA APARECIDA SMOLKA - CMNS
447430/04 - ADELIA LARA DA SILVA - HN
478424/04 - NAIFI FARAH MOUSSA - AML
316401/05 - VERA REGINA MACIEL COIMBRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

116766/03 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - HN
321770/04 - APMF ESCOLA ESTADUAL DONA MACÁRIA - CMNS
49235/05 - TERESA GARCIA MARION - FAMG
542537/06 - MARIA DE FATIMA QUINTAL DE FREITAS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131068/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - AML
131076/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA - AML
131084/04 - FUNDAÇAO DE ESPORTE E RECREAÇAO DE GUARAPUAVA - AML
131092/04 - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA - AML
131130/04 - FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - AML
131157/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

576431/06 - ERNESTO JOSÉ DA SILVA - AML

RECURSO DE REVISTA

386981/05 - VALMOR FELIPE - HN
466113/06 - LUIZ GRANDO - NB
498333/06 - MARCELO PROENÇA - FAMG
504643/06 - MARCOS APARECIDO GANZELA - HN
514630/06 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - NB
521904/06 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - HN
545838/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
547229/06 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HN
556058/06 - CLAUDEMIR APARECIDO BELGAMO - FAMG
560861/06 - EDSON ARMANDO SILVA - HN
562600/06 - ANA MARIA DE HOLLEBEN - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

526618/02 - ALVARO SCHREINER - AML

27/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

583187/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML
583209/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML
583896/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
583900/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
584906/06 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HN
584922/06 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
585082/06 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
585147/06 - HUSSEIN BAKRI - FAMG
585406/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
585597/06 - JAMAR GOBBI - AML
585686/06 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - HN
585694/06 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS

5:

BAIXA DE PENDÊNCIA

198618/04 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - AML
211932/04 - GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS - HN
213641/04 - ROBERTO FREDERICO MERHY - CMNS
75236/05 - CLOVIS PERES - NB

CERTIDÃO

583160/06 - RICHARD GOLBA - CMNS
584868/06 - ADEMAR KLEIN - FAMG
586810/06 - LUIZ CARLOS BLUM - CMNS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

569923/06 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

CONSULTA

585058/06 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - FAMG

DENÚNCIA

262605/00 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - FAMG
301201/00 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - FAMG
474812/02 - JOSÉ REINALDO MÜELLER - FAMG
117363/03 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG
206951/03 - SERGIO SCHIMIDT - FAMG
297930/03 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA CHAVES - FAMG
310961/03 - ENIO JORGE JOB - FAMG
244580/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - FAMG
316254/04 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG
190599/05 - ONIVALDO IZIDORO PEREIRA - FAMG
321243/05 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

584035/06 - LUIZ LÁZARO SORVOS - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

63887/97 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - NB
573513/06 - JOCELI TIAGO MENEZES - FAMG
578434/06 - ALTAMIR SANSON - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

193748/04 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA - AML

RECURSO DE REVISTA

8220/04 - JOÃO MARIA CLAUDINO - CMNS
219171/05 - MARINO DONIZETE TESSAROLO SANCHES - NB
549779/06 - IZABETE CRISTINA PAVIN - FAMG
553121/06 - HUGO BERTI - CMNS

RELATÓRIO

171107/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - FAMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

282294/01 - EUCLIDES SAQUETTI - NB

REPRESENTAÇÃO

8143/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - FAMG
572079/03 - CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - FAMG
64108/04 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - FAMG
583756/06 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
585384/06 - JOSE CESAR MICHARKI - FAMG

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

559030/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 21/11/2006 a 27/11/2006
Total de processos distribuídos no período: 157

21/11/2006

APOSENTADORIA

362342/98 - JOSÉ GRANDI RUSSI - CMNS
493287/01 - ANA TRIGO DE CASTRO - HN

CONSULTA

452040/98 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN

INSPEÇÃO EXTERNA

362632/05 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

171426/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
184122/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134699/97 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - IZL
97598/00 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - IZL
126653/05 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - RMG
130588/05 - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO - RMG
138554/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - RMG
96181/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO - RMG
109108/06 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - RMG
125987/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO - RMG
127572/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - SRVF
127602/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - SRVF
133408/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA - RMG
134587/06 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - RMG
134617/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL - RMG
134633/06 - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - RMG
136032/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - RMG
137900/06 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - SRVF
138965/06 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - RMG
139007/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - RMG
147670/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS - SRVF

22/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

3568/05 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - ESL
62627/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - NB
114659/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ - ESL

APOSENTADORIA

11047/90 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - ESL
272610/03 - OSVALDO FELIPE DA SILVA - ESL
229270/04 - ELSA MATILDE LOSER - ESL
233219/04 - VILDE CARLOS STADLER - ESL
466582/04 - GENY DA SILVA - ESL
168038/05 - LUIS CARLOS HAMBRUSCH - ESL
233441/05 - EWALDO SCHLEDER FILHO - ESL
241002/05 - VOLGA MIRIAM DA SILVA - ESL
278755/05 - TEREZA PINTO DE LARA CANELO - ESL
304713/05 - MARIA DE LOURDES CORREA ROSA - ESL
519647/05 - CÉLIO DE SOUZA - ESL
101034/06 - AUDOVERT GARCIA - ESL
131219/06 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESL

PENSÃO

130378/03 - MARIA NADIR PAVELOSKI - HN
268004/04 - LUCIANA MARCOS - ESL
320425/05 - BENILDA NUNES DA SILVA - ESL
393732/05 - ENI PACHECO PALMA - ESL
429923/05 - LEONILDA SILVANO DA SILVA - ESL
72231/06 - ALBANI DE BARROS KOVALEK - ESL
90094/06 - ALICE LOPES RODRIGUES - ESL
96998/06 - MARIA SALVELINA BONETTI - ESL
100887/06 - ALZIRA DOS REIS DA SILVA - ESL
101980/06 - LUIZ SECCO NETO - ESL
160928/06 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

73599/06 - INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA - IZL
185262/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

189158/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ - SRVF
119588/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - IZL
119600/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - IZL
119634/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA - IZL
119642/06 - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA - IZL
119650/06 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA - IZL
119669/06 - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA - IZL
119677/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - IZL
133041/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO - SRVF

23/11/2006

APOSENTADORIA

56717/04 - SANDRA REGINA MELO GRIJO - ESL
263347/04 - ADRIANO ALVES FERREIRA - ESL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

462659/01 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - ESL
141783/02 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - ESL
217232/02 - MUNICÍPIO DE URAÍ - ESL
251345/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESL
283089/04 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - ESL
516318/04 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - ESL
92920/05 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA CONTESTADO DE BITURUNA - ESL
83055/06 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTO SANTA LUZIA DE GUARANIAÇU - ESL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

174821/06 - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ - IZL

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

383900/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

19338/95 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - ESL
51439/95 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - ESL
49981/97 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - ESL
58557/97 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - ESL
87940/02 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - ESL
108690/03 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - ESL
HE:251310/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESL
94899/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - ESL
100340/04 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - ESL
295206/04 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - ESL
434036/04 - FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO - ESL
167540/06 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - ESL
189837/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - IZL
192587/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

183761/02 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA - RMG
236354/03 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - TBC
127609/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - IZL
128672/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ASSAÍ - SRVF
125677/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - SRVF
130891/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - SRVF
133009/06 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - SRVF
133963/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - RMG
134960/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS - RMG
137756/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - RMG
137772/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS - RMG
140609/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - SRVF
145775/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - SRVF
146720/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - RMG
147859/06 - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS - RMG

RECURSO DE REVISTA

370151/04 - IDEVAL SANTOS FERRARINI - ESL

24/11/2006

APOSENTADORIA

168767/06 - GERALDO FURLANETTO - IZL

CONSULTA

176948/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - JTL

RECURSO DE REVISTA

276856/04 - ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA - IZL

27/11/2006

APOSENTADORIA

47297/04 - TEREZA EUFRAZINO MELLO - CMNS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

202540/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS - NB

CONSULTA

249553/03 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHES - IZL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

54667/06 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - NB

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

440709/03 - PARANÁ TURISMO - ESL
562081/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - ESL
329120/05 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

122405/03 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - IZL
174830/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - AML
189721/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
201136/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

179772/02 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - RMG
187341/02 - DENISE MARIE DESCHREVEL - RMG
101118/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - IZL
108094/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ - IZL
122666/05 - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - IZL
141652/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - IZL
177479/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - JTL
120764/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - SRVF
121000/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - IZL
131618/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - RMG
131626/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - RMG
131839/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - SRVF
135028/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - SRVF
142610/06 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - SRVF
145694/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - IZL
146550/06 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - SRVF
147735/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX - IZL
148871/06 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - SRVF
193958/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - IZL
205930/06 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA - IZL

RECURSO DE AGRAVO

380312/05 - ELIO REAL - CMNS
476514/05 - IVA MAGNANI - ESL

RECURSO DE REVISTA

28654/03 - DELMO RAUL PASSONI - FAMG
365140/04 - ADEJAIR MACIEL - ESL
480542/04 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - ESL
519384/04 - MARIA MARTA TANNOURI - ESL
55359/05 - JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI - ESL
67985/05 - CELSO COUTINHO MOREIRA - ESL
70773/05 - ILSON MENDES - ESL
73829/05 - BRUNO REUTER - ESL
200454/05 - AVELINO BORTOLINI - ESL
204280/05 - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS - ESL
237781/05 - PEDRO GONÇALVES DIAS - ESL
307445/05 - LUIZ DE FARIAS - IZL
405889/05 - LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO - ESL
461126/05 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - ESL

RECURSO FISCAL

350847/05 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - ESL

TOMADA DE CONTAS

492760/01 - APM DA ESCOLA MUNICIPAL TANGUÁ DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - HN

DEAP, em 29 de novembro de 2006.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 499/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, LUCIANA LEVANDOSKI RICHA, Matrícula nº 51.216-8, do cargo em comissão de Assistente Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2 e SIGMAR DEEKE JUNIOR, Matrícula nº 51.268-0, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspetoria de Controle Externo, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 500/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Sigmar Deeke Junior, Matr. nº 51.268-0, para exercer o cargo em comissão de Assistente Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2 e Tatielle Susie Borges Bentes Monteiro, RG nº 10966464-2/PR, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspetoria de Controle Externo, Símbolo 2-C, a partir de 02 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 504/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 124/06, de 20 de novembro de 2006, da 7ª Inspetoria de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário VICENTE HIGINO NETO, Matrícula nº 50.427-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSÉ RUBENS CAFARELI, Matrícula 50.887-0, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de novembro a 26 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 505/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 575869/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Alexandre Noronha de Brum, Matrícula nº 50.413-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 17 a 22 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 506/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577250/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Célia Maria Baron, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 08,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 507/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576334/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário WOLNEY SERPA SÁ, Matrícula nº 50.563-3, ocupante do cargo de Odontólogo, OD, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 24 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 508/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005 e pelo Regimento Interno desta Corte, resolve

D E T E R M I N A R

a delegação dos processos que estão em poder do Gabinete do então Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, para o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, nos termos da Portaria n° 386/2006, de 23 de agosto de 2006, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas n° 63, de 25 de agosto de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 509/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 076/06, de 21 de novembro de 2006, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL Matrícula nº 50.525-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AGILEU CARLOS BITTENCOURT, Matrícula nº 50.101-8, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 01 a 30 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 510/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 498/06, desta Presidência, para declarar que o período de recesso será do dia 22 de dezembro de 2006 ao dia 05 de janeiro de 2007 e que o retorno da publicação do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas será no dia 12 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 511/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 064, de 24 de novembro de 2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária SAMARA XAVIER, Matrícula nº 51.184-6, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspetoria, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) a partir de 01 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
“

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 512/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 585368/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES, Matrícula nº 50.591-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de novembro a 11 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 513/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 583411/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 30 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 514/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 584078/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALEXANDRE NORONHA DE BRUM, Matrícula nº 50.413-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 23 a 29 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 515/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 588324/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 29 (vinte e nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de novembro a 22 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 306372/04 - TC
ORIGEM: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: L.C.S.
I – Em razão da sugestão da Diretoria de Contas Municipais – DCM, constante do despacho nº 49/06, de fls. 555, entendo despiciendo o desentranhamento e desapensamento dos processos indicados no referido parecer em razão do decurso de tempo entre os requerimentos a que se referem, e ainda considerando que tratam de matérias cuja verificação pode se dar em sede de prestação das contas do Executivo relativas ao exercício financeiro respectivo, portanto, não autorizam a movimentação da estrutura desta Casa, no sentido da investigação; II - Diante do que, devolvam-se os autos à apreciação do Conselheiro Relator. . GCG, em 13 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO: 380600/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
PORTARIA N°. 001/06 GCG
O Excelentíssimo Senhor Corregedor - Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Termo de Revelia acostado aos autos, bem como o disposto no artigo 321 da Lei 6.174/70 c/c art. 126, §2° do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE: DESIGNAR o servidor Edgar Antônio Chiuratto Guimarães, Consultor Jurídico lotado na 7ª Inspetoria de Controle Externo, matrícula 50.506-4, para, como defensor dativo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 126, §1° c/c art. 124, caput do Regimento Interno deste Tribunal), defesa escrita no processo administrativo disciplinar n°. 380600/06, a que responde o servidor José Eduardo Fontoura Bini, Assessor Jurídico, matrícula n°. 50308-8, que, embora regularmente citado, deixou de apresentar defesa no prazo legal, para o que lhe será dado vista dos respectivos autos na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, localizada na sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL, 6° andar, neste Tribunal, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229723/06 - TC
ORIGEM: BALSA NOVA - PR
INTERESSADO: J.F.P. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WASHINGTON LUIZ MORENO OAB/PR N°. 24.799)
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se há registros no SIM-AM de pagamentos efetuados ao jornal O Metropolitano, ao jornal Folha de Campo Largo e ao Diário Oficial do Estado do Paraná, no exercício de 2005, e quanto a regularidade de eleição de dois periódicos além do D.O.E., para publicação dos atos oficiais do município e da Câmara Municipal; II - Após, voltem. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 146588/04 - TC
ORIGEM: JAGUARIAÍVA - PR
DENUNCIANTE: O.L.O.
DENUNCIADO: W.A.
I – Elaborem-se os cálculos segundo a planilha de fls. 153, da Diretoria de Execuções; II – Publique-se. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 419344/06 - TC
ORIGEM: CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: J.C.K.
I - Considerando o contido no despacho de fls. 17, bem como as razões apresentadas pelo Interessado às fls. 19 a 148, para fim de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para informar. II - Após, voltem. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363322/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob n° 36334-9/06, 36333-0/06, 363365/06, 96548/06, 363306/06, 363314/06, 293196/03 e 27880/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a: • Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público; • No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos. • No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos. • No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo. • No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa.
Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos. Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363349/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob n° 36336-5/06, 36332-2/06, 36333-0/06, 36334-9/06, 96548/06, 363306/06, 363314/06, 293196/03 e 27880/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a: • Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público; • No setor de Recursos Humanos: Para que procedam as descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos. • No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos. • No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo. • No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa. • Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos. Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 69550/04 - TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: L.E.G.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 324783/00 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: N.C.B.
I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do Parecer 16135/06 – DIJUR, de fls. 241; II – Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 578663/06 - TC
ORIGEM: CASCAVEL - PR
INTERESSADO: A.R.S.
I – Manifeste-se a empresa requerente sobre as razões e justificativas apresentadas pela comissão de licitação, no prazo de 05 (cinco) dias; II – Após, voltem. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 549388/06 - TC
ORIGEM: ALVORADA DO SUL - PR
INTERESSADO: M.A.V.
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Alexandre Hauly Camargo, relatando supostas irregularidades no Município de Alvorada do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Voltareli, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme noticiado, o requerente protocolou na Prefeitura do município, pedidos de informações de interesse coletivo, para o fornecimento de certidões sobre: (i) a frota de veículos do município (acerca do estado de conservação); (ii) licitações para manutenção da frota de veículos de 2005 e 2006 (aquisição de peças e serviços, valores gastos); (iii) critério adotado para aquisição de bens de pequeno valor (dispensa de licitação); (iv) contratos celebrados em 2005 e 2006 (objetos, valores); (v) licitações para aquisição de combustíveis e óleo lubrificantes de 2005 e 2006 (valores); (vi) licitação da obra de pavimentação asfáltica na PR 90 (objeto, valor); (vii) licitações realizadas em 2005 e 2006 (objetos, valores); (viii) licitações para merenda escolar (valores). No entanto, o município negou os requerimentos, alegando que, o interessado não declinou sobre as razões dos pedidos (destinação dos documentos solicitados), de acordo com o que determina a legislação infraconstitucional, Lei Federal n° 9051/95 no seu art. 2°: "Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido". Ademais, o requerente afirma ter sido discriminado em sua honra, quando o município por meio de sua Procuradoria Jurídica, objetivando preservar o bom desenvolvimento das atividades nas repartições públicas, alegou que: "Tal desiderato visa evitar que sejam as repartições públicas expostas à devassa dos desocupados e que os juízos se convertam em mediadores da curiosidade desses desocupados, que se queiram intrometer em negócios alheios". Isto posto, Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada, fl. 289, considera: "Tradicional previsão constitucional, o chamado direito de certidão, novamente, foi consagrado como direito líquido e certo de qualquer pessoa à obtenção de certidão para a defesa de um direito (RTJ 18/77), desde que demonstrado seu legítimo interesse (RTJ 109/1200)", e que: "A negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por mandado de segurança". Sendo assim, tendo em vista que o requerente não apresentou as razões do seu pedido, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional que regulamentam o direito de certidão aos órgãos públicos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, nestes autos, apresentar as razões e os fundamentos dos pedidos de certidão ao município. Publique-se. GCG, em 17 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 274818/06 - TC
ORIGEM: TOLEDO - PR
DENUNCIANTE: E.C.W. e A.C.N.
DENUNCIADO: D.A.D.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo autuado como denúncia, em cumprimento ao despacho n° 2368/06 da Secretaria de Auditoria deste Tribunal, exarado pelo Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, apresentando cópia da ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, apontando diversas irregularidades relativas à condução de processos licitatórios e contratações realizadas pelo Executivo Municipal, toda a documentação juntada ao processo compreende as fls. 873 a 917, desentranhadas do processo de prestação de contas do Município de Toledo, protocolado sob n° 122190/04 – TC, referente ao exercício financeiro de 2003. Conforme relatado, os Srs. Elton Carlos Welter e Albino Corazza Neto, na condição de ex-Vereadores municipais, solicitaram a este Tribunal a juntada de documentação ao referido processo de prestação de contas, apresentando cópia das ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, decorrentes de investigações iniciadas por Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Câmara Municipal, em que foram apurados diversos fatos referentes aos mandatos de (1997/2000) e (2001/2004), de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Derli Antonio Donin. O Ministério Público da Comarca de Toledo, com lastro no procedimento administrativo investigatório n° 26/2005, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, relata, fls. 34 a 45, que o município dispensou, bem como inexigiu procedimento licitatório, sem observar as hipóteses previstas em lei (artigos 24 e 25 da Lei n° 8.666/93), efetuando contratação direta da empresa Modilac – Indústria e Comércio de Móveis Ltda, para o fim de adquirir mobiliário para a sede do Paço Municipal, bem como para as Secretarias de Obras Públicas, de Administração, da Fazenda e da Saúde, no valor contabilizado à época de R$ 60.927,47 (sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), os quais atualmente correspondem a R$ 92.606,43 (noventa e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos). E que, essas aquisições foram realizadas mediante fracionamento indevido por Secretarias ou Departamentos visando à subtração da licitação, que o valor das aquisições sem o fracionamento e na totalidade, exigia a realização de licitação na modalidade "carta convite", nos termos do art. 23, II, "a", combinado com o art. 24, I, da Lei n° 8666/93. Instada a se manifestar no processo protocolado sob n° 500225/04 – TC, em trâmite neste Tribunal sobre os mesmos fatos noticiados, para informar se as irregularidades noticiadas foram verificadas na análise de prestação de contas do município no período de 1997 a 2004, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, relata na instrução n° 4488/06, fls. 588, que: "frente a impossibilidade de análise pormenorizada do mérito das denúncias diante da inexistência de documentação que a balize, seja recomendada uma inspeção in loco por técnicos deste Tribunal de Contas a fim de constatar e concluir sobre a real situação fática dos elementos apresentados, de forma a auxiliar nos procedimentos de análise de prestação de contas ainda pendentes e, até mesmo, reabrir os processos de análise de prestação de contas ainda pendentes e, até mesmo, reabrir os processos já aprovados caso se faça necessário, sem prejuízo do competente e oportuno envio das conclusões do procedimento de inspeção ao Ministério Público para que proceda as devidas responsabilizações e penalizações". Isto posto, oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Toledo, para informar sobre a fase processual dos autos de Ação Civis Públicas, e se os processos estão instruídos e se há decisão sobre a matéria. Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 332768/05 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: J.R.S.
DENUNCIADO: C.T., M.S.R., D.C.S., L.A.R.G. e J.C.D. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO – OAB/PR N°. 16.601)
Mantenha-se o processo em arquivo provisório, com acompanhamento trimestral pelo GCG. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 500225/04 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - PR
INTERESSADO: D.A.D.
I - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Toledo, com cópia da Instrução nº 4488/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ações Civis Públicas relacionados na peça instrutiva, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 3520/04 - TC
ORIGEM: ALTONIA - PR
DENUNCIANTE: R.V.M.S.
DENUNCIADO: A.R.N.
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Reinaldo Valdivino Madureira Silva, cidadão do Município de Altônia, que encaminha informativo através do qual o Sr. Osvaldo Herrera enumera possíveis irregularidades envolvendo: o reajuste da tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais; a realização de Concurso Público originando vagas desnecessárias ao quadro efetivo; desvio de função; a concessão de gratificação a servidores sem critérios específicos; o excesso de cargos de chefia; a abertura de vagas para cargo público em concurso já realizado; a manutenção de salário a funcionário que não atua no serviço público municipal; o uso de recursos públicos em edificações privadas; a não prestação de contas através de audiência pública; o não repasse, ao FAPESPAL, da prestação anual correspondente à diferença entre o gasto anual com benefícios e a contribuição anual do Município; e gastos indevidos com publicidade; sendo tais fatos de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Ribeiro Novato (gestões 01/04 e 05/08). Requereu assim, o denunciante, a investigação das irregularidades apontadas e a adoção das providências cabíveis por este Tribunal de Contas.Oficiado para apresentar os documentos necessários ao recebimento da denúncia, o denunciante os apresentou às fls. o:07 a 34, encaminhando também cópia de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município no qual se noticiou ao Ministério Público da Comarca de Altônia as mesmas irregularidades trazidas a esta Corte, cópia do ofício nº. 51/2003, por meio do qual o Promotor de Justiça da Comarca de Altônia determinou a instauração de inquérito policial para a investigação dos fatos noticiados (fls. 13) e cópia de diversos outros ofícios em que são prestadas informações a respeito das supostas irregularidades apontadas. Após remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, o denunciante remeteu a esta Corte cópia do requerimento nº. 843/2004 enviado pelo Sr. Osvaldo Herrera ao Sr. Prefeito, e cópia da resposta por ele encaminhada, da qual consta Parecer Jurídico indeferindo seu pedido de certidões, sob a alegação de que o direito de obter certidão, garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIV, alinha "b", estaria relacionado com a defesa de direito pessoal do interessado, não configurado no caso em análise. Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Amarildo Ribeiro Novato apresentou suas justificativas, anexando também documentos necessários à comprovação das suas alegações, às fls. 61 a 198. Afirmou, em síntese, que os fatos noticiados já estariam sendo objeto de apuração pelo Poder Judiciário da Comarca de Altônia; e que: a) o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Altônia teria impetrado Mandado de Segurança Coletivo versando sobre o reajuste da tabela de vencimentos dos servidores municipais, o qual teria sido julgado improcedente em sede de reexame necessário, com inversão dos ônus sucumbenciais, fls. 93/94; b) o concurso público foi realizado de forma regular, estando devidamente registrado junto a esta Corte, e visava enquadrar a folha de pagamento nos procedimentos legais, motivo pelo qual o Município procedeu ao readequamento no quadro de servidores, à terceirização dos serviços de limpeza pública, deixou de nomear servidores para ocupar os cargos que ficaram vagos pelos que se tornaram inativos, reduziu 30% dos cargos em comissão e aumentou a arrecadação; c) sobre o desvio de função de forma arbitrária, a concessão de gratificação a servidores sem critérios específicos, e a não prestação de contas através de audiência pública expõe a falta de provas a respeito do alegado, de ônus do denunciante; d) sobre o excesso de cargos de chefia, afirma que os cargos existentes, previstos na Lei Municipal nº. 345/2001, não excedem as necessidades básicas da administração, não tendo sido questionados por esta Corte, e que inúmeros deles estariam sendo ocupados por servidores efetivos; e) explica que a abertura de vagas para cargo público em concurso já realizado ocorreu em razão de que as vagas ofertadas para o cargo de motorista revelaram-se insuficientes para satisfazer as necessidades do Município, e informa que procedeu ao aumento de vagas da Classe II constante do Anexo I de cargos de provimento efetivo através da Lei Complementar nº. 002/2001, enquanto o concurso público ainda encontrava-se dentro do prazo de validade, prorrogando-o nos termos do artigo 37, III da Constituição Federal; f) informa que manutenção de salário a funcionário que não atua no serviço público municipal já teria sido objeto de investigação policial, através do Inquérito Policial nº. 135/03, o qual fora encaminhado ao Ministério Público, que remeteu-o à Câmara Municipal para apuração das possíveis irregularidades. Aduz que a Comissão de Justiça e Redação da referida casa de leis teria decidido pelo arquivamento do inquérito em relação ao Prefeito, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em razão de ter restado comprovado que ele desconhecia a irregularidade praticada pelo Sr. Oclécio Mônaco Torrilhas quanto ao cumprimento de sua carga horária. Ainda, afirma que o Município teria designado comissão de sindicância para realizar processo administrativo apurando essa irregularidade (documentos de fls. 116 a 126 – Anexo IV). Ainda, na peça de defesa o Sr. Prefeito faz as seguintes alegações: que a ajuda concedida ao Sr. João Lino Pereira se deu por meio do Programa Auxílio a Reforma de Casas, criado pela Lei Municipal nº. 356/2002, que instituiu também outros programas de atendimento social no Município de Altônia; que não existe nos arquivos do Município qualquer lei autorizadora do repasse da prestação anual correspondente à diferença entre o gasto anual com benefícios e a contribuição anual do Município ao Fundo de Previdência do Município - FAPESPAL, existindo a esse respeito apenas uma projeção fornecida pelo Banco do Brasil; e que não existiria fundamento na alegação de gastos indevidos com publicidade nem elementos que confirmassem os fatos alegados, informando que a notícia da suposta irregularidade já teria sido levada ao conhecimento do Prefeito pelo Sr. Osvaldo Herrera através de requerimento, o qual teria sido respondido, através do Ofício nº. 92/2004/GAB. Nele, teria informado que o Município não possui contrato direto com a Rádio Rainha do Oeste, pois a divulgação dos atos da administração, quando necessária, é feita por uma empresa de publicidade contratada através de procedimento licitatório, a qual é responsável pela contratação de meios de comunicação; e que, pela manutenção de um programa semanal na Rádio Rainha do Oeste, além da divulgação das inserções solicitadas pela administração, a empresa repassaria R$ 1.000,00 mensais. Assim, diante do exposto, requereu o arquivamento da denúncia sem julgamento de mérito, face à ausência de provas dos fatos alegados pelo denunciante. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, efetuando a análise da peça de denúncia e dos documentos apresentados na peça de defesa, através do Parecer nº. 3541/05-DATJ, opinou pela realização de Auditoria no Município de Altônia, especialmente junto ao Setor de Pessoal e em relação a gastos com publicidade realizados pela Administração, pois, em que pese a denúncia não reunir condições de prosperar, face à ausência de documentos capazes de comprovar o alegado pelo denunciante, ela apresenta indícios de irregularidades. Através do Parecer n.º 14153/05, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em face da carência das provas carreadas, ressalvando que nada tem a opor ao exame, pela Corregedoria Geral, do pedido de auditoria pleiteado pela então DATJ. Em atendimento ao despacho de fls. 204, a Diretoria Jurídica indicou, no Parecer nº. 11391/06, como quesitos passíveis de inspeção in loco a verificação, no setor de pessoal do Município das admissões, desvios de função, reajuste da tabela de vencimentos em atraso, concessão de vantagens sem amparo legal e excesso de cargos de chefia; e a verificação dos gastos com publicidade e sua utilização para fins de promoção pessoal do prefeito. O Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer de fls. 207, nada opôs ou acrescentou aos requisitos apontados. Desta forma, diante da falta de elementos comprobatórios, determino seja oficiado o Município de Altônia a fim de trazer os documentos necessários à instrução deste processo, nos termos do Parecer nº. 11391/06 – DIJUR, no prazo que concedo de 15 dias. GCG, em 16 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363330/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob nº 36334-9/06, 36332-2/06, 363365/06, 96548/06, 363306/06, 363314/06, 293196/03 e 27880/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a:
Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público;
No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos.
No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos.
No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo.
No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa.
Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos.
Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 350105/00 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: H.W.J.
DENUNCIADO: I.E.H.
Considerando o contido no Parecer nº 15854/06 – DIJUR, determino: I - A expedição de Ofício ao Sr. Luiz Carlos Cavanha Junior, para que se manifeste acerca dos documentos que constam do Protocolo nº. 172522/06 – TC, dando-se cumprimento à determinação contida no despacho nº. 1031/06, fls. 212; II - Após, em atendimento ao Princípio da Economia Processual, e diante da similaridade de objetos entre os protocolos ora apensados, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito e emissão de parecer conclusivo acerca do contido nos expedientes. . GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 140426/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MARINGA
I - Expeça-se ofício ao representante legal do Funrebom de Maringá solicitando o envio da documentação relativa à Reclamatória Trabalhista ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Maringá por Adilson José da Silva Rocha contra o Município de Maringá e o Funrebom, referida no ofício 013/06-B/5, oriundo do Gabinete de Comando, que não foi remetida a este Tribunal, no prazo de concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05. II - Após, voltem. GCG, em 22 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 313593/05 - TC
ORIGEM: MANDAGUARI - PR
DENUNCIANTE: R.P.V.
DENUNCIADO: A.E.S.
I-Concedo a Câmara Municipal de Mandaguari o prazo requerido para dar cumprimento ao despacho de fls. 148 a 152.II-Após, voltem.GCG, em 23 de novembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363365/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob nº 36334-9/06, 36332-2/06, 363365/06, 96548/06, 363306/06, 363314/06, 293196/03 e 27880/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a:
Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público;
No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos.
No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos.
No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo.
No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa.
Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos.
Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 158247/00 - TC
ORIGEM: ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: L.K. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: GENÉSIO FELIPE NATIVIDADE OAB/PR 10.747
DENUNCIADO: R.W.; A.G.; E.K. e J.L.P.F.
I - Considerando o exposto no Parecer n.º 19831/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer de mérito, tipificando o ato e indicando os responsáveis e valores passíveis de restituição, considerando as razões apresentadas pelos demais interessados chamados à integrar a instrução processual, exercendo o direito constitucional ao contraditório, conforme ofícios de fls. 722 a 727 e manifestações apresentadas às fls. 728 a 1102; II -Ainda em atenção ao contido no referido Parecer Ministerial, esclareço que eventuais responsabilizações cabíveis aos interessados poderão ser regularmente imputadas, vez que os mesmos foram chamados a integrar a relação processual (fls. 722 a 727), exercendo o contraditório e a ampla defesa, nos termos do disposto no artigo 352, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 298245/06 - TC
ORIGEM: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ – OAB/PR 25.851
INTERESSADO: N.L.M. ADVOGADO CONSTITUÍDO: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO – OAB/PR 11.933
Vistos e Examinados
O protocolo acima mencionado trata de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo cidadão Ivan César Azevedo Borges de Liz, o qual relata irregularidades no edital do procedimento licitatório sob nº 72/2006, modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura de Londrina, pugnando, por fim, pela suspensão imediata do certame e pela exclusão das irregularidades. O Pregoeiro foi instado a manifestar-se (fls.72), quando então informou que havia recebido até o momento 4 propostas, sendo inviável a identificação destas naquele momento. Esclareceu, ainda, que havia recebido uma única impugnação ao edital, quando as propostas já se encontravam abertas, restando, portanto, intempestiva. Por fim, encaminhou decisão judicial derivada de autos de mandado de segurança, que determinava liminarmente a suspensão do procedimento licitatório em questão (fls. 73). O Juízo subscritor da referida decisão foi oficiado para que remetesse a esta Corte cópia das peças processuais do mandado de segurança, o que foi cumprido, sendo juntada a documentação às fls.75/107. Pois bem, feito este breve relato, e em face da decisão liminar proferida nos autos de mandado de segurança, que determinou a paralisação do certame, em princípio, houve a perda de objeto desta representação. No entanto, determino seja oficiado o Município de Londrina para que preste informações acerca da situação do certame. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 539625/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE MARIALVA
INTERESSADO: H.A.F.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo de representação encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, com cópias extraídas dos autos n° 228/2006 de Ação Civil Pública, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal de Marialva (Gestões 2001/2004 e 2005/2008), e Noboru's Promoções & Divulgações S/C Ltda, para as providências cabíveis. Conforme relatado, o Ministério Público instaurou procedimento administrativo investigatório n° 03/2003, apurando irregularidades no contrato de publicidade firmado entre o município e a referida empresa, no exercício financeiro de 2003, para divulgação do serviço "Fale conosco" e da campanha de arrecadação do IPTU/2003, conforme designado no procedimento licitatório modalidade Convite n° 09/2003. Destarte, o 3□ *parquet* entendeu que, restou evidenciada a ocorrência de desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, pois a contratação teria havido sem a devida previsão de dotação orçamentária e ainda, que a empresa Noboru's Promoções & Divulgações Ltda, antes da homologação do certame, já atuava em nome do município, concluindo assim, pelo ingresso de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Isto posto, determino a remessa deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do município no exercício de 2003, e se as irregularidades relatadas foram verificadas na análise. Após, voltem. GCG, em 21 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363306/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob nº 36336-5/06, 36332-2/06, 36333-0/06, 36334-9/06, 96548/06, 363349/06, 363314/06, 293196/03 e 27880/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a:
Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público;
No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos.
No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos.
No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo.
No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa.
Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos. Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 374063/00 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: C.M.J.M. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562 e AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA OAB/PR 20.207; F.M. ADVOGADO CONSTITUÍDO – ALÉCIO PEDRO BERNARDI - OAB/PR 27.647
I - Recebo os presentes Recursos (Protocolos 53988-9/06 e 54008-9/06), por TEMPESTIVOS; II - Encaminhem-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 247043/05 - TC
ORIGEM: IBAITI - PR
DENUNCIANTE: L.C.S.
DENUNCIADO: R.J.F.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 20 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 469880/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: J.E.L.
I -Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Maringá, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, constante de fls.25 a 89, com as saudações de estilo; II -Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS
PROCESSO: 409175/05 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.A.M. e L.A.B.
I - Oficie-se ao Promotora de Justiça de Cruzeiro do Oeste, a fim de se obter informações acerca de eventual procedimento adotado em relação a aplicação dos recursos do FUNDEF do Município de Mariluz, bem como sobre a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do fundo, com cópia da Informação nº 1429/05 , a fim de subsidiar eventual investigação em trâmite; II - Após, voltem. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 267315/06 - TC
ORIGEM: NOVA TEBAS - PR
DENUNCIANTE: A.L.S.
DENUNCIADO: H.S.G.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para as anotações devidas, a fim de subsidiar sua análise fiscalizatória, e para que a unidade informe sobre a situação das contas da Câmara Municipal de Nova Tebas (exercício 2005), bem como se os fatos relatados são passíveis de verificação na análise das mesmas. GCG, em 23 de novembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 558573/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARATUBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARATUBA
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que a Unidade informe qual a situação das contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2005, esclarecendo se:a)há registros da Portaria nº. 173 de 15/05/06 que homologou a proposta apresentada pela Empresa S.M.M. Auto Posto Ltda., contratada através de procedimento licitatório para o fornecimento de combustíveis, na quantidade de trinta mil litros, para atender as necessidade do Poder Legislativo até o final de 2006, e qual o valor do contrato;b)há registros da Resolução nº. 80 de 17/05/05 que instituiu o regime para concessão de diárias, a título de indenização para viagens para fora do Município, se há um controle mensal desses gastos, e qual o valor do orçamento de 2005 destinados a esse fim;c)os registros do SIM/AM estão regulares, e se as supostas irregularidades indicadas são passíveis de verificação nos controles da DCM.II - Após, voltem. GCG, em 16 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 295478/04 - TC
ORIGEM: BOM SUCESSO - PR
DENUNCIANTE: A.S.
DENUNCIADO: L.B.N.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para designação de técnicos para proceder a inspeção requerida neste processo, indicando, desde logo, que o escopo da inspeção são os quesitos I, II e V do Parecer nº.13400/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC de fls.75 e 76, acrescido da verificação de possíveis desvios de finalidade de verbas destinadas ao Programa Saúde da Família, nos termos do Parecer nº.18807/06 –MPjTC de fls.84.Gabinete da Corregedoria Geral, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 241960/06 - TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M.J. e P.R.J. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ORLEY WILSON PACHECO – OAB/PR N°. 33776)
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para autuação como denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 562880/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: P.H.C.N. E OUTROS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, com cópia da decisão proferida nos autos Ação Civil Pública n° 530/2006, que o Ministério Público move em face do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), o Sr. João Batista Nenen e a Sra. Márcia Kojo Drescher. Conforme noticiado, o juízo entendeu que houve ato de improbidade administrativa, e para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, em virtude dos danos apurados, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, de maneira solidária, no limite do montante supostamente desviado no valor de R$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais). Isto posto, determino a remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do município no exercício financeiro de 2005, e se foram evidenciadas irregularidades na análise. Após, voltem. GCG, em 22 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 27880/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T. - ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUCIANO T.Y.SATO OAB/PR 39.554 e SÉRGIO SOUZA OAB/PR 31.893
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob n° 36334-9/06, 36333-0/06, 363365/06, 96548/06, 363306/06, 363314/06, 293196/03 e 363322/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a: • Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público; •No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos. • No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos. • No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo. • No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa. • Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos. Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 21238/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: D.N.S. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – OAB/PR N°. 23.966)
DENUNCIADO: S.M.B.
I - Oficie-se às empresas denunciantes para que se pronunciem sobre o contido na manifestação do Prefeito Municipal de Maringá de fls. 125/133, no prazo que concedo de 15 (quinze)dias; II - Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 249511/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: J.R.C.
DENUNCIADO: S.K.
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para análise e parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, II - Após, voltem. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 326826/06 - TC
ORIGEM: ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: I.A.E.
DENUNCIADO: R.W., A.J.F.G. e O.J.F.
I - À Diretoria Jurídica, para análise e parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, II - Após, voltem. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529867/06 - TC
ORIGEM: FLORESTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Secretário da Educação Básica – SEB, do Ministério da Educação – MEC, Sr. Paulo Egon Wiederkehr, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com cópia de documentos relacionados a reclamações apresentadas por representantes da sociedade civil, apontando supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Florestópolis, desde 1998. Ademais, esclarece que o assunto foi encaminhando também ao Ministério Público Estadual. Conforme relatado, os recursos do FUNDEF vêm sendo usados para pagar o salário do Secretário de Educação, diretores, pedagogos, supervisores, orientadores, profissionais de creches, funcionários de manutenção e faxina, entre outros, embora havendo a previsão de 40 % dos recursos para o pagamento dos salários dos profissionais citados, o município criou uma terceira conta para administrar estes recursos. Enquanto que os 60 % destinados ao pagamento de professores não são aplicados, e ainda, conforme análise dos valores repassados pela União ao município desde 1998, foram constatadas diferenças significativas, indicando que os recursos do fundo estão sendo alocados onde não deveriam, ademais, o FGTS do funcionalismo municipal não vem sendo depositado. Relata também, que todas estas informações estão documentadas, podendo ser obtidas facilmente junto ao Banco do Brasil e a Prefeitura do município, especialmente em consulta ao orçamento municipal. E que, em reunião pública, presenciada por dezenas de funcionários de diversos setores, foi admitido pelo Prefeito que os recursos do FUNDEF estão sendo usados para pagar funcionários alheios ao ensino fundamental. Isto posto, com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, determino que os autos sejam remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade informe se as irregularidades apontadas foram verificadas nas Prestações de Contas do Município, no período de 1998 a 2005. Após, voltem. GCG, em 16 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 499097/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE – PR
Tendo em vista que o processo 41554/03 – TC, objeto da Reclamatória Trabalhista 238/96, da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio encontra-se arquivado neste Tribunal, encaminho o presente protocolado à DP, para arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 461742/04 - TC
ORIGEM: ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: J.D.
DENUNCIADO: E.S.
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão para que complemente as informações prestadas, dando cumprimento ao contido no despacho de fls. 33 dos autos, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 401984/06 - TC
ORIGEM: PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: V.B.
Vistos e examinados,
O protocolo acima mencionado trata de representação, dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, Sr. Pedro Denczuk Filho (exercícios 99/00 e 05/06), através do qual encaminha cópia de relatório de empenhos, fls. 6/31, referentes à reforma do prédio da Câmara Municipal, realizada no exercício financeiro de 2003, sem prévio procedimento licitatório, e que importou no gasto de R$ 31.321,84, sendo que possíveis irregularidades são de responsabilidade do Presidente da Câmara à época, Sr. Vanderlei Baldissera (exercício 03/04). Oficiado o Presidente da Câmara para indicar as medidas adotadas em função das irregularidades e para informar se houve lesão ao erário, seus responsáveis e os respectivos valores, conforme despacho de fls. 34, o Sr. Pedro Denczuk Filho, declarou que, o Setor de Contabilidade da Câmara teria levantado os relatórios de empenhos relativos à reforma do Prédio da Casa, os quais foram encaminhados a esta Corte e ao Ministério Público do Estado. Ainda, o Presidente da referida Casa de Leis informa que, à época, a Câmara teria entendido pela desnecessidade de abertura de investigação sobre os fatos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em razão da documentação encontrada provar a ausência de prévio procedimento licitatório e de se entender que, por isso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público Estadual teriam melhores condições de analisar o caso e adotar as providências cabíveis. Ora, se a Câmara afirma ter se encontrado diante de elementos consistentes que demonstrariam a ocorrência de possíveis irregularidades na reforma do prédio da Câmara Municipal durante o exercício de seu Presidente à época, Sr. Vanderlei Baldissera (exercício 03/04), cumpria-lhe proceder a todas as medidas cabíveis para a apuração do fato e individualização das responsabilidades, o que não ocorreu nesse caso, uma vez que a simples remessa de notícia do fato às demais esferas institucionais de controle não tem o condão de lhe isentar do cumprimento efetivo de seu papel fiscalizatório. Diante do exposto, concedo o prazo de 120 dias para que o Poder Legislativo Municipal promova as medidas judiciais ou administrativas cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, quantificando o prejuízo ao erário e comprovando a efetiva reparação. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 217194/02 - TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR
DENUNCIADO: J.C.P.N. e M.R.B.
Vistos e examinados,
I - Tendo em vista a decisão contida no Acórdão n.º 557/06-Pleno, que declarou a incompatibilidade entre os cargos exercidos pela servidora/vereadora Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, bem como os documentos apresentados pela Câmara Municipal, fls. 267 a 315, e pelo Executivo Municipal, fls. 317 a 330, que comprovam a permanência da referida incompatibilidade, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Maringá, para que demonstre a regularização da situação, com o devido acatamento à decisão do Plenário desta Corte, considerando que a vereadora Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa foi reeleita para a legislatura 05/08, conforme documento anexo, bem como que, conforme ficha financeira apresentada pelo Executivo Municipal às fls. 317 a 330, a referida servidora/vereadora permanece no exercício de cargo no Gabinete do Prefeito, em incompatibilidade; II - Após, apresentados os documentos e informações complementares, determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno deste Tribunal, elaborando a Unidade os cálculos dos valores percebidos pela servidora junto à Prefeitura Municipal de Maringá, desde janeiro de 2001 até a data de seu afastamento, para que sejam restituídos aos cofres municipais. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 416116/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.
I - Oficie-se ao Departamento de Desenvolvimento de Política de Financiamento da Educação Básica do Ministério da Educação, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.12 e das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de fls.15 a 21. II - Após, arquive-se. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508452/06 - TC
ORIGEM: CORONEL VIVIDA - PR
INTERESSADO: UNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E OUTROS
I - Encaminhe-se cópia do processo para conhecimento da Câmara Municipal dos municípios relacionados e após, dê-se ciência à Diretoria de Contas Municipais – DCM; II – Voltem. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 316700/96 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: F.K.
I - Devolva-se à Diretoria de Execuções para que oficie novamente ao atual Prefeito Municipal de Goioerê, Fuad Kffuri, determinando a apuração dos valores desembolsados pela Prefeitura a título de verbas trabalhistas a Mafalda Scalabrin Paiola na Reclamatória 1990/93, que tramitou perante o Juízo de Campo Mourão, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o que o descumprimento desta determinação acarretará na instauração de procedimento administrativo de multa contra o mesmo, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05; II - Publique-se. GCG, em 17 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 530610/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: J.P.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma, para conhecimento e providências cabíveis, com cópia dos autos n° 132/2006 de ação civil pública de ressarcimento de danos requerida pelo Ministério Público do Paraná contra espólio do Sr. João de Paula, ex-Prefeito desse Município (gestão 1993 a 1996), bem como da inicial e despacho, em que se decretou a indisponibilidade dos bens do requerido. Conforme noticiado, o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou procedimento investigatório preliminar autuado sob n° 001/2000, através do qual constatou fls. 02 a 30, que o Sr. João de Paula descumpriu as regras de licitação e alienou bens pertencentes ao município por valor abaixo do mercado, aplicando, ainda, os recursos oriundos da venda em dissonância com a Lei Municipal n° 15/93, que autorizava o município a vender todas as ações ordinárias ou preferenciais das empresas COPEL, SANEPAR, PETROBRAS e BRADESCO, mas, restringia a aplicação dos valores auferidos, a serem destinados exclusivamente na aquisição de máquinas industriais. Considerando que o ex-Prefeito deixou seu cargo no final de 1996, verificou-se a prescrição dos atos de improbidade administrativa. Assim, com base no art. 37 CF, que autoriza a Administração a cobrar a qualquer tempo o ressarcimento dos danos causados ao erário, o parquet entendeu que, os pagamentos efetuados contra a lei Municipal n° 15/93 são nulos e por isso deverão ser restituídos ao município, e que, o prejuízo causado com a venda das ações da COPEL, por valor menor que o negociado à época, no valor de R$ 104.892,50 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinqüenta centavos), atualizado até fevereiro de 2005, deverá ser restituído e corrigido com juros legais. Acolhendo pedido do Ministério Público, o Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma, fls. 173 a 177, decidiu liminarmente pela indisponibilidade dos bens pertencentes ao espólio do Sr. João de Paula, até o montante do prejuízo causado aos cofres públicos. Isto posto, determino a remessa deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do município no período de 1993 a 1996, e se as irregularidades noticiadas foram verificadas na análise dos registros de prestação de contas deste Tribunal. Após, voltem. GCG, em 17 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 86119/06 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: A.S.
DENUNCIADO: L.F.C.R.
I - Oficie-se ao denunciante para que se manifeste quanto às justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal as fls. 43/55, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 506146/05 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: F.R.
DENUNCIADO: P.V.
Vistos e examinados,
Informo que o protocolo acima mencionado trata de denúncia dirigida a esta Corte de Contas pela Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Curitiba - APECC, a qual relata possíveis irregularidades relativas ao descumprimento da Lei de Licitações e a outros dispositivos constitucionais, no Edital nº. 017/2005, intitulado "Vídeo Digital", sendo que os fatos seriam de responsabilidade do Presidente da Fundação Cultural de Curitiba – FCC, Sr. Paulino Viapiana. Conforme noticiado, o Edital conteria uma série de irregularidades, como a ausência: (i) de indicação de que o Edital é regido pela Lei nº. 8.666/93, (ii) de informação sobre local, data e horário da abertura dos envelopes, (iii) de projeto básico, e (iv) de informação sobre a modalidade e o tipo da licitação. Conteria ainda exigências ilegais para habilitação, consubstanciadas na necessidade de apresentação de registro na DRT; critérios de análise subjetivos, e uma possível supervaloração do contrato, em função deste prever o orçamento de R$ 50.000,00 para a produção do vídeo digital. Para instruir a peça de denúncia, foram juntadas cópias do Edital nº. 17/2005 – Vídeo Digital, das impugnações feita pelo Sr. Jefferson Miranda de Mello (doc. 02) e pela Sra. Karin Schwarz (doc. 03), da carta da Associação de Vídeo e Cinema do Paraná, da Manifestação do Ministério Público do Paraná, entre outros, fls. 08 a 66. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência, esta Unidade informou, através da Informação nº. 352/06 - DCM, a realização dos devidos apontamentos e a extração de cópias das peças constantes no processo para serem encaminhadas à equipe responsável pela análise das contas do Município, que, se pertinente e dentro de seu limite de atuação, verificaria o ocorrido. Exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, a Fundação Cultural de Curitiba confirmou a publicação do Edital nº. 017/2005, intitulado "Vídeo Digital", no Diário Oficial do Município, no dia 03/11/2005, o qual previa a possibilidade de contratação pela administração pública de pessoas jurídicas ou físicas para a produção de curta metragem do gênero ficção, documentário e animação, de mínimo 8 e máximo 15 minutos enfocando "Curitiba Hoje". Apresentou, ademais, as seguintes justificativas: (i) que, em relação às supostas irregularidades contidas no Edital, a Lei de Licitações não poderia ser utilizada como referência, ante a sua inaplicabilidade ao caso, pois o Edital possuía como escopo a seleção de projetos culturais para receber o apoio do Fundo Municipal de Cultura; (ii) que os critérios previstos no edital são objetivos; (iii) que, em relação à situação de irregularidade administrativa e inobservância dos prazos, uma vez afastada a incidência da Lei n º 8.666/93, caberia a aplicação do Decreto Municipal nº. 1.111 de 30/11/2004, o qual estabelece o procedimento a ser observado para os processos e para os recursos administrativos, observando que a denunciante teria, supostamente, se recusado a assinar sua ciência em certas decisões emitidas pela Administração; (iv) que a DRT foi exigida somente na categoria de não iniciantes, e com base no entendimento da Associação de Cinema e Vídeo – AVEC, órgão que subsidia o Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos e Diversões do Estado do Paraná, - SATED-PR; e (v) que o montante de R$ 50.000,00 previsto no Edital constitui valor limite determinado de acordo com diversos critérios, enumerados às fls. 81. Em despacho de fls. 104, este Corregedor Geral determinou à Fundação Cultural de Curitiba que complementasse as justificativas apresentadas. A APECC, em esclarecimentos e informações adicionais, fls. 105 a 138, afirmou que seu interesse na denúncia dos incisos II e III, do artigo 2º do estatuto da Associação, pois nem ela, nem qualquer de seus membros concorreu no Edital denunciado. Contestou, ademais: a inaplicabilidade da Lei de Licitações, diante da definição de contrato utilizada pela própria Lei; a afirmação do denunciado, de que a Fundação Cultural de Curitiba teria promovido apenas dois editais contemplando vídeo digital em nove anos, alegando que teria existido envolvimento dos membros das comissões de análise dos editais com os projetos aprovados; que o documento protocolado em 25/11/2005, mencionado pelo denunciado, tratava-se de impugnação de edital, não de pedido de informações, explicando sua versão do ocorrido; a suposta objetividade dos critérios de análise defendida pelo denunciado, que não teria restado comprovada; o montante atribuído à realização do vídeo, de R$ 50.000,00 e outras declarações contidas na peça de defesa. O Procurador Geral do Município, Sr. Ivan Lelis Bonilha encaminhou a complementação das justificativas requerida por esta Corte, fls. 139 a 150, através da qual a Fundação Cultural de Curitiba esclarece, em síntese, que a publicação do Edital nº. 017/2005 cumpriu com o princípio da competitividade na aplicação de recursos, sendo que o instrumento típico de captação de projetos para seleção a serem apoiados pelo Fundo Municipal da Cultura, é o Edital, ao qual é aplicável a Lei Federal nº. 8.666/93, em sentido amplo. Reiterou que não consta da Coordenação da Lei de Incentivo à Cultura do Município de Curitiba registro de apresentação de projeto em que a proponente, Sra. Karin Schwarz, figure como particular ou como pessoa jurídica, e afirmou que não houve impugnações ao Edital, mas somente pedidos de informação, diante da inaplicabilidade da Lei nº. 8.666/93, os quais diziam respeito à habilitação de projetos no âmbito do Edital e que teriam sido esclarecidos em tempo hábil à permitir a participação dos projetos durante o prazo de inscrições. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de parecer, a referida Diretoria, através da Instrução nº. 5026/06, enfocou a matéria sob dois aspectos: o primeiro, de que o Edital nº. 017/2005, da Fundação Cultural de Curitiba, tem como objeto o desenvolvimento de atividade de fomento, atividade da Administração Pública que visa promover atividades realizadas pelos particulares que atendam a necessidades públicas, não havendo contratação e, por isso, inexistindo a necessidade de procedimento licitatório prévio. Em contraponto, aponta a tese de que o procedimento utilizado pela Fundação Cultural de Curitiba constitui modalidade de contratação, hipótese que tornaria inafastável a aplicação da Lei de Licitações, e exigiria a utilização do procedimento licitatório da modalidade Concurso, prevista em seu artigo 22, inciso IV, mais adequada à situação configurada. Todavia, conforme salienta a Diretoria de Contas Municipais, o procedimento adotado pela Fundação Cultural de Curitiba em muito se assemelha ao procedimento licitatório da modalidade concurso, tendo selecionado os projetos participantes sem desatender aos princípios elencados no artigo 3º Lei de Licitações. Diante disso, a Instrução nº. 5026/06-DCM concluiu pela procedência da denúncia, em face das irregularidades formais constatadas, entendendo, contudo, pela validação do procedimento utilizado pela Fundação Cultural de Curitiba, através da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a efetividade do procedimento adotado para a consecução de seus objetivos; pelo arquivamento do presente expediente; e pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alinha d, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao Administrador responsável, em razão de não ter observado o procedimento licitatório correto. As irregularidades formais constatadas no Edital nº. 017/2005 referem-se à não utilização do procedimento licitatório correto. Contudo, entendo que o referido Edital constituiu meio através do qual a Fundação Cultural de Curitiba realizou atividade de fomento, afastando a aplicação da Lei nº. 8.666/93, por inexistir, nesta atividade, vínculo contratual entre a Administração Pública e a entidade particular beneficiada. Assim, determino o arquivamento do presente expediente, cientificando-se as partes desta decisão. Publique-se. GCG, em 17 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172647/05 - TC
ORIGEM: NOVO ITACOLOMI - PR
DENUNCIANTE: C.F.P. e R.M.
DENUNCIADO: J.O. e J.M.B.
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento protocolado sob n° 549418/06 – TC, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Itacolomi, Sr. Carlos Antonio dos Santos, encaminha cópia de relatório final de Comissão Processante, referente ao procedimento de apuração de denúncia contra o ex-Prefeito Municipal (gestões 1997/2000 e 2001/2004), Sr. Jesuel de Oliveira e do servidor público, Sr. José Mário Bento, apresentada pelo Sr. José Roberto Marzolla, autuada no processo em trâmite nesta Corte de Contas, sob n° 172647/05 – TC, informando que foram adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, objetivando recompor prejuízo causado ao erário. Encaminha também, cópia da Resolução n° 004/05 da Câmara Municipal que aprovou o citado relatório, cópia da publicação da Resolução em diário oficial do Município, bem como de todo o procedimento e da documentação protocolada em anexo, sob n° 340582/05 - TC. Relata que constituiu Comissão Processante, fundamentada no artigo 10 da Lei 8429/92 de Improbidade Administrativa, e que o resultado apurado por essa Comissão, foi informado, conforme determina a legislação e o Regimento Interno da Câmara, no seu artigo 55, a este Tribunal e ao Ministério Público do Estado do Paraná, mais precisamente, para a 4ª Promotoria de Justiça de Apucarana, a fim de serem aplicadas as sanções civis ou penais na forma da Lei Federal. A Comissão Processante, além de provas testemunhais, obteve documentos fornecidos pela administração, em que ficou demonstrado a compra de materiais para a construção de calçadas de passeio, com recursos públicos, no valor de R$ 5.360,50 (cinco mil trezentos e sessenta reais e cinqüenta centavos), constatando: "fortes indícios dos crimes tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8429/92, Improbidade Administrativa, pois restou claro que o Sr. Jesuel de Oliveira, recebeu única e exclusivamente para si o dinheiro, agiu negligentemente na arrecadação de tributos, celebrou contrato sem observar as formalidades da Lei e sem suficiente e prévia dotação orçamentária, usou de recursos públicos sem a devida autorização em Lei, pois não consta do exercício em questão qualquer recurso específico para a construção de passeios em propriedades particulares". (fls.194-195, do relatório final, em anexo). Diante do que, e tendo a Câmara Municipal, em atendimento a determinação anterior desta Corte de Contas, apresentado as providências adotadas em sede administrativa, com a constituição de Comissão Processante para apurar a denúncia de irregularidades, conforme a legislação em vigor e seu regimento interno, e encaminhando cópia do relatório final a este Tribunal, e ainda ao Ministério Público, objetivando a recomposição dos prejuízos causados ao erário e a individualização de responsabilidades, determino o arquivamento deste processo, após ciência à DCM. Publique-se. o:GCG, em 16 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363314/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob n° 36334-9/06, 36333-0/06, 363365/06, 27880/06, 363306/06, 96548/06, 293196/03 e 363322/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a: • Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público; • No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos. • No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos. • No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo. • No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa.
• Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos. Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 136909/02 - TC
ORIGEM: ARAPUÃ - PR
DENUNCIANTE: J.C.L.
DENUNCIADO: J.P.S.
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 72. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 16 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 418220/05 - TC
ORIGEM: LARANJEIRAS DO SUL - PR
DENUNCIANTE: D.D.N. e A.G.J.
DENUNCIADO: J.F.S.
I - Tendo em vista as manifestações da Diretoria Jurídica (fls. 107/108) e do Ministério Público de Contas (fls. 109/110), oficie-se ao denunciado para que se manifeste sobre as novas alegações contidas as fls. 101/102 dos autos, a fim de complementar o contraditório. II - Publique-se. GCG, em 22 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183470/00 - TC
ORIGEM: APUCARANA - PR
DENUNCIANTE: D.D.N. e A.G.J.
DENUNCIADO: C.R.S. e V.A.P. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI – OAB/PR N°. 24.280)
Tendo em vista o contido na informação da DEX de fls.216, declarando que ainda não retornou a inscrição em dívida ativa pela entidade credora, determino o arquivamento provisório deste processo, com acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral. GCG, em 22 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 87112/01 - TC
ORIGEM: IRETAMA - PR
DENUNCIANTE: E.R. E OUTROS
DENUNCIADO: S.S.
Considerando a ausência de manifestação do Interessado, retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer conclusivo. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 394734/01 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CANTAGALO - PR
INTERESSADO: J.K. e S.K.
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 132. II – À DEX, para proceder a intimação dos devedores, que deverão se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 17 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 173426/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: A.G.C.
DENUNCIADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRÚBAL BELLEGARD DE CURITIBA
Devolva-se o processo ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer de mérito. GCG, em 14 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 64376/01 - TC
ORIGEM: DOUTOR ULYSSES - PR
DENUNCIANTE: A.S.S.
DENUNCIADO: A.A.D (ADVOGADO CONSTITUÍDO : DR. CARLOS ALBERTO GROLLI – OAB/PR N°. 36.676)
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 22 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 177071/00 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: A.C.G.
DENUNCIADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A – URBS.
I – Recebo os presentes Recursos (Protocolo 561400/06 e 562368/06), por TEMPESTIVOS; II – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 17 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 96548/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: C.B.
DENUNCIADO: R.T. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR N°. 31.893)
Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite n° 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato n° 010/2005, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho n° 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob n° 36334-9/06, 36333-0/06, 363365/06, 27880/06, 363306/06, 363314/06, 293196/03 e 363322/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a: • Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público; • No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos. • No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos. • No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo. • No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as conseqüências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa.
• Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos. Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 435978/98 - TC
ORIGEM: TOLEDO - PR
DENUNCIANTE: W.B. e L.A.P.
DENUNCIADO: D.D.
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 22 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 104610/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - PR
INTERESSADO: C.T. – ADVOGAGO CONSTITUÍDO: KLEBER VELTRINI TOZZI OAB/PR 27.567
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 9 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 303826/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: P.V.Z.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 472470/05 - TC
ORIGEM: MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 13 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 478781/03 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: E.J.M.
DENUNCIADO: V.H.R.B.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 405920/06 - TC
ORIGEM: PINHÃO - PR
INTERESSADO: P.V.Z.
Vistos e Examinados - O protocolo acima mencionado trata de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Sr. Edson Carlos Meira (exercício 05/06), o qual remete cópia do processo elaborado pela Comissão Especial de Inquérito – CEI 2006, instalada através do Ato nº. 04/2006 para apurar possíveis irregularidades ocorridas no concurso público nº. 01/2006, e no procedimento licitatório na modalidade convite nº. 12/2006, de que resultou a contratação da empresa que realizou o concurso, ambos promovidos pela Prefeitura Municipal de Pinhão. Os fatos foram minuciosamente descritos na Informação nº412/06 – GCG, fl. 160. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta se manifestou por meio da Informação nº 2726/06 – DIJUR (fls.164), aduzindo que não há qualquer registro referente ao Edital do Concurso Público nº 01/2006, promovido pelo Município de Pinhão. Relatou ainda, que em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, não restou localizado, no período em questão até a presente data, nenhum processo de admissão de pessoal oriundo do referido Município. Retornaram os autos a este Gabinete da Corregedoria Geral. Pois bem, feito este breve relato, parece-me que a questão não necessita de outras diligências. Verifica-se que a Câmara Municipal de Pinhão identificou possíveis irregularidades praticadas pela administração municipal, o que motivou a abertura de Comissão Especial de Inquérito. Pretende agora que esta Corte adote as providências cabíveis diante dos fatos noticiados. Ocorre que o texto Constitucional atribui ao Poder Legislativo Municipal o poder de fiscalizar o Município (artigo 31), poder esse que interpretado à luz do sistema jurídico vigente e em face dos Princípios norteadores da administração pública, se consubstancia em um dever de dar efetividade à norma constitucional, exercendo ativamente seu papel fiscalizatório, respondendo assim de forma eficaz aos anseios da sociedade. A Câmara Municipal no cumprimento de seu dever fiscalizatório deve utilizar dos mecanismos que lhe são conferidos, quais sejam, pedidos de informação ao gestor, convocação de seus auxiliares, tomadas de contas do Prefeito caso não prestadas no prazo e forma legais e, principalmente, a investigação mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes próprios das autoridades judiciais. Assim sendo, o Poder Legislativo Municipal deve utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, não havendo de se conceber que a mera remessa dos documentos as demais esferas institucionais de fiscalização satisfaça a exigência constitucional referida. O Relatório final da Comissão de Inquérito (fls.466/499) indica que as providências a serem adotadas se resumem a mera remessa de cópia do relatório para as demais esferas institucionais de fiscalização, pelo que, concedo à Câmara Municipal de Pinhão o prazo de 120 dias, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventual prejuízo causado ao erário. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
a :
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 341022/02 - TC
ORIGEM: SANTA MARIA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: J.A.S.
DENUNCIADO: L.S.L.
I - Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 292/511 acerca do relatório de inspeção, remetam-se os autos à equipe de auditoria para verificar se mantém a mesma conclusão; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 491517/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA FERREIRA DA LUZ
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1391/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15447/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19656/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61823/06, publicado no DOE nº7292, de 17/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 423775/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MATILDE ANTONIETA GUIZELIN DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1392/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15357/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20185/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8550, publicada no DOE nº7262, de 06/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 339940/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURENTINA DA SILVA BENTO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1393/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8078/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20258/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº6241, publicada no DO nº7019, 15/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 318327/98
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EUZÉBIO RIBEIRO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1394/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15238/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19774/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1037/97, publicada no DOM nº31, de 24/04/1997, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 93875/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDINEI GARCIA PEREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1395/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14999/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19271/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº10013, publicada no jornal "O Regional", de 25/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 295722/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALCEU GONÇALVES DE FREITAS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1396/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15628/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20065/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº2954, publicada no DOM nº86, de 07/11/1996, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 526841/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO ANTONIO DA CRUZ
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1397/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16002/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20073/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9085, de 04/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 431247/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1398/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15309/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20454/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8753, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 228115/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON NATAN RIBAS,JOSEFA KRASUCKI RIBAS,SHEILA CRISTINA RIBAS
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1399/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15867/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20467/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61490/06, publicado no DOE nº7210, de 20/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 17370/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ESTANISLAU VEREZ
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1400/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15594/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19801/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº594/05, publicada no jornal "Tribuna", de 13/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 502730/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE ROCHA PIGINI
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1401/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15442/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20293/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61884/06, publicado no DO nº7296, de 23/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 225302/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA LUZ DE ANDRADE GONÇALVES
Assunto: ÿ:APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1402/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15445/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19697/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9390, publicada no DOE nº7323, de 03/10/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 274920/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOLSE BASÍLIO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1403/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15755/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20087/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº3738, publicada no DOM de 16/11/1993, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 228537/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES VENGUE TAVARES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1404/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6152/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20289/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5426, publicada no Diário Oficial do Estado nº6591, de 08/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 239032/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENI DE SOUZA GODINHO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1405/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8704/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20277/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº5563, publicada no DO nº6963, de 27/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 336686/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1406/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15038/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19791/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº002/06, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 399033/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1407/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15141/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19789/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/06, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 406438/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO RIBEIRO DE BRITO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1408/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15725/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20138/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1442, publicada no DOE nº6520, de 16/07/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 476840/05
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1409/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13160/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20027/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº114/2005, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", de 15/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 378539/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILENA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1410/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15895/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20180/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº005/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 275543/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VALDIR DE SOUZA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1411/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15951/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20093/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº697/90, publicada no DOM nº21, de 20/03/1990, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

DESPACHO : 4203/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LENI MARIA PAIVA OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 516307/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº15970/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 20 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4204/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 383890/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15990/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4205/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 7482/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15887/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4206/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 228142/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15527/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4208/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO Nº: 202647/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9480/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4209/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 381915/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19814/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4210/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 326571/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 378/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4211/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NAIR DE SOUZA DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 495580/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19720/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4212/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA HELENA THOMAZI LEAL, MILTON DA CRUZ LEAL
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 431570/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19868/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4213/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JOAO MANOEL MERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 42383/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15402/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4214/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 10304/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº15865/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 20 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4215/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : JOSEFA NERES DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 413877/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15982/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4216/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 302005/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16025/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4218/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : BERNADETH KULEK DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 453034/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15859/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4220/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO ROSA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 430755/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16040/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4221/06
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 290593/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15987/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4222/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 3835/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15220/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4223/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 526809/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15919/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4224/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LONGO FACHINETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 419883/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15855/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4226/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : PEDRO VICENTE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 404033/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15881/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4227/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 228310/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15776/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4228/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RODOLFO MIRANDA PAES DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 502926/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15541/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4230/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : LUCILA DE LOURDES DE ANHAIA BORDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 207572/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 295475/06TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 20 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4231/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : JOVINO MIGUEL DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 489849/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15434/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4232/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : ANTONIO DOS REIS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 243963/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19854/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4233/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI SIGNOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 221504/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19793/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4234/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 1993/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13988/05**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 19534/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4236/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE BRUSCHZ FRANCA DAS NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 94932/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 368/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4238/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO Nº: 180747/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 565227/06**, **AUTORIZO vista dos autos**, nos termos regimentais.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4241/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 188458/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 565057/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4242/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO Nº: 200032/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 560055/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 563771/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 4244/06

- Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;
- Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, 21 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 156598/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4247/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para **apensamento do processo nº 188555/06** aos presentes autos e, ato contínuo, proceda-se à análise conjunta por tratar-se de parcelas de convênio.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4250/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIANO CAVALHEIRO MOREIRA, ROSEMARY CAVALHEIRO MOREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO Nº: 349478/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 551781/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4251/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILI KRYSTYNA MARIA CHOJAN CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 418704/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 551862/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4252/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURICIO CARDOZO FEDATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 336298/04
Examinado o teor do **Protocolo nº 551706/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4253/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 194296/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9096/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4254/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 206863/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9339/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4255/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 174640/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9630/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198038/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4256/06
IV- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos do **Parecer nº 19839/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**;
V- Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação ministerial.
VI- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da mencionada Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 249732/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4257/06
VII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9118/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
VIII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
IX- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4259/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ ARAÚJO DANTAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 223639/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19484/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4260/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : CREMILDA VIEIRA AGNELLI, RENATO AGNELLI
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 140641/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17019/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 176166/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4261/06
X- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9462/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XI- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4262/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ADRIANA MARCIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 223620/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19485/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4263/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SALIME ABDALLA NEME VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 164540/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13332/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191556/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4264/06
XIII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9447/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XIV- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XV- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 189764/06
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4266/06
XVI- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9599/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XVII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XVIII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4268/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 271746/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19994/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 189241/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4272/06
XIX- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9535/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XX- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XXI- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4273/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : GERUSA TENÓRIO DE JESUS HOLANDA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 227565/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 825/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 19619/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4274/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 416647/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 252989/06-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 22 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4275/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 336783/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15283/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191840/06
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4276/06
XXII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9501/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XXIII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XXIV- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4277/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 395789/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA DERRADEIRA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16026/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4278/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : JOSÉ MORAES DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 430356/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16130/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4279/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : NEUSA MARIA PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 251733/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº16085/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 22 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4281/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : HERMETE ALEXANDRE SONAGLIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 248446/99
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº2926/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 22 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4282/06
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EUCLIDES COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 362019/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3758/05**, dessa Diretoria e **Parecer nº1236/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4283/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : DÁCIO MORANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 252423/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16117/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198208/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4284/06
XXV- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9398/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XXVI- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XXVII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4285/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : BENEDITA DINIZ DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 450039/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16088/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4286/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : NAIR TEREZINHA D´ AGOSTIN
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 446732/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16084/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4287/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 250340/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16095/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4288/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BEATRIZ MARINA DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 14733/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº16071/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 22 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4289/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LILIAN TERESINHA MULLER SABOIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 228760/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº16072/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro

eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 22 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4290/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : REGINA IONE FRANCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 228328/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº16074/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 22 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 152398/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4291/06
XXVIII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9658/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XXIX- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XXX- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4292/06
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 95543/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, citação do responsável legal do **Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR**, a fim de que se dê atendimento às recomendações contidas na **Instrução nº 3808/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4294/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 213185/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8500/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 19464/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4295/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 199257/01
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA derradeira à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8731/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 19528/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4296/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 140230/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8127/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Requerimento nº 373/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4297/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 206219/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que proceda ao apensamento do **Processo nº 224461/03**, a este, nos termos da **Instrução nº 818/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4298/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 167310/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que proceda ao apensamento do **Processo nº 546168/06**, a este, nos temos da **Instrução nº 822/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1454/06
PROCESSO N º : 44025/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VITAL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Subtenente QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 33 anos, 07 meses e 09 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.208, publicada no Diário Oficial do Estado 7130, de 26 de dezembro de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 2.596,24 mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14485/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18764/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 01 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1455/06
PROCESSO N º : 405149/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALVINO DA LUZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, convivente da servidora público estadual Zoleide Mattozo da Luz.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61753, publicado no Diário Oficial do Estado 7276, de 26 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 959,30 mensais, à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13364/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18370/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 01 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1456/06
PROCESSO N º : 460956/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LEONILDA DROGNECK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Primo Omar Brotto.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61785, publicado no Diário Oficial do Estado 7276, de 26 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.040,22 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14442/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18373/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 01 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1458/06
PROCESSO N º : 178894/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada-BPC.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.267/06, fls. 21 e 22, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.409/06, fls. 23 e 24, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.267/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.409/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. *Eliel Hernandes Roque*.
Tribunal de Contas, em 06 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1485/06
PROCESSO N º : 207231/06
ORIGEM : CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), que teve por objeto a manutenção do referido Hospital.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 30763-5/06, fls. 349 a 392, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.571/06, fls. 393 e 394, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.668/06, fls. 394, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.571/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.668/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *José do Carmo Neto*.
Tribunal de Contas, em 09 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1486/06
PROCESSO N º : 520761/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : IRACEMA REGIS CHAGAS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor *Pedro Marcos Pereira Chagas*.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 093, que revogou o Decreto n° 593/2003, publicado no Jornal de Matinhos, de 03 de março de 2005, que concedeu o benefício à razão de R$ 239,25 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.638/06 conclui que o processo encontra-se formalizado.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.834/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1487/06
PROCESSO N º : 384982/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Mariana, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15063/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19546/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1488/06
PROCESSO N º : 502450/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ramilândia, regulamentado pelo edital nº. 001/2000.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12757/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18417/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1489/06
PROCESSO N º : 217210/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mallet, regulamentado pelo edital nº. 01/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13518/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19190/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1490/06
PROCESSO N º : 386411/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Marialva, regulamentado pelo edital nº. 02/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12815/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18898/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1491/06
PROCESSO N º : 68191/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Altonia, para provimento dos cargos de Motorista D e Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo edital nº. 01/2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11960/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19451/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1492/06
PROCESSO N º : 68137/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Pinhais, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14466/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18915/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃ
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1493/06
PROCESSO N º : 484430/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14712/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18961/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1494/06
PROCESSO N º : 288550/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Toledo, para provimento do cargo de Agente de Trânsito, regulamentado pelo edital nº. 03/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10962/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18602/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1495/06
PROCESSO N º : 291178/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 033/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14716/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18428/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1496/06
PROCESSO N º : 548674/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, para provimento do cargo de Médico na área de Pediatria, regulamentado pelo edital nº. 006/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9711/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19365/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1497/06
PROCESSO N º : 450450/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, para provimento do cargo de Médico na Área de Ginecologia e Obstetrícia, regulamentado pelo edital nº. 056/2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1102/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19364/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1498/06
PROCESSO N º : 438767/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13674/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18186/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1499/06
PROCESSO N º : 317706/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I — DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14228/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18181/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1500/06
PROCESSO N º : 472330/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Secretaria de Estado da Segurança Pública, para provimento do cargo de Datiloscopista, regulamentado pelo edital nº. 05/94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7920/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18780/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1501/06
PROCESSO N º : 254191/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para provimento do cargo de , regulamentado pelo edital nº. 003/95.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13670/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18923/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1502/06
PROCESSO N º : 437598/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ESTELA DA SILVA DIOGO,JAQUELINE PADILHA DE SOUZA,NADIR PADILHA DE SOUZA,TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES PADILHA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão por morte deferida à ex-companheira Estela da Silva Diogo e às filhas menores do servidor João Pereira de Souza, representadas pela sua mãe Terezinha Aparecida Gonçalves Padilha.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 436, publicada no D.O.M., de 12 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 828,42 mensais, sendo 30% para a ex-companheira e 35% para cada uma das filhas menores de idade.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15464/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19579/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1504/06
PROCESSO N º : 361133/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LELIA RUTH DE CARVALHO BAUMEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor da SEED, contando com o tempo de contribuição de 16 anos, 01 mês e 07 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.308, publicada no Diário Oficial do Estado 7241, de 06 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 473,72.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14861/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18444/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1505/06
PROCESSO N º : 191114/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.944,15 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), que teve por objeto a aquisição de Equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 48787-0/06, fls. 92 a 96, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.023/06, fls. 98 e 99, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.997/06, fls. 100, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 9.023/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.997/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.944,15 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sr. *Ailton Alfredo Valloto*.
Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1506/06
PROCESSO N º : 430380/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINEUSA COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 75, LF – 21, lotada na Escola Estadual Jardim Zeballos, do Município de Guaíra.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.554, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 16.987,32.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13734/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19121/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1507/06
PROCESSO N º : 429175/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI GERLINGER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor MPP 104 – G7 – 11, LF-21 e MPP 103 – G7 – 5, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 06 anos, 02 meses e 27 dias e 20 anos, 05 meses e 02 dias, para as linhas funcionais 01 e 02, respectivamente.
O benefício foi concedido pelas Resoluções nº. 5.973 e 5.996, publicadas no Diário Oficial do Estado 6288, de 07 de agosto de 2002, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 565,12 e R$ 865,51.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15455/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19828/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1508/06
PROCESSO N º : 206250/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOAQUIM AUGUSTO CAPELO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Técnico Assistente de Engenharia do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 74/03, publicado no jornal Oficial do Município de 13 de março de 2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4017/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19203/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1509/06
PROCESSO N º : 173515/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14794/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19380/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1510/06
PROCESSO N º : 424162/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCEU PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto 2º Sargento QPM 2-0, lotado no 6º Grupamento de Bombeiros de São José dos Pinhais, contando com o tempo de 28 anos e 18 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.534, publicada no Diário Oficial do Estado 6354, de 08 de novembro de 2002, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 960,04 mensais e proporcionais a 28/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11622/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14786/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390117/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIO ANTONIO TURCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3421/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas, de acordo com o art. 534 do Regimento Interno. Ressalte-se que referido dispositivo foi revogado pela Resolução n° 02/2006.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do referido Regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356792/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA ALEXANDRE DE CARVALHO SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3422/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas, de acordo com o art. 534 do Regimento Interno. Ressalte-se que referido dispositivo foi revogado pela Resolução n° 02/2006.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do referido Regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 395463/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ETELVINA LUCIA GOMES STAUT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3423/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas, de acordo com o art. 534 do Regimento Interno. Ressalte-se que referido dispositivo foi revogado pela Resolução n° 02/2006.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do referido Regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387883/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADILAR HILÁRIO DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3424/06
I - O Diretor Presidente do Instituto acima referido requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476097/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3432/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para apresentação de pendências junto a este Tribunal, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II =– Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335600/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RENILCE MARIA LIBERATO STEINKE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3435/06
I - O Diretor Presidente do Instituto acima referido requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4200/93
ORIGEM : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
INTERESSADO : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3436/06
I - O ex-Prefeito do Município de Apucarana, acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer vistas dos autos em questão.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 511674/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3438/06
I – Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, acerca da operacionalização dos recursos recebidos do Executivo, com a finalidade de construir a nova sede do Legislativo, em área ainda não regularizada, ou seja, que não integra o patrimônio do Consulente.
II – Da análise do seu conteúdo verifica-se de forma cristalina tratar-se de caso concreto, razão pela qual deixa-se de conhecê-la por não atender os pressupostos de admissibilidade.
III – Nos termos do art. 313, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à devolução do processo à origem.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 420962/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3440/06
I - O Sr. *Antonio Carlos Gilio*, Prefeito Municipal de Atalaia, requer dilação de prazo para sanar pendência junto a este Tribunal, conforme intimação efetivada.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 25/11/2006..
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478677/06
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : VICENTE SAMPAIO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3502/06
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 808/06, exarado pela 2ª Câmara da Corte de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003.
II – O Requerente ancora seu pedido no art. 494, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ou seja, argumenta ter havido erro material por parte da Corte de Contas, quando do julgamento de suas contas.
III – Quando da análise inicial do pedido, verificou-se que o autor não apresentou a decisão que pretendia rescindir, razão pela qual rejeitou-se o pedido proposto.
IV – Dado conhecimento a parte, esta mediante o protocolo nº. 58388-8/06, anexou cópia do acórdão que pretende rescindir, saneando o vício de natureza formal existente.
V – Em homenagem à economia processual e como é sabido que no lapso temporal de dois anos, a parte interessada pode renovar o pedido de rescisão, desde que observadas as exigências legais e regimentais da Corte de Contas do Paraná, de imediato, passo a analisar o pleito, constatando que de fato a desaprovação das contas se deram pela ausência dos dados do Sistema de Informações Municipais. Entretanto, a instrução nº. 4304/04 da Diretoria de Contas Municipais atesta que as informações foram prestadas, opinando pela possibilidade de aprovação da prestação de contas.
VI – Sendo assim, entende-se ter havido erro material por parte da Corte de Contas, quando do julgamento das referidas contas, razão pela qual recebe-se o presente pedido, determinando-se à baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 342587/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : APARECIDA MARIA MALDONADO ELIAS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1324/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 136/01, publicado no jornal "A Tribuna do Povo" , datado de 23.11.01, que retificou o Decreto nº 95/00, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Agripino Simões de Oliveira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10363/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15503/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 26 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 418879/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LURDES MARIA CANEI ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1451/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8725, publicada no D.O.E. nº 7269, datado de 17.07.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13487/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17057/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430518/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EULALIA LONDERO ZANINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1452/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8597, publicada no D.O.E. nº 7261, datado de 05.07.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13441/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16986/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488519/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ELZA VIEIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1453/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 012/2004, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", datado de 05.02.04, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11154/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15557/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557771/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1454/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 386/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 5329/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557798/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1455/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 383/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 5316/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557704/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1456/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 393/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 5376/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557682/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1457/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 392/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 5376/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361575/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1458/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12387/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17864/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439086/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELI CAMERA MAZARDO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1459/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 5901, publicada no D.O.E. nº 6996, datado de 16.06.2005, retificada pela Resolução nº 8122, publicada no D.O.E. nº 7227, datado de 17.05.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14052/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 17351/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289157/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : AUGUSTO BERNARDO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1460/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 163/06, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 13.06.06, no cargo de Técnico de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10249/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16546/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443601/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA JOSÉ SCAPPA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1461/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 7149, publicado no jornal "O Paraná", datado de 26.08.06, no cargo de Zeladora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14203/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17369/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443814/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LUZIA MORAES DELALLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1462/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 7144/06, publicada no jornal "O Paraná", datado de 26.08.06, no cargo de Professor, Nível V.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13861/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17110/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460115/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA WOLANIUK ROIKO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1463/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61809/06, publicado no D.O.E. nº 7282, datado de 03.08.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Estephano Roiko.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14436/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18016/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316851/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1464/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5861, publicada no D.O.E. nº 6991, datado de 07.06.2005, retificada pela Resolução nº 8410, publicada no D.O.E. nº 7250, datado de 20.06.06, no cargo de Agente Universitário LF-01 da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15240/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19448/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287847/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INES BENI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1465/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7599, publicada no D.O.E. nº 7181, datado de 09.03.06, retificada pela Resolução nº 9354, publicada no D.O.E. nº 02.10.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15443/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19687/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5817/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORLANDO LUIZ LITZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1466/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7080, publicada no D.O.E. nº 7109, datado de 25.11.05, retificada pela Resolução nº 8376, publicada no D.O.E. nº 7245, datado de 12.06.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 do IASP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15585/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20270/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53806/06
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1468/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 04/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13516/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17983/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 482738/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : WALDIR CURAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1469/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 14/2006, publicada no jornal oficial, datado de 25.04.06, no cargo de Oficial Administrativo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13495/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16844/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006
M:**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7356/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : LORENA RAMPANELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1470/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 178/2005, publicado no jornal "O Paraná", datado de 23.12.05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10602/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16550/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460740/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : LUCIO PEDROSO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1471/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 206/2006, publicado na imprensa oficial do Município, datado de 28.07.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13206/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17117/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303520/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : DULCE IRENE MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1472/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 010/2006, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 21.03.06, no cargo de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13958/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17893/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357497/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAVERNEIG PESSOA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1473/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8462, publicada no D.O.E. nº 7250, datado de 20.06.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14103/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17430/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324157/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1474/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15265/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20305/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19790/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILESIO BERNADETE DIOGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1475/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 2710, publicada no D.O.E. nº 6628, datado de 16.12.03, retificada pela Resolução nº 9401, publicada no D.O.E. nº 7323, datado de 03.10.06, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15502/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20279/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231321/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1477/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15851/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20176/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476887/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : NADIR LINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1478/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 37757, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 25.08.06, no cargo de Professora, 1º vínculo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14595/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18409/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491622/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AGLACY ALZIRA WISTUBA MAJEWSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1479/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61806/06, publicado no D.O.E. nº 7282, datado de 03.08.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Dionísio Majewski.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14765/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18402/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74412/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENISE HERNANDES TINOCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1480/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7411, publicada no D.O.E. nº 7155, datado de 30.01.06, no cargo de Professor de Ensino Superior da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8708/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18350/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178556/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1481/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3393/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18334/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259576/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1482/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 013/90.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10628/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17162/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
o:Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444284/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA CANDIDA CORRÊA DA SILVA,LUCIANO CORREA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1483/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61783/06, publicado no D.O.E. nº 7273, datado de 21.07.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Carlos Garcia da Silva.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14465/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17851/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460832/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELICA BATISTA DE CAMPOS,LUIZ GUSTAVO DE CAMOS LOPES FERREIRA,PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1485/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61748/06, publicado no D.O.E. nº 7267, datado de 13.07.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Nilson Lopes Ferreira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14463/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17848.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449405/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1486/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 387/2006, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 09.09.06, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14354/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17993/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6936/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA GONÇALVES ROMANO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1487/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 12795/03, publicado no D.O.E. nº 6620, datado de 04.12.03, cujos cálculos foram retificados conforme Resolução nº 5948, publicado no D.O.E. nº 6998, datado de 16.06.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Romano da Silva.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10498/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17905/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484150/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURIDES PEIXOTO GRACIANO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1489/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3501, publicada no D.O.E. nº 6710, datado de 16.04.04, no cargo de Professor MPP 101, G7, 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8867/04-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4165/05.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292885/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : ELIZETE UMBELINO DA SILVA ANACLETO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1490/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4596/01, publicado no jornal oficial do Município, datado de 07.07.01, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Paulo Anacleto.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6943/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17921/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501870/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1491/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11501/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18164/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185769/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AQUILINA DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1492/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 96, publicada no D.O.M. nº 20, datado de 09.03.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Antonio de Lima.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13554/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17815/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501101/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1493/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10444/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18332/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375629/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA DE LURDE DE SOUZA PRATES PIANCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1494/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 12159, publicado no Boletim Oficial, datado de 31.07 a 15.08.05, retificado pelo Decreto nº 12957, publicado no Boletim Oficial, datado de 16 a 30.07.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12716/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20399/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502845/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA FARIA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1495/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61797/06, publicado no D.O.E. nº 7282, datado de 03.08.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Miguel Faria.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16043/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20408/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518253/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUDIMAR RAUCHBACH
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1496/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8830, publicada no D.O.E. nº 7280, datado de 01.08.06, no cargo/graduação de .Sargento LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15833/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20413/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507383/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THEREZA MARIA VIANA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1497/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61726/06, publicado no D.O.E. nº 7262, datado de 06.07.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Augusto Luiz Viana.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16035/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20407/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485452/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMANCIO GOMES VICENTE DA SILVA,MICHEL DOLCE GOMES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1498/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61846/06, publicado no D.O.E. nº 7292, datado de 17.08.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Olivete Dolce Gomes.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14846/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18397/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213661/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1499/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 097/89.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13616/05-DATJ, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº.18962/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268849/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1500/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14748/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18614/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309077/06
ORIGEM : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4160/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9261/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada: NEUSA APARECIDA BONADIO BOSELLI;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211662/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4162/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9247/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213088/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4165/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9005/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124436/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 4303/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolado nº. 56174-4/06, com ônus ao requerente, bem como acolho o pedido de dilação de prazo;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a dilação de prazo;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495156/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ARISTIDES FAGUNDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4306/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15651/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367312/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : PAULO FELIX DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4307/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15658/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140560/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOÃO ZAGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4309/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 19557/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência à origem, para manifestação acerca do contido na Instrução nº. 14912/06 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
É o despacho.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310253/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4310/06
O Ministério Público, por meio do Parecer nº 19716/06, afirma que este expediente não se encontra em condições de registro por ausência de demonstração da observância dos requisitos legais, solicitando a intimação da autoridade para demonstrar a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Decido pelo envio à origem para que sejam apresentados os esclarecimentos necessários sob pena de negativa de registro.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507231/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : VALDEMAR DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4311/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15707/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420148/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4313/06
...Texto ...
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186870/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS REPRES. DOS PROGR. E ENTID. DE E PARA PORT. DEFIC. DE CASCAVEL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS REPRES. DOS PROGR. E ENTID. DE E PARA PORT. DEFIC. DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4316/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9544/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada: MARIZA BOULOS NOTARI;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191874/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4317/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9309/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43547/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4318/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a intimação das pessoas relacionadas na Instrução n° . 9522/06 da DAT para o exercício de novo contraditório previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: MIGUEL BAYERLE;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191971/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4319/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9538/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 147794/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4320/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9442/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190823/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4321/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9555/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: CAIO VIDOR;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182146/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4322/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 933006 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: JOSÉ SOLLAK
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409977/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4323/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9445/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192170/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4324/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9531/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54212/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4325/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9419/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: JOSÉ ARLINDO SEHN E NILVO ANTONIO PERLIN;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 400579/00
ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 4326/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a intimação das pessoas relacionadas na Instrução n° 1940/06 da DAT e no Parecer nº 4884/06, para que apresentem os documentos e/ou esclarecimentos faltantes, sob pena de desaprovação das contas;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: JOSÉ DO CARMO GARCIA E JOSÉ APARECIDO BISCA;
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190495/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4328/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9245/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247527/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4329/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9575/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153220/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 4330/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9541/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: CARLOS NEUDI FINHLER;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247535/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4331/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9567/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192226/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4332/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a intimação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9667/06 da DAT para o exercício de novo contraditório previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172128/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4334/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9683/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada: MARLI PACHEK;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198941/06
ORIGEM : APAE ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU
INTERESSADO : APAE ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4335/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9380/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: VALMOR TESSARO;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193834/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4336/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a citação do Município de Pien, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 9496/06, da Diretoria de Análise de Transferências,;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182120/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4337/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9375/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: JOSÉ SOLLAK
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194172/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4338/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9517/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: EDGAR BUENO e LÍSIAS DE ARAÚJO TOMÉ;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192340/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4339/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9333/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: RODRIGO JARENKO ZILIOTTO;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113879/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4340/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a intimação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9547/06 da DAT para o exercício do contraditório previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311756/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4341/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9117/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176042/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4342/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à SEED para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 9474/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122771/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4343/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista Uniformização de Jurisprudência desta Corte de Contas, determino diligência à entidade, a fim de que proceda ressarcimento aos cofres Estaduais, através de guia GR/PR, código 5339, dos valores apontados na Instrução nº 4672/06 da Diretoria de Análise de Transferências, devidamente corrigidos, sob pena de desaprovação das contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DEX para atualização dos valores;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194164/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4344/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9325/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LÍSIAS DE ARAÚJO TOMÉ;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146186/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4347/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 54920-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36036/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4349/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem, para manifestação do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 9655/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248383/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4350/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9343/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45558/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4351/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9660/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: FRANCISCO MARQUES NETO
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176093/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4352/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9117/06 da DAT para o exercício de novo contraditório previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163613/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4355/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista Uniformização de Jurisprudência desta Corte de Contas, determino diligência à entidade, a fim de que proceda ressarcimento aos cofres Estaduais, através de guia GR/PR, código 5339, dos valores apontados na Instrução nº 58/06 da Diretoria de Análise de Transferências, devidamente corrigidos, sob pena de desaprovação das contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DEX para atualização dos valores;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382548/06
ORIGEM : ROLLAND RIPP
INTERESSADO : ROLLAND RIPP
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 4357/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Rolland Ripp, em cumprimento ao Acórdão n° 1190/2003;
II – À DEX atesta às fls. 10, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade com a conseqüente expedição da certidão de quitação** ;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 199900/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSI MARTINS DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4359/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15607/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420148/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4361/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 836/06 da DCE desta Corte, para o envio dos contratos de trabalho ou termos de desistência dos 9º, 10º e 11º classificados.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201756/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4366/06
I – Trata o presente de prestação de contas de Convênio em que o Município não utilizou os valores repassados e efetuou a devolução integral dos mesmos, acrescidos da aplicação financeira;
II – À DEX atesta às fls. 34, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade da pendência** nos termos da Instrução n° 8424/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
IV – À DAT para as providências necessárias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225719/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4367/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15298/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128321/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4371/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15872/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411823/06
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : FELICIDADE MARIA MILEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4372/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16000/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404118/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : OSCAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4373/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15842/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417570/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : DOLORES MARIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4374/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15991/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502110/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : CLAUDIO BACCULLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4375/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16003/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164320/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : HELENA MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4376/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55893-0/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431026/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE SEBASTIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4377/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55180-3/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236882/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA GIONEDIS ANTONIASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4378/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55164-1/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67378/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ESTEFANIA MIKETO ADAM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4379/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55161-7/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410989/02
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : IRENE MARQUES DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4380/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 54255-3/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298830/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON FANTI COLCETTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4381/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55182-0/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13650/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MONICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4382/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55163-3/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490002/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACOB FURLANETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4383/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55187-0/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354005/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVAIR MOTTIN DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4384/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55174-9/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413636/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNA DIACOPULOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4385/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55185-4/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212839/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4392/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 8749/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180392/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4393/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, e conforme Parecer nº. 20209/06, acolho o pedido de intimação da entidade, para manifestação acerca do aduzido na Instrução nº 9271/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196221/06
ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 4395/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 19928/06 do MPjTC, determino a citação do ordenador ROQUE ZIMMERMANN, responsável no período abrangido pela Prestação de Contas, conforme apontado na Instrução n° 191/06 da DCE (fls. 5), para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado ROQUE ZIMMERMANN;
III – Posteriormente, à Diretoria de Contas Estaduais para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192390/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4397/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9216/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: JOSÉ APARECIDO MACEDO;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191475/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4398/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57062-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173260/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4402/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16142/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60993/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4404/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16166/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519543/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : EZIARIO BRUNO MAGIOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4406/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16141/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 366057/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JAIRO MARCOVICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4407/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16080/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444147/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4409/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15874/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132610/05
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 4414/06
I - Recebo o presente Recurso de Revista, contido no protocolo n.° 549434/06, por interposto por parte legítima, no prazo legal, sendo a espécie apropriada para o tentame.
II - Publique-se. Anote-se nos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuar e distribuir.
É o despacho.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
paraná.cidade.132610/05/JC

PROCESSO N º : 122399/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4415/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 56961-3/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191483/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4417/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57371-8/06, anexo a presente;
II S:– Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426150/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4423/06
I - Preliminarmente, em razão da manifestação consubstanciada no Parecer nº 9648/06 do Ministério Público junto a esta Corte, decido pela realização de diligência à origem para as justificativas necessárias;
II - Prazo de 15 dias;
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250838/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4425/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. ...../06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295323/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4426/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16241/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532906/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : d:JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4427/06
I - Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do feito, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 3.009/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300460/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MANOEL JOSE MALACA JEREMIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4428/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16379/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82216/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIMAS TISKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4429/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16149/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 358259/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIETTA GAMMARANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4430/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de envio de ofício à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 381/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516978/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANGELICA B DA S NAGI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4431/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20421/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1163/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 208955/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA.
O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos para implementação de programas de proteção social que prestam atendimentos às crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, o valor pactuado foi de R$ 2.534,67, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000400171-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Paulo Sérgio Pereira (CRC/PR 33313).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7988/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20156/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1164/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 371565/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE RIO AZUL.
O objetivo proposto no convênio foi aquisição e preparo da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2004, o valor pactuado foi de R$ 45.500,00, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000412723-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ceslau Wzorek (CRC/PR 12018).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9191/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20310/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1165/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 331290/05
INTERESSADO: VERA MARCIA SIMONETI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6073/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 28/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERA MARCIA SIMONETI, no cargo de Agente Universitário LF-01 .
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1984, contando com período de contribuição de 32 anos, 05 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 3.126,12 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15734/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20526/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1166/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 224861/06
INTERESSADO: SONIA MARIA JOHNSON BOMFIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7817/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/03/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. SONIA MARIA JOHNSON BOMFIM, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1986, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.380,93 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9579/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20254/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1167/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 426927/03
INTERESSADO: LEONICE PEROTE RUAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1599/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/08/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEONICE PEROTE RUAS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/08/1990, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.038,76 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 154/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20260/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1168/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 13693/06
INTERESSADO: DOMINGAS ALF CAMANE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8633/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. DOMINGAS ALF CAMANE, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 23 anos, 01 mês 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 379,66 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 63.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15908/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20466/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1169/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 288983/06
INTERESSADO: JOSE EDUARDO HERRMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9281/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/09/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE EDUARDO HERRMANN, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/08/1994, contando com período de contribuição de 11 anos, 04 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 285,69 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 95, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15753/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20085/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1170/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 424062/06
INTERESSADO: ANAIR DE COUTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8727/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANAIR DE COUTO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/02/1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 09 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.415,61 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 67.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15342/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20436/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1171/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 418712/06
INTERESSADO: VERA LUCIA MORALES ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8552/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERA LUCIA MORALES ALVES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 07/05/1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 3.040,74 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 60.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15351/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20069/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1172/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 394383/03
INTERESSADO: ALAIR ISABEL PRODOSCIMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8274/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 31/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALAIR ISABEL PRODOSCIMO, no cargo de Agente de Operações Policiais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/01/1991, contando com período de contribuição de 32 anos, 02 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.269,92 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15250/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19804/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1173/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 445191/06
INTERESSADO: CRISMARA ANTUNES VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61866/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CRISMARA ANTUNES VIEIRA, GUIOMARA ANTUNES DE SOUZA e JULIE ANTUNES DE SOUZA, respectivamente cônjuge e filhas menores do servidor Israel Moreira de Souza, falecido em 20/07/2006.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.568,37 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 34, sendo dividido em cota vitalícia de 33,33% (destinada ao cônjuge) e cotas temporárias de 33,33% (destinada às filhas menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15638/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20431/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1174/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 406234/06
INTERESSADO: MARIA DIAS SARUVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61694/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA DIAS SARUVA, cônjuge do servidor Paulino Saruva, falecido em 10/05/06.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 725,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22, sendo dividido em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16017/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20142/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1175/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 261201/06
INTERESSADO: MARLENE MARANHO GENOVEZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 330/06, do Município de Terra Roxa, publicado no jornal Tribuna de Cianorte de 19/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLENE MARANHO GENOVEZ, no cargo de Agente de Serviços de Limpeza .
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/01/1982, contando com período de contribuição de 31 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 486,28 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 11.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15718/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20403/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1176/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 324/06
INTERESSADO: NEIDE ADARIO DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 356/05, do Município de Sarandi, publicado no Jornal do Povo de 09/12/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. NEIDE ADARIO DE MELO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/02/1995, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 570,08 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14106/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19798/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1177/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 474308/02
INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 436/02, do Município de Sarandi, publicado no Jornal do Povo de 02/11/02, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1992, contando com período de contribuição de 13 anos, 03 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 79,67 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 10.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15333/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19788/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1178/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 414306/05
INTERESSADO: OSVALDO MEIRELLES MAIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 155/06, do Município de Pérola, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 05/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. OSVALDO MEIRELLES MAIA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/03/1987, contando com período de contribuição de 23 anos, 05 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 231,08 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 57, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10778/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19956/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1179/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 372700/05
INTERESSADO: JOSÉ MARTINELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 267/05, do Município de Pérola, publicado no jornal oficial do município de 07/09/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ MARTINELLI, no cargo de Agente Tributário.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09/01/1992, contando com período de contribuição de 35 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 793,66 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12062/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19954/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1180/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 283979/02
INTERESSADO: BENEDITO FRANCISCO DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 3227/06, do Município de Andirá, publicado no jornal Tribuna Andiraense de 31/08/00, por meio do qual foi aposentado o Sr. BENEDITO FRANCISCO DE CARVALHO, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09/04/1984, contando com período de contribuição de 28 anos, 06 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 277,97 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 41.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15639/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20525/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1181/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 283987/02
INTERESSADO: ROQUE FERRARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4282/05, do Município de Andirá, publicado no jornal Tribuna Andiraense de 31/03/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. ROQUE FERRARI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/08/1982, contando com período de contribuição de 22 anos, 01 mês e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 183,04 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 08, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15880/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20522/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1182/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 213860/06
INTERESSADO: MARIA BASTOS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 039/06, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 16/03/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA BASTOS DA SILVA, cônjuge do servidor Getulio Peregrino da Silva, falecido em 16/01/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 300,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 45, sendo dividido em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15861/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20435/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1183/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 419840/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/05, publicado no jornal Correio do Vale de 28/10/05, para provimento dos cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas pesadas, vigia, operário, soldador e professor.
O resultado do concurso foi homologado pelo Aviso da Comissão de Concurso do Edital 01/05, publicado no jornal Correio do Vale de 21/12/05.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 32/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15774/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20539/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1184/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 395593/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE KALORÉ, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/06, publicado no jornal Tribuna do Norte, para provimento dos cargos constantes no Edital supracitado anexo as fls. 11 e 12.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 04/06, publicado no jornal Tribuna do Norte de 11/03/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias constantes as fls. 386 a 487.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15677/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20318/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1185/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 381811/04
INTERESSADO: MARLI DOS SANTOS TIEPOLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4049/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/08/04 por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLI DOS SANTOS TIEPOLO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/05/1984, contando com período de contribuição de 23 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.006,65 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 100.
A Diretoria Jurídica (Parecer 434/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20267/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1186/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 348792/04
INTERESSADO: LUIZA BATISTA DOS SANTOS AMARAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3908/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/07/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUIZA BATISTA DOS SANTOS AMARAL, no cargo de Agente de Apoio.

O Aposentando ingressou no serviço público em 30/07/1980, contando com período de contribuição de 23 anos, 09 meses e 18 dias. A aposentadoria é por inavlidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 312,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4237/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20284/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1187/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 385892/04
INTERESSADO: EUNICE OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4137/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/08/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. EUNICE OLIVEIRA DE SOUZA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 17/02/1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.279,48 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1577/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20059/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1188/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 16739/92
INTERESSADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 81/92, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 16/01/92, por meio do qual foi aposentado o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, no cargo de Contador.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/03/1967, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem aos fixados na proporcionalidade de 89,16%, conforme planilha a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3056/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20291/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1189/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 259641/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 16/02, publicado no Órgão Oficial do Município de 17/05/02, para provimento dos cargos de agente municipal de trânsito, orientador de estacionamento rotativo e médico.
O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 41/02, publicado no Órgão Oficial do Município de 28/06/02.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos enunciados na Informação nº 1607/06, as fls. 64-65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9556/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20035/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1190/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 456710/03
INTERESSADO: OSMAR BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9048/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. OSMAR BENEDITO DA SILVA, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 28/11/1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 11 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.929,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15917/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20396/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1191/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 424038/06
INTERESSADO: NERLI LOPES CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8567/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NERLI LOPES CORDEIRO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 24/02/1988, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.615,13 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 97.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15728/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20390/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1192/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 570808/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face de deficiências na execução orçamentária.
I:A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.482/2.006 – folhas 03/10) apontou que a execução orçamentária apresentava resultado deficitário de R$ 74.306,75 até o período em análise.
2. Considerações e decisão
Em face do apontado pelo órgão instrutivo, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Fênix, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1]Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1193/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 215628/96
INTERESSADO: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2089/94, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 09/08/94, por meio do qual foi aposentado o Sr. EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, no cargo de Artífice.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1967, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos são proporcionais conforme cálculo a fls. 05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6655/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20488/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1194/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 358275/04
INTERESSADO: HEVERLY RICHTER SENDEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3811/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/06/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. HEVERLY RICHTER SENDEN, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/07/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.313,64 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 41.
A Diretoria Jurídica (Parecer 460/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20492/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1195/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 283895/04
INTERESSADO: ANAIR BRONZE FIGURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3632/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/05/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANAIR BRONZE FIGURA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 27/11/1987, contando com período de contribuição de 31 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 662,31 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11752/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20359/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1196/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 404277/04
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS FERRI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 285/04, do Município de Iporã, publicado no jornal oficial local de 18/09/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA APARECIDA DIAS FERRI, cônjuge do servidor Antonio Pedro Ferri, falecido em 01/09/04.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 271,22 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 05, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12253/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20434/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1197/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 215474/96
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HANCKE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 601/94, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 22/03/1994, por meio do qual foi aposentado o Sr. CARLOS ALBERTO HANCKE, no cargo de Contador.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30/06/1966, contando com período de contribuição de 33 anos, 06 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos estão de acordo com a planilha a fls. 09 (verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 6662/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20628/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1198/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 463726/06
INTERESSADO: NANCY ESPERANÇA DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7007/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/11/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. NANCY ESPERANÇA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Saúde.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 24 anos, 09 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R$ 657,54 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 67.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16265/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20686/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1199/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 196426/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao Sr. Ailton Akira Shinoda.
O objetivo proposto no convênio foi o Programa de Apoio à Pesquisa de Empresas - PAPPE, o valor pactuado foi de R$ 44.400,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9651/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20682/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1200/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 194108/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE CAFEARA.
O objetivo proposto no convênio foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado foi de R$ 10.206,47, sendo referente ao exercício de 2003.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000365147-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Cristiano Emílio Gnann (CRC/PR 10527).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9525/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20772/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1201/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 216850/06
INTERESSADO: NEUZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 390/06, do Município de Campina Grande do Sul, publicado no Jornal União de 15/04/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NEUZA APARECIDA DA SILVA, cônjuge do servidor Antonio Alves da Silva, falecido em 17/03/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 350,00 mensais e integrais, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12204/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20687/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1202/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 263859/06
INTERESSADO: GENIR RODRIGUES GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 54/06, do Município de Diamante do Norte, publicado no Diário do Noroeste de 01/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. GENIR RODRIGUES GONÇALVES, cônjuge do servidor Baltazar Gaspar dos Reis, falecido em 01/04/04.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 443,34 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16235/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20593/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1203/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 430968/06
INTERESSADO: GENY MARIA DE LARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8751/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. GENY MARIA DE LARA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 33 anos e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 4.186,39 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15317/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20178/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1204/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 368332/06
INTERESSADO: TEREZA ROSSATI RAVACHE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61777/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 18/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. TEREZA ROSSATI RAVACHE, cônjuge do servidor Luiz Flavio Ravache, falecido em 21/05/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 4.103,10 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 30, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15159/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19051/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1205/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 430550/06
INTERESSADO: VITOR DA SILVA PAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8740/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. VITOR DA SILVA PAES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 3.313,42 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 59.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15595/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19803/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1206/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 312988/05
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA VASQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8114/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. MARIA AUGUSTA VASQUES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.917,01 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 82.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14337/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20875/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.215/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 56841-2/06
INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Em contato telefônico com a Câmara Municipal de Salto do Itararé, foi obtida informação de que a subscritora do parecer jurídico acostado aos autos, Advogada Marta de Fátima Melo, não é servidora de tal órgão, mas contratada para prestação de serviços.
Desta feita, e considerando a singeleza da perquirição formulada, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação do Órgão Consulente, solicitando o encaminhamento do contrato firmado com a referida assessora jurídica.
Alerta-se que o requerimento em tela não tem caráter contencioso ou punitivo, mas de orientação em relação aos gastos efetuados pela Câmara Municipal.
Curitiba, 21 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2216/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 417260/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 19997/06, a fls. 119, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2217/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 289781/05
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO RODRIGUES DA SILVA DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "b" do opinativo nº 20202/06, as fls. 65-67, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena "a" e "c" do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2220/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 301203/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "b" do opinativo nº 9421/06, as fls. 146-149, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena "a" e "c" do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2222/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 288789/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20328/06, a fls. 155-156, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2223/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 86321/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20422/06, a fls. 95, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.224/2.006 - FAMG

PROCESSO N.°: 36434-9/99
INTERESSADO: CRUZADA EVANGELISTA IDE E PREGAI DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do Requerimento 182/2.006 do Ministério Público de Contas (folhas 33). Alerta-se para o fato de o pedido é para notificação do ex-Dirigente da FASPAR, uma vez que o Órgão Ministerial entende que o repasse foi concedido em afronta ao disposto no artigo 19, I, da Constituição Federal.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 23 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.225/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 216560/04
INTERESSADO: CELSO TOZZI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Assiste razão ao Ministério Público em relação ao apontado no Parecer 16.310/2.006 (folhas 107).
À Diretoria de Contas Municipais para nova diligência, nos termos propugnados no Parecer 8.738/2.005-MPjTC (folhas 91), ou seja, notificando-se as pessoas ali mencionadas.
Curitiba, 23 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2226/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 220513/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 8690/06-DAT/CAS, as fls. 170-171, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2227/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 564140/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2228/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 577136/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2229/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 577152/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2230/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 577012/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2231/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 576970/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2232/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 576954/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2233/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 576938/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2234/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 577047/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2235/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 336581/04
INTERESSADO: CLARICE GARBIN MANUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para as finalidades propostas no opinativo nº 20247/06, a fls. 61, e, posteriormente, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2236/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 497140/03
INTERESSADO: IVANI POLIDO LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16302/06, a fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarãe
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2237/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 474316/02
INTERESSADO: ERALDO MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16319/06, a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2238/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 404339/06
INTERESSADO: CÂMARA MINICIPAL DE MARILENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 14537/06, as fls. 26-27, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2239/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 568331/06
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3023/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 32, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até que o protocolo nº 36022/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2240/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 240022/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2241/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 192110/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2244/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 363252/04
INTERESSADO: REGINA MARIA BELLE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 379/06, a fls. 44, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2245/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 354130/04
INTERESSADO: IGNEZ RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 375/06, a fls. 78, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2247/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 314887/06
INTERESSADO: IDAGOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Acolho o opinativo nº 16377/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 34, e com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2248/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 466202/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 855/06 da Diretoria de Contas Estaduais, a fls. 75, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até que o protocolo nº 57743/03, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.249/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 128455/06
INTERESSADO: ANTONIO CAMILO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
1 – Verifica-se que efetivamente houve erro na publicação do Acórdão 40/2.006-1SECAM, uma vez que não houve menção ao Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas;
2 – O Recorrente demonstra em seu recurso haver tomado conhecimento do completo teor da decisão, ainda que a publicação tenha sido equivocada.
Isso posto:
a) Encaminho o feito à Secretaria da Primeira Câmara para que seja republicado o Acórdão recorrido. Destaca-se que tal medida tem o fito de dar à população o conhecimento do julgamento desta Corte, não se reabrindo o prazo recursal, uma vez que o Recorrente demonstrou conhecer os termos do *decisum*.
b) Posteriormente, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução do expediente.
Curitiba, 24 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.250/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 4122-1/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Dispõe o artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC/PR 113/2.005):
Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
A peça apresentada a folhas 41 e seguintes não atende nenhuma das condições acima transcritas, não podendo ser conhecida.
À Diretoria de Execuções para as medidas cabíveis com vistas à efetivação da decisão vergastada.
Curitiba, 24 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 01/2006
Considerando o disposto no art. 32, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **delego** pelo presente termo, os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do mesmo, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
O presente termo de delegação é editado por prazo indeterminado e terá eficácia até sua expressa revogação.
Curitiba, 28 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 27902/06-TC
INTERESSADO: LUZIA STAFIM
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 353/06
De acordo com os pareceres n°. 14310/06 e 18218/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 003/06, da Prefeita Municipal, publicado na Folha de Irati, para o período de 20 a 27/01/06, que aposentou LUZIA STAFIM, no cargo de Assistente Administrativa III, nível N, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 320780/06 - TC
Interessado: MARIO ANTUNES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 354/06
De acordo com os pareceres ns. 9769/06 e 17819/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8165, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7230, de 22/05/06, na parte que aposentou MARIO ANTUNES DA SILVA, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 503019/06 - TC
Interessado: NEUZA TEREZA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 355/06
De acordo com os pareceres ns. 15877/06 e 20177/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8844, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7280, de 01/08/06, na parte que aposentou NEUZA TEREZA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 431662/06 - TC
Interessado: JOÃO ABÍLIO TORREZAN
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 356/06
De acordo com os pareceres ns. 15717/06 e 20149/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8708, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7269, de 17/07/06, na parte que aposentou JOÃO ABÍLIO TORREZAN, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 507456/06 - TC
Interessado: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 357/06
De acordo com os pareceres ns. 15461/06 e 20183/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8948, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7285, de 08/08/06, na parte que aposentou REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 418640/06 - TC
Interessado: MARIA DELOURDES KOSZOSKI DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 358/06
De acordo com os pareceres ns. 15666/06 e 20150/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8721, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7269, de 17/07/06, na parte que aposentou MARIA DELOURDES KOSZOSKI DOS SANTOS, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 430488/06 - TC
Interessado: ANNY ERYCA FENSTERSEIFER MARTINS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 359/06
De acordo com os pareceres ns. 15711/06 e 20145/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8552, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7262, de 06/07/06, na parte que aposentou ANNY ERYCA FENSTERSEIFER MARTINS, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 498791/06 - TC
Interessado: NEIDE ROQUE ASTRATH
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 360/06
De acordo com os pareceres ns. 15905/06 e 20173/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8862, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7280, de 01/08/06, na parte que aposentou NEIDE ROQUE ASTRATH, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 152259/06 - TC
Interessado: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 361/06
De acordo com o parecer n°. 6311/06 e despacho à fl. 149-V respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7459, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7163, de 09/02/06, na parte que aposentou MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 298059/06 - TC
Interessado: IARA MARIA SZRAJIA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 362/06
De acordo com os pareceres n°s. 9048/06 e 20250/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8251, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7237, de 31/05/06, na parte que aposentou IARA MARIA SZRAJIA, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 305853/06 - TC
Interessado: FUMIE SHIRAI TAKESHITA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 363/06
De acordo com os pareceres n°s. 9648/06 e 20355/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8073, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7220, de 08/05/06, na parte que aposentou FUMIE SHIRAI TAKESHITA, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 493820/06 - TC
Interessado: ACELY DE MELO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 364/06
De acordo com os pareceres n°s. 15722/06 e 20464/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8543, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7261, de 05/07/06 na parte que aposentou ACELY DE MELO, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 502900/06 - TC
Interessado: ALAOR GOMES PINHEIRO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 365/06
De acordo com os pareceres n°s. 15536/06 e 20458/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8473, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7257, de 29/06/06 na parte que aposentou ALAOR GOMES PINHEIRO, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 502632/06 - TC
Interessado: RITA DE CASSIA TREVISAN MEYER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 366/06
De acordo com os pareceres ns. 15562/06 e 20465/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n°. 9210, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7319, de 27/09/06, que determinou a revisão dos proventos de RITA DE CASSIA TREVISAN MEYER, no cargo de Agente Profissional de nível superior, LF o1, do SEPL, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 236640/01 - TC
Interessado: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 367/06
De acordo com os pareceres n°. 15548/06 e 20127/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2514/00, do Secretário de Estado da Administração, publicada no D.O. nº. 5893, de 27/12/00, que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, no posto de 1° Sargento LF-01, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 388135/05-TC
INTERESSADO: MARILSA DE MATOS CUNHA ZERO
ORIGEM: PREFEITURA DE MARINGÁ - CAPSEMA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 368/06
De acordo com os pareceres ns. 10886/06 e 19521/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 458/05, do Prefeito Municipal, publicado no OOM, em 29/04/05, que concedeu pensão a MARILSA DE MATOS CUNHA ZERO, esposa, LILIENE DE CASSIA ZERO e BEATRIZ ATAMARIS ZERO, filhas do ex-servidor Paulo Sergio Zero, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 490960/06-TC
INTERESSADO: JOÃO MARIA LEMES CONRADO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 369/06
De acordo com os pareceres nº. 15613/06 e 20161/06 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução 9037, da Secretária de Estado da Administração e Previdência , publicada no D.O. nº 7296, de 23/08/06, que concedeu pensão a JOÃO MARIA LEMES CONRADO, ANDREIA SOARES COELHO SEVERO e DERLI BALDUS DE MORAES, em atendimento à Lei n° 8.246/86, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 111729/05-TC
INTERESSADO: RENATO CEZAR DE LAGO ALBUQUERQUE
ORIGEM: PREFEITURA DE MARINGÁ - CAPSEMA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 370/06
De acordo com os pareceres ns. 13342/06 e 19958/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 203/06, do Prefeito Municipal, publicado no OOM, em 27/08/06, que concedeu pensão a RENATO CEZAR DE LAGO ALBUQUERQUE e outros, dependentes da ex-servidora Marli Saila Montana do Lago Abulquerque, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 508096/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONC. PÚBLICO
EDITAL Nº.: 03/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 371/06
De acordo com os pareceres ns. 15423/06 e 19787/06, respectivamente, da então Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal no cargo de Agente Jovem, realizada pelo Município de Barbosa Ferraz, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 03/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 508096/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONC. PÚBLICO
EDITAL Nº.: 02/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 372/06
De acordo com os pareceres ns. 15424/06 e 19785/06, respectivamente, da então Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal para o Programa Saúde da Família, realizada pelo Município de Barbosa Ferraz, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 02/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 369215/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 373/06
De acordo com os pareceres ns. 15268/06 e 19739/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Itaúna do Sul, através do Teste Seletivo a que se refere o Edital nº. 01/2006 constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 316495/05-TC
INTERESSADO: ODARI DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 374/06
De acordo com os pareceres n°. 15900/06 e 20120/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n°. 2230, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Trombeta, de 19/03/05, que aposentou ODARI DE OLIVEIRA, no cargo de Carpinteiro, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 467220/02-TC
INTERESSADO: SEBASTIÃO VICENTE GONÇALVES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 375/06
De acordo com os pareceres n°. 15327/06 e 19769/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n°. 424/02, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal do Povo, de 08/10/02, que aposentou SEBASTIÃO VICENTE GONÇALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 500466/05-TC
INTERESSADO: INEZ ROSALINA FAVALESSA CARDOZO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 376/06
De acordo com os pareceres n°. 14535/06 e 20031/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n°. 169/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 09/11/05, que aposentou INEZ ROSALINA FAVALESSA CARDOZO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 170133/06-TC
INTERESSADO: LIRIA MARIA NICODEM
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 377/06
De acordo com os pareceres n°. 15875/06 e 20119/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n°. 72/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial, de 11/04/06, que aposentou LIRIA MARIA NICODEM, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 431395/06 - TC
Interessado: ANADIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 378/06
De acordo com os pareceres n°s. 13444/06 e 18949/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8755, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17/07/06 na parte que aposentou ANADIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, no cargo de Professor nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 426073/06 - TC
Interessado: JOÃO NORBERTO FAGUNDES MARTINS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 379/06
De acordo com os pareceres n°s. 15456 e 19916/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8724, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17/07/06 na parte que aposentou JOÃO NORBERTO FAGUNDES MARTINS, no cargo de Professor nível I, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 368955/04 - TC
Interessado: FRANCISCO FELIZARDO SOBRINHO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 380/06
De acordo com os pareceres n°s. 12421/06 e 19576/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8417, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7250, de 20/06/06 na parte que aposentou FRANCISCO FELIZARDO SOBRINHO, no cargo de Professor nível II, 8, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 535875/06 - TC
Interessado: MARIA FERREIRA BRAZ
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 381/06
De acordo com os pareceres n°s. 16234/06 e 20569/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9228, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7316, de 22/09/06 na parte que aposentou MARIA FERREIRA BRAZ, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 382257/04 - TC
Interessado: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 382/06
De acordo com os pareceres n°s. 1410/06 e 20286/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6974, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7095, de 04/11/05 que aposentou MANOEL NASCIMENTO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio Auxiliar Operacional, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 336247/04 - TC
Interessado: LUIZ CARLOS MARCONDES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 383/06
De acordo com os pareceres n°s. 10206/05 e 20353/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3996, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6783, de 30/07/04, na parte que aposentou LUIZ CARLOS MARCONDES, no cargo de Professor nível I,11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 69347/04 - TC
Interessado: JOSÉ LUIZ DE ASSIS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 384/06
De acordo com os pareceres n°s. 5303/04 e 20280/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3076, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6664, de 09/02/04, na parte que aposentou JOSÉ LUIZ DE ASSIS, no cargo de Técnico Administrativo, LF-01, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 336506/04 - TC
Interessado: LAIDE PARRA CARVALHO GRADE
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 385/06
De acordo com os pareceres n°s. 10802/04 e 20268/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3936, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6775, de 20/07/04, na parte que aposentou LAIDE PARRA CARVALHO GRADE, no cargo de Professor nível II,11, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 336611/04 - TC
Interessado: ESTELA MARIA MELLO MILANESE
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 386/06
De acordo com os pareceres n°s. 10112/04 e 20265/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3922, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6775, de 20/07/04, na parte que aposentou ESTELA MARIA MELLO MILANESE, no cargo de Professor nível I, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 407458/05-TC
INTERESSADO: MARIA LENITA PEDROSO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 387/06
De acordo com os pareceres n°. 15303/06 e 20285/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n°. 253, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Página Um, de 24 a 26/06/06, que aposentou MARIA LENITA PEDROSO, no cargo de Professora, nível PA011, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 229289/04-TC
INTERESSADO: ALICE MARIA DALMONICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 388/06
De acordo com os pareceres n°. 11319/06 e 20025/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n°. 084/04, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná, de 01/05/04, que aposentou ALICE MARIA DALMONICO, no cargo de Auxiliar de Emfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 15195/96-TC
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BEGUETTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 389/06
De acordo com os pareceres n°. 6659/05 e 20295/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n°. 076, do Superintendente da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no DOM n° 05 de 18/01/94, que aposentou LUIZ CARLOS BEGUETTO, no cargo Engenheiro Florestal, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 34817-0/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 05/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 390/06
De acordo com os pareceres ns. 13304/06 e 17056/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de São João do Caiuá, através do Teste Seletivo a que se refere o Edital nº. 05/2005, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 414784/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 03/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 391/06
De acordo com os pareceres ns. 12739/06 e 17867/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Guamiranga, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 03/2005, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 428547/03-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/2001
Decisão Definitiva Monocrática nº 392/06
De acordo com os pareceres ns. 11503/06 e 17243/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Terra Rica, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2001, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 264092/04-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 17/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 393/06
De acordo com os pareceres ns. 12842/06 e 18804/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Quatro Barras, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 17/2003, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 368510/06-TC
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 394/06
De acordo com os pareceres ns. 10897/06 e 19301/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Florestópolis, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2006, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 207556/05-TC
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 395/06
De acordo com os pareceres ns. 14163/06 e 18611/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pela Fundação Cultural de Campo Mourão, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2003, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 203640/05-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 08/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 396/06
De acordo com os pareceres ns. 8613/06 e 18329/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Pinhalão, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 08/2003, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 342813/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 04/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 397/06
De acordo com os pareceres ns. 12418/06 e 19269/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Flórida, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 04/2003, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 323983/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 07/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 398/06
De acordo com os pareceres ns. 11643/06 e 19264/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Flórida, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 07/2003, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 430461/06 - TC
Interessado: JAIME FRANCISCO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 399/06
De acordo com os pareceres n°. 14278/06 e 17869/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8697, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17/07/06, que transferiu para a reserva remunerada JAIME FRANCISCO DA SILVA, no posto de cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 103994/04 - TC
Interessado: JOÃO CARLOS MARQUES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 400/06
De acordo com os pareceres n°. 15197/06 e 19358/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3234, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6676, de 27/02/04, que transferiu para a reserva remunerada JOÃO CARLOS MARQUES, no posto de sargento, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 36010401 - TC
Interessado: JOEL LUIZ MEIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 401/06
De acordo com os pareceres n°. 641/04 e 14777/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3761, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6676, de 27/02/04, que transferiu para a reserva remunerada JOEL LUIZ MEIRA, no posto de cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 404661/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2992/06
I – Na forma do artigo 32, IX, combinado com o artigo 477, do Regimento Interno, não recebo o protocolado nº 54299-5/06-TC, como recurso de revista, considerando sua intempestividade e ilegitimidade do recorrente;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Execuções, para os devidos fins.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376846/05
ORIGEM : DALVO KOERICH
INTERESSADO : DALVO KOERICH
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 3012/06
I – Pelo indeferimento do pedido constante da inicial, por falta de amparo legal, conforme Pareceres ns. 10455/06 e 17313/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Arquive-se na Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 508900/04
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO : PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3023/06
I – Não recebo o protocolado nº 54179-4/06-TC, por falta de amparo legal, uma vez que não cabe recurso de agravo de decisão proferida em grau de recurso de revista, conforme dispõe o art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – À Diretoria de Execuções, para os devidos fins;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 554551/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : LAURO AGOSTINI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3024/06
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que deixa de atender aos requisitos do art. 311, e seus incisos, notadamente o V, por se tratar de caso concreto, do mesmo citado Regimento.
II – Encaminhe-se ao Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557763/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3026/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Paulo MacDonald Ghisi, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5318/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41544/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3027/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19565/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se, ficando sem efeito o Despacho nº. 2882/06.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272459/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3028/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos dos Pareceres nº. 283/06-DAT/CAS e 19499/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado ao recorrente para juntar aos autos o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, expedido pelo órgão competente do Estado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 383202/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : JOSÉ DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3029/06
I – Não recebo o protocolado nº 55518-3/06-TC, como recurso de revisão, por falta de amparo legal, uma vez que não restou devidamente caracterizada nos autos, a comprovação da divergência de decisão, invocada pelo recorrente;
II - À Diretoria de Execuções, para as providências devidas;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505062/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ALBINO TELLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3030/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16086/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445329/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIANE FAGUNDES, RAFAEL HENING
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3031/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16162/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229987/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : SUZANE DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3032/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16082/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o encaminhamento do processo original do concurso de admissão do servidor inativado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231310/06
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : JOSÉ COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3033/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16099/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos sobre o tempo de serviço considerado para o segundo padrão ou para a invalidação da inativação nesse padrão;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 494940/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MARIA TERESA PASCHOINI GUANAES BITTENCOURT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3034/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19834/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444139/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3035/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15709/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
ÿÿ:**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 438104/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ODET OLIVEIRA LIMA HOFMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3036/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15831/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 9549/05-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79932/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3037/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8568/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo de proventos e ato de aposentadoria ao que disciplina o artigo 2º da EC nº. 41/03;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193079/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3038/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 14/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 9126/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471834/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3039/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30/04/07, conforme o contido na Instrução nº 8713/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351847/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3040/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 8748/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que seja dado atendimento à referida informação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200954/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3041/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 29/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 8076/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200733/06
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE DOIS IRMÃOS DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE DOIS IRMÃOS DE SÃO JOÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3042/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Irani dos Santos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8898/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 539943/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3045/06
I – De acordo com a Instrução nº 5246/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Siqueira Campos, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557755/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3046/06
I – De acordo com a Instrução nº 5318/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Foz do Iguaçu, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557712/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATO RICO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3047/06
I – De acordo com a Instrução nº 5346/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Mato Rico, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 566525/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3048/06
I – De acordo com a Instrução nº 5428/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Arapongas, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 566541/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3049/06
I – De acordo com a Instrução nº 5417/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Boa Ventura de São Roque, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568463/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3050/06
I – De acordo com a Instrução nº 5471/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Umuarama, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568471/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3051/06
I – De acordo com a Instrução nº 5471/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Umuarama, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568455/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3052/06
I – De acordo com a Instrução nº 5467/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Paulo Frontin, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568315/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3053/06
I – De acordo com a Instrução nº 5436/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de São Tomé, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402118/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3054/06
I – Tendo em vista que o Órgão de origem não cumpriu a decisão constante do Acórdão nº 3042/06 – Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para oficiar ao Senhor Secretário de Estado da Educação, para adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando a este Tribunal o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e ressarcimento das quantias pagas indevidamente, na forma do art. 302 e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;
II – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225333/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3055/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172736/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 3059/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido através do protocolado nº 57156-1/06-TC, de f. 146;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186790/06
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3060/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 577607/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELIANE ANDRETTA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3063/06
I – Tendo em vista o incorreto encaminhamento do protocolado ao MPjTC, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo dos proventos e nos termos do parecer nº12664/06, da Diretoria Jurídica, na forma do art. 32, I, do Regimento Interno.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art.534, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232277/00
ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN
INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 3064/06
I – Recebo o protocolado nº 57872-8/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536502/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : FLORIVAL ANTONIO PAVAN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3065/06
I - Trata o presente de pedido de rescisão que faz Florival Antonio Pavan, servidor público municipal, contra a Resolução nº 8588/04, que negou registro a sua aposentadoria.
Fundamenta seu pedido no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno.
Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada pelo interessado, de juntada ao processo nº 46399/02-TC, com fundamento no § 3º, do art. 494, do Regimento Interno, o qual veda expressamente o apensamento dos processos originários aos autos do pedido de rescisão.
Igualmente, rejeito, liminarmente, o pedido principal, com fundamento no art. 495, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de documento essencial ao conhecimento da causa, no caso, do parecer nº 16517/04, da então Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, o qual embasou a decisão que se pretende rescindir, não se podendo, em conseqüência, se aferir a superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
II – Publique-se.
III – Devolva-se ao interessado.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465400/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3067/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16048/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a retificação do ato por parte da municipalidade, bem como a anexação da cópia da lei municipal referida no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495805/03
ORIGEM : SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3069/06
I. Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 57382-3/06-TC;
II. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339142/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3071/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 339142/05-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 539012/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3072/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16093/06, da Diretoria Jurídica, determino que seja oficiado à Municipalidade, para que a Autoridade responsável pela realização do certame interno se manifeste sobre o apontado no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315529/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ BAU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3074/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 468341/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3078/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351690/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO : RENATO TAVARES
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 3079/06
I – Considerando que à época da interposição deste recurso, nominado pelo recorrente como embargos e protocolado como agravo, sob a vigência da lei nº 5615/67 (antiga Lei Orgânica do TC), não cabiam tais recursos sobre decisão proferida pelo plenário em recurso de revista, caso dos autos, conforme arts. 38 e 39, não recebo o presente recurso por falta de amparo legal, ficando, em conseqüência, sem efeito o despacho anterior de f. 16.
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inversão dos processos, passando o protocolado nº 9487-9/01-TC, (Prestação de Contas Municipal) a ser o principal, devendo os protocolados ns. 29666-0/04-TC (Recurso de Revista) e 351690/05 (Recurso de Agravo) serem apensados ao principal.
Após essa providência, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para dar prosseguimento à execução das decisões constantes do Acórdão de fls. 1721/1722 e da Resolução de fls. 1723/1724.
II – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 320223/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : JOSÉ GOMES DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3081/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15994/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao contido na Informação nº. 2892/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296652/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3082/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15848/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação da documentação citada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430542/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3084/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16140/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420415/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : DELZA DA SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3085/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16075/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada do cálculo da pensão, bem como para a retificação do ato que o concedeu para mencionar o valor correspondente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541409/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANOROSVAL COLOMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3089/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3011/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 31002-4/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 546559/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3090/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16044/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito na origem, para as providências solicitadas no referido Parecer, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220785/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : EUNICE JOSÉ BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3091/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16375/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequar o cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570107/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3092/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3022/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 49677-2/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120160/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : RAULINO BORTOLINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3093/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16395/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins especificados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426332/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MEIRE LAURIDE TIVERON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3094/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339146/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SAUL ANTONIO BOVO JUNIOR
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 3095/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 891/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : DVONALDO BATISTA GAIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3097/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1995/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 58594-4/03-TC e 52376-3/01-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 575834/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3098/06
I – Trata presente de pedido de rescisão que faz Irineu Inácio Zacharias, Prefeito de Paulo Frontin, da Resolução nº 4329/2005-TC, que desaprovou prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Inicialmente, rejeito o pedido de apensamento deste aos autos principais, com fundamento no § 3º, do art. 494, do Regimento Interno, o qual veda expressamente tal solicitação.
Igualmente, rejeito, liminarmente, o pedido principal, com fundamento no art. 495, do Regimento Interno, tendo em vista que o interessado sequer menciona em qual hipótese do art. 494, fundamenta seu pedido, bem como a não apresentação de documento essencial ao conhecimento da causa, no caso, do voto escrito do Relator, o qual embasou a decisão que se pretende rescindir, não possibilitando, dessa forma, a este Relator, o exercício do juízo de admissibilidade.
II – Publique-se.
III – Devolva-se ao interessado.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 550092/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3099/06
I – Trata o presente de pedido de rescisão, com concessão de liminar, que faz Altamir Sanson, técnico agrícola, da Resolução nº 4655, de 14 de junho de 2005, que julgou parcialmente procedente denúncia, em virtude de impropriedades apontadas nos itens 1, 2 e 4, do voto escrito do Relator, Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Fundamenta seu pedido no art. 494, II e V e 407-A, do Regimento Interno.
Recebo o pedido, nos termos do art. 77 e seu inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 494 e seu inciso II, do Regimento Interno.
II - Sobre a concessão do efeito suspensivo, pleiteado pelo interessado, na forma do § 3º, do art. 407-A, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, respeitado o prazo de 24h para manifestação.
III – Após, volte ao Relator.
IV- Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74516/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3101/06
I – Recebo o protocolado nº 58005-6/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309743/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : ROBERTO RAMOS RÉGIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3103/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 20709/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, intime-se o Sr. Roberto Ramos Régio, na forma do Regimento Interno, para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421098/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3105/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno, ficando sem efeito o despacho anterior nº 2969/06;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421519/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3106/06
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2973/06.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421322/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3107/06
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2970/06.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421632/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3108/06
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2972/06.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421365/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3109/06
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2979/06.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421527/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3110/06
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2974/06.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420938/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3111/06
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2971/06.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 571103/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 3112/06
Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos, para instrução, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154954/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROSALIA DIAS ROLAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3115/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 20401/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 20644-8/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4088/91
ORIGEM : ANTONIO LEAL DE LIMA
INTERESSADO : ANTONIO LEAL DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3116/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 394/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo dos proventos conforme o parecer nº. 3099/05 – DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198364/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
INTERESSADO : ASSIS GURGACZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : al:3117/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Assis Gurgacz para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 9209/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240344/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : NAIR RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3118/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15984/06, da Diretoria Jurídica, determino devolução do processo à origem, conforme indicado no referido Parecer;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277384/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLGA BARACAT DIB DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3119/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 376/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem, visando obter informações sobre a inexistência da verba RDT nos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54190/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3121/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223105/06
ORIGEM : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3122/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34204/03
ORIGEM : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO : SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3129/06
I – Tendo em vista os despachos ns. 4089/06 (processo nº 44099/03-TC, f. 749) e 4139/06 (processo nº 58839/03-TC, f. 319), do Auditor Ivens Zschoerper Linhares (Relator), determino o apensamento a este, dos protocolos ns. 44099/03-TC e 58839/03-TC, nos termos do § 4º, do art. 364, do Regimento Interno;
II – Acato o requerimento contido no Despacho nº 528/06, de f. 251, do Ministério Público de Contas;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
Gabinete, 28 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 002/2006 – GCCMNS

Dispõe sobre a delegação de que trata o art. 352, § 3º do Regimento Interno.

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 197, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica delegada a abertura do prazo para o exercício do primeiro contraditório, nos termos no art. 352, § 3º, do Regimento Interno, às Diretorias Jurídica – DIJUR, de Análise de Transferências – DAT, de Contas Estaduais – DCE e de Contas Municipais – DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas.

Parágrafo único. O ofício de citação fará menção à presente Instrução.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entrará em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

Secretaria da Auditoria

Processo n.º: 21588/01
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Responsável: JOAREZ LIMA HENRICHS
Decisão monocrática n.º : 1190/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Barracão em razão do convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo como objeto a execução de reparos na Escola Estadual Teotônio Vilela e na Escola Municipal Afonso Penna.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 70) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 352238/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Responsável: JOSÉ LUIZ BOVO
Decisão monocrática n.º : 1194/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de São Jorge do Ivaí em razão do convênio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no valor de R$ 5.021,77 (cinco mil, vinte e sete reais e setenta e sete centavos), tendo como objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 30 e 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 434290/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Responsável: FLÁVIO VIEIRA
Decisão monocrática n.º : 1196/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Cianorte em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 1.458,00 (mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), tendo como objeto o pagamento de assistente social e a aquisição de materiais de consumo e de expediente.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 36 e 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, -|:**julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 143380/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Responsável: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
Decisão monocrática n.º : 1197/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Pinhais em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 26 e 27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 28) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 513014/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1343/06.

ALERTA: Baixa efetividade na arrecadação de tributos. Expedição.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Bituruna, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2006, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4885/2006, recomenda a expedição de Alerta, em face da ocorrência de arrecadação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do montante lançado, indicando tendência ao não atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

É o Relatório.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; tendo sido verificada a ineficiência da arrecadação tributária municipal, em oposição ao que preceitua o art. 11 da Lei Complementar 101/2000, e com fundamento no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005,

DETERMINO **a expedição de Alerta ao Município de Bituruna**, cientificando-o da baixa efetividade na arrecadação de tributos, e da necessidade de observância ao contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. Lauro Agostini, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N º : 494907/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1344/06

ALERTA: Baixa efetividade na arrecadação de tributos. Expedição.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Itambaracá, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2006, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4885/2006, recomenda a expedição de Alerta, em face da ocorrência de arrecadação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do montante lançado, indicando tendência ao não atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

É o Relatório.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; tendo sido verificada a ineficiência da arrecadação tributária municipal, em oposição ao que preceitua o art. 11 da Lei Complementar 101/2000, e com fundamento no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005,

DETERMINO **a expedição de Alerta ao Município de Itambaracá**, cientificando-o da baixa efetividade na arrecadação de tributos, e da necessidade de observância ao contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N º : 509866/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1345/06

ALERTA: Baixa efetividade na arrecadação de tributos. Expedição.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Mandaguari, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2006, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4885/2006, recomenda a expedição de Alerta, em face da ocorrência de arrecadação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do montante lançado, indicando tendência ao não atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

É o Relatório.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; tendo sido verificada a ineficiência da arrecadação tributária municipal, em oposição ao que preceitua o art. 11 da Lei Complementar 101/2000, e com fundamento no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005,

DETERMINO **a expedição de Alerta ao Município de Mandaguari**, cientificando-o da baixa efetividade na arrecadação de tributos, e da necessidade de observância ao contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N º : 494893/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1346/06.

ALERTA: Indícios de deficiência na gestão orçamentária. Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Paranacity, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2006, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4890/2006, recomenda a expedição de Alerta visando prevenir a ocorrência de resultados financeiros com acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso.

É o Relatório.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; tendo sido verificada a ineficiência da arrecadação tributária municipal, em oposição ao que preceitua o art. 11 da Lei Complementar 101/2000, e com fundamento no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005,

DETERMINO **a expedição de Alerta ao Município de Paranacity**, cientificando-o da baixa efetividade na arrecadação de tributos, e da necessidade de observância ao contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. Mário Shideo Yamamoto, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N º: 49553-9/06
INTERESSADO: IENE ROSA CILIÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1347/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor M-V-23, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Mourão.

A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 299/06 (fl. 37), publicada em 22/09/06 no Órgão Oficial do Município, com base no art. 40, § 1º, III, *b* e §§ 3º e 8º da Constituição Federal.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15583/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19711/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 253489/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1359/06.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para provimento dos cargos de Advogado (do 2º ao 4º colocado) e Professor (do 38º ao 106º colocado) por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 002/05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.14125/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.20002/06**,** são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 24 de novembro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 287880/06
INTERESSADO : PIO LUNA QUISBERT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1362/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico LF-02, do ISEP, com base no art. 40, §1º, II, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 7081, retificada pela de nº. 9317, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15691/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20114/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 225930/06
INTERESSADO : ROSEMARI FACKIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1363/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I,II, §1º, I e "a e b"e II da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Resolução nº. 7814, do Paranaprevidência, publicada em 24.03.06

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8461/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20255/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 356705/05
INTERESSADO : ISAR ELIZABETA BENDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1364/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor 2º (segundo) padrão, do Município de Palotina, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria n. 250/05, da Prefeitura Municipal de Palotina, publicada em 20.08.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11766/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20024/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 563550/03
INTERESSADO : ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1365/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor MPP 104, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1º, III, "a" combinado com o §5º, do mesmo art. da Constituição Federal, através da Resolução nº.2373/03, do Paranaprevidência, publicada em 23.10.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15497/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19765/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 490901/06
INTERESSADO: SONIA MARIA TANAKA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1367/06.
1. Trata o presente processo de pensão mensal requerida por Sônia Maria Tanaka. A interessada, portadora do Mal de Hansen, não possui condições para o trabalho e não dispõe de fonte de renda.
A pensão foi concedida pela Resolução nº 9135/06, de 28/08/06, publicada no DOE de 11/09/06, no valor de um salário mínimo, com base na Lei nº 8246/86.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15375/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19651/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 517001/06
INTERESSADO: JOANITA PAES JOVINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1368/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação.
A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 9034, de 15/08/06 (fl. 67), com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, combinado com o art. 2º da EC 47/05, e na Lei Complementar nº 103/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15789/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20187/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 518466/06
INTERESSADO: NAIR TERESINHA DELA JUSTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1369/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação.
A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 8835, publicada no DOE de 01/08/06, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, combinado com o art. 2º da EC 47/05, e na Lei 13666/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16015/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20105/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 491452/06
INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BAHLS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1370/06.
1. Trata o presente processo de pensão concedida ao Sr. Frederico Augusto Bahls, viúvo da servidora Lucy Terezinha Bahls.
A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 61786/06, publicado no DOE de 26/07/06, com base nos arts. 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei Estadual 12398/98 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13443/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15655/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20166/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 518474/06
INTERESSADO: TEREZINHA ISUFINA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1372/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação.
A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 8947, publicada no DOE de 08/08/06, com base no art. 35, § 1º, III, b da Constituição Estadual, art. 51 da Lei/PR 12398/98 e na Lei Complementar nº 103/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15788/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20186/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 490936/06
INTERESSADO: APARECIDO ALVES CARDOZO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1373/06.
1. Trata o presente processo de pensão concedida a Aparecido Alves Cardozo, portador do Mal de Hansen, incapacitado para o trabalho e sem fonte de renda.
O benefício foi concedido pela Resolução nº 9134/06, publicada no DOE de 11/09/06, com base na Lei nº 8246/86, que rege a matéria.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15370/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20292/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 52426-1/06
INTERESSADO: JAIME VIEIRA DE SOUZA FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1375/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação.
A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 8944, publicada no DOE de 08/08/06, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15806/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20077/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 515076/06
INTERESSADO: VALDERES GAMBETA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1377/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação.
A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 8861/06, publicada no DOE de 01/08/06, com base no art. 3º, I, II, III, par. único da EC 47/05 e na Lei Complementar nº 103/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15823/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20076/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 274890/05
INTERESSADO: ALCEU WERR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1378/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Artífice, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba.
A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 1499, de 05/06/90, com base no art. 40, III, *c* da Constituição Federal.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15729/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20083/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 493757/06
INTERESSADO: WILSON PONÇANO LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1379/06.
1. Trata o presente processo de pensão em favor de Wilson Ponçano Lopes, viúvo da servidora Onedina de Jesus Pereira Antunes.
O Ato de Benefício Previdenciário nº 61907/06, publicado no DOE de 13/09/06, concedeu a pensão, no valor mensal de R$ 704,66, com base no art. 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12398/98 e art. 1º da Lei/PR 13443/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16039/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20091/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 479300/05
INTERESSADO : SILVIO XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1380/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, S-XVI-20, da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração de Campo Mourão, com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela da Emenda Constitucional nº. 20/98, art. 40, II alterada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 649/05, da Prefeitura municipal de Campo Mourão, publicada em 11.11.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14915/06, que ratifica o de nº. 11999/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19274/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 344211/03
INTERESSADO : MARIO LUIZ MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1381/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, LF-01, da SESP, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar nº.51/85, através da Resolução nº909 retificada pela de nº. 8087, do Paranaprevidência, publicada em 17.05.06
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15514/06, que ratifica o de nº. 7709/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20393/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 41800/92
INTERESSADO : ALCIDIO FERREIRA DE LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1382/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Prático em Laboratório, da Secretaria Municipal de Obras Públicas, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº.1605, do Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 160692.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15825/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20107/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 13774/06
INTERESSADO : ROSA SHIGUEKO HIRATA DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1383/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível, II, 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03,c/c com o §5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 7159, do Paranaprevidência, publicada em 02.12.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15588/06, que ratificou o de nº1800/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20274/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 223792/06
INTERESSADO : MARTA ELENA LUCENA GUIRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1384/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I e II, §1º, I, " a e b"e II da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 7596, do Paranaprevidência, publicada em 09.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 716406, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20356/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 514061/06
INTERESSADO: WAGNER DE LIMA
ASSUNTO: REFORMA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1385/06.
1. Trata o presente processo de reforma por invalidez do militar Wagner de Lima, ocupante do posto de Soldado Primeira Classe, lotado no 7º Batalhão da Polícia Militar – Cruzeiro do Oeste.

A Resolução nº 9066, publicada no D.O.E de 29/08/06, transferiu o interessado para a inatividade, com base no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 170, *b* da Lei/PR nº 1943/54 e art. 113 da Lei/PR nº 12398/98.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15837/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20184/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 507421/06
INTERESSADO : JOÃO PEREIRA BUENO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1386/06.
1. Trata o presente processo de pensão concedida a João Pereira Bueno, viúvo da servidora pública estadual Maria Luiza Xavier Bueno.
A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 61850/06, publicado no D.O.E de 18/08/06, com base nos arts. 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12398/98 e art. 1º da Lei/PR nº 13443/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16041/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20425/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 518407/06
INTERESSADO : NEUSA CONSTANTINO TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1388/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação.
A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 8962, publicada no D.O.E de 01/08/06, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15882/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20428/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 500893/06
INTERESSADO: JOSEFINA GARCIA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1389/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos integrais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pré a 4ª Série no Município de Maringá
A aposentadoria foi concedida pelo Decreto nº 629/06, publicado no Órgão Oficial do Município em 18/07/06, com base no art. 6º da EC nº 41/03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15907/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20349/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 524660/03
INTERESSADO : VICTOR BORCEZZI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1390/06.
1. Trata o presente processo de pensão concedida a Victor Borcezzi, filho menor da servidora Akemi Maria Borcezzi, falecida em 17/08/03.
O Ato de Benefício Previdenciário nº 12007/03, publicado no D.O.E de 23/09/03, concedeu a pensão ao interessado, com fundamento nos arts. 42, II, *a,* 56, 60, §§ 4º e 6º da Lei/PR nº 12398/98 e art. 1º da Lei/PR nº 13443/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15453/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20541/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 514045/06
INTERESSADO : MARIA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1391/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, I, II, III e par. único da Emenda Constitucional nº 47/05.
A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 8863/06, publicada no D.O.E de 01/08/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16169/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20589/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 518652/06
INTERESSADO : AUGUSTA DREER TOLEDO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1392/06.
1. Trata o presente processo de pensão concedida a Alfredo Eduardo Toledo, viúvo da servidora Augusta Dreer Toledo.
O Ato de Benefício Previdenciário nº 61901, publicado no D.O.E de 04/09/06, concedeu a pensão em conformidade com os arts. 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12398/98 e art. 1º da Lei/PR nº 13443/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16042/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20405/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 147379/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Responsáveis: LUIZ CARLOS TRAPP
Despacho n.º : 1767/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação dos responsáveis por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato**–, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 187.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 25 de julho de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 408857/06
ENTIDADE : Associação De Amigos Da Pastoral Da Criança De Maringá
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : THELMO RICARDO FAVORETTO
DESPACHO : 3147/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48475-8/06, da AAPAC de Maringá, neste ato representado pelo Sr. Thelmo Ricardo Favoretto, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação suplementar, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 170647/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3442/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção a Instrução nº.8437/06 da Diretoria de Analise e Transferência seja citado o Sr.Adão de Almeida Ramos, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Analise e Transferência para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 136388/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN
DESPACHO : 3991/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 54977-9/06, do Município de Colombo, neste ato representado pelo Sr. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3135/2006 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 em 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 466, determino:
- receba-se o Protocolo nº 54977-9/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de novembro de 2006.
IVENS SZCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 125576/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : HUGO BERTI
DESPACHO : 3992/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55312-1/06, do Município de Moreira Sales, neste ato representado pelo Sr. Hugo Berti, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3142/2006 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 em 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 205, determino:
- receba-se o Protocolo nº 55312-1/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de novembro de 2006.
IVENS SZCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 145375/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
DESPACHO : 3993/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 51463-0/06, do Município de Imbituva, neste ato representado pelo Sr. José Antonio Pontarolo, ex-Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2511/2006 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 69 em 06 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 221, determino:
- receba-se o Protocolo nº 51463-0/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de novembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 133958/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : REGINALDO LOPES
DESPACHO : 3994/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 50464-3/06, da Câmara Municipal de Jacarezinho, neste ato representado pelo Sr. Marcos Aparecido Ganzela, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2007/2006 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 68 em 29 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 84, determino:
- receba-se o Protocolo nº 50464-3/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 474 e 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de novembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 148943/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ELSON MUNARETO
DESPACHO : 4001/06
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 47167-2/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 17 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 91360/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4010/06
Face à publicação do despacho de fls. 199, em 02/06/06, e o decurso do prazo de prorrogação para cumprimento das diligências faltantes, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para parecer conclusivo.
Publique-se.
SAUDI, 20 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 122720/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EDSON ARMANDO SILVA
DESPACHO : 4012/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 56086-1/06, da Fundação Educacional de Ponta Grossa, neste ato representado pelo Sr. Edson Armando Silva, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3141/2006 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 em 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 81, determino:
- receba-se o Protocolo nº 56086-1/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 20 de novembro de 2006.
IVENS SCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 140052/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO : 4013/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55998-7/06, do Ministério Público junto a esta Casa, representado pelo Ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Junior, no qual se demonstra a intenção deste em interpor recurso contra o Acórdão nº 3157/2006 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 em 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 156, determino:
- receba-se o Protocolo nº 55998-7/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os fins a legitimidade da parte recorrente, conforme se infere do artigo 474 cominado com o artigo 66, inciso VI do mesmo diploma;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º da comanda regimental.
Publique-se.
SAUDI, 20 de novembro de 2006.
IVENS SZCHERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 135580/05
ENTIDADE : FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANA MARIA DE HOLLEBEN e EDSON ARMANDO SILVA
DESPACHO : 4014/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 56260-0/06, da Fundação Cultural de Ponta Grossa, representado pelo Sra. Ana Maria de Holleben e pelo Sr. Edson Armando Silva, no qual se demonstra a intenção das partes em interpor recurso contra o Acórdão nº 3151/2006 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquela Fundação, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 em 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 131, determino:
- receba-se o Protocolo nº 56260-0/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 20 de novembro de 2006.
IVENS SZCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 147336/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Responsável: ADAIL GOLFETO
Despacho n.º : 4034/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor **ADAIL GOLFETO**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ**, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 30.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 117127/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Responsável: LUIZ CARLOS TRAPP
Despacho n.º : 4036/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor **LUIZ CARLOS TRAPP, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Agua e Esgoto de Jaguapitã**, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 27.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 130510/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Responsável: JOSÉ CARLOS MENDONÇA
Despacho n.º : 4039/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor JOSÉ CARLOS MENDONÇA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" 110– **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 13.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 137094/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Responsável: MARIO MASAKAZU MORIBE
Despacho n.º : 4040/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor MARIO MASAKAZU MORIBE, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 145.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 129237/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Responsável: SILVIO FERNANDES DA SILVA
Despacho n.º : 4042/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor SILVIO FERNANDES DA SILVA, Diretor da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná à fl. 271.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 126246/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004
DESPACHO : 4072/06
Em face da notícia do falecimento do Sr. Antonio Henrique Vernillo, Prefeito à época, cite-se o Vice-Prefeito, Sr. José Carlos Ratti, por ofício com aviso de recebimento, em sua residência, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3913/06.
Publique-se.
38:SAUDI, 22 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 56067/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES
DESPACHO : 4073/06
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias e após ao Paranaprevidência.
Publique-se.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 446.638/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4074/06
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que conste como responsável a Sra. Izabete Cristina Pavin, e a seguir à Diretoria de Análise e Transferência para citação da mesma, nos termos da Instrução nº 9430/06.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 116611/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Responsável: NIVALDO ANTONIO DOMINGUES
Despacho n.º : 4075/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 125 a 140 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 195414/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA LEONI DA SILVA
(Responsável Contábil – 2003)
DESPACHO : 4076/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 464.641/06-TC (fls. 401), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em Substituição

PROCESSO N º : 238527/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ALDEMAR TADEU BENDLIN
DESPACHO : 4077/06
Face ao contido no Acórdão nº 1421/06, da sessão do Tribunal Pleno de 21/09/06, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novo parecer, observando-se os critérios contidos no referido Acórdão, especialmente quanto a idade mínima para aposentadoria.
Publique-se.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 41455/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4078/06
Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 556.503/06, fls. 33/119, referente a novas justificativas apresentadas pelo interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer.
Após, volte ao Relator.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 122732/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Responsável: TOMAZ ANTUNES NETO
Despacho n.º : 4082/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 71 a 91 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 44099/03
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
INTERESSADO : ANDRÉ FONTANA BELTRÃO
DESPACHO : 4089/06
1. Face ao contido no requerimento protocolado sob nº 54894-2/06, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator do processo nº 34204/03, ao qual deverá ser apensado este processo, nos termos do art. 364 e §2º do Regimento Interno.
2. Seja extraída cópia desse mesmo requerimento, encaminhada à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos nº 58839/03, com a subseqüente remessa desses mesmos autos a este Gabinete, para apreciação do pedido de apensamento aos autos nº 54894-2/06.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 278520/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ EDISON MORAES BATISTA
DESPACHO : 4090/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 16094/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Cambará, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 259673/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : EMIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
DESPACHO : 4091/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 16115/05 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Diamante do Norte, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 453735/05
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 4093/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 9082/06, de fls. 51/53, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 445546/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : VERONICA CWENDRYCH
DESPACHO : 4094/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 15331/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Guarapuava, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 352118/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANA MISSIAS DA SILVA
DESPACHO : 4095/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 15335/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Sarandi, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 22 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

No:**PROCESSO N º :** 34963/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : SAME SAAB
DESPACHO : 4097/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 49634-9/06, do Município de Iretama, neste ato representado pelo Sr. Same Saab, ex-Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise e parecer.
Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 397642/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN
DESPACHO : 4101/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 54777-6/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º da comanda regimental.
Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 37037/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NELSON EZEQUIEL DE SOUZA
DESPACHO : 4102/06
Retorna o feito a este Gabinete da Auditoria, em face da solicitação de prorrogação de prazo promovida pelo interessado acima nominado, mediante Protocolo nº 44124-2/06, autuado nesta Corte no dia 11 de setembro deste ano.
O pedido dilatório tem respaldo legal no artigo 389, parágrafo único do Regimento desta Casa.
Inobstante o fato de que desde a protocolização do pedido até a presente análise já se passaram mais de 75 (setenta e cinco) dias sem que a parte tenha promovido qualquer juntada de documentos e/ou esclarecimentos, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 15 dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo art. 380, parágrafo 3º do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 127609/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCELO BET
DESPACHO : 4103/06
1. Tendo em conta a vinculação deste Auditor ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme determinado na Portaria nº 454/06, em face da aposentadoria do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, junte-se aos autos o Termo de Delegação deste processo, para efeito do disposto nos artigos 54 e 56 do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja oficiado ao INSS acerca do contido no item 2 do Acórdão nº 617/06 (f. 83/84), para que promova as medidas necessárias à cobrança dos valores devidos, extinguindo-se a presente execução, por se tratar de matéria de competência dessa autarquia.
3. Remetam-se os autos, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais, para que oficie à atual administração da Câmara Municipal a fim de que, em caso de recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos que deixou de ser feita no momento próprio, promova a restituição dos valores pelos Vereadores responsáveis, devendo esse item ser objeto de verificação na análise das prestações de contas anuais do exercício subseqüente.
4. Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 143310/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EDVALDO MANOEL DE BARROS
DESPACHO : 4104/06
Retorna o feito a este gabinete, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55376-8/06, da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, neste ato representado pelo Sr. Edvaldo Manoel de Barros, Presidente, no qual se verifica a juntada de documentos e/ou esclarecimentos em atenção ao Ofício nº 1355/06 da Diretoria de Contas Municipais, relativos ao exercício constitucional do contraditório e ampla defesa.
Assevera a douta Diretoria de Contas Municipais, através do despacho de fls. 52, que a referida documentação foi encaminhada fora do prazo regimental estabelecido no Ofício nº 1355/06 daquela Diretoria, sendo que tal fato enseja a aplicação de sanções pecuniárias ao interessado, conforme previsto no artigo 87 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.
Em que pese a manifestação da douta Diretoria, entendo descabida a aplicação de multa ao interessado, uma vez que o exercício do contraditório e ampla defesa é opção disponível ao interessado, podendo este utilizar-se ou não do direito que lhe é assegurado, sem que isso lhe acarrete maiores prejuízos do que aqueles oriundos da falta de defesa processual.
Diante disso, defiro a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa, sem a cominação de multa ao interessado. Nestes Termos, remetam-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise e parecer.
Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 126394/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALDINEI JOSÉ PELOI
DESPACHO : 4106/06
Retorna o feito a este Gabinete da Auditoria, em face da juntado do Protocolo nº 46532-0/06 do Município de Rancho Alegra D'oeste, relativo a juntada de documento e/ou esclarecimento acerca de inconformidades detectadas nos presentes autos de prestação de contas.
A Diretoria de Contas Municipais, através do despacho de fls. 331, esclarece que o referido protocolo foi encaminhado fora do prazo regimental, fato que enseja a aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 87 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.
Em que pese a manifestação da douta Diretoria, não vislumbro respaldo legal para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar 113/2005, uma vez que a juntada da nova documentação não seguiu determinação desta Corte.
Diante disso, receba-se a nova documentação constante do Protocolo nº 46531-0/06, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa, remetendo-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise e parecer.
Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 106083/05
Assunto: Prestação De Contas Municipal
Entidade: Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba
Responsável: Sidney Alves Ferreira
Despacho n.º : 4110/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 87 a 111 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 552230/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ ROMILDO WALTER
DESPACHO : 4115/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 16079/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Pitanga, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 274865/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : VILMA PAZ DOS SANTOS
DESPACHO : 4116/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 15598/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 326877/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA LOURDES DA SILVA RODRIGUES
DESPACHO : 4117/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 1598806 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Atalaia, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 326845/04
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CELIA MARIA GONÇALVES SAMPAIO
DESPACHO : 4118/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 10977/06 da Diretoria Jurídica, seja citado a Sra. Célia Maria Gonçalves Sampaio, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 105927/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Responsável: ELIAZAR JOSÉ BRIZOLLA
Despacho n.º : 4121/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 68 a 103 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 143810/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Responsável: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Despacho n.º : 4122/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 206 a 511 e do requerimento de que trata o processo n.° 19581006 (apensado).
Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 143829/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Responsável: CARLOS ROBERTO WEIGERT
Despacho n.º : 4123/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 40 a 49 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 142772/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Responsável: DINI DE MOURA FADEL
Despacho n.º : 4124/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 47 a 61 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 121418/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Responsável: EDSON LUIZ RATTI
Despacho n.º : 4125/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 236 a 244 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 149100/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Responsável: SILVINO PASQUALIN
Despacho n.º : 4126/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 173 a 270 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 150833/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Responsável: JERSON TOLEDO
Despacho n.º : 4127/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 53 a 59 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 142829/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Responsável: MIGUEL DRESCH
Despacho n.º : 4128/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 86 a 89 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 129083/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Responsável: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
Despacho n.º : 4130/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 157 a 255 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 276314/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : EMILIA LOPES BINI
DESPACHO : 4134/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 15781/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Pitanga, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 24 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 259452/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho n.º : 4136/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 8852/06, de fls. 47/50, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 24 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 58839/03
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
DESPACHO : 4139/06
1. Face ao contido no requerimento protocolado sob nº 54895-0/06, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator do processo nº 34204/03, ao qual deverá ser apensado este processo, nos termos do art. 364 e §2º do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 24 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 186105/04
ENTIDADE : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RESPONSÁVEL : LUIZ CROCHINSKI
DESPACHO : 4145/06
1. Revogo o Despacho nº 3859/06, para determinar, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja retificada a autuação, dela constando com responsável o Sr. Luiz Crochinski.
2. Intime-se o referido responsável, pro ofício com AR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em suas Instruções nº 9385/06 e nº 4626/06, ficando ele desde já autorizado a extrair fotocópias dos documentos referidos nas razões de defesa protocoladas sob nº 34350-0/06.
3. Publique-se.
SAUDI, 27 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 58668/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4148/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 45399-2/06 (anexo 1, fls. 112 a 351), do Município de Nova Santa Bárbara, neste ato representado pelo Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, Prefeito municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise e parecer.
Publique-se.
SAUDI, 27 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 137268/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Responsável: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Despacho n.º : 4155/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 227 a 232 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 254353/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 4162/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 9568/06, de fls. 20/23, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 28 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 202.620/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4164/06
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 583.721/06, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 29 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 274.338/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4165/06
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 570.530/06, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 29 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 202302/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4166/06
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item "a" da Instrução nº 9476/06-DAT, f. 305, devendo constar o nome dos indicados pela Unidade Técnica como responsáveis, nos termos do art. 331, §5º, do Regimento Interno.
2. Citem-se a Sra. Adanair Mafra Benghi , por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9539/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 29 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 10.473-7/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
RECORRENTE : INSTITUTO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP
DESPACHO N º 4.179/06
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP contra Acórdão nº 1.660/06 - Segunda Câmara.
Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado pelo Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP, nessa qualidade. Todavia, a legitimidade recursal é do agente público responsável pela entidade, ou seja, da senhora Sandra Mara Lopes Capriglione, presidente do IMAP durante o exercício de 2003.
Em face disso, nego seguimento ao recurso.
Encamine-se os autos ao relator do recurso impetrado pelo Ministério Público de Contas, já admitido.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 29 de novembro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Editais

EDITAL Nº 176/06-DAT

PROCESSO Nº: 39722/06 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN (CPF: 557.175.439-72). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 3232/06, às fls. 95, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **NILVO ANTONIO PERLIN (CPF: 557.175.439-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3262/06, às fls. 92 a 94, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 23 de novembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

"EDITAL Nº 00178/2006 - DEX

PROCESSO nº 127.226/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1398/06 da Segunda Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. LIRIO ANGONESE - CPF nº 162.460.639-34,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 94,87 (noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).** Curitiba, 24 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00179/2006 - DEX

PROCESSO nº 218.352/02 – ASSUNTO: DENUNCIA - ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 558/06 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. FLÁVIO LUIZ MAIORKY - CPF nº 222.679.649-53,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 170,10 (cento e setenta reais e dez centavos).** Curitiba, 24 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00180/2006 - DEX

PROCESSO nº 565.480/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 644/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **MARIO NELSON COPPOLA - CPF nº 210.910.809-68,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 50.129,15 (cinqüenta mil, cento e vinte e nove reais e quinze centavos).** Curitiba, 24 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00181/2006 - DEX

PROCESSO nº 129.202/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1.253/2006 da Segunda Câmara, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os **Srs. CLAUDIO GERVAZIO SZUMILO - CPF Nº 620.331.079-49; ERCIO SAVIO – CPF Nº 618.620.109-00; JOÃO PEDRO DOS SANTOS – CPF Nº 512.810.159-20; JORGE PEREIRA MATOSO – CPF Nº 502.533.449-72; SERGIO BIANCHIN – CPF Nº 554.258.369-53; EMANOEL VANDERLEI VOLFF – CPF Nº 644.104.129-49; JORGE FRANCISCO ENNINGER – CPF Nº 030.426.599-33; REDENCIO VIOLA – CPF Nº 408.221.929-34** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuarem ou comprovarem "**individualmente** a restituição do valor de **R$ 6.061,78 (seis mil, sessenta e um reais e setenta e oito centavos)** e ainda o **Sr. SEBASTIÃO MENDES – CPF Nº 200.122.929-15** nos mesmos termos acima, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 8.494,83 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).** Curitiba, 28 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00182/2006 - DEX

PROCESSO nº 174.518/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1052/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. PERCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA - CPF nº 210.910.809-68,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 1.310,30 (hum mil, trezentos e dez reais e trinta centavos).** Curitiba, 24 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00183/2006 - DEX

PROCESSO nº 174.518/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1052/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. NELSON DREY - CPF Nº 370.133.439-00,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 110,36 (cento e dez reais e trinta e seis centavos).** Curitiba, 24 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **519453/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
Interessado: **ADJAHYR BESTEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **89/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 28 de novembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47038/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **90/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 28 de novembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

[1] *Art. 1º - "Fica delegada a abertura do prazo para o exercício do primeiro contraditório, nos termos do art. 352, §3º, do Regimento Interno, às Diretorias Jurídicas – DIJUR, de Análise de Transferências – DAT, de Contas Estaduais – DCE e de Contas Municipais – DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas."*

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 85/06

Processo : 534968/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : José Arlindo Sehn
Fundamentação: Não exercício pleno da capacidade tributária.
Despacho:3393/06 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução:5213/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 545625/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira
Fundamentação: Não exercício pleno da capacidade tributária.
Despacho: 3397/06 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5278/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 512999/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Rogério Felini Pasquetti
Fundamentação: Não exercício pleno da capacidade tributária.
Despacho: 3267/06 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 4992/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 513030/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : José Antonio Sirena
Fundamentação: Não exercício pleno da capacidade tributária.
Despacho: 3268/06 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5000/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Informativos de Licitações

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROTOCOLO Nº: 383790/2006. OBJETO DO CONVÊNIO: ABERTURA DE CÓDIGO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CONVENIADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21 E BANCO BRADESCO S/A - CNPJ/MF Nº 60.746.948/0001-12. Vigência: 60 (sessenta meses). Curitiba, em 21/11/2006.

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART. 25, DA LEI Nº 8.666, DE 21.06.1993

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) COMPRESSORES, À BASE DE TROCA, CÓDIGO CED 01070099 – MODELO 6G-40.2 CAB. AR M220V 60 HZ 03 PW REM, PARA SUBSTITUIÇÃO DE 02 (DOIS) COMPRESSORES DANIFICADOS, MODELO 6G-30 – BITZER (NÚMEROS DE SÉRIE ZI 005 A E ZI 004 A. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: BITZER COMPRESSORES LTDA. - CNPJ/MF Nº 68.870.997/001-74. VALOR: R$ 37.600,00 (TRINTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS). ACÓRDÃO: 1703/06, DE 23.11.2006. Curitiba, 27/11/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná